

Organizador:
Saulo Bichara Mendonça

Prefácio por:
Leonardo Rabelo de Matos Silva

NOVAS QUESTÕES DE

DIREITO **EMPRESARIAL** E SOCIEDADE

Com novas questões de direito empresarial e sociedade pretendemos fomentar os debates atinentes às variáveis que fustigam os estudantes e profissionais que atuam no campo do direito de empresa.

Nos textos que compõem o presente livro o leitor encontrará reflexões, hipóteses e ponderações convergentes às demandas sociais que se apresentam ao direito empresarial contemporâneo. Questões tratadas à luz das recentes alterações legislativas, propostas de alterações em discussão e valorosos precedentes jurisprudenciais que norteiam a atividade hermenêutica.

Os textos são caracterizados pela jovialidade da maioria dos autores e autoras, todos vinculados ao curso de pós-graduação especialização em novos direitos e sua interface nas relações público-privadas da Universidade Federal Fluminense.

Registra-se ainda a satisfação deste organizador em poder compartilhar a estruturação desta obra com apoio de um grupo altamente engajado e motivado que demonstra, em cada página, uma preocupação com a metodologia, fundamentação e eficiência no trato das referências pesquisadas para o enfrentamento das questões postas.

Ansiamos para que o leitor encontre nos textos postos a inspiração necessária para oportunamente contribuir com os debates acadêmicos em torno da questão central que norteia a obra. Um debate que se julga necessário para o alcance da efetividade do direito empresarial.

ISBN 978-65-6006-222-1



9 786560 062221 >

The background of the cover features a light gray binary code (0s and 1s) arranged in vertical columns. Overlaid on this is a large, faint diamond-shaped pattern composed of small squares, creating a grid-like effect that tapers towards the corners.

NOVAS QUESTÕES DE

DIREITO EMPRESARIAL E SOCIEDADE

Direção Executiva: Luciana de Castro Bastos
Direção Editorial: Daniel Carvalho
Diagramação e Capa: Editora Expert
A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

A Expert Editora, bem como a organização da obra não se responsabilizam por quaisquer posições, opiniões e condutas compartilhadas nesta obra, sendo o conteúdo dos capítulos de responsabilidade exclusiva de seus respectivos autores.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

MENDONÇA, Saulo Bichara.

Novas Questões de Direito Empresarial e Sociedade / organizado por Saulo Bichara Mendonça. – Belo Horizonte, MG: Editora Expert, 2025.
308p.

ISBN: 978-65-6006-222-1

1.Direito empresarial. 2.Direito societário. 3.Recuperação judicial. 4.Mercado de capitais. 5.Contratos empresariais. 6.Arbitragem.

I. Mendonça, Saulo Bichara, org. II. Título.

CDD: 346.07

CDU: 347.7

Modo de acesso: <https://experteditora.com.br>

Índices para catálogo sistemático:

Direito Empresarial / Direito Societário – 346.07 / 347.7

experteditora.com.br
contato@editoraexpert.com.br





Prof. Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Alexandre Miguel Cavaco Picanco Mestre
Universidade Autónoma de Lisboa, Escola.
Superior de Desporto de Rio Maior, Escola.
Superior de Comunicação Social (Portugal),
The Football Business Academy (Suíça)

Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira
Universidade de Brasília - UnB

Prof. Dr. Carlos Raul Iparraguirre
Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales,
Universidad Nacional del Litoral (Argentina)

Prof. Dr. César Mauricio Giraldo
Universidad de los Andes, ISDE, Universidad
Pontificia Bolivariana UPB (Bolívia)

Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
e PUC - Minas

Prof. Dr. Gladston Mamede
Advogado e escritor

Prof. Dr. Francisco Satiro
Faculdade de Direito da USP - Largo São
Francisco

Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza
Universidad de Litoral (Argentina)

Prof. Dr. Henrique Viana Pereira
PUC - Minas

Prof. Dr. Javier Avilez Martínez
Universidad Anahuac, Universidad
Tecnológica de México (UNITEC), Universidad
Del Valle de México (UVM) (México)

Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha
Universidade Federal da Bahia - UFBA

Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino
UniCEUB e UniEuro, Brasília, DF.

Prof. Dr. Luciano Timm
Fundação Getúlio Vargas - FGVSP

Prof. Dr. Mário Freud
Faculdade de direito Universidade
Agostinho Neto (Angola)

Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Omar Jesús Galarreta Zegarra
Universidad Continental sede Huancayo,
Universidad Sagrado Corazón (UNIFE),
Universidad Cesar Vallejo. Lima Norte (Peru)

Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues
Centro Universitário Unihorizontes
e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior
PUC - Minas e Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
PUC - Minas

Prof. Dr. Thiago Penido Martins
Universidade do Estado de
Minas Gerais - UEMG

ORGANIZAÇÃO

Saulo Bichara Mendonça

AUTORES

Andreina Caroline Plácido Ramos	Jamile Antunes Martins Croesy
Árilla Nascimento Oliveira	João Gabriel Bon Frauches Oliveira
Beatriz de Andrade Vieira	João Pedro Coelho Corrêa
Beatriz Felix Ferreira	José Eduardo Galvão
Bruna Marcella dos Santos Moreira Ripper	Julia Eduarda Vanzeler Priolli
Carolina Teixeira Pinel Pinheiro	Juliana Sally Cavalcante de Oliveira
David Ferreira Santana	Lais Gomes Maia
Eduardo Rodrigues de Castro Borba	Mádila Barros Severino de Lima
Evandro Honorato Medeiros de Oliveira	Mariana Melo Correia
Gabriel Garcia de Oliveira	Natalia Silva Assumpção
Gabriela Carestiato Rodrigues	Nathália Madureira da Silva Nunes
Giovanna Netto Silva Nogueira	Rodrigo Monteiro Amaral
Ingrid Chaves da Silva	Saulo Bichara Mendonça
Isabelle Silveira Paulo de Souza	Vanessa dos Santos Batista
Iuri Sousa	Yan Almeida Caldas

APRESENTAÇÃO

Mais do que uma fonte de informação, conhecimento e produtos de trabalho de pesquisas acadêmicas, o presente livro representa a concretização de momentos colecionáveis vivenciados no ambiente acadêmico universitário.

Os temas apresentados pelos(as) Colegas cujos trabalhos compõem este livro foram estabelecidos a partir de diálogos realizados ao longo de um semestre letivo quando tive a honra de conhecê-los(as) e desfrutar de intrigantes reflexões derivadas de questões próprias do Direito Empresarial.

Os autores(as), em sua ampla maioria, são alunos(as) do curso de pós-graduação especialização em novos direitos e sua interface nas relações público-privadas, curso que tenho a honra de coordenar e onde lecionei a disciplina novas questões de direito empresarial e sociedade, que serve de título para nosso livro.

Durante o semestre letivo nós adotamos como material base o livro de minha autoria “Teoria da Empresa: Na amplitude da atividade acadêmica”, idealizado e produzido no ano de 2023 com objetivo de ser utilizado na disciplina em tela.

Desde os momentos iniciais de idealização do referido curso sediado no Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé da Universidade Federal Fluminense, almejei que o corpo docente se valesse da oportunidade de produzir e publicar conteúdos acadêmicos.

Por sorte, nossa primeira turma, iniciada no ano de 2025, é composta por alunos e alunas dispostos a realizar pesquisas acadêmicas. Caracterizados pela firmeza no alcance das suas metas profissionais, todos(as) se empenham no estudo e pesquisa voltados para o debate acadêmico.

Um debate que, devo frisar, vem se consolidando de forma respeitosa e cosmopolita, haja vista que o nosso curso congrega alunos de regiões variadas do país, alguns com formação em mais de uma área de conhecimento, outros já alçãos voos mais desafiadores, cursando concomitantemente outros cursos de pós-graduação stricto

sensu. Fato que nos orgulha, em grande parte porquê alguns já iniciam sua jornada acadêmica como docentes em cursos de nível superior sediados em respeitáveis Universidades do país.

Desta forma, a organização da presente obra foi muito facilitada, em razão do profissionalismo, objetividade e atenção dos(as) Colaboradores que subscrevem os artigos que a compõe.

Anseio para que o leitor(a) que venha estudar os temas desenvolvidos nos artigos que compõem este livro possa encontrar respostas para as questões que inspiram suas investigações pessoais bem como encontrem motivação para percorrer uma jornada acadêmica e, igualmente, venham contribuir para um amplo debate com foco na eficiência da melhor hermenêutica e reconhecimento da complexidade das novas questões de direito empresarial e sociedade.

Saulo Bichara Mendonça

PREFÁCIO

A obra que ora se apresenta ao leitor, “Novas Questões de Direito Empresarial e Sociedade”, organizada pelo Prof. Dr. Saulo Bichara Mendonça (academicamente brilhante, e acima de tudo um grande amigo), insere-se em um contexto de profundas transformações no cenário jurídico e econômico contemporâneo. A cada dia, o Direito Empresarial é convocado a lidar com novos desafios, resultantes não apenas da evolução normativa e jurisprudencial, mas também das mudanças sociais, tecnológicas e culturais que impactam a forma de empreender, investir e organizar a atividade econômica.

O mérito deste livro está justamente em reunir reflexões plurais e consistentes acerca de questões atuais e emergentes do Direito Empresarial, sem perder de vista sua necessária conexão com a sociedade. A atividade empresarial não pode mais ser compreendida de maneira isolada: ela se integra a um ambiente social, ambiental e político, exigindo do jurista uma leitura crítica e interdisciplinar.

Os textos aqui reunidos oferecem ao leitor, seja acadêmico, profissional do Direito ou gestor, uma visão abrangente dos debates contemporâneos. Temas clássicos reaparecem com novos contornos; institutos consolidados se confrontam com realidades inéditas; e novas problemáticas se apresentam, exigindo interpretações que dialoguem com valores constitucionais e com os princípios da ordem econômica.

Com linguagem clara e rigor científico, os autores contribuem para o amadurecimento do pensamento jurídico empresarial, estimulando a pesquisa e a reflexão. Mais do que respostas definitivas, esta coletânea oferece caminhos, hipóteses e críticas que enriquecem o debate acadêmico e prático.

Ao concluir a leitura, o leitor terá percorrido não apenas um panorama das novas questões do Direito Empresarial, mas também um convite à permanente atualização e ao diálogo entre Direito e

sociedade — diálogo este que, como bem demonstra a presente obra, é indispensável para compreender e aprimorar o papel do Direito na construção de um ambiente econômico justo, sustentável e democrático.

Prof. Dr. Leonardo Rabelo de Matos Silva
Advogado e Professor Universitário

SUMÁRIO

A construção socioeconômica do conceito legal de empresário no Direito Brasileiro: desafios jurídicos das novas atividades econômicas 13

Jamile Antunes Martins Croesy, João Gabriel Bon Frauches Oliveira, Árilla Nascimento Oliveira

Projeto de lei complementar nº 229/2019: Análise do exercício profissional como MEI e suas implicações jurídico-econômicas 37

Beatriz de Andrade Vieira, Nathália Madureira da Silva Nunes

Recuperação judicial de associação civil: Conflito entre a função social e a viabilidade econômica 55

Andreina Caroline Plácido Ramos, Beatriz Felix Ferreira, Mariana Melo Correia

A colisão de entendimentos acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios de um sistema recuperacional falimentar no Brasil baseados na Lei nº 14.193/2021 – Lei das Sociedades Anônimas de Futebol (SAF) 77

Eduardo Rodrigues de Castro Borba, Evandro Honorato Medeiros de Oliveira, Rodrigo Monteiro Amaral

Governança corporativa nas sociedades anônimas do futebol: avanços, desafios e limites da Lei nº 14.193/2021 99

Ingrid Chaves da Silva, Lais Gomes Maia, Natalia Silva Assumpção

A responsabilidade do empresário frente aos vazamentos de dados: Limites e mitigação sob a ótica da LGPD 115

Bruna Marcella dos Santos Moreira Ripper, Mádila Barros Severino de Lima

Inovação e inteligência artificial: A gestão da responsabilidade e da propriedade intelectual na Era Digital 145

Iuri Sousa

A rotulagem de produtos na perspectiva da empresa fornecedora.... 171

Gabriel Garcia de Oliveira, Vanessa dos Santos Batista

Greenwashing: Uma análise jurídica no contexto empresarial brasileiro....187

João Pedro Coelho Corrêa

A Função social da empresa no contexto do *greenwashing*: Desafios jurídicos e perspectivas regulatórias.....207

Juliana Sally Cavalcante de Oliveira, Julia Eduarda Vanzeler Priolli, Gabriela Carestiatto Rodrigues

A responsabilidade tributária na sucessão 227

Giovanna Netto Silva Nogueira

Possibilidades de sucessão nas sociedades limitadas: Uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro 247

David Ferreira Santana, Carolina Teixeira Pinel Pinheiro, Isabelle Silveira Paulo de Souza

Responsabilidade empresarial diante da nova Lei de Licitações: Custos de transação, sanções e teoria econômica da regulação..... 267

José Eduardo Galvão, Yan Almeida Caldas

(Des)conexão entre precedentes jurisprudenciais acerca da concessão de recuperação judicial às instituições não empresárias 287

Saulo Bichara Mendonça

A CONSTRUÇÃO SOCIOECONÔMICA DO CONCEITO LEGAL DE EMPRESÁRIO NO DIREITO BRASILEIRO: DESAFIOS JURÍDICOS DAS NOVAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Jamile Antunes Martins Croesy¹

João Gabriel Bon Frauches Oliveira²

Árilla Nascimento Oliveira³

Resumo

O presente artigo científico tem por objetivo analisar a construção socioeconômica do conceito legal de empresário no ordenamento jurídico brasileiro, com base nas transformações históricas, sociais e econômicas que moldaram sua definição normativa. A partir da compreensão do Direito como um fenômeno dinâmico e socialmente situado, a pesquisa investiga como estruturas econômicas, relações sociais, instituições jurídicas e valores culturais influenciam a construção dos conceitos jurídicos. Nesse contexto, o artigo examina os desafios jurídicos decorrentes das novas atividades econômicas, evidenciando a necessidade de constante atualização da legislação empresarial. Utiliza-se o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica de autores clássicos e contemporâneos, a fim de demonstrar que o conceito de empresário não pode ser compreendido de forma isolada ou puramente normativa, mas como resultado de um processo histórico contínuo que reflete as tensões e demandas de

1 Pós-graduanda em Direito – Especialização em Novos Direitos e sua Interface nas Relações Público-Privadas pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Especialista em Direito Processual Civil (Mackenzie). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7767786947668622>. E-mail: jcroesy@id.uff.br.

2 Pós-graduando em Direito – Especialização em Novos Direitos e sua Interface nas Relações Público-Privadas pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Especialista em Direitos Humanos (CEI). Especialista em Direito Público (Legale). Especialista em Direito Processual Civil (LFG). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6681399338386636>. E-mail: joaofrauches@id.uff.br.

3 Pós-graduanda em Direito – Especialização em Novos Direitos e sua Interface nas Relações Público-Privadas pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Especialista em Direito Processual Civil (Legale). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2107403357576086>. E-mail: arillaoliveira@id.uff.br.

cada contexto social. O estudo segue os parâmetros técnico-científicos estabelecidos pelas normas da ABNT.

Palavras-chave: Atividade econômica; Conceito jurídico; Construção socioeconômica; Empresário.

INTRODUÇÃO

A concepção jurídica do empresário no ordenamento brasileiro é fruto de longo processo de evolução histórica e socioeconômica, que remonta às primeiras formas de escambo.

O artigo 966 do Código Civil brasileiro define empresário como o agente econômico que realiza atividades profissionais de maneira organizada, com o objetivo de produzir ou circular bens ou serviços. Essa definição legal, contudo, não surgiu de forma isolada, mas como resultado da contínua transformação das relações comerciais ao longo dos séculos.

A construção do conceito de empresário, como hoje é conhecido, passou por diversas fases: primeiro, foi ligada ao direito mercantil, relacionado às atividades dos mercadores medievais; depois, ao direito comercial, definido pelos atos de comércio; e, por fim, ao direito empresarial, que tem como foco a empresa como núcleo das relações econômicas. Apesar das variações terminológicas ao longo do tempo, o eixo comum sempre foi a atuação dos agentes econômicos voltada à geração de riqueza e lucro.

Entretanto, a definição atual, embora essencial para a sistematização do Direito Empresarial, revela-se insuficiente diante da complexidade crescente das atividades econômicas contemporâneas, tornando o conceito cada vez mais desafiador frente às mudanças sociais e econômicas, especialmente em relação às novas formas de atividades empresariais que estão surgindo. Essa progressão conceitual espelha a complexidade crescente das interações econômicas e a demanda por uma regulamentação jurídica que considere o empresário não somente como agente econômico, mas como indivíduo inserido em

um contexto em constante transformação, caracterizado pela inovação tecnológica, globalização e diversificação das atividades econômicas.

Dessa forma, a compreensão do conceito jurídico de empresário é essencial para a correta aplicação do Direito Empresarial e de suas normas correlatas, garantindo segurança jurídica e previsibilidade nas relações econômicas.

O presente estudo tem por objetivo analisar essa construção socioeconômica do conceito legal de empresário no Brasil, destacando os desafios jurídicos suscitados pelas novas formas de atividade econômica, o dinamismo das relações econômicas e os impactos das inovações tecnológicas – fatores que exigem regulação continuamente adaptada à realidade de cada época.

1. A CONSTRUÇÃO SOCIOECONÔMICA DOS CONCEITOS JURÍDICOS

A construção socioeconômica dos conceitos jurídicos resulta da interação entre estruturas econômicas, relações sociais, instituições e práticas culturais. Essa perspectiva rompe com visões essencialistas e abstratas do Direito, reconhecendo-o como fenômeno histórico e socialmente situado. Tais elementos influenciam diretamente a maneira como se compreende a realidade e, consequentemente, moldam a atuação dos indivíduos em seu tempo.

A situação econômica compreende o conjunto de condições que envolvem a vida familiar, profissional e as relações de trabalho, as quais influenciam diretamente o modo como os indivíduos participam das atividades produtivas e assumem papéis no sistema econômico, contribuindo para a construção jurídica do agente econômico como sujeito dotado de função específica no ordenamento jurídico. Nesse contexto, o legislador precisou ordenar essa construção econômica por meio do direito positivo, estabelecendo o conceito de agente econômico para a prestação de serviços da empresa.

A mudança legislativa está em constante transformação, diante das transformações da sociedade, passando por revisões pontuais,

para não haver qualquer descompasso entre os agentes e as respectivas normas. Não se trata apenas do crescimento econômico, mas de como esse crescimento interage e é moldado pelas relações sociais, instituições, cultura, políticas e de poder. O Direito não constitui um sistema fechado ou autônomo em relação às dinâmicas sociais, políticas e econômicas. Ao contrário, os conceitos jurídicos são, em larga medida, construções históricas que refletem as necessidades, os interesses e as contradições presentes em cada contexto social.

Para Bourdieu (1996, p. 45), “o Direito transcende o simples conjunto de normas, funcionando como um mecanismo que reflete e reproduz as estruturas sociais e econômicas”. Essa visão dialoga com a perspectiva de Ehrlich (1936, apud SARAIVA, 2002, p. 69), ao destacar que o núcleo do desenvolvimento jurídico não está restrito ao legislador ou aos tribunais, mas reside na própria sociedade como fenômeno vivo e dinâmico: “o centro de gravidade do desenvolvimento jurídico não se encontra na legislação, nem na ciência jurídica, nem na decisão judicial, mas na sociedade humana mesma”. Assim, compreender o Direito exige ultrapassar a análise puramente normativa, desvelando as influências socioeconômicas que moldam sua estrutura conceitual e dogmática.

A construção socioeconômica envolve a conexão de diversos fatores. As estruturas econômicas exercem papel central, uma vez que transformações como a industrialização, a globalização e as crises sistêmicas reconfiguram as formas de organização social e impactam diretamente a produção normativa. Em contexto de industrialização, por exemplo, observa-se o surgimento de legislações voltadas à proteção trabalhista e à regulação ambiental, refletindo novas demandas sociais que exigem respostas jurídicas específicas.

Outro elemento fundamental são os aspectos culturais e os valores compartilhados pela sociedade. O que as pessoas acreditam, seus costumes, modos de viver e princípios éticos influenciam significativamente as escolhas na economia e na vida social. Por exemplo, a valorização do trabalho, da poupança, da inovação ou da solidariedade impacta o desenvolvimento de uma comunidade, como

se observou historicamente durante o período pós-Segunda Guerra Mundial, quando a ênfase na reconstrução econômica e no bem-estar social levou diversos países europeus a adotarem legislações voltadas à seguridade social e ao fortalecimento dos direitos trabalhistas, moldando, assim, novos conceitos jurídicos em consonância com esses valores predominantes.

A dimensão do poder e da política também desempenha papel estruturante nesse processo. Os detentores de poder, seja na política ou na economia, decidem sobre a alocação dos recursos, os beneficiários das políticas e a distribuição da riqueza. As decisões governamentais, por meio das políticas públicas, são fundamentais para a organização e melhoria da vida social.

As relações sociais, por sua vez, moldam as dinâmicas de poder, inclusão e exclusão, e influenciam diretamente a formulação normativa do Direito, ao expressarem demandas, conflitos e consensos sociais que repercutem na construção jurídica dos sujeitos econômicos e de suas funções no ordenamento jurídico. Isso inclui as diferenças entre ricos e pobres, homens e mulheres, diferentes povos e culturas, famílias, comunidades e quem tem mais ou menos poder. A forma como as pessoas se relacionam e se organizam influencia suas oportunidades de vida e a economia.

Por fim, as instituições, compreendidas como o conjunto de regras, leis, costumes e tradições, orientam o comportamento social e econômico. Podem ser normas oficiais, como leis e políticas públicas, ou regras informais, como costumes e hábitos. Quando bem estruturadas, essas instituições contribuem para o crescimento e a estabilidade social. Instituições jurídicas sólidas, por exemplo, asseguram a previsibilidade das relações econômicas, o respeito aos contratos e a proteção dos direitos fundamentais, funcionando como elementos essenciais para a construção de um ambiente de confiança entre os agentes econômicos e o Estado.

Para melhor compreensão, vale a pena trazer as diferentes formas de organização econômica e social, a saber: capitalismo – sistema em que a propriedade das empresas, terras e fábricas é

predominantemente privada, e a produção é orientada pelo lucro; socialismo – nesse modelo, o Estado ou grupos coletivos cuidam mais dos meios de produção, como fábricas e empresas, tentando fazer com que a riqueza seja dividida de forma mais justa entre todos; economia solidária – forma de economia na qual as pessoas trabalham juntas, dividem as decisões e os lucros. Ela valoriza a cooperação, o cuidado com o meio ambiente e a preocupação com as pessoas, não só com o lucro.

A economia exerce forte influência na criação das leis e dos conceitos jurídicos. Por exemplo, diante da necessidade de maior segurança nas negociações comerciais, os contratos foram aperfeiçoados para garantir proteção às partes. O crescimento industrial demandou a criação de normas para a proteção dos trabalhadores, e a urbanização acelerada resultou no surgimento de legislações ambientais e de organização urbana.

Exemplo bem claro dessa interação é a evolução da função social da propriedade. No começo, a propriedade era vista como direito absoluto, a pessoa fazia o que quisesse com seu terreno ou imóvel. Com o tempo, consolidou-se a ideia, posteriormente positivada, de que a propriedade deve atender não só aos interesses do titular, mas também da sociedade, equilibrando os direitos individuais com o interesse coletivo. Essa mudança reflete o papel do Direito de adaptar-se às transformações econômicas e sociais, conforme as concepções apontadas por Bourdieu e Ehrlich.

A compreensão de que o Direito é fenômeno social, cuja função primordial consiste em ordenar a convivência humana, é atribuída a Cernelutti (2004, p. 29, *apud* TERHORST; BARRETO, 2025). Essa perspectiva reforça a ideia de que as normas jurídicas são criadas e moldadas para facilitar a harmonia social e garantir o equilíbrio entre interesses individuais e coletivos.

Atualmente, fenômenos como a globalização, as novas tecnologias, os desafios ambientais e o fortalecimento do mercado financeiro impõem inúmeros desafios ao Direito.

Além disso, emergem novos direitos, como os digitais, ambientais e intergeracionais, a exigirem constante revisão e atualização das normas jurídicas. Nesse sentido, a formação da norma jurídica pode ser compreendida a partir da acumulação histórica das vivências sociais, mais do que como resultado de simples técnica legislativa. O jurista, assim, deixa de ser mero aplicador de regras e passa a ser intérprete da cultura normativa em constante transformação.

O Direito, portanto, enfrenta desafios oriundos das tensões entre o local e o global, o público e o privado, o lucro e as necessidades sociais, o que reforça a necessidade de constante adaptação dos conceitos jurídicos. Portanto, o Direito não se reduz ao conjunto de normas positivadas; ele emerge da vida social e é continuamente moldado pelas experiências concretas e pelas transformações das necessidades humanas ao longo do tempo.

Em síntese, a construção socioeconômica é um processo dinâmico e contínuo que integra aspectos econômicos, sociais, culturais e políticos. Para compreender de maneira efetiva o crescimento e o desenvolvimento da sociedade, não é suficiente considerar apenas os indicadores econômicos, é preciso também prestar atenção às questões sociais e políticas. Compreender os elementos que participam da construção socioeconômica dos conceitos jurídicos é essencial para a análise do conceito de empresário. No próximo tópico, buscar-se-á demonstrar como tais fatores, especialmente as transformações econômicas, as práticas comerciais e o papel das instituições jurídicas, contribuíram para a formulação legal do empresário no ordenamento jurídico brasileiro.

Essa perspectiva está alinhada à visão de Ferrajoli (2005, p. 23), que destaca a finalidade do Direito como instrumento de proteção dos direitos fundamentais, afirmando que “o direito só se justifica como técnica de tutela dos direitos fundamentais, e não como instrumento de poder”. O objetivo não é conceder privilégios, mas assegurar o respeito aos contratos, à confiança depositada e, sobretudo, à dignidade daqueles que cumpriram suas obrigações.

Assim, o Direito deve ser interpretado de maneira dinâmica, sensível às transformações sociais e às experiências concretas das pessoas, distanciando-se do positivismo estrito e aproximando-se de uma justiça material efetiva.

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE EMPRESÁRIO

A figura do empresário, tal como consolidada no artigo 966 do Código Civil de 2002, representa o resultado de um processo histórico e socioeconômico complexo, marcado pela progressiva sofisticação das relações econômicas e pela necessidade de regulação jurídica mais compatível com a realidade de mercado. Entretanto, o conceito legal de empresário não surgiu com o Código Civil de 2002 e não se deu de forma isolada. É fruto de transformação contínua, iniciada com as trocas rudimentares do escambo, passando por modelos de produção familiar e artesanal, até chegar à complexa organização empresarial moderna. Para Sztajn (2006):

O legislador brasileiro pecou pela falta de precisão no definir empresário, conceito a que se chega após a eliminação daqueles agentes que exercem atividades econômicas em e para mercados, organizam fatores da produção, mas que, dada a natureza personalíssima da obrigação, não serão submetidos às normas deduzidas para as empresas. Daí ser o conceito de empresário, o de empresa é dele deduzido, residual.

Como destaca Sousa (2024), em seus primórdios, o produtor era, ao mesmo tempo, administrador, gestor e empreendedor de sua atividade, numa estrutura atomizada e voltada para a subsistência. Com o tempo, porém, a atuação do empresário se descolou da figura de simples produtor, assumindo papel mais dinâmico, relacionado à inovação, à organização dos fatores de produção e à capacidade de gerar valor econômico de forma estruturada.

Na Europa do século XII, os agentes econômicos passaram a ser reconhecidos como comerciantes e o Direito Comercial ganha espaço e passa a ser utilizado para dirimir conflitos nas relações negociais existentes. Inicialmente, utilizava-se a teoria subjetivo-corporativista de identificação do comerciante, a qual vigorou até a Revolução Francesa, época em que o comerciante era aquele assim considerado pelos seus pares, aceito nos grupos seletos das denominadas corporações de ofício, o Direito Comercial sendo considerado um Direito fechado e classista.

O direito próprio dos comerciantes foi intitulado de direito das castas, com a existência, inclusive, da figura de julgador próprio das questões mercantis: o cônsul, que desempenhava o papel nítido do árbitro moderno. Em suma, comerciante era quem obtivesse tal rótulo (subjetivo), princípio privativo das pessoas matriculadas nas corporações de mercadores.

Segundo Coelho (2012), os comerciantes e artesãos se organizavam em corporações de ofício. Essas corporações possuíam jurisdição própria e resolviam conflitos com base nos usos e costumes praticados por seus membros. Nesse contexto, o Direito Comercial tinha caráter subjetivo, ou seja, aplicava-se exclusivamente aos integrantes dessas corporações. Entretanto, mesmo nesse cenário fechado, já se destacava a formação dos principais institutos do Direito Comercial, como o seguro, a letra de câmbio e a atividade bancária, que refletiam a necessidade de normas específicas para regular as atividades mercantis.

Todavia, esse modelo restrito e corporativista foi superado com o advento do Código Mercantil Napoleônico de 1808, que instituiu o sistema francês da Teoria dos Atos de Comércio. Nessa nova concepção, aboliram-se as corporações, estabelecendo-se a liberdade de trabalho e de comércio, estendendo-se o conceito de comerciante a todos que praticassem atos definidos em lei, independentemente de classe ou vínculo corporativo. Portanto, não era mais o direito dos comerciantes, mas dos atos de comércio, conforme explica Coelho (2012): “O direito comercial deixou de ser apenas o direito de uma certa categoria de

profissionais, organizados em corporações próprias, para se tornar a disciplina de um conjunto de atos que, em princípio, poderiam ser praticados por qualquer cidadão”.

Desse modo, o critério de identificação passou a ser objetivo, centrado na habitualidade e na natureza econômica dos atos praticados. E assim acontece, conforme explica Guimarães (2017): “Surge a teoria objetiva dos atos de comércio, cujo conceito transmuda-se do subjetivismo (rótulo) para o ato de comércio (objetivo), sob os auspícios da liberdade e da igualdade”. A prática do ato de comércio, caracterizava-se por todos os atos praticados habitualmente com o objetivo de lucro, para mediação, circulação e intermediação de bens e serviços. Assim, a caracterização de comerciante necessitava da prática habitual e imposição do tratamento legal.

Nesse sentido, o Brasil incorporou a visão objetiva em sua legislação, pois o Código Comercial de 1850 adotou essa perspectiva, exigindo para o reconhecimento como comerciante a matrícula no Tribunal do Comércio do Império e o exercício habitual da atividade mercantil. Naquela época, o foco da legislação recaía sobre os atos de comércio, e não sobre a empresa enquanto ente estruturado.

Todavia, essa visão restrita permaneceu até a transição promovida pelo Código Civil de 2002, que consolidou o modelo da Teoria da Empresa. A partir de então, o registro da sociedade empresária passou a ter natureza declaratória, embora permaneça obrigatório, diferentemente do empresário rural, cujo registro é facultativo. Com as regras da legislação daquele período, diversos agentes foram excluídos do conceito de comerciantes, buscando-se uma prática econômica que reduzisse a informalidade e ampliasse a profissionalização dessa atividade.

Superado esse modelo, as transformações sociais e econômicas do século XX demandaram novo marco jurídico, que se concretizou com a promulgação do Código Civil Italiano em 1942. Este introduziu a Teoria da Empresa, transformando o foco da norma dos atos de comércio para a teoria da empresa, com o olhar voltado não mais para os atos praticados, o ato econômico em si, mas o modo como

a atividade é exercida. Além disso, o novo Código unificou em um único diploma normativo as principais disposições do direito privado, abrangendo os ramos civil, comercial e trabalhista.

Embora não tenha estabelecido de forma expressa o conceito jurídico de empresa, o novo paradigma introduzido pelo Código Civil Italiano exerceu forte influência nas codificações que se seguiram. Esse marco representou não apenas a mudança do enfoque, mas também impulsionou o desenvolvimento de doutrina e de legislação mais sofisticadas e adequadas à complexidade das relações econômicas contemporâneas.

De acordo com Coelho (2012), embora a teoria da empresa represente avanço na disciplina jurídica das atividades econômicas, aproximando-se mais da realidade do capitalismo desenvolvido, ela não elimina completamente o tratamento diferenciado entre os diversos tipos de atividade. No sistema francês, por exemplo, as atividades economicamente relevantes, como prestação de serviços, agricultura e negociações imobiliárias, são excluídas do campo do direito comercial. Já no modelo italiano, há normas específicas para atividades de menor expressão econômica, como as exercidas por pequenos comerciantes e profissionais liberais. Assim, a teoria da empresa não promove a unificação plena entre os direitos civil e comercial, mas configura o centro do novo sistema de regulação privada da atividade econômica, em que o critério distintivo deixa de ser o tipo de atividade e passa a ser sua relevância econômica.

Sztajn (2006) observa que o conceito jurídico atual do empresário é profundamente influenciado por esse modelo italiano, sobretudo pelo artigo 2082 do Código Civil daquele país, que define o empresário como aquele que exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada. Essa concepção foi incorporada pela doutrina brasileira e consagrada no artigo 966 do Código Civil.

Ao mesmo tempo, a evolução doutrinária italiana, especialmente após a Constituição de 1948, passou a reconhecer que o fenômeno da empresa não pode ser compreendido de forma estanque, mas sim como reflexo das transformações sociais e econômicas. Buonocore,

citado por Sztajn (2006), sustenta que a atividade empresarial deve ser analisada sob a perspectiva de sua função social, incluindo a proteção ao consumidor e ao meio ambiente, o que evidencia a amplitude do conceito. Nesse sentido, Guimarães (2017) afirma o seguinte:

Desde os idos do direito comercial até o moderno direito de empresa, a classificação de comerciante e de empresário depende de conceitos legais, passando do critério subjetivo para o objetivo, prevalecendo, como regra, a atividade exercida, nos moldes do Código Civil, ao tentar conceituar o ato de empresa.

Dessa maneira, é possível perceber que o conceito de empresário não pode ser reduzido a uma fórmula técnica imutável. Como bem pontua Sousa (2024), ele é, antes, uma construção histórica que depende de fatores culturais, políticos e econômicos, e está em constante reformulação. Diante disso, o Código Civil de 2002 traz a transição da Teoria dos Atos de Comércio para a Teoria da Empresa no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, o conceito jurídico de empresário no Brasil passou a refletir não apenas a realização de atos comerciais, mas sobretudo a estruturação profissional e organizada da atividade econômica, entendida como a base do desenvolvimento e da dinâmica econômica moderna. Esse entendimento é fundamental para a compreensão do direito empresarial contemporâneo, que exige normas específicas para regular as particularidades dessa atividade complexa e multifacetada.

Nesse contexto de evolução conceitual, Sztajn (2006) enfatiza que o conceito de empresário deve ser compreendido de forma neutra, desvinculado das antigas categorias do Direito Civil e Comercial. Para a autora, o comerciante torna-se apenas uma espécie dentro do gênero empresário, cuja definição se estrutura a partir da prática da atividade econômica organizada. Essa organização, por sua vez, é o que confere à atuação do empresário efeitos jurídicos específicos,

como a imputação da atividade e a incidência do regime normativo próprio do direito empresarial.

Outra distinção importante é a de empresário e empreendedor, por exemplo. Embora muitas vezes considerada tênue, torna-se relevante para compreender as nuances contemporâneas do papel desse agente econômico. Enquanto o empresário tradicional é vinculado à organização racional da produção e à gestão de riscos, o empreendedor se associa à inovação, à criação de novos mercados e à capacidade de romper padrões estabelecidos.

Por fim, é importante destacar que a definição legal brasileira, ao excluir expressamente certas profissões intelectuais do conceito de empresário em seu art. 966, parágrafo único, revela a tentativa de delimitar o regime jurídico empresarial com base em critérios mais funcionais do que meramente formais. No entanto, como alerta Sztajn (2006), essa exclusão nem sempre é precisa, pois muitas atividades personalíssimas podem assumir estrutura empresarial, o que reforça o caráter dinâmico e, por vezes, ambíguo, do conceito.

Assim, a compreensão da figura do empresário exige uma abordagem que vá além da literalidade legal, reconhecendo a influência determinante das transformações históricas, institucionais e econômicas na formulação e aplicação desse conceito no Direito brasileiro.

3. DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS E A (IN)SUFICIÊNCIA DO CONCEITO LEGAL DE EMPRESÁRIO

A economia contemporânea, impulsionada por transformações tecnológicas, mudanças nas estruturas produtivas e novos modelos de negócio, desafia os contornos rígidos do conceito legal de empresário previsto no Código Civil. A definição de empresário, prevista no artigo 966 do Código Civil de 2002, conforme já mencionada, foi elaborada a partir da estrutura normativa que refletia o contexto histórico e econômico de sua época. Contudo, com o passar dos anos e a

evolução das formas de exercício da atividade econômica, surgiram novos modelos que desafiam os contornos tradicionais definidos pela legislação.

Conforme explica Guimarães (2017), o ato de empresa, tal como previsto no diploma civilista de 2002, já nasceu defasado, pois foi fruto de um processo legislativo moroso, cuja tramitação se estendeu por quase três décadas. Esse percurso contribuiu para que sua entrada em vigor ocorresse diante de uma realidade econômica já bastante transformada.

De acordo com a redação atual do artigo 966 do Código Civil, considera-se empresário aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços. O parágrafo único do dispositivo exclui desse conceito os profissionais intelectuais de natureza científica, literária ou artística, ainda que atuem com auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da atividade contiver o chamado “elemento de empresa”. Esse elemento, embora mencionado, não é conceituado na própria legislação, o que levou a doutrina a desenvolver interpretações com base nos critérios de organização e coordenação dos fatores de produção, segundo explica Silva (2006):

Dessa forma, conclui-se que as palavras-chaves para se buscar o que vem a ser o chamado “elemento de empresa” é organização e coordenação. Já que, se empresário, conforme preconiza o artigo 966 do Código Civil de 2002, é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada, e de modo inverso, empresa é a atividade exercida pelo empresário. Portanto, “elemento de empresa” tem a ver com organização e coordenação, e estando presente esses elementos, o sujeito está exercendo uma atividade empresarial. E o que se pode concluir acerca de quem é ou não empresário, afirmando que não é a atividade da pessoa que determina quem é empresário ou não. O fator determinante

é o “elemento de empresa”, que é caracterizado pelo caráter organizacional, e principalmente pelo exercício de comando no organismo.

Assim, a presença de estrutura, divisão de tarefas e comando sobre a atividade permite a caracterização da empresa, mesmo quando exercida por profissionais tradicionalmente excluídos do conceito legal. O exemplo recorrente na doutrina é o do médico que, após iniciar sua atividade de forma individual, expande suas operações com a contratação de pessoal e a criação de clínica estruturada, momento em que a pessoalidade cede lugar à organização empresarial, sendo possível o reconhecimento do elemento de empresa e, por consequência, sua qualificação como empresário.

Em paralelo, a consolidação do fenômeno da globalização tem impactado o funcionamento dos Estados, trazendo novos desafios diante da internacionalização e da aproximação cultural. A abertura de fronteiras intensificou a transferência de pessoas e bens, o que se reflete no aumento dos fluxos migratórios, das importações e das exportações, inserindo novas dinâmicas no ambiente econômico.

No cenário atual, observa-se a ampla diversidade de atividades econômicas que nem sempre se enquadram nos moldes clássicos da teoria da empresa. A economia contemporânea passou a incluir diversos agentes que, embora não sejam formalmente considerados empresários, exercem funções econômicas relevantes para a sociedade.

A atividade empresarial tradicional, centrada na produção e circulação de bens e serviços, pressupõe os elementos essenciais que compõem a empresa: capital, mão de obra, insumos e tecnologia. Tais elementos, entretanto, não se aplicam da mesma forma a outros agentes econômicos. Em sentido mais amplo, a atividade econômica refere-se à produção ou à comercialização de bens e serviços com o objetivo de atender às necessidades sociais, o que pode ser feito tanto por empresários quanto por agentes que não se enquadram no conceito legal.

Conforme leciona Mendonça (2023), com a intenção de se considerar a atividade econômica para além da Teoria da Empresa, passa-se a reconhecer a atuação de agentes que, embora não sejam tecnicamente empresários, contribuem para o desenvolvimento socioeconômico por meio de atividades produtivas. Como exemplo o autor menciona as associações, fundações e cooperativas, instituições que, por natureza, não se enquadram no conceito de atividade empresária, mas mesmo assim desenvolvem atividades econômicas, movimentam recursos, empregam mão de obra e prestam serviços, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social, mesmo sem o escopo de lucro típico da atividade empresarial. Afirmando que esses entes desempenham papel relevante, ainda que não se enquadrem nos rígidos contornos legais do empresário definidos pelo artigo 966.

Nesse contexto, observa-se que, nos últimos anos, o surgimento de novas figuras econômicas, como os empreendedores digitais, influenciadores, *startups* e profissionais que atuam por meio de plataformas tecnológicas, tem ampliado significativamente a complexidade do conceito de empresário. Essas novas formas de exercício da atividade econômica refletem o ambiente dinâmico, digital e marcado pela inovação, rompendo com o paradigma tradicional, de base industrial e analógica, que ainda sustenta a legislação vigente.

Os empreendedores digitais e as *startups* caracterizam-se por modelos de negócio baseados em inovação, escalabilidade e conectividade, em que os ativos intangíveis, como dados, algoritmos e redes sociais, têm papel central. Influenciadores digitais, por sua vez, exercem atividade econômica organizada e profissional, muitas vezes estruturando equipes e parcerias que promovem a circulação de bens e serviços no mercado virtual.

O crescimento emergente dessas novas formas de atuação, em virtude de operar sob lógicas produtivas, organizacionais e contratuais inéditas no ordenamento jurídico, escapa aos parâmetros clássicos do artigo 966 do Código Civil. Nesses modelos de atuação, o espaço físico é substituído por ambientes digitais, e os ativos intangíveis tornam-se os principais vetores de geração de valor. O “elemento de empresa”,

nessa nova configuração, manifesta-se de maneira fluida, sendo estruturado a partir de redes de colaboração, plataformas tecnológicas e automação de processos. A desmaterialização das formas produtivas dificulta o enquadramento jurídico tradicional e impõe ao legislador e à doutrina o desafio de pensar categorias jurídicas mais abertas, funcionais e adequadas à complexidade do século XXI.

Mendonça (2023) também alerta que, embora o conceito de empresário seja utilizado de forma indevida em muitos casos – como nos casos de microempreendedores individuais, que atuam como colaboradores dependentes da empresa, mas que em muitos casos é reconhecido como empresário, o que pode colocar em risco a integridade das relações jurídicas – ainda assim, é necessário reconhecer que outros agentes e instituições que exercem atividades econômicas relevantes também merecem ser alcançados pelos benefícios legais concedidos aos empresários, como acesso à recuperação judicial ou falência.

Entretanto, o critério legal positivado no artigo 966 do Código Civil, ao focar na atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços em sentido tradicional, não contempla adequadamente essa nova realidade. O conceito vigente tem por base estruturas empresariais físicas, com organização clara dos fatores produtivos clássicos (capital, mão de obra, insumos, tecnologia), dificultando o enquadramento dessas atividades digitais que, muitas vezes, possuem organização fluida, descentralizada e baseada em plataformas tecnológicas.

Essa lacuna legislativa traz insegurança jurídica tanto para os próprios agentes econômicos digitais quanto para o ordenamento jurídico, que precisa lidar com novas demandas regulatórias, proteção dos direitos do consumidor, tributação e responsabilidade civil. Assim, o surgimento dessas novas modalidades empresariais reforça a necessidade de revisão e ampliação do conceito legal de empresário, de modo a abarcar a diversidade dos modelos contemporâneos, garantindo eficácia normativa, segurança jurídica e estímulo à inovação.

Enquanto isso, experiências legislativas estrangeiras fornecem caminhos alternativos. O legislador italiano, por exemplo, adotou uma concepção mais ampla e objetiva, tratando a empresa como gênero. No Brasil, optou-se por caminho mais restritivo: define-se o empresário por exclusão, tornando o conceito estreito e, por vezes, desconectado das práticas econômicas emergentes.

Nesse sentido, destaca-se o Projeto de Lei nº 4/2025, que propõe nova redação ao artigo 966, buscando se readequar à realidade atual, substituindo o foco no empresário pela conceituação da empresa: “Considera-se empresa a organização profissional de fatores de produção que, no ambiente de mercado, exerce atividade de circulação de riquezas, com escopo de lucro, em prestígio aos valores sociais do trabalho e do capital humano”. A proposta também mantém as exceções previstas para os profissionais intelectuais, estabelecendo, entretanto, que sua atividade poderá ser considerada empresarial mediante registro (BRASIL, 2025).

Para Garbi (2024), o anteprojeto representa um passo relevante ao deslocar o foco da pessoa do empresário para a noção de empresa. No entanto, o autor destaca que a ausência do termo produção de riquezas na nova definição pode gerar lacunas interpretativas. Martins; Branco e Araújo (2024, p. 59) também consideram que a omissão desse elemento pode refletir uma visão restrita da atividade econômica.

Garbi (2024) ainda observa que o novo texto provoca o afastamento da Teoria da Empresa formulada por Asquini, cujos perfis subjetivo, objetivo, funcional e institucional oferecem um modelo consolidado. Entre as possíveis consequências, o autor menciona a ampliação da possibilidade de acesso à recuperação judicial e à falência para agentes que não são empresários formais, bem como o surgimento de dúvidas sobre a necessidade de registro como requisito para o reconhecimento da atividade empresarial.

Diante disso, a construção socioeconômica do conceito legal de empresário exige atenção não apenas do legislador, mas também da doutrina e da sociedade civil. O Direito de Empresa deve refletir as transformações da realidade econômica, especialmente frente

aos novos modelos de negócios e às inovações tecnológicas. Pensar a atividade econômica como ponto de partida, e não apenas como reflexo da legislação, é fundamental para assegurar segurança jurídica, liberdade de iniciativa e o respeito aos valores constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, constatou-se que os conceitos jurídicos são construções históricas e dinâmicas, moldadas por fatores econômicos, sociais, culturais e institucionais. Não são abstrações isoladas, mas refletem práticas sociais concretas em constante transformação. O conceito legal de empresário passou por esse processo evolutivo, pois foi construído com base nas transformações econômicas e pela complexidade das relações sociais.

A análise demonstrou que o processo de transformação socioeconômica se refletiu diretamente na figura do empresário, cuja definição legal já se mostrava defasada desde a promulgação do atual Código Civil. Ainda assim, essa definição permanece como a base estruturante para a classificação jurídica dos agentes econômicos na sociedade brasileira atual.

Ao longo do trabalho, observou-se com clareza que o conceito previsto no artigo 966 do Código Civil de 2002, embora represente uma referência importante na legislação, revela-se limitado frente à pluralidade das formas de exercício da atividade econômica na contemporaneidade.

Compreendeu-se que as demandas econômicas impulsionam transformações sociais que repercutem nas normas jurídicas. O modelo tradicional já não contempla a diversidade das novas formas empresariais, exigindo regulação compatível com sua estrutura e dinâmica.

Nesse contexto, defende-se que a regulação jurídica adequada deve reconhecer a empresa não apenas como organização produtiva, mas como instituição que exerce papel central no desenvolvimento

econômico e social. A conduta empresarial deve ser orientada pelo reconhecimento e pela proteção dos múltiplos interesses que a circundam, em conformidade com os valores constitucionais e os princípios da função social da empresa.

Propôs-se, assim, a reflexão crítica acerca da insuficiência da definição legal de empresário frente às exigências jurídicas, econômicas e sociais da atualidade. Ignorar tais transformações compromete não apenas a efetividade do Direito Empresarial, mas também agrava as desigualdades entre os agentes tradicionais e aqueles emergentes, que operam sob novas lógicas e estruturas.

Dessa forma, conclui-se que a reformulação do conceito legal de empresário deve considerar as transformações digitais e a pluralidade de formas de produção de riqueza, reconhecendo que a atividade empresarial contemporânea ultrapassa os limites do modelo clássico fundado em estruturas físicas e fatores de produção tradicionais.

A construção de uma teoria jurídica que abarque essa nova realidade é condição indispensável para assegurar segurança jurídica, competitividade e justiça econômica em um ambiente cada vez mais digitalizado, complexo e interdependente.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Leonardo Garcia. Conceito e função econômica da empresa. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 51, n. 202, p. 251-277. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril_v51_n202.pdf. Acesso em: 8 jun.2025.

BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. **A reprodução**: elementos para uma Teoria do Sistema de Ensino. Tradução: Reynaldo Bairão. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

BRASIL. Congresso. Senado. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 2 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1 v.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: Teoria do Garantismo Penal. Tradução: Ana Paula Zomer, Juarez Tavares; Fauzi Hassan Choukr; Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

GARBI, Carlos Alberto. O direito de empresa e o anteprojeto de reforma do Código Civil - algumas observações. **Migalhas**, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/novos-horizontes-do-direito-privado/414089/o-direito-de-empresa-e-o-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 5 jun. 2025.

GUIMARÃES, Márcio Souza. A ultrapassada Teoria da Empresa e o Direito das Empresas em dificuldades. In: WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, J. Horácio H. Rezende (Coord.). **Temas de Direito da Insolvência**

– estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho. São Paulo: IASP, 2017, p. 682-708. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/850365142/A-Ultrapassada-Teoria-da-Empresa-e-o-Direito-das-Empresas-em-Dificuldades>. Acesso em: 28 maio 2025.

MARTINS, Fábio Floriano Melo; BRANCO, Gerson Luiz Carlos; ARAUJO, Paulo Doron R. Direito de Empresa In: COSTA, Judith Martins (Coord.). Análise Preliminar do Anteprojeto de Reforma do Código Civil. **Revista do IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 38.1, ano 27. Disponível em: <https://www.iasp.org.br/produto/revista-do-iasp-2024-edicao-38-1-ano-27/>. Acesso em: 5 jun. 2025.

MENDONÇA, Saulo Bichara. **Teoria da Empresa**: na amplitude da atividade econômica. Londrina, PR: Thoth, 2023.

SARAIWA, Paulo Lopo. A tetradimensionalidade do Direito: esboço inicial. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 38, n. 153, p. 67-77, jan./mar. 2002. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/748>. Acesso em: 26 abr. 2025.

SILVA, Nilson Paulo da. **Alguns aspectos do conceito de empresário no novo código civil**. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado em Direito). Londrina, PR. Disponível em: <https://repositorio.uel.br/srv-c0003-s01/api/core/bitstreams/45289b9a-372f-45c0-8216-04caffbcf501/content>. Acesso em: 27 jun. 2025.

SOUSA, Luiz Gonzaga. O conceito de empresário na história. **International Seven Multidisciplinary Journal**, São José dos Pinhais, v. 3, n. 3, maio/jun. 2024. Disponível em: <https://sevenpublicacoes.com.br/ISJM/article/view/4616/8345>. Acesso em: 5 maio 2025.

SZTAJN, Rachel. Notas sobre o conceito de empresário e empresa no Código Civil brasileiro. **Pensar**, Fortaleza, v. 11, p. 192-202, fev. 2006. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/791>. Acesso em: 3 maio 2025.

TERHORST, D. B.; BARRETO, W. P. **A função social da propriedade e os direitos da personalidade**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/36/02_1215.pdf. Acesso em: 22 maio 2025.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 229/2019: ANÁLISE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL COMO MEI E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICO-ECONÔMICAS

Beatriz de Andrade Vieira⁴

Nathália Madureira da Silva Nunes⁵

Resumo

O projeto de Lei Complementar nº 229/2019 propõe a alteração dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o exercício de qualquer profissão como Microempreendedor Individual, rompendo, dessa forma, com as limitações impostas pela legislação vigente. Evidente que essa medida apresenta oportunidades significativas para a inclusão socioeconômica, mas também demanda ajustes normativos para que se encontre o equilíbrio entre a flexibilidade e a proteção jurídica. Dentro do cenário descrito, este artigo analisa o histórico do MEI, o contexto jurídico-econômico atual e as implicações do referido Projeto de Lei. Adiante, pretende-se abordar os possíveis impactos de sua aprovação, incluindo os benefícios econômicos, como a maior formalização de trabalhadores e a ampliação de arrecadação tributária, bem como os desafios, a partir da compatibilidade com as regulamentações profissionais já existentes e os possíveis riscos para a seguridade social.

Palavras-chave: Projeto de Lei Complementar nº 229/2019; Microempreendedor Individual; Formalização; Impactos econômicos; Profissões regulamentadas.

4 Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Pós-graduanda em novos direitos e sua interface nas relações público-privadas (EaD) pela Universidade Federal Fluminense. Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1583777636608836>. E-mail: beatrizandradevieira@hotmail.com.

5 Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Pós-graduanda em novos direitos e sua interface nas relações público-privadas (EaD) pela Universidade Federal Fluminense. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2276720396010449>. E-mail: nathaliamsn@id.uff.br.

INTRODUÇÃO

O regime de Microempreendedor Individual (MEI), instituído pela Lei Complementar nº 128/2008, consolidou-se como uma das mais importantes políticas públicas de inclusão econômica e previdenciária no Brasil. Segundo dados recentes do Sebrae (2023), o país atingiu o recorde de 11,5 milhões de MEIs com registros ativos, sendo que mais de 90% desses empreendedores estão operando normalmente, um avanço expressivo em comparação aos 77% registrados em 2022 e aos 72% em 2019. Esses números destacam o sucesso do regime como porta de entrada para a formalização de trabalhadores autônomos e pequenos empreendedores, proporcionando-lhes cidadania e visibilidade. Nesse sentido, analisa Décio Lima (2024), Presidente do Sebrae:

Basta olhar para as ruas e esquinas das cidades brasileiras. Lá está o pipoqueiro, o *personal* da academia, o pedreiro trabalhando em um dos setores que mais movimenta a economia, a cabeleireira no salão, a costureira com a portinha aberta, o mecânico consertando os carros. Mas têm também os professores e aqueles donos de ideias inovadoras que querem começar pequeno. O microempreendedor individual (MEI) é assim, tem a cara do Brasil que não espera. São brasileiros e brasileiras que produzem a economia, que é o alicerce da base do desenvolvimento do país. São pessoas que têm a capacidade de se virar todos os dias e garantir a própria existência.

Além de permitir o acesso a benefícios previdenciários e à possibilidade de emissão de notas fiscais, o MEI tem fomentado o empreendedorismo ao facilitar a inclusão no mercado formal com custo reduzido de tributos. O impacto dessa iniciativa é evidenciado não apenas pelos índices de atividade dos MEIs, mas também pela

melhoria do ambiente de negócios e pelo fortalecimento da economia local. De acordo com o levantamento do Sebrae (2023), 82% dos microempreendedores afirmam que possuir o CNPJ contribuiu significativamente para o aumento de sua renda, entre 7% e 25%.

Assim, a simplificação dos processos burocráticos e a formalização das atividades econômicas de pequenos empreendedores desempenham papel crucial, pois promovem a geração de emprego e renda, além de possibilitar a inclusão de amplo contingente de prestadores de serviços ao sistema formal, assegurando cidadania fiscal. Esses avanços geram efeitos positivos tanto para o crescimento econômico quanto para o fortalecimento das receitas do Poder Público a longo prazo.

Nesse contexto, surge o Projeto de Lei Complementar nº 229/2019, que propõe a ampliação do regime MEI, permitindo que qualquer profissão seja elegível para enquadramento. Tal proposta representa uma transformação significativa no modelo atual, trazendo a possibilidade de inclusão de categorias que, até então, permaneciam à margem do mercado formal. Por outro lado, o projeto levanta questionamentos sobre a compatibilidade dessa expansão com a estrutura da seguridade social e com a regulamentação de profissões tradicionais.

Isto posto, o artigo propõe analisar o impacto do MEI no contexto econômico e social brasileiro, considerando seu papel na formalização de trabalhadores e na geração de renda. Além disso, discute as implicações do PL nº 229/2019, que visa a ampliar o alcance do regime, incluindo categorias profissionais atualmente excluídas. A relevância do tema está diretamente ligada ao crescimento do empreendedorismo no país, à busca por inclusão econômica e à necessidade de equilibrar a flexibilização tributária com a sustentabilidade fiscal e previdenciária.

1. HISTÓRICO DO MEI E O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 229/2019

A criação do Microempreendedor Individual (MEI) no Brasil foi resultado de longo processo legislativo destinado a fomentar o empreendedorismo, promover a inclusão no sistema formal e simplificar as atividades empresariais de pequenos negócios. Esse percurso remonta à década de 1980, com a edição da Lei n° 7.256/1984, que estabeleceu um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para microempresas, marcando o início do reconhecimento legal desse segmento na economia brasileira.

Posteriormente, a Lei n° 9.841/1999, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, ampliando os benefícios administrativos, trabalhistas e de crédito. Essa legislação reforçou a importância de pequenas empresas para o desenvolvimento econômico e social, preparando o terreno para normativas mais abrangentes.

Um marco significativo ocorreu com a promulgação da Lei Complementar n° 123/2006, que estabeleceu normas gerais para o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Essa Lei consolidou os benefícios fiscais, tributários e administrativos, além de incentivar o desenvolvimento econômico do setor.

No entanto, foi com a Lei Complementar n° 128/2008 que surgiu a figura jurídica do MEI. Essa norma introduziu um dispositivo específico para atender empreendedores que operavam na informalidade, permitindo-lhes formalizar suas atividades com custos reduzidos e acesso a benefícios como o registro no CNPJ, emissão de notas fiscais e cobertura previdenciária. Essa inovação foi fundamental para a inclusão econômica e social de milhões de brasileiros.

O regime entrou em vigor em julho de 2009, implementado de forma gradual em diferentes regiões do país. Inicialmente, foi adotado no Distrito Federal em 1° de julho, seguido por Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo em 24 de julho. Em setembro de 2009, foi expandido

para Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Sul, Ceará e Espírito Santo. A implementação foi concluída em fevereiro de 2010, quando as demais unidades federativas passaram a integrar o sistema, coincidindo com o lançamento do Portal do Empreendedor, plataforma que centraliza os serviços e informações voltados a esse público.

Desde então, a legislação continuou a se desenvolver, como a Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, que ampliou as possibilidades de atuação dos MEIs, permitindo sua participação em licitações públicas e promovendo a baixa de empresas mesmo com débitos tributários. Já a Lei Complementar nº 154, de 27 de outubro de 2016, trouxe avanços como a permissão para utilizar a residência como sede do negócio e o aumento do limite de receita bruta anual para R\$ 81 mil a partir de janeiro de 2018.

Essas movimentações legislativas demonstram o comprometimento do legislador em fortalecer o empreendedorismo no Brasil, consolidando o MEI como instrumento de inclusão social, incentivo econômico e redução da informalidade no mercado de trabalho.

Nesse sentido, o Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da LC nº 123/2006 visa a flexibilizar as normas para o MEI, ampliando o escopo das atividades econômicas que podem ser registradas sob esse regime. O objetivo é garantir maior agilidade e emissão de notas fiscais, com o intuito de reduzir custos e melhorar o processo de formalização e gestão dos pequenos negócios.

1.1 OCUPAÇÕES EXCLUÍDAS DO MEI

A formalização de pequenos negócios no Brasil, especialmente por meio do regime do MEI, tem sido um dos principais instrumentos para a inclusão de pequenos empreendedores no sistema formal, proporcionando uma série de benefícios, como acesso à Previdência Social, emissão de notas fiscais e possibilidade de contratação de um empregado. No entanto, para o profissional se enquadrar nessa

categoria, é necessário que atenda a algumas condições estabelecidas pela legislação vigente.

Primeiramente, é importante observar que o MEI é voltado para um conjunto específico de ocupações. Assim, para verificar se a atividade desejada é permitida nesse regime, é preciso verificar o Anexo XI da Resolução CGSN nº 140/2018, que lista as ocupações que podem se registrar como MEI. Isso implica que nem todas as atividades profissionais são elegíveis para o regime, sendo necessário que o empreendedor verifique a compatibilidade de sua atividade com as exigências legais.

Existem várias razões pelas quais certas profissões não podem ser registradas como MEI. Primeiramente, é importante destacar que o regime é voltado para atividades de baixo risco e de menor complexidade. O MEI foi concebido para beneficiar pequenos empreendedores que não necessitam de alto grau de qualificação técnica ou formalização para exercer suas funções, pois visa à simplificação dos processos administrativos e tributários. Em contrapartida, algumas profissões envolvem atividades que demandam regulamentações específicas, qualificações técnicas rigorosas ou maior responsabilidade legal, impedindo sua inclusão no regime do MEI.

Assim, uma das principais razões pela qual certas profissões não podem ser registradas como MEI é a exigência de qualificação profissional específica. Profissões como a de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, psicólogos, entre outras, são reguladas por conselhos profissionais que estabelecem normas e exigências rígidas e específicas para o exercício das atividades. Tais regulamentações incluem, por exemplo, a necessidade de registro em conselhos de classe, formação acadêmica específica e outras autorizações para garantir a segurança e a ética dos serviços prestados à sociedade. O MEI, por sua natureza simplificada, não pode atender a essas exigências, uma vez que não possui estrutura para garantir o cumprimento das normas profissionais e de qualificação exigidas por esses conselhos.

Além disso, algumas atividades de maior complexidade e risco também estão excluídas do regime do MEI. Profissões nas áreas da

saúde, engenharia e direito, por exemplo, estão sujeitas a elevados riscos e a normas rigorosas de segurança e qualidade. O exercício dessas atividades exige não apenas qualificação técnica específica, mas também a responsabilidade sobre a integridade física e moral dos clientes.

As exigências regulatórias de determinadas atividades econômicas também impedem a inclusão de certas profissões no MEI. Atividades como o transporte de cargas, comércio de armas ou produtos químicos, por exemplo, são regulamentadas por órgãos especializados que impõem normas rigorosas de licenciamento, fiscalização e controle. Essas atividades requerem acompanhamento constante por parte das autoridades competentes, algo que o MEI não consegue oferecer devido à sua simplicidade e à ausência de estrutura regulatória necessária para assegurar o cumprimento dessas exigências. Assim, o regime do MEI não pode atender às necessidades de atividades que demandam maior estrutura administrativa e de controle.

Em conclusão, as limitações para o registro de certas profissões como MEI refletem a necessidade de garantir a qualidade e a segurança dos serviços prestados, respeitando as exigências profissionais e regulatórias que envolvem essas atividades. O regime do MEI, portanto, se destina a atividades mais simples e de menor risco, assegurando que o empreendedorismo no Brasil seja incentivado de forma equilibrada e responsável.

Além do dever de atender ao requisito de atividade, outra condição para se enquadrar como MEI é o limite de faturamento anual. O valor máximo permitido é de 81 mil reais por ano. No entanto, para empresas que se formalizam no meio do ano, o limite de faturamento será proporcional ao número de meses de atividade, com uma média de R\$ 6.750,00 por mês. Por exemplo, se o empreendedor se formalizar no mês de junho, o limite de faturamento será de R\$ 47.250,00, ou seja, sete meses de atividade multiplicados pelo valor mensal de R\$ 6.750,00.

Outro requisito importante é que o MEI pode contratar no máximo um empregado, com salário de até o piso da categoria ou um salário-mínimo, o que confere um caráter de simplicidade e baixo custo no que tange à gestão da mão de obra. No entanto, o MEI não pode ser titular, sócio ou administrador de outra empresa, reforçando a ideia de que esse regime é destinado à formalização de um único negócio de pequeno porte.

Ademais, é importante destacar que o MEI não pode abrir filiais, pois o modelo de negócios é voltado para atividades de menor porte e com estrutura simplificada. A impossibilidade de abrir filiais reforça o caráter individual e local da operação do microempreendedor.

Em suma, para se tornar MEI, é necessário que o interessado atenda ao conjunto de condições específicas, que incluem a conformidade com as ocupações permitidas, a limitação de faturamento, a possibilidade de contratar um único empregado e a vedação à participação em outras empresas e à abertura de filiais. Estes requisitos buscam garantir que o regime do MEI seja acessível a pequenos empreendedores, sem comprometer a simplicidade e a eficácia do modelo.

1.2 O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 229/2019

De autoria do ex-deputado Lucas Gonzalez, o Projeto de Lei passou por modificações substanciais durante sua tramitação. A versão atual, relatada pelo deputado Josenildo (PDT-AP), expande as possibilidades de registro no regime do MEI, permitindo que qualquer atividade profissional seja exercida sob essa condição, desde que observadas as normativas específicas de regulamentação de cada profissão. A partir da aprovação da PL n° 229/2019, haveria alteração dos dispositivos 3° e 4° da LC n° 123/2006, que passariam a vigorar da seguinte forma:

Art. 3º - Art. 3º-C. – quaisquer atividades econômicas podem ser registradas por microempreendedor individual (MEI), com exceção das atividades cujo grau de risco seja alto(NR)

Parágrafo único: a definição do risco da atividade será definida por ato específico, conforme §1º, I, e § 5º do art. 3º da Lei nº 13.874/2019.

Ao apresentar o projeto, Lucas Gonzalez, em justificativa que acompanhou a proposição legislativa, destacou os dados que evidenciam o considerável potencial da geração de emprego e renda das modalidades empresariais mais simples do país. No entanto, ressaltou que ainda há muitos desafios a serem superados para o Brasil se tornar, efetivamente, um ambiente favorável ao florescimento do empreendedorismo.

Para isso, é imprescindível criar um cenário propício ao empreendedor, desprovido de burocracias desnecessárias que, em vez de facilitar, tornam o processo de crescimento mais moroso e, muitas vezes, podem levar à falência das empresas.

Nesse contexto, Gonzalez afirmou que o Projeto de Lei Complementar surgiu com o intuito de garantir maior fluidez ao trabalho do MEI. A proposta visa a digitalizar todo o processo relacionado à abertura, funcionamento e outros procedimentos pertinentes ao regime.

Além disso, orienta aos municípios que adotem sistemas simplificados para a emissão de notas fiscais, pois o processo atual é excessivamente complexo, dificultando a legalização das vendas realizadas pelos microempreendedores. Assim, a medida pretende simplificar a gestão do microempreendedor, permitindo que seu negócio se desenvolva de forma ágil e produtiva, sem comprometer a segurança jurídica e a proteção dos clientes e colaboradores.

Ao aprovar a PLC 229/2019, a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, por meio do voto do relator, deputado Josenildo, destacou que a legislação vigente reflete preocupação com a fragilização das

relações de trabalho. O projeto, que tramita em regime de prioridade, ainda será avaliado pelas comissões de Finanças e Tributação, na qual aguarda relator, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Caso aprovado, seguirá para o Plenário da Câmara.

2. POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 229/2019

A proposta de ampliação do regime do MEI, conforme delineada no Projeto de Lei Complementar nº 229/2019, suscita uma série de implicações que merecem análise criteriosa sob diferentes perspectivas. Ao permitir que qualquer atividade profissional possa ser exercida sob esse regime, o projeto não apenas amplia o escopo de inclusão econômica, mas também impõe desafios significativos aos marcos regulatórios existentes. Neste tópico, serão examinados os principais desdobramentos jurídicos, econômicos e sociais decorrentes da eventual aprovação da medida, com especial atenção aos impactos sobre a seguridade social, a estrutura das relações de trabalho e a sustentabilidade do modelo proposto.

2.1 ASPECTOS JURÍDICOS

Sabe-se que a Justiça do Trabalho se destina à solução das questões decorrentes das relações de emprego, que se caracterizam quando estão presentes alguns elementos, quais sejam: subordinação, pessoalidade, habitualidade e onerosidade. Isto posto, tem-se que a natureza jurídica do MEI, por não apresentar os elementos referenciados, demanda que os litígios sejam discutidos na Justiça Comum, com as bases do Direito Civil.

Apesar de o regime aplicado ao MEI demandar a contribuição mensal para a Previdência Social, essa prestação não assegura os direitos previstos no regime celetista, ou seja, regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A título de exemplo, a

previsão sobre 13º salário, férias remuneradas, FGTS, aviso prévio e horas extras está regulamentada apenas pelas leis trabalhistas, evidenciando, portanto, que o microempreendedor individual está mais suscetível à desproteção em casos de imprevistos.

De modo semelhante, há de se indicar que, enquanto o regime CLT proporciona segurança e estabilidade jurídica, o prestador de serviços MEI trabalha com contratos temporários, sem a segurança inerente ao primeiro modo de regulamentação analisado. Portanto, deve-se levar em consideração a regulamentação profissional como um desafio a ser enfrentado, pois, como já destacado anteriormente, algumas profissões possuem conselhos reguladores e requisitos específicos que podem não ser compatíveis com o regime do MEI. E assim será preciso o alinhamento entre as entidades e a nova legislação.

2.2 ASPECTOS ECONÔMICOS

De acordo com os dados do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (2023), os Microempreendedores Individuais são a base da economia brasileira, com 73% do empresariado.

Com isso, a abertura para outras profissões exercerem suas atividades dentro desse regime simplificado representa o início de importante processo de formalização do trabalho, permitindo que os microempreendedores individuais tenham acesso aos direitos previdenciários, possam emitir nota fiscal e até mesmo participar de licitações públicas.

Dessa forma, ampliar a categoria de MEI é uma estratégia para o desenvolvimento econômico local e para a diminuição da informalização no país, que ainda representa uma questão crítica no cenário brasileiro. Segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), no primeiro trimestre de 2024, a taxa de informalidade no Brasil se manteve elevada,

atingindo cerca de 38,7% da população ocupada, o que corresponde a, aproximadamente, 38,8 milhões de trabalhadores informais.

Entretanto, se por um lado o regime do MEI contribui para retirar da informalidade os trabalhadores que antes não tinham qualquer segurança, é preciso observar com cautela o processo de pejetização do mercado de trabalho brasileiro ao substituir o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) pela contratação de Microempreendedores Individuais. Segundo Bruno Carazza (2024), jornalista e professor associado da Fundação Dom Cabral, ocorre o seguinte:

O primeiro sinal de que o programa tem levado a uma precarização do mercado de trabalho brasileiro advém do fato de que 69,4% dos MEIs ativos no país foram criados a partir de 2018, na esteira da reforma trabalhista e da legislação que ampliou as possibilidades de terceirização de atividades das empresas.

[...]

Como a contribuição previdenciária dos participantes do MEI (5% do salário mínimo) é muito inferior ao valor recolhido pelo mesmo indivíduo se ele for celetista (até 14% do rendimento bruto), esse movimento de pejetização das pessoas com receitas de até R\$ 81 mil por ano tem graves consequências sobre o déficit da Previdência Social. Para piorar, como o recolhimento de MEI se dá de forma autônoma, e não deduzida em folha, a taxa de inadimplência é bastante elevada (em torno de 60% dos participantes do programa).

Conforme se extrai do segmento acima colacionado, o MEI arca com contribuição reduzida ao INSS, equivalente a 5% do salário-mínimo, o que, conseqüentemente, reflete no valor de sua aposentadoria e dos benefícios previdenciários, que também são calculados com base no salário-mínimo, diferentemente do que se

verifica com os trabalhadores celetistas, em que a base de cálculo leva em consideração a média salarial do trabalhador ao longo da carreira.

Fato é que, para além da diferença entre os valores de contribuição, a arrecadação do MEI ocorre autonomamente, de modo que os próprios microempreendedores geram as suas guias de recolhimento, revelando alta taxa de inadimplência. Além disso, o fenômeno de pejetização acaba contribuindo para déficit na Previdência Social.

2.3 ASPECTOS SOCIAIS

Dentre os impactos sociais a serem verificados caso o PLC n° 229/2019 seja aprovado, destaca-se o aumento da formalização das atividades, ou seja, os profissionais que exercem suas atividades de maneira informal poderão ter acesso à benefícios previdenciários e, conseqüentemente, essa dinâmica influenciará na redução da vulnerabilidade socioeconômica.

A formalização como MEI possibilita ao trabalhador o direito à aposentadoria programada; o auxílio por incapacidade permanente; o auxílio por incapacidade temporária e salário-maternidade. Para os dependentes, são assegurados o auxílio reclusão e a pensão por morte (BRASIL, 2025).

Outrossim, há de se ressaltar que a formalização do MEI fará com que os microempreendedores tenham acesso facilitado a linhas de crédito e financiamentos, o que afetará positivamente no crescimento dos negócios.

O relator do projeto afirma, ainda, que o PLC n° 229/2019 será responsável pela desburocratização e inclusão digital, eis que os processos outrora burocráticos serão simplificados e haverá a digitalização das operações para MEIs.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 229/2019 representa uma proposta inovadora e de grande impacto para o cenário socioeconômico brasileiro. Ao permitir que qualquer atividade profissional possa ser exercida sob o regime do Microempreendedor Individual (MEI), o projeto amplia significativamente as possibilidades de formalização, inclusão previdenciária e acesso ao crédito para milhões de trabalhadores atualmente à margem da legalidade.

Contudo, essa ampliação exige cautela. A flexibilização proposta, embora promissora, pode gerar efeitos colaterais relevantes, como a precarização das relações de trabalho e o agravamento do déficit previdenciário, especialmente diante da alta taxa de inadimplência entre os MEIs e da contribuição reduzida ao INSS. Além disso, a compatibilização entre o novo regime e as exigências dos conselhos profissionais reguladores constitui desafio jurídico e institucional que não pode ser negligenciado.

Portanto, para os benefícios da proposta se concretizarem de forma sustentável, é imprescindível que sua implementação seja acompanhada de políticas públicas eficazes de fiscalização, educação empreendedora e articulação com os órgãos reguladores. Somente assim será possível garantir que a expansão do regime MEI ocorra de maneira equilibrada, promovendo o desenvolvimento econômico, a justiça social e a proteção dos direitos dos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SEBRAE DE NOTÍCIAS. Brasil bate recorde de microempreendedores individuais em atividade. **Agência Sebrae**, 4 out. 2023. Disponível em: <https://agenciasebrae.com.br/dados/brasil-bate-recorde-de-microempreendedores-individuais-em-atividade/>. Acesso em: 9 jan. 2025.

AGÊNCIA SEBRAE DE NOTÍCIAS. MEI geram ganho adicional na economia de até R\$ 695 bilhões. Disponível em: <https://agenciasebrae.com.br/dados/mei-geram-ganho-adicional-na-economia-de-ate-r-695-bilhoes/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

ANSILIERO, Graziela; COSTANZI, Rogério Nagamine; CIFUENTES, Ricardo. Microempreendedor individual (MEI): evolução da legislação, revisão da literatura e temas para o debate. **Texto para Discussão nº 2971**, Rio de Janeiro: Ipea - Repositório do Conhecimento, 60 p. il., fev. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 229/2019**. Altera os dispositivos 3º e 4º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2016, para tratar do microempreendedor individual - MEI. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1815290&filename=Tramitacao-PLP%20229/2019. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz). MEI: Especialista alerta para distorções no programa e os desafios a serem enfrentados. **Comsefaz**, 26 ago. 2024. Disponível em: <https://comsefaz.org.br/novo/mei-especialista-alerta-para-distorcoes-no-programa-e-os-desafios-a-serem-enfrentados/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. Justiça do Trabalho. Tribunal Superior do Trabalho (TST). À margem da proteção: informalidade impacta saúde e segurança do

trabalho. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/À-margem-da-proteção-informalidade-impacta-saúde-e-segurança-do-trabalho>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Nos 15 anos de MEI, Ministério do Empreendedorismo busca ampliar benefícios ao setor. **Gov.br** Notícias, Brasília, 8 abr. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/memp/pt-br/assuntos/noticias/nos-15-anos-de-mei-ministerio-do-empreendedorismo-busca-ampliar-beneficios-ao-setor>. Acesso em: 30 jan. 2025.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da administração**. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Elsevier; Campus, 2004.

EQUIPE EMPREENDASC. O impacto do MEI na economia brasileira: uma visão abrangente. **EmpreendaSC**, 24 nov. 2023. Disponível em: <https://empreendasc.com.br>. Acesso em: 29 jun. 2025.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). Calcular correção monetária IPC do IGP, 2020. Disponível em: <https://www.ecalculos.com.br/utilitarios/ipc-do-igp-fgv.php>. Acesso em: 13 nov. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Taxa de informalidade fica em 38,7% e atinge 38,8 milhões de trabalhadores no 1º trimestre de 2024. Rio de Janeiro: **Agência IBGE Notícias**, 16 maio 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/37021-taxa-de-informalidade-fica-em-38-7-e-atinge-38-8-milhoes-de-trabalhadores-no-1-trimestre-de-2024>. Acesso em: 29 jun. 2025.

MEUTUDO.COM.BR. Direitos do MEI: conheça os benefícios e deveres do microempreendedor. **meutudo.com.br**, 28 maio 2024. Disponível em: <https://meutudo.com.br>. Acesso em: 29 jun. 2025.

MR7ERP. Câmara analisa projeto de lei para liberação do exercício de qualquer profissão como MEI. **MR7ERP**, 12 jan. 2024. Disponível em: <https://www.mr7erp.com.br>. Acesso em: 29 jun. 2025.

VIANA, Paula. Trabalhador CLT x prestador de serviços MEI: por que a CLT é a melhor escolha para o trabalhador?. **Jusbrasil**, 24 jan. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 29 jun. 2025.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ASSOCIAÇÃO CIVIL: CONFLITO ENTRE A FUNÇÃO SOCIAL E A VIABILIDADE ECONÔMICA

Andreina Caroline Plácido Ramos⁶

Beatriz Felix Ferreira⁷

Mariana Melo Correia⁸

Resumo

O presente artigo investiga a viabilidade jurídica da aplicação da recuperação judicial às associações civis sem fins lucrativos, à luz dos princípios da função social e da preservação da atividade econômica. Ocorre que a Lei nº 11.101/2005 não menciona expressamente tais entidades, tampouco as exclui de forma categórica, gerando controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais. A análise parte da relevância social das associações, sobretudo nos campos da saúde, educação e assistência social, e da instabilidade econômica a que estão submetidas, agravada durante a pandemia da Covid-19. Com base em revisão bibliográfica, análise documental e estudo de casos judiciais, especialmente o REsp nº 2.026.250/MG, conclui-se que a ausência de previsão legal não impede, necessariamente, a aplicação do instituto, desde que respeitadas as peculiaridades estruturais dessas entidades. O estudo defende uma interpretação evolutiva do ordenamento jurídico, com vistas à garantia da continuidade dos serviços essenciais prestados por essas instituições. Propõe-se, ainda, o debate legislativo sobre a ampliação do rol de legitimados à recuperação judicial, como mecanismo de justiça social e fortalecimento do Terceiro Setor.

6 Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Advogada. *E-mail:* andreinacaroline@id.uff.br.

7 Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Atualmente exerce Residência Jurídica de Classe Especial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Apresentou artigo científico no XIV Congresso da ABRaSD no ano de 2024. *E-mail:* felix_beatriz@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7365679006961962>.

8 Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Atualmente exerce estágio de pós-graduação em Direito na Defensoria Pública do Estado de São Paulo. *E-mail:* mmcorreia@id.uff.br

Palavras-chave: Recuperação Judicial; Associações Cíveis; Interpretação Evolutiva; Função Social.

INTRODUÇÃO

As associações cíveis sem fins lucrativos desempenham papel relevante na efetivação de direitos fundamentais no Brasil, notadamente nas áreas da saúde, educação e assistência social. Apesar de não exercerem atividade empresarial, nos termos do artigo 966 do Código

Civil, essas entidades exercem funções essenciais ao interesse público, muitas vezes suprindo lacunas deixadas pelo Estado. Todavia, a dependência de fontes instáveis de financiamento, como doações, convênios públicos e incentivos fiscais, torna sua sustentabilidade econômica particularmente vulnerável, realidade agravada durante a pandemia da Covid-19.

Nesse contexto, ganha realce a discussão acerca da aplicabilidade do instituto da recuperação judicial, previsto na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, às associações sem fins lucrativos. Embora o referido diploma legal não contemple expressamente tais entidades em seu escopo, tampouco as exclui de forma categórica, o que tem gerado debates doutrinários e jurisprudenciais quanto à possibilidade de sua inclusão no regime de recuperação. A problemática se insere em um campo de tensão entre os princípios que regem o direito empresarial e os objetivos sociais que fundamentam a existência dessas instituições.

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a viabilidade e os desafios jurídicos da aplicação do regime de recuperação judicial às associações cíveis sem fins lucrativos. Busca-se, para tanto, examinar os fundamentos legais e doutrinários, bem como decisões judiciais contemporâneas, com destaque para o Recurso Especial nº 2.026.250/MG, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, que representa inflexão relevante no entendimento anteriormente consolidado sobre a matéria.

A hipótese investigada sustenta que, embora ausente previsão legal expressa, a recuperação judicial pode ser aplicada às associações civis, desde que respeitadas suas peculiaridades estruturais e finalísticas. A adaptação do instituto à natureza dessas entidades pode permitir a continuidade de suas atividades e a preservação de sua função social, desde que acompanhada de evolução interpretativa e, eventualmente, de reformas legislativas.

A justificativa para o estudo reside na importância de garantir a continuidade das atividades prestadas por essas organizações, que desempenham funções fundamentais à coletividade. A análise crítica da possibilidade de extensão dos mecanismos da Lei nº 11.101/2005 às associações civis sem fins lucrativos contribui para o aprimoramento do ordenamento jurídico e para o fortalecimento da justiça social.

Adota-se, para tanto, a abordagem qualitativa, mediante revisão de literatura, análise documental e exame de jurisprudência, com o objetivo de identificar fundamentos teóricos e práticos que sustentem a flexibilização interpretativa necessária à ampliação da eficácia dos mecanismos de proteção econômica em contextos não empresariais.

1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DAS ASSOCIAÇÕES

As associações civis, determinadas como pessoas jurídicas de direito privado (art. 44, inciso I, Código Civil), são disciplinadas pelo ordenamento jurídico de forma bem sucinta, pois o que se costuma fazer é tratar da liberdade de associação em sentido amplo. Tanto a Constituição de 1988 quanto o Código Civil fazem uma breve conceituação acerca deste instituto. A Lei maior em seu artigo 5º, inciso XVII, diz ser “[...] plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar” (BRASIL, 1988). Ou seja, há uma autorização expressa na formação de associações, seja entre pessoas naturais ou jurídicas, vedando apenas aquelas de caráter paramilitar.

Por sua vez, o Código Civil, a partir do artigo 53 e seguintes, também as conceitua de forma simplificada, quando diz “constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos” (art. 53, Código Civil de 2002). Para o presente estudo, importa se atentar à última parte do referido artigo, em especial a expressão “fins não econômicos”. Além disso, ao tratar especificamente sobre a possibilidade em se realizar a recuperação judicial, compete destacar que Lei de Recuperação de Empresas e Falência (Lei nº 11.101/2005), em seu artigo 2º, destaca as hipóteses que não são aplicáveis, e nesta ocasião, deixa de incluir as associações sem fins lucrativos, senão vejamos:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;
II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Quanto a isso, convém salientar ser cada vez mais recorrente que as associações ajuízam pedidos a fim de ser reconhecida a possibilidade de recuperação judicial nas varas empresariais. No caso do Instituto Metodista, registrado nos autos do processo judicial nº 5035686-71.2021.8.21.0001/RS, foi requerido o pedido de tutela cautelar antecedente, julgado procedente. Nesta ocasião, o referido instituto foi categórico ao dizer que essas associações são verdadeiramente empresas e realizam atividade econômica organizada, senão vejamos:

Acerca da legitimidade ativa dos requerentes, sustentaram que as associações civis, assim entendidas sob o aspecto formal, que, substancialmente, são verdadeiras empresas, posto que realizam atividade econômica organizada para a produção ou a circulação

de bens ou serviços para o mercado, são responsáveis pela geração direta e indireta de empregos e de tributos, promovendo uma efetiva função social, não estando descritas na vedação à recuperação prevista no art. 2º da Lei 11.101/2005, não podendo ser interpretado extensivamente (fls.03, Decisão Judicial Processo nº 5035686-71.2021.8.21.0001/RS).

Pois bem: tendo sido feita tal análise preliminar sobre a conceituação jurídica, importa tratar agora sobre as finalidades do instituto, a fim de se analisar, portanto, sua responsabilidade social e relevância.

1.1 O PAPEL DE RESPONSABILIDADE SOCIAL E O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

No que tange ao papel desempenhado pelo Terceiro Setor, é evidente a necessidade de compreender os impactos econômicos exercidos. Isso porque, se a própria implementação de direitos sociais ou a efetivação de políticas públicas são finalidades que lhe podem ser atribuídas na saúde, educação, pesquisa, habitação, lazer, assistência social, assistência às pessoas idosas e pessoas com deficiência, meio ambiente e proteção animal (IBGE, 2016), fala-se ainda sobre o impacto das associações na geração de emprego e renda que se vislumbra como desdobramento pertinente de sua atuação (SILVA, 2023).

Entre estas e outras razões, o Enunciado nº 534 da VI Jornada de Direito Civil pelo Conselho da Justiça Federal também afirma que “as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa”. A razão de ser do Enunciado se dá justamente pelo fato de que, embora a legislação faça uma ressalva sobre os “fins não econômicos”, tal hipótese se refere à vedação aos fins lucrativos, não impedindo que haja o exercício de atividades que gerem receita, ou seja, podem desenvolver atividade econômica, desde que, por

óbvio, não haja atividade econômica. Vejamos a Justificativa que deu causa ao referido Enunciado:

Andou mal o legislador ao redigir o *caput* do art. 53 do Código Civil por ter utilizado o termo genérico “econômicos” em lugar do específico “lucrativos”. A dificuldade está em que o adjetivo “econômico” é palavra polissêmica, ou seja, possuidora de vários significados (econômico pode ser tanto atividade produtiva quanto lucrativa). Dessa forma, as pessoas que entendem ser a atividade econômica sinônimo de atividade produtiva defendem ser descabida a redação do *caput* do art. 53 do Código Civil por ser pacífico o fato de as associações poderem exercer atividade produtiva. Entende-se também que o legislador não acertou ao mencionar o termo genérico “fins não econômicos” para expressar sua espécie “fins não lucrativos” (Enunciado nº 534 da VI Jornada de Direito Civil - Justiça Federal, 2022).

Nas palavras de Fernando Augusto (2011), a vedação à qual se faz menção sobre a atuação das associações se refere ao fato de que os valores provenientes da atividade econômica devem ser revertidos ao desempenho de suas próprias atividades e objetivos estatutários. A vedação aos fins lucrativos, então, seria a proibição de destinação de tais valores aos cofres particulares (de sócios ou de terceiros), neste caso sendo a finalidade estatutária o objetivo único a ser empregado.

Outrossim, quando se fala em recuperação judicial, fala-se também sobre dois princípios inerentes: a função social e a preservação da empresa. O primeiro deles trata justamente sobre como a atividade empresarial não deve atender apenas aos interesses de quem a exerce, mas sim visar aos benefícios da sociedade, que incluem seus empregados e a própria comunidade atendida por tais serviços. Por sua vez, a preservação da empresa também não é vista apenas como preservação dos interesses de seus representantes, ou seja, do ponto

de vista do empresário individualmente. Isso porque, a preservação é vislumbrada no sentido de manter a atividade econômica em pleno funcionamento (SILVA, 2022).

Noutro giro, o artigo 955 do Código Civil trata acerca da insolvência civil que por muito tempo tem sido a opção que as associações endividadas (quando dispuserem de dívidas que excedam a importância de seus bens) teriam para se socorrer, pois tal procedimento se aplica às pessoas físicas e jurídicas que não se enquadram como empresárias. Ocorre que a recente discussão sobre a hipótese em se aplicar a recuperação judicial às associações encontra amparo no fato de que, na insolvência civil, não há qualquer intenção de preservação da atividade desempenhada, o que se distingue da recuperação e se assemelha ao procedimento da falência.

Portanto, a recuperação judicial teria um objetivo distinto e se respalda justamente no anseio das associações civis em contar com a possibilidade de reestruturação empresarial. Quanto a isso, é evidente que os princípios da função social e preservação da empresa poderiam sustentar a legitimidade das associações, visto que as próprias atividades revelam sua importância social (BARBOSA, 2021).

1.2 IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA PANDEMIA DA COVID-19

A chegada da Covid-19 ao Brasil, em fevereiro de 2020, desencadeou uma das maiores emergências sanitárias e econômicas de sua história recente. As medidas de isolamento social e o fechamento temporário de atividades não essenciais, ainda que necessárias para conter a propagação do vírus, provocaram forte retração na demanda interna e nas cadeias produtivas, sobretudo nos setores de serviços, comércio e indústria. Esse choque exógeno converteu-se rapidamente em crise econômica, agravando vulnerabilidades estruturais preexistentes, como o elevado nível de informalidade, a insuficiência de redes de proteção social e as desigualdades regionais e de renda.

Conforme noticiado pela Agência IBGE Notícias (2022), em 2020, o Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil caiu 3,3% após crescer 1,2% em 2019. A queda foi localizada principalmente nos serviços presenciais paralisados durante a pandemia. Os impactos econômicos foram significativos, com fechamento de empresas e queda na atividade econômica de serviços em geral. Populações vulneráveis, como pequenos empresários – além de trabalhadores informais e comunidades carentes – enfrentaram dificuldades financeiras, com a perda de empregos e aumento da pobreza.

Segundo estudo do IPEA (2023), até junho de 2020, 716.372 empresas encerraram suas operações, sendo 99,8% desse contingente composto por micro e pequenas empresas. Os pesquisadores estimam ser provável que o valor total de estoque perdido pelas empresas supere R\$ 24,1 bilhões. No mesmo cenário, associações sem fins lucrativos sofreram forte redução nas receitas de doações e patrocínios privados, além da postergação ou cancelamento de convênios públicos.

Não obstante o fato de a pandemia exacerbar desigualdades estruturais, atingindo com maior intensidade grupos vulneráveis e expondo desigualdades regionais. As medidas de distanciamento social, combinadas à perda de emprego e de renda, contribuíram para expressivo contingente de pessoas em situação de pobreza, e o Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil (2022), realizado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, estimou que 55,2% dos lares brasileiros conviveram com algum grau de insegurança alimentar no final de 2020, e 9% deles vivenciaram insegurança alimentar grave.

Diante da combinação de queda de receitas e aumento de demandas sociais, muitas associações precisaram adaptar suas atividades, reformulando planos de captação de recursos, ao mesmo tempo em que crescia pressão para que as entidades suprissem falhas de políticas públicas, ampliando programas de distribuição de alimentos, apoio psicossocial e auxílio emergencial local.

Essa nova realidade evidenciou a importância de mecanismos jurídicos que permitam às associações — tal como ocorre com empresas — estruturar um processo de reorganização econômico-financeira. Muitas entidades, estruturadas originalmente para operar com orçamentos enxutos e pautas muito específicas, enfrentaram dificuldades face à nova realidade de escassez de recursos. Além disso, a migração de serviços presenciais para o ambiente digital permitiu a continuidade de projetos, mas também gerou novos custos de tecnologia, treinamento de voluntários e manutenção de plataformas.

As associações que conseguiram manter canais de comunicação transparentes — por meio de relatórios de atividades, prestação de contas em assembleias virtuais e prestação de contas de cada real recebido — conseguiram redesenhar acordos de parceria em condições que preservaram parte de sua capacidade operacional.

Assim, a aplicação do regime de recuperação judicial, embora não prevista expressamente no art. 966 do Código Civil, apresentou potencial para conferir “fôlego” temporário a essas entidades, garantindo continuidade de suas atividades sociais, preservação de contratos e segurança jurídica a credores e beneficiários.

Para mitigar a vulnerabilidade diante de choques conjunturais, muitas associações passaram a buscar fontes alternativas de financiamento ao longo da pandemia, sendo que essa reconfiguração de receitas, embora imprescindível, exige adaptações estatutárias e fiscais, além de capacidade de gestão de contratos mais complexos. No âmbito de um processo de recuperação judicial, a diversificação é elemento-chave para demonstrar sustentabilidade após o período de suspensão ou renegociação de dívidas, mas demanda que a entidade prove capacidade de implementar esses novos fluxos de caixa num curto espaço de tempo.

2. A LEI Nº 11.101/2005: OS LIMITES NORMATIVOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei de Recuperação de Empresas e Falência (Lei nº 11.101/2005) tem como objetivo garantir que empresas em situações de crise financeira possam se reorganizar, assegurando a continuidade da atividade empresarial e de todos os elementos a ela vinculados, como, por exemplo, a preservação dos empregos, a manutenção da produção e a circulação de bens e serviços. Assim, o texto expresso no artigo 47 da referida legislação demonstra que a recuperação judicial se propõe a “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor”, sempre em benefício da função social da empresa.

No entanto, verifica-se que, para o deferimento da recuperação judicial, é necessário o atendimento de diversos requisitos. Ora, mostra-se necessário que o devedor tenha exercido regularmente suas atividades por, no mínimo, dois anos, não sendo falido ou, caso tenha sido, que suas responsabilidades tenham sido extintas por sentença transitada em julgado. Além disso, exige-se, cumulativamente, que o devedor não tenha obtido recuperação judicial nos últimos cinco anos e que não tenha, como controlador ou sócio administrador, pessoa condenada por crime previsto na Lei nº 11.101/2005, conforme transcrito a seguir:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou

sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Além da observância dos requisitos cumulativos, a legislação também exige atenção à especificidade dos sujeitos legitimados. O rol de legitimados a esse benefício legal encontra-se tipificado no artigo primeiro: “Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor”. Parte-se, assim, da premissa normativa clara: o requerente da recuperação judicial deve ser empresário ou sociedade empresária. Trata-se de recorte que, embora justificável à época da promulgação da Lei, revela-se atualmente insuficiente diante da multiplicidade de agentes econômicos que desempenham funções essenciais para a coletividade, como é o caso das associações civis sem fins lucrativos.

2.1 CONCEITO DE EMPRESÁRIO E SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Segundo o artigo 966 do Código Civil, empresário é aquele que exerce “profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. O mesmo artigo, em seu parágrafo único, esclarece que “não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”

Por conseguinte, o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho entende ser empresário “a pessoa jurídica que toma iniciativa de organizar uma atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços. Essa pessoa pode ser tanto física, que emprega seu dinheiro e organiza a empresa individualmente, como a jurídica, nascida da união de esforços de seus integrantes”. Já a sociedade empresária, conforme o artigo 981 do Código Civil, pode ser compreendida como a organização econômica dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprio,

constituída, em regra, por mais de uma pessoa, cujo objetivo principal é a produção ou a circulação de bens ou serviços com finalidade lucrativa.

O critério distintivo central entre sociedades empresárias e associações reside, portanto, na natureza da atividade exercida e na finalidade pretendida. Enquanto as sociedades empresárias se dedicam à prática de atividade econômica com objetivo de lucro, organizando de forma estruturada os fatores de produção — como capital, trabalho e insumos —, as associações, conforme dispõe o artigo 53 do Código Civil, têm como finalidade a união de pessoas em torno de objetivos comuns de natureza não econômica, sem a intenção de lucro ou distribuição de resultados entre os associados. Essa distinção conceitual tem sido, via de regra, o principal fundamento para a exclusão das associações civis do regime de recuperação judicial previsto na Lei nº 11.101/2005.

2.2 EXCLUSÃO DAS ASSOCIAÇÕES DO REGIME DE RECUPERAÇÃO E A NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA

A simples leitura da Lei nº 11.101/2005 revela a exclusão das associações do rol de sujeitos legitimados a requerer recuperação judicial. Isso porque a redação da norma remete expressamente ao conceito de empresário, o que, por si só, já impõe um obstáculo interpretativo relevante, sobretudo quando se adota leitura estritamente literal da codificação.

Não obstante, a ausência de previsão não equivale, necessariamente, a uma vedação expressa. A lacuna normativa existente não deve ser interpretada de forma a excluir, sem reflexão crítica, entidades que exercem atividade econômica relevante e que, muitas vezes, atuam em áreas sensíveis como saúde, educação e assistência social. A leitura restritiva da norma, se mantida de forma inflexível, pode comprometer não apenas a continuidade de serviços essenciais, mas também o cumprimento da função social desempenhada por essas instituições.

O ordenamento jurídico não é um conjunto estático e imutável, mas sim uma construção dinâmica que deve acompanhar as transformações sociais, políticas e econômicas da contemporaneidade. Diante disso, espera-se do intérprete uma postura receptiva à evolução normativa, especialmente quando há ausência de previsão expressa sobre determinada matéria, como é o caso da legitimidade das associações para requerer a recuperação judicial. Essa lacuna normativa impõe a necessidade de seu preenchimento à luz dos princípios constitucionais e dos objetivos basilares da própria Lei nº 11.101/2005.

Destaca-se, nesse sentido, o princípio da função social, que não se restringe às entidades empresariais com fins lucrativos, mas se aplica com igual, senão maior, intensidade às associações civis que promovem direitos sociais fundamentais. Assim, reconhecer a possibilidade de associações sem fins lucrativos buscarem reestruturação financeira não significa desvirtuar sua natureza jurídica, mas o aperfeiçoamento indispensável para a adequação do Direito às demandas contemporâneas.

3. ANÁLISE DO RESP Nº 2.026.250/MG

O Recurso Especial nº 2.026.250/MG, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, tornou-se um marco relevante na discussão sobre a possibilidade de associações civis sem fins lucrativos requererem recuperação judicial. No caso, a Fundação Educacional Monsenhor Messias — entidade mantenedora de instituição de ensino superior —, alegando grave crise econômico-financeira, buscou socorro jurídico por meio do ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais indeferiu o pedido com fundamento na ausência de previsão legal expressa, entendimento que foi mantido pelo STJ. De acordo com o voto do relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, “a recuperação judicial é do empresário

e da sociedade empresária”, portanto, “não inclui fundações nem associações sem fins lucrativos” (REsp 2.026.250/MG, DJe 04/10/2024). A decisão destacou ainda que, durante a tramitação da Lei nº 14.112/2020, o legislador rejeitou proposições que pretendiam ampliar o rol de legitimados à recuperação judicial, demonstrando uma opção normativa consciente e expressa.

3.1 LIMITAÇÕES E CONTROVÉRSIAS PERSISTENTES APÓS O JULGAMENTO

O acórdão reafirma a interpretação tradicional da Lei nº 11.101/2005, excluindo entidades sem fins lucrativos do regime de recuperação judicial, ainda que exerçam atividade econômica. A decisão baseia-se em argumentos como a necessidade de segurança jurídica, previsibilidade contratual e proteção da alocação de riscos no mercado. O STJ foi explícito ao afirmar que a extensão do instituto às associações exigiria nova contrapartida da sociedade, sem estudos prévios sobre os impactos econômicos e concorrenciais dessa ampliação.

Essa posição jurisprudencial, ainda que coerente com a literalidade da norma, contrasta com a crescente demanda social e doutrinária por uma interpretação evolutiva da legislação falimentar, capaz de abranger novos perfis de agentes econômicos que, embora não se enquadrem tecnicamente como empresários, exercem função social relevante e movimentam a economia em setores estratégicos.

Embora a decisão tenha representado um reforço à interpretação restritiva, o tema ainda está longe de ser pacífico. Doutrinadores como João Vitor Fonseca Pereira e Renata Cavalcante de Oliveira defendem que a ausência de vedação expressa na lei permite interpretações mais flexíveis, à luz dos princípios constitucionais da função social, do acesso à justiça e da proteção à atividade econômica essencial (PEREIRA, 2021; OLIVEIRA, 2021).

Além disso, há jurisprudência minoritária favorável à extensão da recuperação judicial a entidades não empresariais, como clubes esportivos profissionais e fundações educacionais, cujas atividades, ainda que sem fins lucrativos, são exercidas de forma organizada, profissionalizada e com impacto econômico relevante. Tais decisões, apesar de pontuais, indicam a existência de campo interpretativo em disputa, e demonstram a urgência do debate legislativo mais profundo.

Neste contexto, a hipótese central deste estudo — de que a recuperação judicial pode ser aplicada, em determinadas circunstâncias, a associações civis sem fins lucrativos — permanece juridicamente defensável, sobretudo quando se considera a lacuna normativa existente e a relevância da função social exercida por essas entidades. A análise do REsp nº 2.026.250/MG, longe de encerrar o debate, reforça a necessidade de repensar os limites da legislação atual e construir soluções jurídicas que respondam às transformações do cenário econômico e social brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise empreendida, restou demonstrado que a exclusão expressa das associações civis sem fins lucrativos do conceito de “empresário” constante na Lei nº 11.101/2005 não pode ser interpretada como vedação intransponível à sua adesão ao regime de recuperação judicial. A rigor, a lacuna normativa identificada exige leitura teleológica e sistemática da legislação falimentar, guiada pelos princípios da função social da empresa, da preservação da atividade econômica e do acesso à tutela judicial efetiva. Reconhecer a possibilidade de extensão do instituto às associações, observadas suas peculiaridades estatutárias e finalísticas, representa um aprimoramento interpretativo alinhado às demandas contemporâneas por maior resiliência institucional frente a crises econômicas.

Nesse sentido, o exame dos fundamentos doutrinários e jurisprudenciais revelou um campo de tensão entre a literalidade

da norma e a necessidade de proteger entidades que, embora não empresárias na acepção clássica, desempenham atividades econômicas relevantes e garantem direitos fundamentais à coletividade. O REsp nº 2.026.250/MG, ainda que tenha reafirmado a tese restritiva, não esgota o debate, na medida em que foi confrontado por posições acadêmicas e precedentes minoritários que apontam para soluções interpretativas mais flexíveis. Tal pluralidade de entendimento reforça a urgência do diálogo legislativo que transcenda a dicotomia entre setor público e iniciativa privada, reconhecendo a complexidade e a relevância do terceiro setor no cenário socioeconômico nacional.

Ademais, as repercussões práticas da pandemia de Covid-19 evidenciaram a fragilidade financeira dessas entidades e a necessidade de mecanismos jurídicos que lhes confirmem estabilidade e previsibilidade. A adoção da recuperação judicial, eventualmente adaptada por meio de dispositivos especiais ou regulamentos complementares, poderia oferecer às associações um “fôlego” temporário para superar passivos acumulados, reestruturar suas operações e, assim, manter a continuidade de serviços essenciais. Para tanto, faz-se imperativo o aperfeiçoamento dos planos de governança, *compliance* e diversificação de receitas, de modo a demonstrar, em juízo, a viabilidade econômico-financeira e o compromisso com a missão social.

Por fim, conclui-se que a extensão do instituto da recuperação judicial às associações sem fins lucrativos constitui hipótese juridicamente admissível e socialmente desejável, desde que acompanhada de regras específicas que preservem sua natureza não lucrativa e garantam a efetividade da proteção aos credores e beneficiários.

Recomenda-se, como desdobramento deste estudo, a proposição de alterações legislativas e regulamentares que estabeleçam critérios objetivos para a inclusão dessas entidades no rol de sujeitos legitimados, bem como parâmetros de adaptação do procedimento

— por exemplo, prazos diferenciados, formatos de plano de recuperação e condições de acompanhamento judicial. Assim, estará

o ordenamento mais apto a assegurar a continuidade da importante função social exercida pelas associações, contribuindo para o fortalecimento da justiça social e a estabilidade do terceiro setor no Brasil.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Bianca Vieira. **A possibilidade de concessão de recuperação judicial para as associações civis sem fins lucrativos**. 2021. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Justiça Federal. Conselho da Justiça Federal. Jornada de Direito Civil, 6. **Enunciado nº 534**. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/145>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma restabelece liminar para que associações civis prossigam na recuperação judicial. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/25032022-Quarta-Turma-r estabelece-liminar-para-que-associacoes-civis-prossigam-na-recuperacao-judicial.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/25032022-Quarta-Turma-r%20estabelece-liminar-para-que-associacoes-civis-prossigam-na-recuperacao-judicial.aspx).

Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.026.250 - MG. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 1º out. 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 4 out. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.1 v.

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO (EBC). Pesquisa revela que 19 milhões passam fome no Brasil no fim de 2020. **Agência Brasil**, 28 abr. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-04/pesquisa-revela-que-19-milhoes-passar-am-fome-no-brasil-no-fim-de-2020>. Acesso em: 30 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). As Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativos no Brasil, 2016. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/outras-estatisticas-economicas/9023-as-fundacoes-privadas-e-associacoes-sem-fins-lucrativos-no-brasil.html>. Acesso em: 28 jun. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Com serviços afetados pela pandemia, PIB de 2020 cai 3,3%. **Agência de Notícias IBGE**, 4 nov. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35349-com-servicos-afetados-pela-pandemia-pib-de-2020-cai-3-3>. Acesso em: 30 jun. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Estudo evidencia o impacto devastador da pandemia para micro e pequenas empresas. **Portal Ipea**, 5 jul. 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/>

13845-estudo-evidencia-o-impacto-devastador-da-pandemia-para-micro-e-pequenas-em resas. Acesso em: 30 maio 2025.

OLIVEIRA, Renata Cavalcante de. **Recuperação judicial de associações civis à luz do princípio da preservação da empresa**. Monografia (Pós-graduação LLC em Direito Empresarial). Insper. São Paulo. 2021.

PENSSAN, Rede. Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil. **São Paulo: Fundação Friedrich Ebert**, 2022.

PEREIRA, João Vitor Fonseca. **A ampliação do rol de legitimados à recuperação judicial como medida de enfrentamento à crise econômico-financeira gerada pela pandemia da Covid-19: um olhar à preservação dos agentes econômicos não empresariais**. Monografia (Curso de Direito). Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia. 2021.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre. **Ação Judicial nº 5035686-71.2021.8.21.0001/RS**. Requerente: Instituto Metodista, 2021.

SILVA, Alan Faria Andrade. Organização religiosa e associações sem fins lucrativos com inspiração religiosa bases da constituição da sociedade civil. **Direitos Democráticos & Estado Moderno**, São Paulo, v. 1, n. 7, p. 68-82, 2023.

SILVA, Beatriz Nascimento da. **A legitimidade ativa de associações sem fins lucrativos na recuperação judicial: o caso do Grupo Educacional Metodista**. 2022. 58 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.

SOUZA, Fernando Augusto Vieira. O papel social das associações prestadoras de serviços públicos sem fins lucrativos. **Fundação Educacional do Município de Assis**. Assis-SP, 2011.

SOUZA, Janaina Izaura de. **Legitimidade para recuperação judicial**. Monografia (Curso de Direito). 2022. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília.

**A COLISÃO DE ENTENDIMENTOS ACERCA DO
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO
DOS BENEFÍCIOS DE UM SISTEMA RECUPERACIONAL
FALIMENTAR NO BRASIL BASEADOS NA LEI Nº 14.193/2021
– LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DE FUTEBOL (SAF)**

Eduardo Rodrigues de Castro Borba ⁹

Evandro Honorato Medeiros de Oliveira ¹⁰

Rodrigo Monteiro Amaral ¹¹

Resumo

O presente artigo analisa a natureza jurídica do Regime Centralizado de Execuções (RCE), instituído pela Lei nº 14.193/2021, à luz da exigência de constituição da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) como condição essencial para sua concessão. Parte-se de uma interpretação sistemática e teleológica da referida norma, contraposta aos atuais entendimentos divergentes nos tribunais pátrios. A partir do exame de casos concretos, tanto da justiça comum quanto da trabalhista, busca-se demonstrar a insuficiência da leitura isolada do texto legal e a necessidade de uniformização jurisprudencial sobre o tema, a fim de garantir segurança jurídica e evitar manobras oportunistas por clubes não transformados em SAF.

Palavras-chave: Sociedade Anônima de Futebol (SAF); Regime Centralizado de Execuções; Lei nº 14.193/2021; Reestruturação financeira; Segurança jurídica.

⁹ Especialista em Direito Tributário e Finanças Públicas pelo IDP/DF. Bacharel em Direito pelo UniCEUB/DF. UFF/RJ. São Paulo/SP. E-mail: eduardorcborba@gmail.com. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5077180391318186>.

¹⁰ Bacharel em Direito pela UFMG. Macaé/RJ. E-mail: beriadog@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9719562558645170>.

¹¹ Especialista em Direito Penal. Bacharel em Direito pela UFMG. UFF/RJ. Macaé/RJ. E-mail: rodrigo.cicm@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3364502462393097>.

INTRODUÇÃO

A constituição de clubes de futebol como modalidade societária não é nova, desde o advento da Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico), posteriormente alterada pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) e a Lei nº 10.672/2003. Diante desses dispositivos legais, os clubes poderiam optar por seguirem como sociedades limitadas ou anônimas, além da situação usual como associações civis sem fins lucrativos. Entretanto, a constituição ou a transformação nas modalidades existentes não se fazia atrativa aos clubes, por conta dos benefícios fiscais existentes para as associações civis, como desde o princípio era realizado.

Nesse contexto, surge a Lei nº 14.193/2021 (Lei da SAF), criando a figura da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) para modernizar a forma de gestão das instituições esportivas, além de oferecer segurança e transparência aos possíveis investidores dos clubes, com benefícios e direitos específicos para o ramo.

Outro ponto de extrema relevância da Lei é a criação de mecanismos voltados para a organização e solvência dos clubes, como o microssistema do Regime Centralizado de Execuções (RCE). Tal Regime surgiu em função das gestões deficientes e inconsequentes na manutenção do *status* econômico luxuoso de clubes de futebol brasileiros, evidenciadas pelas rescisões/contratações milionárias de jogadores e a construção de sedes/estádios ostentosos, quando, nos últimos anos, os endividamentos seguem em auge e com riscos à qualidade de um dos patrimônios culturais mais apreciados pelos brasileiros, que é o desporto do futebol.

Entre as diversas discussões jurídicas acerca da referida Lei, será analisado neste artigo o cenário do deferimento do RCE para clubes que não se converteram à figura da SAF, considerada aparentemente como requisito expresso e essencial para conferir validade e eficácia ao mecanismo, conforme se extrai da leitura sistemática da Lei e da finalidade que norteou sua criação.

Adiante, como estudo de casos concretos, abordar-se-ão os processos que estão em curso recursal nos tribunais acerca do

deferimento da RCE para clubes, como o do Sport Club Corinthians Paulista, que segue beneficiado pelo referido mecanismo sem ter convertido sua modalidade societária para a SAF.

1. A ESTRUTURA DA LEI Nº 14.193/2021

A Lei nº 14.193/2021 dedicou-se a trazer “normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico” (BRASIL, 2025a). Percebe-se que a intenção do legislador é estimular os clubes de futebol que, na maioria, possuem seu formato como associações civis sem fins lucrativos, nos moldes dos artigos 53 e seguintes do Código Civil (BRASIL, 2025b), a se transformarem em modalidade societária distinta e específica do ramo de desporto futebolístico, a SAF.

Em resumo, os objetivos da Lei são para permitir a profissionalização da gestão dos clubes com maior segurança e oferecer soluções legais para o tratamento de passivos, com a atração de investimentos e transparência em sua administração. Dentre as soluções contidas na Lei, o RCE tem papel de destaque. Disciplinado no Capítulo I, nomeado de “Da Sociedade Anônima de Futebol”, o RCE trata-se do microssistema jurídico que utiliza a instauração de um concurso de credores com vias a concentrar em um único juízo as dívidas cíveis e trabalhistas existentes do clube na tentativa de seu soerguimento.

E, como uma espécie de analogia à Recuperação Judicial do regime da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência ou LREF), o RCE também possui uma série de requisitos, direitos e obrigações específicos, com regramentos próprios a serem seguidos. Além da previsão da aplicação subsidiária da Lei de Sociedade Anônima (Lei nº 6.404/1976) e da Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998) (BRASIL, 2021).

Neste ponto, chega-se à discussão principal em destaque neste artigo, qual seja: a conversão do clube de futebol em SAF. No caso, cabe

o seguinte questionamento: trata-se de condição *sine qua non* para a operacionalização do RCE? Ou poderão ser concedidos os mesmos tratamentos para os clubes de futebol que ainda permanecerem em seu *status quo* de associação civil?

2. A CONSTITUIÇÃO DA SAF COMO REQUISITO ESSENCIAL E NECESSÁRIO PARA A UTILIZAÇÃO DO MECANISMO DO RCE – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DA LEI DA SAF

Inicialmente, cumpre dispor que a problemática existente segue em razão da possível interpretação literal e a parte dos arts. 1º, § 1º; 13, I e II; e 14, todos da SAF, poderem levar à conclusão de que qualquer clube de futebol, independentemente de sua constituição, para se beneficiarem do RCE, conforme demonstram Manssur; Ambiel, 2021:

No entanto, o amadurecimento e sedimentação da interpretação, verificável com o advento de quase toda nova legislação, aliado à análise sistêmica e teleológica da Lei 14.193/2021, parecem indicar que a nova legislação aponta para outro sentido, qual seja, a permissão da adoção do RCE apenas para os clubes ou pessoas jurídicas originárias que, em algum momento, se transformarem ou constituírem uma SAF.

Assim, antes de abordar o RCE e seu requisito necessário, se faz necessário elucidar as formas de constituição da SAF disposta no artigo 2º da Seção II - Da Constituição da Sociedade Anônima do Futebol, que pode acontecer das seguintes formas:

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:

I - pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;

- II - pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;
 - III - pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.
- (BRASIL, 2021).

Ao observar o exposto conteúdo subsequente contido no referido artigo, corrobora-se que a todo momento o legislador dispõe sobre a obrigatoriedade da transferência para a SAF dos direitos e dos deveres dos clubes de futebol, inclusive seus contratos e participações em competições. Ou seja, para utilização dos direitos/benefícios existentes na Lei - logo o RCE -, os clubes devem ser integralmente migrados para a SAF (BRASIL, 2021).

E isso faz parte da intenção legislativa existente na Seção III da Lei, a qual incorporou métodos de governança corporativa obrigatórios à SAF, com vistas a trazer mecanismos capazes de atenuar os impactos da assimetria informacional e reduzir os riscos inerentes ao chamado conflito de agência, ou seja, a divergência de interesses entre os proprietários do capital (investidores/acionistas) e os gestores da empresa (ROSSETTI, 2012).

A estrutura do RCE é clara e intrinsecamente ligada à constituição da SAF pelos clubes, dando-lhes o devido caráter empresarial intencionado pelo legislador, com a criação da nova entidade (SAF) com fluxo de receitas controlado e transparente, o qual será responsável por repasses aos credores segundo o plano a ser deliberado e posteriormente aprovado pelo juízo universal.

Portanto, não há como se entender de outra maneira, pois, ao observar o contido no art. 9º, que dispõe expressamente que a SAF não responde pelas dívidas contraídas antes ou depois da sua constituição, em conjunto com o art. 13, que prevê a possibilidade de o clube ou pessoa jurídica original quitar o pagamento de suas obrigações por meio do RCE, percebe-se o essencial desdobramento da matéria pela constituição da SAF (BRASIL, 2021).

Para além, a Seção IV “Das Obrigações da Sociedade Anônima do Futebol” (BRASIL, 2021) também reforça a essencialidade do requisito da constituição da SAF para a utilização do RCE, pois é expressamente registrada a forma de que, por exemplo no inciso I do art. 10º, “por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol” (e não as receitas auferidas pelo clube em qualquer modalidade) devem para o efetivo cumprimento do plano de credores do RCE.

Ou seja, pela interpretação sistemática e teleológica da Lei, se o clube de futebol não se tratar de SAF constituída, inexistente a imposição da forma de cumprimento do plano de credores do RCE, cabendo, então, ao Poder Judiciário realizar uma interpretação extensiva da Lei para se determinar aos clubes diversos a forma do cumprimento do plano.

Mais uma constatação da essencialidade da SAF para o RCE é percebida na Subseção I “Do Regime Centralizado de Execuções” da Seção V “Do Modo de Quitação das Obrigações” (BRASIL, 2021): (i) em seu art. 20, que concede a possibilidade da garantia de pagamento do débito ao credor da SAF com a conversão de sua dívida em ações da SAF ou em títulos por ela emitidos; (ii) bem como no art. 24, que permite expressamente que a SAF assumam subsidiariamente, com seu próprio patrimônio, os débitos anteriores à sua constituição, caso o clube requerente da RCE não cumpra com o pactuado. Para melhor constatação, vale transcrever os referidos dispositivos:

Art. 20. Ao credor, titular do crédito, é facultada a conversão, no todo ou em parte, da dívida do clube ou pessoa jurídica original em ações da Sociedade Anônima do Futebol ou em títulos por ela emitidos, desde que previsto em seu estatuto.

[...]

Art. 24. Superado o prazo estabelecido no art. 15 desta Lei, a Sociedade Anônima do Futebol responderá, nos limites estabelecidos no art. 9º desta Lei, subsidiariamente, pelo pagamento das obrigações

civis e trabalhistas anteriores à sua constituição, salvo o disposto no art. 19 desta Lei.

Por fim, há de se registrar que, apesar da ausência de validade jurídica presente, vale dispor acerca do Projeto de Lei nº 2.978/2023, já aprovado pelo Senado Federal e pendente de análise pela Câmara dos Deputados, que propõe a inclusão do § 3º ao art. 14 da Lei da SAF, deixando-se expressamente clara a intenção do Poder Legislativo sobre a RCE, com a seguinte redação: “§ 3º O Regime Centralizado de Execuções se destina apenas ao clube ou à pessoa jurídica original que tiver constituído a Sociedade Anônima do Futebol na forma dos incisos II ou IV do caput do art. 2º” (BRASIL, 2023).

Nessa sistemática e teleológica interpretação da Lei da SAF, tem-se de forma indubitável que a prévia constituição da SAF configura um pressuposto indispensável para o deferimento do RCE. Contudo, tendo em vista as manobras jurídicas que vêm sendo praticadas pelos clubes que não se constituíram como SAF, serão abordados nos tópicos vindouros os divergentes posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema.

3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE OS TRIBUNAIS PÁTRIOS, INCLUSIVE OS DE COMPETÊNCIA COMUM E EM MATÉRIA TRABALHISTA

Enquanto o Poder Legislativo segue em demasiada delonga e a discussão não procede uniformizada nos tribunais pátrios e até mesmo entre os tribunais superiores, o RCE segue sendo um mecanismo opcional aos clubes de futebol, constituídos na forma que desejarem. Fator que compromete a segurança jurídica e incentiva manobras judiciais para obtenção de *stay period* indevido pelos clubes não aderentes à SAF.

3.1 DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP)

O primeiro caso a ser analisado, envolve o Sport Club Corinthians Paulista, que segue no modelo de associação civil sem fins lucrativos, mas com o RCE deferido. Entre os fundamentos abordados pelo Corinthians em seu pleito de Instauração do Regime Centralizado de Execuções Cíveis, de nº 2364688-24.2024.8.26.0000, distribuído em 26/11/2024 e em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, está sua suposta legitimidade com base no artigo 13, inciso I da Lei da SAF, que assim dispõe:

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:

I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; [...] (BRASIL, 2021)

Com o processamento do feito, o Presidente do TJSP, Desembargador Fernando Antônio Torres Garcia, em interpretação extensiva da Lei, entendeu por deferir o mecanismo da RCE para o clube. *In verbis*:

[...] Em primeiro lugar, verifica-se que o requerente, Sport Club Corinthians Paulista, pode ser beneficiado pelo Regime Centralizado de Execuções previsto no referido diploma legal, haja vista que, nos termos do disposto no artigo 1º, § 1º, I, deve ser classificado como uma associação civil dedicada ao fomento e à prática desportiva – futebol (fls. 20/67).

Nesse diapasão, o pleito encontra respaldo no artigo 13, I, da Lei nº 14.193/2021, a possibilitar ao clube ou pessoa jurídica original, e não apenas à sociedade anônima de futebol, o pagamento de suas obrigações

diretamente aos seus credores ou pelo concurso de credores do Regime Centralizado de Execuções nela previsto. Esse regime, na forma do artigo 14, caput, da Lei consiste em “concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada”. [...] (SÃO PAULO, 2025b).

Assim, o Corinthians apresentou sua Tutela de Urgência, de nº 1189761-87.2024.8.26.0100 e em trâmite junto à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital do Estado de São Paulo, com vias a suspender todas as execuções e medidas constritivas pelo juízo universal até a apresentação do plano de pagamentos previsto no RCE. Sendo deferida em 02/12/2024.

Por conta do deferimento da RCE, dois dos credores do Corinthians interpuseram Agravos Internos para julgamento colegiado pelo Órgão Especial do Tribunal, os quais, por maioria de votos, foram julgados improcedentes, com a manutenção da decisão monocrática, e sob as seguintes ementas (SÃO PAULO, 2025a):

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. REGIME DE CENTRALIZAÇÃO DAS EXECUÇÕES. NEGADO PROVIMENTO. I. Caso em Exame (1) Link Assessoria Esportiva e Propaganda LTDA e André Cury Marduy ofereceram agravo interno contra decisão que deferiu a centralização das execuções em uma das Varas de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, alegando ausência de requisitos para tal, visto que o clube agravado não constituiu sua sociedade anônima de futebol (SAF). Ainda, o agravado havia desistido de pedido anterior de regime centralizado de execuções após deferimento sem suspensão automática das execuções. II. Questão em discussão (1) A questão em discussão consiste em verificar se estavam presentes os requisitos legais

para a centralização das execuções conforme a Lei nº 14.193/2021. III. Razões de decidir (1) Os agravantes não apresentaram argumentos suficientes para afastar os fundamentos da decisão recorrida, que concluiu pela presença dos pressupostos legais para deferimento do pedido. (2) A decisão agravada aplicou a Lei nº 14.193/2021, que permite a centralização das execuções para associações civis dedicadas ao futebol, como o agravado, conforme artigos 13 e 14 da referida lei. (3) A matéria, de toda sorte, foi apreciada no agravo interno 2364688-24.2024.8.26.0000/50000, admitido o regime centralizado de execuções. IV. Dispositivo e tese (1) Nego provimento ao agravo interno. Tese de julgamento: 1. A centralização das execuções pode ser deferida a associações civis dedicadas ao futebol, mesmo sem constituição de SAF, conforme Lei nº 14.193/2021. Legislação Citada: Lei nº 14.193/2021, art. 1º, § 1º, inciso I; art. 13, inciso I; art. 14, *caput* e § 2º. DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. REGIME DE CENTRALIZAÇÃO DAS EXECUÇÕES. NEGADO PROVIMENTO. I. Caso em Exame (1) Pix Star Brazilian N.V. interpôs agravo interno contra decisão que deferiu a centralização das execuções em uma das Varas de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, alegando ausência de requisitos para tal, pois o clube agravado não constituiu sua sociedade anônima de futebol (SAF). Ainda, o agravado havia desistido de pedido anterior de regime centralizado de execuções após deferimento sem suspensão automática das execuções. II. Questão em Discussão (1) A questão em discussão consiste em verificar se estavam presentes os requisitos legais para a centralização das execuções conforme a Lei nº 14.193/2021. III. Razões de Decidir (1) A agravante não apresentou argumentos suficientes para afastar os fundamentos da decisão recorrida, que concluiu pela presença dos pressupostos legais para deferimento do pedido. (2) A decisão agravada aplicou a Lei nº 14.193/2021, que permite a centralização das execuções para associações civis dedicadas ao futebol,

como o agravado, conforme artigos 13 e 14 da referida lei. IV. Dispositivo e Tese (1) Nego provimento ao agravo interno. Tese de julgamento: 1. A centralização das execuções pode ser deferida a associações civis dedicadas ao futebol, mesmo sem constituição de SAF, conforme Lei nº 14.193/2021. Legislação Citada: Lei nº 14.193/2021, art. 1º, § 1º, inciso I; art. 13, inciso I; art. 14, *caput* e § 2º.

Nos referidos julgamentos, a maioria dos votos apresentados fundamentam que não há como se prever a intenção do legislador *in casu*, podendo quaisquer das formas constituídas dos clubes optarem por efetuar o pagamento de suas obrigações diretamente aos seus credores, por meio da Recuperação Judicial regida pela LREF ou até mesmo pelo concurso de credores do RCE.

3.2 DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG)

Ainda na mesma linha de raciocínio, em 16/03/2022, seguiu em sede monocrática a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, quando da análise do pedido apresentado pelo Cruzeiro Esporte Clube, no Processo nº 2322762-31.2021.8.13.0000.

3.3 DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ)

Em continuidade aos entendimentos retro, os clubes: **(i)** Fluminense Football Club, nº 0078735-13.2021.8.19.0000; **(ii)** Botafogo de Futebol e Regatas, e o Clube Atlético Juventus, no processo nº 0069035-13.2021.8.19.0000; e **(iii)** Club de Regatas Vasco da Gama, nº 0063814-49.2021.8.19.0000, também pleitearam a concessão do RCE, porém, sendo concedidas à unanimidade pelo Órgão Especial

do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e tendo como paradigma o seguinte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES. LEI Nº 14.193/21. ASSOCIAÇÃO CIVIL. CLUBE DE FUTEBOL. FACULDADE LEGAL DE ADERIR AO REGIME INDEPENDENTE DE SE CONVERTER EM SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL. RECURSO. DESISTÊNCIA. Agravos internos contra decisão que deferiu a suspensão das execuções individuais contra o Agravado em virtude de sua adesão ao Regime Centralizado de Execuções previsto na lei nº 14.193/21. A Lei n. 14.193/2021 inova no cenário jurídico esportivo brasileiro ao instituir uma série de instrumentos em benefício dos clubes do futebol nacional, em sua grande maioria constituídos como associações civis sem fins lucrativos, entre eles o Regime Centralizado de Execuções. Nos precisos termos da referida lei, uma vez estabelecida a ordem dos credores, parcela das receitas do devedor se destinam ao adimplemento das obrigações, vedadas novas constrições, e para quitação dos créditos a Lei não exige novação ou submissão do crédito individual à decisão do concurso de credores. A lei atribui à própria associação esportiva - e não à Sociedade Anônima do Futebol - legitimidade ativa para propor a instituição do Regime Centralizado de Execuções sem prever qualquer condição expressa. Trata-se de verdadeira faculdade conferida em favor da sociedade esportiva quando manifesta intenção de aderir aos efeitos da lei nº 14.193/21. Absolutamente ineficaz e burocrático a lei exigir a criação de uma nova companhia, subsidiária integral do clube, que exercerá plena e livremente o seu controle societário, definindo seu estatuto, suas regras. Por outro lado, não há qualquer razão em se aguardar o surgimento de terceiro interessado em investir na associação

esportiva para viabilizar ao exercício desta da faculdade formalmente prevista na lei. Nada justifica reconhecer a existência de condição suspensiva porque a lei não a prevê de forma expressa. Em verdade, pelos artigos 14 e 23 da lei nº 14.193/21 não é crível imaginar que somente após a conversão da associação civil em sociedade anônima de futebol seria admissível ao devedor se valer do benefício legal. Em ambos preceitos está clara a opção conferida ao clube ou pessoa jurídica original; em se vincular ao Regime Centralizado de Execuções. Primeiro recurso desprovido. Homologado a desistência do segundo recurso. Atendidos os pressupostos legais, impõe-se acolher a desistência do recurso validamente manifestada (RIO DE JANEIRO, 2025).

Em que pese a fundamentação semelhante à do TJSP, o TJRJ não entende como confusa a intenção do legislador ou pela existência de certa dualidade de entendimentos para a concessão do RCE, pois, caso assim fosse, tornar-se-ia o mecanismo “absolutamente ineficaz e burocrático” a exigência da conversão em SAF.

3.4 DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT)

Por outro lado, a Sociedade Esportiva do Gama, quando ainda não constituída como SAF, em 30/06/2022, teve o indeferimento monocrático de seu pedido de Instauração do RCE, por meio do processo nº 0718305-53.2022.8.07.0000, justamente por sua ilegitimidade para postular tal medida, conforme bem apresentado no presente artigo. Vejamos excertos pontuais da decisão:

[...] Contudo, a leitura isolada dos dispositivos legais não pode conduzir ao entendimento de que qualquer entidade de prática desportiva pode se utilizar dos

benefícios da Lei 14.193/2021, sem se transformar ou cindir o seu departamento de futebol em SAF. [...] Assim, a interpretação sistemática e teleológica da Lei da SAF impõe a conclusão de que o clube somente pode se beneficiar do Regime Centralizado de Execuções a partir da criação da Sociedade Anônima de Futebol. Isso porque, conforme o artigo 10 da Lei 14.193/2021, as obrigações anteriores à constituição da SAF serão pagas com recursos do próprio clube ou pessoa jurídica original, bem como com as receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol.

Entendimento contrário, levaria ao desestímulo da criação de SAF, impedindo a entrada de capital oriundo de novos investidores.

A Lei da SAF veio para criar novas receitas aos clubes e a atração de investidores, o que não ocorre na forma associativa. Portanto, se o clube não promover a adequação ao novo formato societário previsto na norma em análise, inviável a utilização do Regime Centralizado de Execuções.

No caso vertente, a requerente possui natureza jurídica de associação, conforme ato constitutivo juntado no ID nº 36030662, não tendo constituído a Sociedade Anônima do Futebol por nenhuma das formas previstas no artigo 2º da Lei 14.193/2021. Assim, de acordo com a fundamentação expendida, a ausência de constituição da SAF pela Sociedade Esportiva do Gama retira-lhe a legitimidade para postular a instauração do Regime Centralizado de Execuções, prejudicando a análise dos demais pedidos, inclusive da tutela de urgência.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. [...]. (TJDFT, 2022).

De imediato, registra-se que a referida decisão transitou em julgado de forma incólume, havendo o clube procedido com sua conversão em SAF, como comanda a legislação.

3.5 DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

No mesmo sentido exarado pelo TJDF, ao fundamentar o indeferimento da RCE para o Treze Futebol Clube, no processo nº 0830160-15.2022.8.15.0000, em 30/01/2023, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba trouxe acréscimos às razões necessária constituição da SAF para a concessão do RCE, na seguinte forma:

[...] Ocorre que, no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba, nos moldes exigidos pela lei instituidora, ainda não existe regulamentação para operacionalização dessa nova sistemática de pagamento deferida aos clubes futebolísticos pela Lei nº 14.193/21. Também não se tem notícia de regulamentação supletiva por parte do STJ.

Não por outro motivo, o CNJ, através da Portaria nº 307, de 8 de setembro de 2022, instituiu grupo de trabalho, visando à criação de diretrizes para orientação dos tribunais na concretização desse regime.

Também se torna oportuno destacar que, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do trabalho, alterada pelo Provimento CGJT, de 1º de agosto de 2002, disciplina o procedimento de reunião de execuções, do qual faz parte o Regime Centralizado de Execução (RCE).

Destarte, à míngua de regulamentação específica, não há como ser atendida a pretensão do requerente no presente momento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de instauração do Regime Centralizado de Execuções (RCE) em favor do requerente. [...] (PARAÍBA, 2023)

Houve recurso sobre a referida decisão, entretanto, o clube optou por seguir com a Recuperação Judicial nos moldes da LREF, com o conseguinte pedido de desistência recursal.

3.6 DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Por fim, há de se destacar que no âmbito da Justiça do Trabalho, pelo RCE também abranger dívidas da natureza cível e trabalhista, o posicionamento majoritário existente entre os tribunais pátrios trabalhistas era pela constituição/transformação pela SAF como condição *sine qua non* para a concessão do RCE.

Tendo em vista a celeridade da justiça trabalhista, a discussão existente tomou efetivamente um rumo consolidado ao serem elaborados parâmetros com a edição do Provimento nº 4/GCGJT de 2023, que assim dispôs:

Art. 170. O RCE disciplinado pela Lei nº 14.193/2021 destina-se única e exclusivamente às entidades de prática desportiva definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º e que tenham dado origem à constituição de Sociedade Anônima de Futebol na forma do art. 2º, II, da referida lei. § 1º A Sociedade Anônima do Futebol que tenha interesse na elaboração e execução de plano para pagamento do passivo trabalhista observará a disciplina de procedimento de reunião de execuções prevista para os demais devedores (PEPT), sendo vedada a utilização das regras previstas nesta Subseção, independentemente de os clubes ou pessoas jurídicas originárias serem beneficiados, ou não, pelo regime de RCE (BRASIL, 2025c).

Veja-se que, expressamente, o entendimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho traz a obrigatoriedade da constituição da SAF para ser concedida a sistemática do RCE. Encerrando, então, a discussão que ainda persistia em seus tribunais pátrios. Em sábio acerto, o referido Provimento também aborda questões em relação aos casos em que foram autorizados o mecanismo do RCE para clubes mantenedores de sua forma distinta da SAF, para que tornem adequados ao procedimento do Plano Especial de Pagamento Trabalhista no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de ser considerada a desistência de seu pedido (BRASIL, 2025c).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou interpretar de forma sistemática e teleológica a Lei da SAF, que indica que o RCE só pode ser requerido por entidades que já constituíram a SAF. Portanto, qualquer pleito por clubes associativos, sem a formalização da SAF, carece de respaldo legal robusto, ainda que tenha sido admitido em decisões conflitantes em primeira instância.

Para além desse enfoque, foram analisados diversos casos em curso recursal no âmbito da justiça comum e da trabalhista, com vias a entender os posicionamentos jurisprudenciais que pairam sobre o requisito apresentado como obrigatório e essencial para a concessão da RCE.

Como elucidam o Manssur; Ambiel (2021), se faz necessária a interpretação completa da legislação e não apenas de dispositivos esparsos para a averiguação da matéria.

Conclui-se, portanto, que o RCE é um instrumento sofisticado de reestruturação financeira da Lei da SAF, e não um instrumento avulso à disposição de clubes de desporto constituídos na forma que bem entenderem. Sua finalidade somente seria atingida se o clube estiver fundado sob a constituição da SAF, com todos os direitos e deveres nela existentes.

A leitura isolada de artigos da Lei não pode se sobrepor à interpretação sistemática e à finalidade da Lei nº 14.193/2021, que é nomeada a Lei da SAF e não a Lei da RCE.

Caso contrário, os clubes de futebol continuarão com manobras jurídicas para benefícios próprios em todas suas vertentes, agindo em tamanha confusão para utilizar um pouco de cada regramento benéfico, desde o Código Civil, Leis Societárias, Lei Pelé, Lei da SAF e outras, até obterem seus benefícios fiscais, evadir-se de pagamentos etc.

Dessa forma, é necessário que o Superior Tribunal de Justiça pacifique o entendimento, levando-se em extrema consideração o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, para reconhecer a constituição da SAF como requisito jurídico para o deferimento do RCE, de modo a resguardar a segurança jurídica, a boa-fé dos credores e a coerência do sistema normativo criado para o futebol brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.978/2023**. Altera a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, a fim de aperfeiçoar a governança das Sociedades Anônimas do Futebol, resguardar os investidores e preservar os direitos dos clubes, dos profissionais do futebol e dos atletas em formação. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2439777>. Acesso em: 26 jun. 2025a.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 26 jun. 2025b.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). **Diário Oficial da União**. Publicado em: 09/08/2021. Edição: 149. Seção: 1. Página: 3. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.193-de-6-de-agosto-de-2021-336939965>. Acesso em: 28 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Provimento n. 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023. Altera e sistematiza a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3795, p. 3-8, 26 set. 2023. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus>.

br/bitstream/handle/ 20.500.12178/221460/2023_prov0004_cgjt.pdf.
Acesso em: 29 jun. 2025c.

DISTRITO FEDERAL (Unidade Federativa). Tribunal de Justiça. Sociedade Esportiva do Gama. **Processo nº 0718305-53.2022.8.07.0000**. Relator: Desembargador Cruz Macedo. Presidência. Decisão monocrática, 30 jun. 2022. Publicada em: 06 jul. 2022. Disponível em: <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=9d764&idProcessoDoc=36832689>. Acesso em: 26 jun. 2025.

MANSSUR, José Francisco C.; AMBIEL, Carlos Eduardo. Subseção I - Do Regime Centralizado de Execuções. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 170-187.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça. Cruzeiro Esporte Clube. **Processo nº 2322762-31.2021.8.13.0000**. Relator: Desembargador Gilson Soares Lemes. Presidência. Decisão monocrática, 16 mar. 2022. Publicada em: 17 mar. 2022. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10000212322762000. Acesso em: 26 jun. 2025.

PARAÍBA (Estado). Tribunal de Justiça. Treze Futebol Clube. **Processo nº 0830160-15.2022.8.15.0000**. Relator: Desembargador Saulo Henrique de Sá e Benevides. Presidência. Decisão monocrática, 30 jan. 2023. Publicada em: 09 fev. 2023. Disponível em: <https://consultapublica-pjesg.tjpb.jus.br/pje2g/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=02d>. Acesso em: 26 jun. 2025.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. Fluminense Football Club. **Processo nº 0078735-13.2021.8.19.0000**. Relator: Desembargador Henrique Carlos De Andrade Figueira. Órgão Especial, 28 mar. 2022. Publicado em: 30 mar. 2022. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/gedcachewA5F3AA8C5C511255F1D5A>. Acesso em: 26 jun. 2025.

ROSSETTI, José Paschoal. **Governança corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Link Assessoria Esportiva e Propaganda Ltda e André Cury Marduy; Sport Club Corinthians Paulista. **Agravo Interno Cível nº 2364688-24.2024.8.26.0000/50001**. Relator: Desembargador Fernando Torres Garcia. Órgão Especial, 07 mai. 2025. Publicado em: 28 mai. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 26 jun. 2025a.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Presidência. Sport Club Corinthians Paulista. **Processo nº 2364688-24.2024.8.26.0000**. Relator: Desembargador Fernando Antônio Torres Garcia. 27 nov. 2024. Publicado em: 28 nov. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&n>. Acesso em: 26 jun. 2025b.

GOVERNANÇA CORPORATIVA NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DO FUTEBOL: AVANÇOS, DESAFIOS E LIMITES DA LEI Nº14.193/2021

Ingrid Chaves da Silva¹²

Lais Gomes Maia¹³

Natalia Silva Assumpção¹⁴

Resumo

Este artigo analisa os impactos jurídicos e institucionais da Lei nº 14.193/2021 que instituiu a Sociedade Anônima do Futebol (SAF) sobre os clubes brasileiros, com foco na governança corporativa. O artigo perpassa pelas razões que levaram a alteração legislativa, destacando a necessidade dos clubes em atraírem investimentos e desenvolverem um modelo de gestão mais financeiramente sustentável. A pesquisa adota abordagem qualitativa e teórica, com base em revisão legislativa, doutrinária e institucional, a fim de compreender a transição do modelo associativo para o empresarial e os efeitos da profissionalização da gestão esportiva. Ao longo do texto, são discutidos os fundamentos teóricos da governança, os desafios normativos da nova legislação e as implicações socioculturais dessa transformação. Além disso, são analisados pontos relevantes das transições de associações para sociedades anônimas dos clubes Cruzeiro, Botafogo e Vasco. Por fim, conclui-se que a adoção da SAF representa avanço institucional,

12 1Advogada, bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense, Estudante de Pós-Graduação.

Universidade Federal Fluminense. Pós-Graduada em Direito do Consumidor e Direito dos contratos, execução e Responsabilidade Civil pela Faculdade Legale/SP. Assessora Jurídica na Procuradoria Geral do Município de Rio das Ostras. E-mail: <ingridchaves@id.uff.br> Currículo Lattes: <<https://lattes.cnpq.br/4319357485379286>>

13 2 Pesquisadora, bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Estudante de Pós-Graduação pela

Universidade Federal Fluminense. E-mail: laismaia@id.uff.br Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/7345617649888273>>.

14 3Advogada, bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense, Estudante de Pós-Graduação. Universidade Federal Fluminense. E-mail: <nataliaassumpcao@id.uff.br> Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/1959191201801597>>

mas ainda carece de regulamentação mais precisa e mecanismos de fiscalização que possa garantir sua efetividade prática.

Palavras-chave: Clubes de futebol; Direito Empresarial; Gestão esportiva; Governança corporativa; Sociedade Anônima do Futebol.

INTRODUÇÃO

O futebol no Brasil transcende o aspecto esportivo. É uma instituição social, econômica e cultural profundamente enraizada na identidade nacional. Segundo Rodrigo Capelo (2022), historicamente, os clubes de futebol brasileiros foram constituídos sob a forma de associações civis sem fins lucrativos, modelo que, apesar de permitir o desenvolvimento inicial do esporte, revelou-se, ao longo do tempo, estruturalmente deficiente diante das demandas do mercado cada vez mais profissional e globalizado.

O futebol brasileiro constitui não apenas um fenômeno esportivo, mas expressão cultural e econômica de grande relevância. No entanto, os modelos tradicionais de gestão dos clubes, ancorados na forma associativa sem fins lucrativos, demonstraram deficiências estruturais, principalmente no tocante à governança e à responsabilidade financeira. A promulgação da Lei nº 14.193/2021 trouxe à tona nova perspectiva, ao instituir a figura jurídica da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), com a promessa de profissionalização da gestão e ampliação da transparência institucional.

Nesse cenário, a Lei das SAFs inaugura novo paradigma para a organização e gestão dos clubes brasileiros: a proposta legislativa introduz instrumentos jurídicos típicos do direito empresarial com o objetivo de fomentar a profissionalização da gestão, atrair investimentos e promover a recuperação financeira das agremiações esportivas.

Este artigo tem como objetivo principal analisar, sob perspectiva jurídica e teórica, os impactos da adoção do modelo SAF na governança corporativa dos clubes de futebol, considerando os

aspectos regulatórios, os desafios de implementação e os efeitos práticos dessa transformação. Parte-se da hipótese de que, embora a SAF represente avanço no sentido da modernização da gestão esportiva, sua eficácia depende da existência de mecanismos sólidos de governança e de fiscalização, bem como da superação de resistências culturais e estruturais. A pesquisa adota abordagem qualitativa com base em revisão bibliográfica, envolvendo legislação e estudos de caso, no sentido de privilegiar a análise crítica da aplicação da Lei nº 14.193/2021 e sua interface com a governança corporativa no ambiente esportivo.

Pretende-se compreender como a transição do modelo associativo para o empresarial altera a estrutura organizacional dos clubes, seus mecanismos de controle e sua sustentabilidade econômica, bem como identificar os limites dessa transformação à luz do ordenamento jurídico vigente e das práticas de mercado.

1. REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico utilizado na presente abordagem se apoia em estudos e autores relevantes do Direito Empresarial, da Governança Corporativa e do Direito Desportivo, com o objetivo de construir uma base sólida para a análise da transição dos clubes de futebol brasileiros ao modelo da Sociedade Anônima do Futebol. As principais obras consultadas incluem fontes, como o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) para os fundamentos da governança corporativa; a legislação societária brasileira, em especial a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976); os estudos jurídicos e acadêmicos sobre a legislação específica da SAF (Lei nº 14.193/2021). A literatura sobre os desafios do modelo associativo no futebol brasileiro também é incorporada, com autores que destacam as fragilidades das associações civis no contexto esportivo. Esta fundamentação está dividida em três subitens: (i) detalhamento do conceito e aplicação da governança corporativa nas SAFs;

(ii) discussão dos limites do modelo associativo tradicional; (iii) análise da legislação da SAF e suas implicações jurídicas.

1.1 CONCEITO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA APLICADA ÀS SAFS

A governança corporativa pode ser entendida como o conjunto de princípios, normas e práticas que orientam a condução ética, transparente e eficiente das organizações empresariais. Segundo o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), seus pilares são: equidade, prestação de contas, responsabilidade corporativa e transparência.

A aplicação desses princípios às SAFs decorre do seu enquadramento como sociedades empresárias regidas, subsidiariamente, pela Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.), nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei nº 14.193/2021. A nova legislação impõe às SAFs, mais especificamente no artigo 9º, a obrigação de manter escrituração contábil regular, publicação de demonstrações financeiras auditadas e constituição de órgãos como conselho de administração e comitê de auditoria.

Com isso, os clubes passam a operar sob regras mais rígidas de controle interno e externo, incluindo eventual sujeição à regulação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), especialmente quando houver emissão desses valores. A adoção dessas práticas representa avanço no processo de institucionalização do futebol como setor econômico relevante, conforme observa Lemos (2021).

1.2 O MODELO ASSOCIATIVO NO FUTEBOL BRASILEIRO: LIMITAÇÕES E CONTRADIÇÕES

A maior parte dos clubes brasileiros foi organizada sob a forma de associações civis, conforme previsto nos artigos 44 e 53 a 61 do Código Civil de 2002. Essas entidades não visam ao lucro e operam tradicionalmente com forte vínculo social e comunitário. Contudo,

essa estrutura revelou-se, ao longo do tempo, inadequada para lidar com a crescente complexidade e profissionalização do mercado do futebol.

A opção inicial pelo modelo de associações civis tem relação com a tradição histórica, à proteção legal e à maior participação dos sócios na gestão. Porém, a adoção desse modelo pode vir a impactar negativamente os investimentos nos clubes, uma vez que a distribuição dos lucros se limita aos associados, dificultando o uso de ferramentas empresariais como debêntures e ações (MOURA, 2022).

Segundo Dutra (2023), os principais problemas enfrentados pelos clubes associativos estão relacionados à ausência de *accountability*¹, à má gestão de recursos e à ausência de fiscalização efetiva dos atos de seus dirigentes. A gestão amadora e, por vezes, patrimonialista, contribuiu para o endividamento progressivo das agremiações, além de comprometer sua capacidade de competir em nível internacional.

Nesse modelo, não há separação entre o patrimônio do clube e a responsabilidade institucional dos dirigentes, o que dificulta a responsabilização por atos de má administração. Assim, a ausência de mecanismos de governança estruturada favoreceu práticas políticas clientelistas e decisões financeiras orientadas por objetivos imediatistas (MATTAR, 2014).

Nesse sentido, o modelo associativo tende a dar prioridade aos interesses políticos e eleitorais, em detrimento da sustentabilidade econômica dos clubes. De acordo com Melo Neto e Froes (2022), não raro são adotadas medidas populistas por dirigentes, tais como a contratação de impacto e o aumento de despesas, com o objetivo de conquistar o apoio da torcida e garantir sua permanência no poder. Como consequência, os clubes sofrem endividamento crônico e perda da competitividade dentro e fora no âmbito nacional.

1.3 A LEI Nº 14.193/2021 E A CRIAÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

Proposta por Rodrigo Pacheco, a Lei nº 14.193/2021 surgiu como resposta institucional à crise de governança no futebol brasileiro. Seu objetivo declarado é “instituir, no âmbito do futebol brasileiro, um modelo de organização empresarial destinado à prática do futebol profissional”, com regras próprias e compatíveis com o regime de sociedades empresárias.

Entre os elementos centrais da nova legislação estão: (i) a criação de uma nova pessoa jurídica, autônoma em relação à associação original (art. 2º, § 1º); (ii) o tratamento tributário específico (Transferência Eletrônica de Fundos – TEF, art. 26); (iii) a possibilidade de recuperação judicial desportiva (arts. 13 a 25); (iv) a obrigação de adoção de princípios de governança (art. 9º), com constituição de conselho de administração, assembleia de acionistas e auditoria.

A legislação aproxima os clubes brasileiros do padrão europeu, permitindo que a SAF seja instrumento de captação de capital externo, alienação de participações acionárias e reestruturação de dívidas. O modelo inspirado nas *Portuguese SADs* trouxe aos clubes nacionais nova visão de gestão, ancorada na transparência, profissionalização e foco em resultados sustentáveis, o que atrai o interesse de investidores internacionais. (BITENCOURT, 2025).

Contudo, essa transição envolve riscos, especialmente pela ausência de regulamentação detalhada sobre a relação entre a associação civil e a SAF, e pela necessidade de controle regulatório por parte das entidades esportivas e da CVM.

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia adotada neste estudo é de natureza qualitativa, com enfoque exploratório e descritivo, voltada para a análise teórica e normativa da Lei nº 14.193/2021 e suas repercussões

sobre a governança corporativa dos clubes de futebol. A pesquisa fundamenta-se em revisão bibliográfica sistematizada, contemplando legislação, doutrina especializada, artigos acadêmicos e documentos institucionais, incluindo pareceres de órgãos reguladores como a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC).

A abordagem qualitativa permite examinar em profundidade os conceitos jurídicos e empresariais envolvidos na transição dos clubes associativos para o modelo de Sociedade Anônima do Futebol (SAF), considerando o contexto socioeconômico do futebol brasileiro. Adicionalmente, será realizada análise documental de casos práticos já implementados, buscando identificar desafios e oportunidades trazidos pela nova legislação.

2.1 PESQUISA BIBLIOGRÁFICA

A pesquisa bibliográfica consiste na análise de obras doutrinárias, artigos científicos, legislação vigente e estudos de órgãos reguladores que abordam temas relativos à governança corporativa, direito empresarial e direito desportivo. Essa etapa visa construir embasamento teórico sólido para a compreensão da SAF e dos seus impactos na gestão dos clubes de futebol. Neste sentido, foram examinados dispositivos legais da Lei nº 14.193/2021, bem como normas correlatas, como a Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.), pareceres da CVM, resoluções do IBGC e estatutos sociais de clubes que aderiram ao modelo SAF. A análise documental buscou observar como a legislação foi recepcionada e aplicada na prática, especialmente em relação às obrigações de governança.

2.2 ESTUDO DE CASOS PRÁTICOS

A partir da identificação de clubes que já implementaram o modelo SAF, são estudados seus processos de transição, gestão de

governança e impactos financeiros e administrativos. Essa análise permite compreender os desafios enfrentados e as melhores práticas adotadas, contribuindo para a avaliação crítica do modelo.

3. GOVERNANÇA CORPORATIVA: FUNDAMENTOS E APLICAÇÃO NAS SAFS

A governança corporativa consiste no conjunto de mecanismos, processos e relações que orientam a gestão das empresas, visando a garantir transparência, equidade, responsabilidade e sustentabilidade. No contexto das SAFs, esses princípios ganham particular relevância, pois marcam a transição dos clubes do modelo associativo para uma estrutura societária empresarial complexa, que demanda maior profissionalização e controle.

Segundo Tricker (2015), a governança corporativa é fundamental para a mitigação de conflitos entre sócios, investidores e demais *stakeholders*, promovendo mecanismos que asseguram a prestação de contas e a integridade da gestão. No âmbito das SAFs, o art. 9º da Lei nº 14.193/2021 determina expressamente a constituição do conselho de administração, a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras auditadas e a implementação de comitês de auditoria e fiscalização, aproximando os clubes dos padrões internacionais de gestão empresarial.

Além disso, a governança nas SAFs deve contemplar a relação entre os interesses econômicos dos investidores e a preservação dos valores culturais e identitários dos clubes, o que representa desafio peculiar no futebol brasileiro. O equilíbrio entre a rentabilidade e a função social dos clubes é tema central na literatura esportiva e jurídica.

Finalmente, a adoção de boas práticas de governança corporativa, conforme recomendações do IBGC, pode contribuir para a maior transparência e sustentabilidade financeira dos clubes, reforçando a

confiança do mercado e dos torcedores, fundamentais para o sucesso das SAFs no Brasil.

4. DESAFIOS DA TRANSIÇÃO PARA O MODELO EMPRESARIAL

A transição dos clubes brasileiros do modelo associativo para o formato empresarial das SAFs envolve não apenas ajustes de ordem normativa, mas também desafios estruturais e culturais que impactam diretamente a eficácia da governança corporativa. Tais desafios podem ser agrupados em três grandes frentes: (i) conflitos entre tradição e modernização; (ii) fragilidades na regulamentação; (iii) dificuldades na implantação de estruturas de controle.

No plano jurídico, a Lei nº 14.193/2021 introduziu o regime híbrido que permite a convivência entre a associação original e a SAF como pessoa jurídica autônoma. Essa dualidade gera incertezas quanto à titularidade de direitos, à responsabilidade por dívidas pretéritas e à gestão de ativos históricos dos clubes, como estádios e centros de treinamento.

Além disso, há um déficit regulatório sobre a governança na relação entre a associação civil e a SAF, especialmente no que se refere à alienação do controle acionário. O art. 2º, § 3º da Lei dispõe que a SAF pode ser constituída por iniciativa da associação ou por terceiros, inclusive investidores, podendo gerar conflitos de agência entre interesses econômicos e identitários.

No plano cultural, a resistência de parte da torcida e da comunidade local à “privatização” do clube representa barreira simbólica importante. Clubes com raízes comunitárias profundas tendem a ver a SAF como ameaça à sua identidade histórica, principalmente quando os novos controladores não têm vínculo afetivo ou geográfico com a agremiação.

Há ainda o desafio da profissionalização dos dirigentes e conselheiros. Muitos clubes não dispõem de quadros qualificados para ocupar cargos técnicos nos conselhos de administração ou comitês de

auditoria, o que compromete a efetividade da governança e torna a transição meramente formal.

5. CASOS PRÁTICOS

Alguns clubes brasileiros já passaram pela reestruturação societária e adotaram o modelo SAF, permitindo, assim, a análise empírica inicial sobre os efeitos e os desdobramentos práticos da Lei nº 14.193/2021. Entre os exemplos mais emblemáticos estão o Cruzeiro Esporte Clube, o Botafogo de Futebol e Regatas e o Clube de Regatas Vasco da Gama.

O Cruzeiro foi o primeiro grande clube a se tornar uma SAF, tendo como investidor o ex-jogador Ronaldo Nazário, por meio da empresa Tara Sports. A negociação envolveu a aquisição de 90% das ações da SAF por R\$ 400 milhões, com plano de aporte gradual e reestruturação de dívidas (LOPES, 2021). A separação patrimonial entre a associação e a SAF foi formalizada, mas ainda trouxe questionamentos sobre a gestão de passivos anteriores.

O Botafogo seguiu modelo semelhante, com a aquisição de controle da SAF pelo empresário John Textor. Esse exemplo se destaca pelo sucesso da conversão com o título da Copa Libertadores da América em 2024, mostrando-se competitivo, tanto no plano financeiro quanto esportivo. O clube adotou estrutura de governança mais próxima das recomendações do IBGC, com a criação de conselho de administração e de auditoria. Contudo, a gestão centralizada e a ausência de representantes da torcida no processo decisório geraram críticas quanto à falta de *accountability*.

Nesse sentido, a pouca representatividade da torcida nas decisões estratégicas do clube tornou-se um real ponto de tensão na gestão da SAF. No início deste ano, o conflito foi se estruturando quando o próprio John Textor enfatizou a cláusula implícita de que a temporada só teria início em abril, o que acabou afastando grande parte dos torcedores durante os campeonatos estaduais. Essa postura

representou, para os torcedores, o descaso da gestão no discurso público do clube, ocasionando posicionamentos críticos de órgãos como a Fúria Jovem, que, por sua vez, chegou a reunir-se com a diretoria a fim de cobrar maior consideração para com os anseios da arquibancada (RODRIGUES, 2025).

Já o Vasco, cuja SAF foi adquirida pelo grupo norte-americano 777 Partners, apresentou um dos processos mais controversos, com judicialização do procedimento de aprovação na associação civil. Desde o início do processo de transformação do Vasco em SAF, em 2022, os desafios se fizeram presentes, sobretudo no que se refere ao controle dos aportes prometidos pela 777. Porém, o maior ponto de tensão se deu em 2024, com liminar judicial que suspendeu provisoriamente os efeitos do acordo e devolveu o controle operacionou da SAF ao Vasco-CRVG, devido aos mencionados atrasos nos aportes. Nesse mesmo ano, o clube entrou com pedido de recuperação judicial, aprovado em fevereiro deste ano, com o objetivo de renegociar dívidas e garantir a estabilidade financeira (ARAÚJO; BRAZ, 2025).

Os percalços enfrentados pelo Vasco fomentaram o debate acerca da necessidade de regulamentação mais rigorosa sobre as sociedades anônimas de futebol. A partir desse episódio, destacou-se a impossibilidade de uma supervisão institucional adequada, seja pelo Ministério Público, pela CVM ou por outros organismos da governança esportiva.

Esses casos demonstram que, embora o modelo SAF traga promessas de recuperação financeira, sua efetividade depende diretamente da qualidade da governança implementada, da transparência nas operações e da fiscalização tanto interna quanto externa. A ausência desses mecanismos pode comprometer a credibilidade do novo regime.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A introdução do modelo de Sociedade Anônima do Futebol (SAF), por meio da Lei nº 14.193/2021, representa um marco na tentativa de modernizar e profissionalizar o futebol brasileiro. Ao possibilitar que clubes tradicionalmente organizados sob a forma associativa adotem estrutura empresarial, a legislação inaugura um novo paradigma jurídico e gerencial, pautado em princípios de governança corporativa, transparência e responsabilidade fiscal.

Este estudo demonstrou que, embora a SAF seja juridicamente viável e promissora em termos de gestão, há desafios importantes a serem enfrentados. As fragilidades regulatórias da nova legislação, a ambiguidade na convivência entre a associação civil e a nova sociedade empresária, bem como a resistência cultural e institucional dentro dos clubes, comprometem a plena efetividade do modelo.

A análise dos casos práticos revela que, nos clubes que implementaram a SAF, houve avanços na profissionalização e na estruturação da governança, mas também surgiram problemas relacionados à falta de fiscalização, à desconfiança das torcidas e à ausência de mecanismos de controle por parte das entidades públicas e privadas. A eficácia da SAF depende, portanto, não apenas da Lei, mas da qualificação das lideranças e dos gestores, da adesão às melhores práticas de governança e da supervisão sistemática por órgãos internos e externos.

Conclui-se que a SAF não é uma solução automática para os problemas do futebol brasileiro, mas o instrumento jurídico que, se bem utilizado, pode contribuir significativamente para a sustentabilidade institucional e financeira dos clubes. Para tanto, é necessário aprimorar a legislação, garantir a atuação dos órgãos reguladores e fomentar a cultura de gestão responsável e transparente no ambiente esportivo nacional.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Alexandre; BRAZ, Bruno. Vasco vê brigas judiciais com 777 reaquecerem enquanto buscainvestidor.**AGazeta**,Vitória,27jan.2025. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/futebol/vasco-ve-brigas-judiciais-com-777-reaquecerem-enquanto-busca-investidor-0125>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BITENCOURT, Diogo. Transformação do futebol brasileiro: chegada das SAFs, integração comPortugaleeducação.**ScoutDecision**,29mar.2024. Disponível em: https://www.scoutdecision.com/pt/blog/transformacao-do-futebol-brasileiro-chegada-das-safs-integracao-com-portugal-e-educacao/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 30 jun. 2025.

CAPELO, Rodrigo. O que é SAF?: entenda formato que mudou o futebol brasileiro. **Globo Esporte**, 2 set. 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/negocios-doesporte/noticia/2022/09/02/o-que-e-saf-entenda-o-formato-de-clube-empresa-que-mudou-ofutebol-brasileiro.ghtml>. Acesso em: 17 jun. 2025.

CONTRATO com a 777 é suspenso pela justiça e controle do futebol é devolvido ao Vasco. **FolhadeS.Paulo**,SãoPaulo,16mai.2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2024/05/justica-suspende-contrato-com-a-777-e-devolve-controle-do-futebol-ao-vasco.shtml>. Acesso em: 28 jun. 2025.

DIAS, Giovanna; ROCHA, Rafael. Os desafios da Sociedade Anônima de Futebol. **Migalhas**, 4 out. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/352632/os-desafios-da-sociedade-anonima-de-futebol>. Acesso em: 1º abr. 2025.

DUTRA, Mateus Lopes Santos. **Status da accountability dos times de futebol em relação a Lei das SAFs**. Orientador: Roberto da Silva Penha. 2023. 23 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em

Ciências Contábeis) - Departamento de Ciências Exatas e Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). **Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa**. 5. ed. São Paulo: IBGC, 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). **Governança no Esporte: Caderno de Governança**. São Paulo: IBGC, 2022.

LEMONS, Arthur. Como vai funcionar a Sociedade Anônima de Futebol. **Revista Consultor Jurídico**, 18 maio 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-18/arthur-lemos-funcionar-sociedade-anonima-futebol>. Acesso em: 1º abr. 2025.

LOPES, Léo. Ronaldo Fenômeno anuncia compra do Cruzeiro por R\$ 400 milhões. **CNN Brasil**, São Paulo, 18 dez. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/ronaldo-fenomeno-anuncia-compra-do-cruzeiro/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

MATTAR, Michel Fauze. **Na trave: o que falta para o futebol brasileiro ter uma gestão profissional**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

MOURA, Gustavo Henrique Silva de; SARMENTO, José Pedro; SILVA, Carlos Alberto Figueiredo da. Modelos associativo e empresarial: reflexões sobre a gestão de clubes de futebol no Brasil. **Research Society and Development**, Itabira, MG, v. 11, n. 11, 2022.

PARECER do Conselho Fiscal do Botafogo diz que há falta de transparência na relação com a SAF. **ge.globo.com**, 4 jun. 2023. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2023/06/04/parecer-do-conselho-fiscal-do-botafogo-diz-que-ha-falta-de-transparencia-na-relacao-com-a-saf.ghtml>. Acesso em: 23 jun. 2025.

RODRIGUES, Gabriel. Planejamento e discurso de Textor afastam torcida do Botafogo no começo de 2025. **Trivela**, 13 fev. 2025. Disponível em: <https://trivela.com.br/brasil/botafogo-textor-planejamento-afasta-torcida/>. Acesso em: 23 jun. 2025.

TRICKER, Bob. *Corporate Governance: Principles, Policies, and Practices*. Oxford: Oxford University Press, 2015.

A RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO FRENTE AOS VAZAMENTOS DE DADOS: LIMITES E MITIGAÇÃO SOB A ÓTICA DA LGPD

Bruna Marcella dos Santos Moreira Ripper¹⁵

Mádila Barros Severino de Lima¹⁶

RESUMO

O artigo analisa os limites da responsabilidade do empresário frente à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), com ênfase nos vazamentos de dados sensíveis dos seus clientes. A presente investigação tem como embasamento aspectos do Direito Empresarial e do Direito Civil, com o intuito de identificar hipóteses em que o empresário possa ter sua responsabilidade amenizada ou excluída, desde que comprovada a adoção de medidas preventivas efetivas sobre o tema. A pesquisa propõe criar um panorama da jurisprudência a partir de decisões concretas e estudo de caso, com a finalidade de elucidar os critérios adotados na aplicação de sanções administrativas e a atribuição de responsabilidade. Utiliza-se o método dedutivo, apoiado em revisão bibliográfica, análise de jurisprudência e de documentos concernentes ao assunto para criar uma orientação crítica e objetiva sobre o tema. **PALAVRAS-CHAVE:** Dados pessoais; Empresário; LGPD; Responsabilidade civil; Vazamento de dados.

INTRODUÇÃO

A Era da Informação, marcada pela evolução da *Big Data*, da Internet das Coisas e da Inteligência Artificial (GARCIA, 2020), torna as relações sociais cada vez mais dinâmicas, gerando desafios ao

15 Graduada em Direito pela Universidade Cândido Mendes do Rio de Janeiro e pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Legale Educacional S/A. Email: brunaripper@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1917721506789227>

16 Graduada em Direito pela Universidade de Brasília e pós-graduada em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina. Email: madilab@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9021795075774777>

estabelecimento de limites e regulação do universo digital (BARROS, 2021).

Segundo Teixeira (2020, p. 34), o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação são fundamentos indispensáveis ao olhar de quem aplica a Lei em comento. Neste novo cenário o empresário se vê diante de grande contradição: enquanto amplia sua capacidade de inovar, também multiplica o aumento de riscos.

Souza e Silva aduzem que “é fundamental realizar auditorias internas e contar com especialistas em segurança da informação para garantir a eficácia dessas medidas e estar em conformidade com as normas da LGPD” (SOUZA; SILVA, 2019).

A essencialidade da informação para o desenvolvimento da economia revela-se na famosa frase do matemático britânico Clive Humby, segundo o qual os dados são o novo petróleo (GARCIA, 2020), demonstrando que a proteção de dados é uma temática relevante.

De acordo com Leal (2021) e Teixeira (2019), a LGPD brasileira seguiu como referência o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), estruturando uma base legal robusta para o tratamento de dados no país. Tal documento provocou o despertar para a responsabilidade perante a sociedade sobre o tema (BARROS, 2021). Some-se a isso o fato de que a não observância à proteção de dados pessoais passou a se tornar desvantagem competitiva do ponto de vista econômico.

Como destacado por Valero *et al.* (2022), os dados pessoais enquanto objeto jurídico tutelado pela LGPD integram o rol de direitos fundamentais, pois o conceito de privacidade consta no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. A LGPD não se limitou a disciplinar sobre o uso dos dados, também passou a orientar como o agente econômico deveria repensar suas relações com os sujeitos de direito — colaboradores, consumidores, parceiros, fornecedores — como pessoas, não como objetos de análise estatística.

A informação pessoal tem ligação direta com a privacidade, pois não é possível resguardar o direito à privacidade sem considerar a proteção de dados (LEAL, 2021). Segundo Sombra (2019), o próprio

conceito de privacidade passou a ser reinventado para o atendimento de “novas demandas por liberdade, autonomia, inovação, valores democráticos e quebras de paradigmas convencionais do mundo físico”.

Neste contexto, surge a figura do empresário que coleta, armazena e processa dados sensíveis, tornando-se assim responsável pela segurança das informações. A capacidade de manter as informações seguras pode ser elemento-chave para que o negócio esteja seguro, bem como os dados do próprio titular (VALERO *et al.*, 2022).

A discussão sob o aspecto da proteção de direitos fundamentais é ainda mais relevante quando se trata de dados sensíveis, que estão “relacionados à característica da personalidade do indivíduo e suas escolhas pessoais, tais como origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso” (BARROS, 2021, p. 6), conforme previsto no art. 5º, II, da Lei nº 13.709/2018.

Diante da crescente judicialização de incidentes envolvendo vazamento de dados e da atuação cada vez mais incisiva da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), impõem-se a análise dos limites da responsabilidade do empresário, suas hipóteses de mitigação de sua responsabilidade e o papel das boas práticas na conformidade regulatória. Este artigo propõe, assim, uma reflexão crítica sobre o regime jurídico da responsabilidade civil empresarial frente à LGPD, com ênfase especial na tutela dos dados sensíveis dos colaboradores e clientes — grupo vulnerável cuja exposição indevida pode acarretar danos profundos e de difícil reparação.

Considerando-se o volume crescente de dados tratados pelas empresas e a complexidade das relações digitais, os riscos de incidentes envolvendo dados sensíveis tornaram-se cada vez mais frequentes. Assim, compreender os limites da responsabilidade empresarial é um desafio jurídico atual e necessário, especialmente nos casos em que, mesmo diante da adoção de medidas preventivas ocorre o vazamento indevido dessas informações sensíveis.

Diante desse cenário, este artigo tem como objetivo analisar os contornos jurídicos da responsabilidade do empresário à luz da LGPD, avaliando os fundamentos legais que a sustentam, os critérios utilizados para sua aferição e as hipóteses que podem justificar sua mitigação ou exclusão. Busca-se, ainda, identificar boas práticas empresariais que contribuam para a conformidade normativa e a minimização de riscos jurídicos, à luz da doutrina, da jurisprudência e da atuação recente da ANPD.

1. FUNDAMENTOS LEGAIS DA LGPD E A RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO

Conforme previsão do art. 3º, II, a LGPD alcança qualquer pessoa natural ou jurídica que realize operações de tratamento de dados no território nacional, abrangendo empresas de todos os portes e setores. A mencionada Lei tem como objetivo a garantia do direito à privacidade e a proteção de dados pessoais dos cidadãos bem como assegurar preceitos e diretrizes eficazes para a utilização dessas informações. (BRASIL, 2018).

De acordo com Oliveira (2020), o consentimento de dados e explicitação sobre a finalidade do uso é essencial na ótica da LGPD, conforme explica adiante:

Um dos principais aspectos da LGPD é o consentimento do titular dos dados. As empresas só podem coletar, utilizar ou compartilhar dados pessoais com o consentimento explícito do titular, que deve ser informado de forma clara e específica sobre a finalidade do uso desses dados (OLIVEIRA, 2020).

Nesse cenário, o empresário — pessoa física ou jurídica que exerce atividade econômica organizada (BRASIL, 2002) — emerge como figura central, pois será ele quem vai determinar os propósitos

e os meios do tratamento de dados. Por isso, sua responsabilidade jurídica é diretamente vinculada à adoção de medidas que assegurem a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados.

A Lei Geral de Proteção de Dados estabelece alguns princípios de grande relevância. Dentre eles, destaca-se o princípio da finalidade ao determinar que o tratamento desses dados sensíveis deverá atender propósitos específicos e explícitos, devendo ser realizado de forma adequada e compatível com sua finalidade. De acordo com Teixeira (2021):

Isso significa que as empresas e entidades que lidam com dados pessoais devem coletar apenas as informações necessárias para as finalidades previamente determinadas e informadas aos titulares dos dados, evitando a utilização excessiva ou inadequada das informações (TEIXEIRA, 2021).

Outro fator de grande relevância é o Princípio da Adequação, quando estabelece que o tratamento de dados deve ser compatível com as finalidades informadas aos titulares, em relação a meio e fim (JUNIOR, 2023). Por exemplo, se um empresário, dono de supermercado, solicita informações de seus clientes ou até mesmo de seus colaboradores para a realização de um simples cadastro, essas informações deverão ser utilizadas exclusivamente para essa finalidade, dentro do contexto previamente informado.

Diante desse propósito, as empresas que lidam com esse tipo de informações devem coletar apenas as informações necessárias para as finalidades previamente determinadas e informadas aos titulares dos dados, evitando a utilização excessiva ou inadequada das informações (TEIXEIRA, 2021). O comportamento inadequado na utilização desses dados sensíveis poderá impactar na responsabilização por eventual vazamento, a depender da verificação das medidas utilizadas pelo responsável pelo armazenamento e tratamento das informações.

Importante destacar que a LGPD possui outros princípios que incluem a qualidade dos dados, necessidade, livre acesso, segurança, não discriminação, prevenção (KOGA, 2011). Ainda segundo Koga (2021), todos esses princípios têm como objetivo assegurar que o tratamento dos dados pessoais seja realizado de forma ética, responsável e respeitando os direitos fundamentais dos titulares das informações.

O objetivo central da legislação é estabelecer os princípios e as diretrizes para o tratamento dessas informações, definindo quais são esses dados, quais os direitos dos titulares desses dados e quais as obrigações das empresas com relação ao armazenamento, compartilhamento, coleta e utilização desses dados (OLIVEIRA, 2020).

Ao analisar a LGPD verificou-se que o legislador teve cautela ao adotar as medidas de segurança e prevenção para eventuais acidentes, visando exclusivamente à proteção dos dados pessoais, na medida que determina ser necessário manter o registro das operações de tratamento de dados e realizar avaliações de impacto sobre sua proteção (SOUZA; SILVA, 2019).

A Lei Geral de Proteção de Dados passou a conferir aos sujeitos titulares diversos direitos, entre eles o acesso à informação – que permite ao titular conhecer e compreender de que maneira suas informações estão sendo tratadas e decidir se consente ou não a disponibilização de seus dados sensíveis, direitos de retificação para possibilitar a solicitação de eventual correção, exclusão ou inclusão das suas informações. Nesse contexto reafirmam Garcia e Nunes (2021):

Esse direito é fundamental para assegurar que os dados pessoais estejam corretos e fiéis à realidade, evitando prejuízos causados por informações incorretas. A legislação prevê o direito de eliminação dos dados pessoais, denominado “direito ao esquecimento”. Esse direito confere aos titulares a possibilidade de solicitar a exclusão de suas informações, desde que

o tratamento não seja necessário para cumprimento de obrigação legal, regulatória ou exercício regular de direitos (GARCIA; NUNES, 2021).

A legislação criou diversos desafios ao estabelecer regras e sanções para a coleta, armazenamento e o tratamento dessas informações, demandando investimento em segurança, tecnologias, treinamento de funcionários no intuito de coibir o vazamento dessas informações. Tais cuidados se fazem necessários porque o descumprimento dessas regras pode gerar grandes impactos como a aplicação de multas, sanções e perda da confiança por parte dos titulares dos dados.

Para dirimir eventuais incidentes, em especial o vazamento dos dados, as empresas precisam adotar medidas proativas, preventivas e eficazes com relação à proteção dessas informações, tais como a constante atualização dos seus sistemas, atualização de suas tecnologias, conscientização dos colaboradores e terceirizados, treinamento de pessoal, bem como a criação de uma estrutura organizacional voltada à privacidade para garantir a segurança do armazenamento desses dados sensíveis.

Para Marcel Leonardi (2011, p. 47) a definição do que é privacidade, ou a falta dela, traz consequências negativas não só na teoria, mas também na solução de casos práticos, como tem sido definido em políticas públicas que muitas vezes dependem do real esclarecimento dos termos para estabelecer viabilidade.

1.1 RESPONSABILIDADE NO VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Antes de se adentrar pelo tema é preciso compreender o conceito de responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. A responsabilidade está presente em diversos ramos do direito civil, e pode ser objetiva ou subjetiva. De acordo com Teixeira (2019) a sua aplicação busca assegurar a reparação dos danos causados a terceiros e a promoção da justiça nas relações sociais.

No Código Civil brasileiro sua aplicabilidade está descrita nos artigos 186 e 927 e visa à proteção dos direitos e interesses do consumidor: “Nesse contexto, a responsabilidade civil se aplica quando um fornecedor de produtos ou serviços causar danos a um consumidor, sendo obrigado a reparar esses danos” (TEIXEIRA, 2019).

No estudo deste artigo pretende-se verificar qual a responsabilidade civil do empresário em casos de vazamento de dados e na ausência da adoção das medidas necessárias para o armazenamento dessas informações. Antes de tudo é necessário relembrar o conceito de culpa. Segundo Oliveira (2019):

Para que uma pessoa seja responsabilizada civilmente, é necessário comprovar que ela agiu de forma ilícita ou negligente, ou seja, que houve culpa. No entanto, em algumas situações, a responsabilidade civil pode ser objetiva, ou seja, dispensando a comprovação de culpa, como ocorre em acidentes de consumo, por exemplo (OLIVEIRA, 2019).

É relevante mencionar que, se o causador do dano for responsabilizado civilmente, deverá providenciar os reparos necessários ao titular dos dados, devendo essa reparação ser realizada de diversas formas como restituição de bens ou serviços, reparação financeira, entre outros (OLIVEIRA, 2019).

Outro aspecto relevante é a análise da responsabilidade do empresário a partir da teoria do risco da atividade empresarial, posto que, à luz do art. 2º, *caput*, da CLT, os prejuízos decorrentes da atividade econômica somente serão atribuídos à empresa ou ao empresário, posto que esse se submeteu ao risco do negócio (BARROS, 2021).

Embora o Código Civil adote a responsabilidade subjetiva como regra, nos artigos 186 e 927, ou seja, que exige a comprovação de culpa ou dolo, sob a ótica da LGPD a responsabilidade é objetiva, ou seja, é possível que os agentes sejam responsabilizados no exercício de

atividades de tratamento de danos pessoais, caso haja dano a outrem, o que atrai a obrigação de indenizar (BARROS, 2021).

Analisando esse contexto, a responsabilização civil no vazamento desses dados vem ganhando maior relevância, principalmente com o avanço das tecnologias e a crescente utilização da internet. Logo, proteger essas informações da melhor maneira possível vem ganhando grande relevância e cada vez maior preocupação da sociedade. Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) vem se tornando uma das principais legislações da atualidade na medida que visa a impor responsabilidades para as empresas que manipulam dados pessoais (TEIXEIRA, 2019).

A problemática da responsabilidade civil no vazamento de dados pessoais vem se tornando tema de grande relevância após o avanço das tecnologias e o crescimento da internet. Compreender quem deverá ser responsabilizado em casos de vazamento desses dados por falta dos cuidados necessários vem contribuindo para o constante aumento da preocupação da sociedade. Esse foi um dos principais objetivos com a criação da Lei de Proteção de Dados Pessoais que visa justamente a regulamentar a responsabilidade dessas empresas na manipulação das informações.

Cabe salientar que a responsabilidade civil não se limita apenas para as empresas, os profissionais liberais atuantes em áreas de tecnologia da informação, por exemplo, também podem ser responsabilizados, caso tenham participado diretamente ou negligenciado o desenvolvimento ou a segurança que causou o vazamento (SOUZA; SILVA, 2019).

Na busca por diminuir esses riscos, as empresas vêm investindo cada vez mais na implementação de medidas de segurança, em proteção de dados e em treinamento de funcionários, de acordo com o previsto nas normas da LGPD. Souza e Silva acreditam que “é fundamental realizar auditorias internas e contar com especialistas em segurança da informação para garantir a eficácia dessas medidas e estar em conformidade com as normas da LGPD” (SOUZA; SILVA, 2019).

Nesse contexto, é necessário que as empresas procurem se adequar às normas trazidas à baila pela Lei Geral de Proteção de Dados, a fim de garantir a segurança e a privacidade das informações armazenadas. Caso contrário, a empresa vai se submeter a elevado risco de vazamento dessas informações e de ser punida por inadequação à norma.

1.2 OS IMPACTOS E PREJUÍZOS AOS TITULARES DE DADOS PESSOAIS

Neste tópico abordam-se os impactos para os titulares dos dados pessoais nos casos de vazamento. No cenário atual é possível notar-se a solicitação diária de dados pessoais, por exemplo, até mesmo para adquirir uma garrafa de água nos é solicitado número de CPF, além de muitas vezes persuadir o consumidor a disponibilizar informações sensíveis para realizar cadastramento. A título de exemplificação, vale lembrar que, em 2021, foi notificado um grande vazamento de dados pela empresa de segurança PSafe, e a Serasa Experian também já foi questionada sobre possível vazamento de dados, como menciona Leal (2021):

Lado outro, no dia 22 de janeiro de 2021, veio a público a notícia de um vazamento de dados pessoais de proporções jamais vistas no país, o qual foi identificado pela empresa de segurança PSafe: mais de 220 milhões de pessoas tiveram informações relacionadas aos mais diversos aspectos de suas vidas publicizadas. A Serasa Experian, empresa que mantém cadastro de pessoas quanto a suas obrigações comerciais, é questionada por conta do vazamento que expôs dados, tais como: nome, CPF, foto de rosto, endereço, telefone, *e-mail*, *score* de crédito e salário (LEAL, 2021, p. 63).

É de se questionar como as informações têm sido tratadas pelas empresas e quais os cuidados necessários, bem como caso exista de fato um vazamento, quais seriam os possíveis danos ao titular dessas informações. Tartuce e Melo (2021) listaram os danos que entendem ser os principais para esses titulares:

a) Violação da privacidade: Um dos principais impactos para os titulares de dados pessoais é a violação da privacidade. A coleta e o uso indevido de informações pessoais podem expor aspectos íntimos da vida dos indivíduos, violando sua esfera pessoal e gerando desconforto e constrangimento.

b) Discriminação e preconceito: O tratamento inadequado dos dados pessoais pode resultar em discriminação e preconceito, já que as informações coletadas podem ser utilizadas de maneira inadequada para tomar decisões que afetam a vida e as oportunidades dos titulares de dados, como em processos seletivos de emprego, concessão de crédito, acesso a serviços, entre outros.

c) Riscos à segurança: A exposição indevida de dados pessoais pode colocar os titulares em risco de fraudes, golpes e crimes cibernéticos. Dados sensíveis, como informações financeiras, de saúde ou de identificação, quando violados, podem ser explorados por criminosos para atividades ilícitas, gerando prejuízos financeiros e emocionais para as vítimas.

d) Perda de controle sobre as próprias informações: Quando os dados pessoais são coletados e tratados sem consentimento ou em desacordo com os princípios de proteção de dados, os titulares perdem o controle sobre suas informações, criando sentimentos de vulnerabilidade e desconfiança em relação a quem possui esses dados.

e) Impactos psicológicos e emocionais: A exposição indevida de informações pessoais pode gerar impactos psicológicos e emocionais nos titulares, causando

ansiedade, estresse, desconfiança e insegurança. A percepção de falta de controle sobre suas informações pode levar a sentimento de impotência e violação (TARTUCE, 2021; MELO *et al.*, 2021).

Assim, tendo conhecido os principais impactos no vazamento de dados, é importante entender quais são as eventuais punições para o empresário que tenha contribuído para o vazamento dessas informações, seja por ausência de medidas eficazes de segurança ou inobservância das normas contidas na Lei Geral de Proteção de Dados.

1.3 MEDIDAS PREVENTIVAS E REPRESSIVAS

A segurança da informação consolidou-se como um pilar indispensável na estrutura organizacional de qualquer empresa, independentemente de seu porte ou setor econômico. Diante da intensificação dos ataques cibernéticos e da crescente valorização da privacidade de dados, torna-se evidente que investir em políticas eficazes de proteção é uma necessidade estratégica. Como ressalta Giacomolli (2020), “com o aumento constante de ataques cibernéticos e a crescente preocupação com a proteção de dados, as políticas de segurança da informação tornaram-se essenciais para proteger ativos críticos e garantir a continuidade dos negócios”.

Nesse contexto, é fundamental que as organizações adotem tanto mecanismos preventivos quanto ações corretivas, visando a reduzir vulnerabilidades e a preservar a integridade de informações sensíveis. Conforme explicita Medeiros (2021), as medidas preventivas são:

Conscientização e treinamento: A conscientização dos colaboradores em relação às ameaças de segurança e boas práticas é o primeiro passo para a implementação eficaz de políticas de segurança da informação. Treinamentos regulares e programas de conscientização podem ajudar a reduzir o risco

de ataques cibernéticos, fornecendo informações sobre como identificar ameaças, como lidar com e-mails maliciosos, evitar a engenharia social, entre outros. Políticas de segurança: Estabelecer políticas de segurança da informação claras e abrangentes é essencial para garantir que todos os colaboradores compreendam as práticas recomendadas e as diretrizes para o uso seguro de dados e sistemas. Isso inclui políticas de acesso, uso de dispositivos pessoais, senhas, entre outros. Controles de acesso: A implementação de controles de acesso tem como objetivo garantir que apenas pessoas autorizadas tenham acesso a informações confidenciais. Isso pode ser alcançado por meio de autenticação multifatorial, gerenciamento de identidade e acesso, e revisões periódicas das permissões de acesso. Criptografia de dados: A criptografia de dados em trânsito e em repouso é uma prática recomendada para proteger informações confidenciais contra acessos não autorizados. Isso garante que mesmo em caso de vazamento de dados, as informações permaneçam ilegíveis para os invasores (MEDEIROS, 2021, p. 9).

Já de acordo com Teffé e Viola (2020) são medidas repressivas:

Monitoramento contínuo: A implementação de sistemas de monitoramento contínuo permite que a equipe de segurança da informação identifique e responda rapidamente a atividades suspeitas ou não autorizadas nos sistemas. Isso inclui a detecção de tentativas de logins não autorizados, tráfego de rede anômalo, entre outros. Resposta a incidentes: Ter um plano eficaz de resposta a incidentes é crucial para lidar com situações emergenciais, como violações de dados, ataques de *ransomware*, entre outros. A capacidade de responder rapidamente a incidentes e minimizar o impacto é fundamental para reduzir os danos. Sistemas de *backupe* recuperação: Implementar

sistemas de *backup* e recuperação de dados robustos é essencial para garantir a disponibilidade e integridade das informações em caso de incidentes de segurança, como *ransomware*, exclusão acidental ou corrupção de dados. Forense digital: Em caso de violação de dados, a análise forense digital é essencial para investigar as causas do incidente, identificar o escopo do ataque e coletar evidências para suportar ações legais ou regulatórias (TEFFÉ; VIOLA, 2020, p. 13).

Portanto, para se alcançar um nível mínimo de conformidade e segurança jurídica, é indispensável que as políticas de segurança da informação sejam estruturadas de forma integrada, combinando medidas preventivas e reativas voltadas à proteção dos dados pessoais de colaboradores e clientes. A ausência de controles eficazes pode ensejar a responsabilização civil objetiva do empresário, especialmente diante de incidentes de vazamento que resultem em prejuízo aos titulares dos dados.

1.4 A ATUAÇÃO DA ANPD E O PAPEL PEDAGÓGICO DAS SANÇÕES

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), responsável pela aplicação dessas penalidades, atua por meio de processo administrativo próprio, amparado na regulamentação expedida por ela mesma (CRESPO; ZANATTA, 2021). Ainda que a LGPD já traga um rol de sanções, a ANPD possui competência normativa para complementar a Lei por meio de resoluções, instruções normativas e critérios de dosimetria, como previu a Resolução CD/ANPD nº 1/2021. Nesse sentido, a Autoridade vem priorizando fiscalizações baseadas na análise de riscos, grau de lesividade à privacidade e reincidência, utilizando métodos como auditorias, notificações e abertura de processos administrativos sancionadores (ALVES, 2021).

De acordo com informações obtidas junto ao próprio *site* da Autoridade Reguladora (BRASIL, 2025), sua atuação configura-se

como órgão especial, detendo autonomia técnica e decisória, além de patrimônio próprio, o que lhe confere independência funcional na condução de suas atividades institucionais. Sua criação atende à necessidade de implementação e fiscalização da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), com vistas à consolidação de uma cultura de proteção da privacidade e ao fortalecimento do direito à autodeterminação informativa.

Nesse contexto, à ANPD incumbe a responsabilidade de zelar pela correta aplicação da legislação, orientar agentes de tratamento de dados, regulamentar práticas adequadas e fiscalizar condutas, de modo a garantir que os direitos dos titulares de dados sejam plenamente respeitados. Entre suas atribuições específicas, destacam-se a elaboração das diretrizes da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, a promoção da disseminação de conhecimentos sobre normas e políticas públicas voltadas à proteção de dados, bem como o estímulo à adoção de padrões técnicos que facilitem o controle do titular sobre suas informações (BRASIL, 2025).

Além disso, a ANPD atua na produção de estudos sobre práticas nacionais e internacionais na área, contribuindo para o alinhamento do Brasil às melhores referências globais. Em caso de descumprimento da legislação, cabe à Autoridade exercer seu poder sancionador, impondo advertências, multas e outras penalidades previstas na LGPD, reforçando o papel pedagógico e preventivo da regulação (BRASIL, 2025).

Essa atuação regulatória, ainda em fase inicial, já evidencia um novo paradigma de responsabilização extrajudicial no tratamento de dados no Brasil. Ao mesmo tempo, tem fomentado a judicialização de casos de vazamentos, contribuindo para a construção de jurisprudência orientada pela LGPD. A intersecção entre a atuação da ANPD e o Poder Judiciário tem se revelado estratégica para a consolidação da proteção efetiva dos direitos dos titulares de dados — análise que será aprofundada no tópico de análise jurisprudencial.

Portanto, a atuação da ANPD reforça que o foco da LGPD é a conformidade preventiva e o comprometimento prático com a proteção de dados — não apenas a punição formal.

1.5 PENALIDADES PREVISTAS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGDP)

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) estabelece sanções específicas para os casos de violação às suas normas, sobretudo em situações de vazamento de dados. Entre as penalidades previstas no artigo 52, encontram-se a advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas; a multa simples, que pode alcançar até 2% do faturamento da empresa, limitada a R\$ 50 milhões por infração; e a multa diária, conforme transcrito adiante:

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: (Vigência)

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

- X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) (BRASIL, 2018).

Contudo, a dosimetria das sanções considera fatores como gravidade da infração, reincidência, boa-fé, grau de dano e a cooperação do infrator. Além disso, são previstas sanções como a publicização da infração, o bloqueio ou eliminação dos dados pessoais relacionados ao descumprimento da norma, e até mesmo a suspensão ou proibição parcial ou total das atividades de tratamento.

2. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Ao analisarmos a jurisprudência sobre o tema, alguns aspectos devem ser levados em consideração. O STJ concluiu em 2023 no julgamento do AREsp 2.130.619/SP que apenas o vazamento de dados pessoais sensíveis não ensejaria a aplicação do dano moral indenizável, seria necessária a comprovação do prejuízo no caso concreto. Tal interpretação gerou inúmeras críticas em doutrinadores por inverter o ônus da prova ao titular do dano que muitas vezes é de difícil comprovação.

O cenário jurisprudencial começou a ser modificado após o julgamento do REsp 2.147.374/SP pela 3ª turma do STJ, que abordou o vazamento de dados pessoais não sensíveis, supostamente provocado por ataques de *hackers*. Em sua defesa a ré alegava que a falha havia

ocorrido por ato de terceiro o que afastaria sua responsabilidade com fulcro no artigo 43, III, da LGPD3.

O STJ optou por rejeitar essa tese e afirmou que a ausência de comprovação da culpa exclusiva do terceiro impede o reconhecimento da excludente. Ainda destacou que o agente de tratamento tem o dever de adotar todas as medidas esperadas para a proteção dos dados e que a falha desse dever caracteriza tratamento irregular. Tal posicionamento deixou claro o dever do empresário no cuidado e na proteção das informações, em especial dos seus clientes. Confira-se um trecho desse julgamento:

RECURSO ESPECIAL. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. DIREITO À PRIVACIDADE, À LIBERDADE E À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA. AGENTE DE TRATAMENTO. VAZAMENTO DE DADOS NÃO SENSÍVEIS DO TITULAR. INCIDENTE DE SEGURANÇA. ATAQUE HACKER. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE TERCEIRO. NÃO

3 Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem: [...] III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros.

COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL PROATIVA. EXPECTATIVA DE LEGÍTIMA PROTEÇÃO. COMPLIANCE E REGULAÇÃO DE RISCO DA ATIVIDADE. DIREITOS DO TITULAR. CONCRETIZAÇÃO. APLICABILIDADE.
(REsp 2.147.374/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª turma, julgado em 3/12/24, DJEN 6/12/24)

A mencionada jurisprudência consolidou o entendimento de que a responsabilidade civil na LGPD segue a orientação de que o risco

deve estar atrelado à confiança de que o responsável pela proteção dos dados possui (ou deve possuir) a diligência necessária ao manusear dados sensíveis.

Ao analisar diversos julgados evidenciou-se que o debate acerca da responsabilidade das empresas por vazamentos de dados sensíveis, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ainda está em construção no âmbito dos tribunais brasileiros. Embora a legislação estabeleça a responsabilidade dos controladores e operadores de dados (conforme previsto nos artigos 42 a 45 da LGPD), a aplicação concreta desses dispositivos pelo Judiciário tem revelado nuances importantes. Em casos como os dos processos TJSP 1008308- 35.2020.8.26.0704 e TJSP 1000331-24.2021.8.26.0003, nota-se que a interpretação da norma legal varia especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação do dano moral decorrente do incidente.

A maior parte das decisões consultadas demonstra certa resistência em reconhecer o mero vazamento de dados como fato gerador de indenização automática por danos morais. Os tribunais têm entendido que, embora a falha na segurança da informação configure infração à legislação de proteção de dados, é imprescindível a demonstração de prejuízo concreto para fins de reparação civil (TJSP 1000192-50.2023.8.26.0020; TJSP 1000453-19.2021.8.26.0009; TJMS 0802404-90.2024.8.12.0017). Em outras palavras, não basta ao titular alegar aborrecimento ou sensação de insegurança: é necessário comprovar efetiva lesão, como fraudes, perdas financeiras ou abalo à honra e imagem (TJSP 1000930-54.2021.8.26.0005; TJSP 1012708-16.2024.8.26.0005).

Outro aspecto recorrente nos julgados é a distinção entre dados pessoais comuns e dados sensíveis, conforme classificação prevista no artigo 5º da LGPD. Dados como nome, CPF, endereço ou número de telefone, embora protegidos pela legislação, não recebem a mesma tutela jurídica que informações relacionadas à origem racial, convicções religiosas ou estado de saúde, por exemplo (TJSP 1000192-50.2023.8.26.0020). Essa distinção tem sido determinante para o indeferimento de pedidos indenizatórios em diversas ações,

em especial quando os dados expostos são considerados de menor impacto à privacidade do titular.

Por outro lado, é possível identificar decisões mais alinhadas à proteção efetiva do consumidor, especialmente nos casos em que o Judiciário reconhece a responsabilidade da empresa pelo vazamento de dados, independentemente da comprovação de danos materiais imediatos. Nessas hipóteses, os magistrados têm determinado que as empresas adotem medidas corretivas, como a notificação dos titulares afetados, a transparência quanto às entidades com as quais os dados foram compartilhados e a apresentação de informações sobre os critérios e finalidades do tratamento (TJSP 1008308-35.2020.8.26.0704; TJSP 1000331- 24.2021.8.26.0003).

Em síntese, observa-se que a jurisprudência sobre o tema ainda carece de uniformidade, especialmente quanto aos critérios objetivos para a responsabilização civil das empresas. A exigência de prova do dano e a diferenciação entre categorias de dados têm desempenhado papel decisivo nos desfechos das ações, mas também revelam fragilidade interpretativa que tende a evoluir com o amadurecimento das decisões e com a consolidação de precedentes mais protetivos — questão que será detalhada a seguir com a análise mais aprofundada das decisões judiciais mais recentes. Confira-se:

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COM PRECEITOS CONDENATÓRIOS. Sentença de improcedência dos pedidos. Recurso de apelação do autor. Vazamento de pessoais não sensíveis do autor (nome completo, números de RG e CPF, endereço, endereço de e-mail e telefone), sob responsabilidade da ré. LGPD. Responsabilidade civil ativa ou proativa. Doutrina. Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade civil objetiva. Ausência de provas, todavia, de violação à dignidade humana do autor e seus substratos, isto é, liberdade, igualdade, solidariedade e integridade psicofísica. Autor que não

demonstrou, a partir do exame do caso concreto, que, da violação a seus dados pessoais, houve a ocorrência de danos morais. Dados que não são sensíveis e são de fácil acesso a qualquer pessoa. Precedentes. Ampla divulgação da violação já realizada. Recolhimento dos dados. Inviabilidade, considerando-se a ausência de finalização das investigações. Pedidos julgados parcialmente procedentes, todavia, com o reconhecimento da ocorrência de vazamento dos dados pessoais não sensíveis do autor e condenando-se a ré na apresentação de informação das entidades públicas e privadas com as quais realizou o uso compartilhado dos dados, fornecendo declaração completa que indique sua origem, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, assim como a cópia exata de todos os dados referentes ao titular constantes em seus bancos de dados, conforme o art. 19, II, da LGPD. Determinação para envio de cópia dos autos à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (art. 55-A da LGPD). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000331-24.2021.8.26.0003; Relator(a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 16/11/2021; Data de Publicação: 16/11/2021).

APELAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS

MORAIS - Guarda de dados pessoais de consumidor - Vazamento de dados de número indeterminado de consumidores - Falha na prestação de serviços caracterizada. **OBRIGAÇÃO DE FAZER** - Matéria não devolvida para apreciação - *Tantum devolutum quantum appellatum*. **RESPONSABILIDADE CIVIL** - **INDENIZATÓRIA** - **DANOS MORAIS** - Vazamento de dados que, embora reconhecidamente ocorrido por falha da requerida, não gerou ofensa a direito da personalidade do autor a ponto de caracterizar danos morais - Hipótese de mero aborrecimento não indenizável - Precedentes desta Corte nesse sentido

- Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000930-54.2021.8.26.0005; Relator(a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 30/03/2022; Data de Publicação: 31/03/2022). LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COM PRECEITOS CONDENATÓRIOS. Sentença de improcedência dos pedidos. Recurso de apelação da autora. Vazamento de pessoais não sensíveis da autora (nome completo, números de RG e CPF, endereço, endereço de e-mail e telefone), sob responsabilidade da ré. LGPD. Responsabilidade civil ativa ou proativa. Doutrina. Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade civil objetiva. Ausência de provas, todavia, de violação à dignidade humana da autora e seus substratos, isto é, liberdade, igualdade, solidariedade e integridade psicofísica. Autora que não demonstrou, a partir do exame do caso concreto, que, da violação a seus dados pessoais, houve a ocorrência de danos morais. Dados que não são sensíveis e são de fácil acesso a qualquer pessoa. Precedentes. Ampla divulgação da violação já realizada. Recolhimento dos dados. Inviabilidade, considerando-se a ausência de finalização das investigações. Pedidos julgados parcialmente procedentes, todavia, com o reconhecimento da ocorrência de vazamento dos dados pessoais não sensíveis da autora e condenando-se a ré na apresentação de informação das entidades públicas e privadas com as quais realizou o uso compartilhado dos dados, fornecendo declaração completa que indique sua origem, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, assim como a cópia exata de todos os dados referentes ao titular constantes em seus bancos de dados, conforme o art. 19, II, da LGPD. Determinação para envio de cópia dos autos à Autoridade Nacional de

Proteção de Danos (art. 55- A da LGPD). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1000794-59.2021.8.26.0554; Relator(a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 30/11/2021; Data de Publicação: 30/11/2021).

Diante da análise empreendida, observa-se que a jurisprudência brasileira ainda se encontra em fase de consolidação quanto à responsabilização civil pelo tratamento inadequado de dados pessoais sob a égide da LGPD. A divergência nos entendimentos evidencia não apenas a complexidade do tema, mas também a dificuldade enfrentada pelos tribunais na aplicação uniforme dos dispositivos legais, especialmente no que tange à exigência de comprovação de danos concretos – *dano in re ipsa*.

Tal exigência, embora compreensível sob a ótica da responsabilidade civil, muitas vezes ignora os desafios probatórios enfrentados pelos titulares de dados – muitas vezes pessoas hipossuficientes, cujo prejuízo nem sempre é verificável – em diversos casos a produção de prova é difícil de ser obtida. Nesse contexto, a ausência de posição firmemente protetiva pode enfraquecer os objetivos fundamentais da LGPD, que visam à garantia de direitos essenciais como a privacidade, a segurança da informação e a autodeterminação.

É possível afirmar, portanto, que o cenário jurisprudencial atual demanda maior amadurecimento e coerência na interpretação dos dispositivos da LGPD, especialmente diante da frequência de incidentes envolvendo o vazamento de dados pessoais. A tendência de parte dos tribunais em reconhecer a necessidade de medidas corretivas e de transparência, mesmo na ausência de dano material comprovado, representa um avanço relevante. Contudo, para se assegurar a tutela efetiva dos direitos dos titulares, torna-se imprescindível que o Judiciário adote uma abordagem mais proativa e alinhada aos princípios constitucionais e legais que fundamentam a proteção de

dados no Brasil. A consolidação de entendimentos mais sensíveis à realidade digital e às vulnerabilidades do consumidor é passo essencial para o fortalecimento do sistema de responsabilização sob a ótica da LGPD em respeito à privacidade nas relações consumeristas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade do empresário frente ao vazamento de dados pessoais, especialmente dados sensíveis, é uma consequência direta da imposição legal contida na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A legislação não apenas estabelece deveres claros aos agentes de tratamento, como também impõe nova lógica de governança empresarial, baseada na prevenção, na transparência e na responsabilização ativa. Nesse cenário, não é mais admissível a negligência com a segurança da informação ou o tratamento displicente dos dados que lhe são confiados por colaboradores, parceiros e, principalmente, pelos consumidores.

A partir da análise jurisprudencial e doutrinária, verificou-se que a responsabilização empresarial nos casos de vazamento ainda encontra barreiras interpretativas, sobretudo no que se refere à exigência da comprovação do dano concreto e à distinção entre dados comuns e dados sensíveis. No entanto, essa realidade está em transformação, impulsionada pela atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e pela gradual maturação do entendimento judicial sobre o tema. Como alerta Bruno Bioni (2019), a proteção de dados deve ser compreendida como instrumento de proteção à autodeterminação informativa, sendo insuficiente limitar sua eficácia à comprovação de prejuízos materiais.

Dessa forma, conclui-se que a efetiva responsabilidade do empresário não deve ser encarada apenas como ônus jurídico, mas como compromisso ético com a dignidade da pessoa humana em um contexto cada vez mais orientado pelo fluxo de informações. A conformidade com a LGPD, mais do que obrigação legal, representa

a oportunidade para o fortalecimento da relação de confiança entre empresas e titulares de dados, além de diferencial competitivo no mercado contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ALBERTON JUNIOR, Germano. LGPD e proporcionalidade. **Revista Judicial Brasileira**, v. 3, p. 469-491, 2023. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/241>. Acesso em: 29 jun. 2025.

ALVIM, J. F. **Direito Digital e a proteção de dados no Brasil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

BARROS, Gabriel Emidio de; BARROS, Gabriel Emídio de. **Responsabilidade civil na LGPD e transmissão do risco da atividade empresária ao empregado**. 2021. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/31673> Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Institucional. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/institucional>. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.

CURI, Izabela Rücker. Coexistência de leis sobre vazamento de dados pode trazer insegurança jurídica às empresas e ao cidadão. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 8 out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-08/coexistencia-de-leis-sobre-vazamento-de-dados-pode-trazer-inseguranca-juridica-as-empresas-e-ao-cidadao/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

GARCIA, Renata Cavalcanti de Carvalho. Proteção de dados pessoais no Brasil: uma análise da Lei nº 13.709/2018 sob a perspectiva da Teoria da Regulação Responsiva. **Journal of Law and Regulation**, v. 6, n. 2, p. 45-58, 2020. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/337598106.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

GIACOMOLLI, Caroline Mrack. **A tutela da boa-fé objetiva na lei geral de proteção de dados: algumas considerações**. 2020. 25 p. Artigo (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre, 2020.

KOGA, Bruno Yudi Soares. Indenização por vazamento de dados pessoais na jurisprudência do TJ/SP. Todos os dias surgem notícias de vazamentos de dados pessoais, mas como o Tribunal de Justiça de São Paulo tem lidado com as ações indenizatórias? **Migalhas**, São Paulo, 28 set. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/352361/indenizacao-por-vazamento-de-dados-pessoais-na-jurisprudencia-do-tj-sp>. Acesso em: 20 jun. 2025.

KOHL, Cleize; DUTRA, Luiz Henrique; WELTER, Sandro. **LGPD: da teoria à implementação nas empresas**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

LEAL, José Geraldo Alves. A Lei Geral de Proteção de Dados e a banalização no uso de dados pessoais no meio empresarial. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador-SC, v. 10, n. 2, p. 63–79, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/2756>. Acesso em: 29 jun. 2025.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Manual de Implementação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

OLIVEIRA, Gabriel Prado Souza de. Sigilo de dados no Brasil: da previsão constitucional à nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/sigilo-de-dados-no-brasil-da-previsao-constitucional-a-nova-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Fundamentos da regulação da privacidade e proteção de dados pessoais: pluralismo jurídico e transparência em perspectiva**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Tutela da pessoa humana na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: entre a atribuição de direitos e a enunciação de remédios. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, 2019.

TARTUCE, Fernanda. Responsabilidade civil por tratamento inadequado de dados pessoais. **Migalhas**, São Paulo, 24 out. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/368236/responsabilidade-civil-por-tratamento-inadequado-de-dados-pessoais>. Acesso em: 24 jun. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. **Civilistica.com.**, Rio de Janeiro, ano 9, n. 1, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/510/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

TEIXEIRA, João Pedro Ferraz. LGPD 101 - comentários à Lei Geral de Proteção de Dados. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lgpd-101-comentarios-a-lei-geral-de-protecao-de-dados/753086549/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

VALERO, Vanessa França *et al.* LGPD como base de adequação à micro e pequenas empresas do noroeste paulista. In: FÓRUM DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO UNIFUNEC. **Anais...** Santa Fé do Sul-SP: UNIFUNEC, v. 13, n. 13, 2022. Disponível em: <https://seer.unifunec.edu.br/index.php/forum/article/view/5862/4543>. Acesso em: 29 jun. 2025.

VARGAS, Andressa Giroto; NASCIMENTO, Carlos Fernando do; ÂNGELO, Edna da Silva; VALENZUELA, Gracieth Mendes; BARBOSA, Jeferson Dias; OLIVEIRA, Kátia Adriana Cardoso de; SANTOS, Paulo Cesar dos. **Guia orientativo**. Brasília, DF: Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/copy_of_guia_da_atuacao_do_encarregado_anpd.pdf Acesso em: 29 jun.2025.

INOVAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: A GESTÃO DA RESPONSABILIDADE E DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NA ERA DIGITAL

Iuri Sousa¹⁷

Resumo

Este artigo examina os desafios enfrentados pelo Direito diante da crescente presença da inteligência artificial nas práticas empresariais, com foco na responsabilidade civil e na proteção da propriedade intelectual. Partindo da abordagem crítica, o estudo demonstra que os institutos jurídicos tradicionais têm se mostrado insuficientes para lidar com os efeitos da atuação autônoma de sistemas inteligentes, cuja imprevisibilidade e opacidade dificultam a imputação de culpa ou a identificação clara de autoria. A análise percorre os limites entre a responsabilidade subjetiva e objetiva, evidenciando a necessidade de uma reinterpretação normativa orientada pelo risco e pela função social da tecnologia. No campo da propriedade intelectual, discute-se a inadequação do modelo antropocêntrico vigente diante das criações automatizadas, com a proposição de critérios funcionais que reconheçam a complexidade da autoria mediada por IA. Como ilustração empírica, o caso da plataforma Resolve Juizado é analisado à luz da tensão entre inovação e regulação. Ao final, será possível compreender a urgência de um marco jurídico flexível que preserve os direitos fundamentais sem sufocar o potencial transformador da inovação tecnológica.

Palavras-chave: Autoria; Inteligência artificial; Responsabilidade civil.

17 Mestrando em Gestão e Políticas Públicas (IDP), pós-graduando em Novos Direitos e sua interação nas relações público-privadas (UFF) e licenciando em História (UFES), com graduação em Direito (UNIP) e formação técnica em Administração (ETEC). Atua como Coordenador de Inovação na Secretaria da Justiça do Espírito Santo (SEJUS/ES), com experiência em gestão pública, inovação e pesquisa aplicada, tendo também passagem pela Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação (FAPES) e pelo IBGE. E-mail: iuri_sousa@id.uff.br. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5294280401791765>.

1. INTRODUÇÃO

A ascensão da inteligência artificial (IA) como agente ativo na organização da vida econômica e social representa uma mudança de paradigma no modo como o Direito tem compreendido, regulamentado e responsabilizado condutas no ambiente empresarial. A atuação crescente de sistemas dotados de autonomia vem desafiando as categorias clássicas da dogmática jurídica, particularmente nos campos da responsabilidade civil e da propriedade intelectual, tensionando as bases antropocêntricas sobre as quais foram historicamente construídos os regimes normativos vigentes e exigindo não apenas atualizações legislativas, mas, sobretudo, a reinterpretação crítica dos fundamentos da imputação e da autoria.

Concomitantemente, o modelo jurídico atual - ancorado em noções como culpa, dolo e intencionalidade - presume a existência de um sujeito humano claramente identificável, dotado de consciência e discernimento; porém, a inserção de sistemas de IA nos fluxos tem fragilizado essa premissa, tornando incertas as fronteiras entre ação humana e operação técnica. Assim, a teoria da responsabilidade civil tem encontrado obstáculos consideráveis, uma vez que nem sempre é possível reconstruir o nexu causal entre a conduta humana e o dano gerado por decisões algorítmicas.

Nesse contexto, este artigo tem por objetivo analisar criticamente os impasses jurídicos surgidos da integração da inteligência artificial no ambiente empresarial, com ênfase na delimitação da responsabilidade civil e na reconfiguração da autoria em criações automatizadas, propondo uma reflexão sobre a necessidade de construção de um marco jurídico flexível e capaz de responder à complexidade da era digital sem comprometer os direitos fundamentais.

No campo da propriedade intelectual o desafio é igualmente complexo, considerando que o ordenamento jurídico brasileiro ainda opera sob a concepção antropocêntrica da autoria. Todavia, o advento de sistemas de IA capazes de criar textos, imagens, composições musicais e projetos técnicos sem intervenção humana direta tem

desafiado esse paradigma, além das discussões sobre quem deve figurar como titular das criações evidenciarem a necessidade de revisão dos critérios de autoria e da função econômica da proteção intelectual na era digital.

Com base nesse panorama, a pesquisa se inicia com a abordagem da inovação empresarial e os efeitos jurídicos decorrentes da crescente adoção de sistemas autônomos, destacando a tensão entre transformação tecnológica e regulação normativa, em seguida, discute-se a responsabilidade civil no contexto da inteligência artificial, com ênfase às dificuldades impostas à aplicação dos regimes subjetivo e objetivo diante da opacidade algorítmica.

A terceira seção trata da propriedade intelectual e da autoria em criações automatizadas, problematizando os limites do modelo antropocêntrico vigente e propondo critérios funcionais para a atribuição de titularidade, seguida pela quarta parte onde analisa-se o caso da plataforma Resolve Juizado, cuja suspensão judicial revelou conflitos práticos entre inovação, legalidade e proteção de prerrogativas profissionais no campo jurídico.

Por fim, a última seção propõe a análise crítica dos principais desafios jurídicos enfrentados pelo ordenamento brasileiro e sugere caminhos possíveis para a construção de um marco regulatório que concilie desenvolvimento tecnológico, segurança jurídica e preservação dos direitos fundamentais no uso empresarial da inteligência artificial.

Espera-se, com este artigo, contribuir para o aprofundamento do debate jurídico, provocando reflexões sobre os efeitos da autonomia tecnológica nas esferas da responsabilidade civil e da propriedade intelectual, ao mesmo tempo em que se oferecem subsídios conceituais e normativos capazes de auxiliar na construção de um marco regulatório sensível aos riscos e às potencialidades da inteligência artificial no contexto empresarial contemporâneo.

2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS ORGANIZAÇÕES: INOVAÇÃO, RISCOS E RESPONSABILIDADE

À medida que a inovação tem reconfigurado práticas organizacionais, desafiado os contornos tradicionais da responsabilidade jurídica, adotado sistemas automatizados para otimizar processos, desenvolvido produtos e tomado decisões estratégicas, surgem questões relevantes sobre quem deve responder por eventuais falhas ou danos decorrentes dessas inovações.

Nesse contexto, o Direito é instado a repensar seus institutos clássicos, uma vez que a autonomia operacional das máquinas coloca em xeque a noção de agente humano como único sujeito passível de responsabilização. É nesse momento que a inovação deixa de ser apenas um diferencial competitivo e passa a demandar novo modelo de governança jurídica, no qual a responsabilidade deve ser compreendida não apenas como obrigação legal, mas como parte integrante da gestão ética e preventiva dos riscos tecnológicos.

Incorporado a esse movimento está a inserção da inteligência artificial no cenário empresarial contemporâneo, provocando transformações profundas nas formas de produzir, negociar e gerir atividades econômicas. Ben Coppin (2010, p. 4), especialista em inovação segura, endossa esse movimento dizendo que o processo de adicionar IA às atividades “envolve utilizar métodos baseados no comportamento inteligente de humanos e outros animais para solucionar problemas complexos”.

Antes de 2018 o Brasil não possuía legislação específica e abrangente voltada à proteção de dados pessoais e a regulamentação do tema era fragmentada¹⁸. De acordo com a professora do programa de pós-graduação em Direito Constitucional e Teoria do Estado da PUC-Rio, Caitlin Mulholland:

¹⁸ Antes de 2018, a proteção de dados pessoais no Brasil era regulada de forma fragmentada por dispositivos esparsos no Código de Defesa do Consumidor, no Marco Civil da Internet e na Constituição Federal.

Na falta de uma regulação jurídica específica sobre o tema, princípios éticos têm sido considerados a baliza dos progressos em IA constituindo-se em limite interno – no desenvolvimento dos sistemas – e externo – nas aplicações e usos da tecnologia. Tem-se, assim, que as luzes da Ética e as leis de Asimov servem como ponto de partida para o estudo sobre os impactos jurídicos do desenvolvimento e da aplicação de ferramentas que utilizam IA (MULHOLLAND, 2020, p. 328).

A Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), surgiu como resposta a essa crescente digitalização das relações sociais e econômicas que tem ampliado significativamente o volume e a sensibilidade dos dados pessoais tratados por empresas e instituições, ou seja, trata-se do marco legal que assegura direitos fundamentais à privacidade e à proteção dos dados, estabelecendo princípios claros para o tratamento responsável dessas informações. A LGPD também buscou harmonizar o ordenamento jurídico brasileiro com padrões internacionais, especialmente o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (GDPR)¹⁹, promovendo segurança jurídica, transparência e controle por parte dos titulares dos dados.

Embora a legislação brasileira tenha avançado em aspectos como a proteção de dados pessoais com a promulgação da LGPD, ainda carece de dispositivos normativos específicos que regulem com precisão as consequências jurídicas das ações autônomas desempenhadas por sistemas de IA no ambiente corporativo, situação que se torna ainda mais crítica quando se analisa a atribuição de

¹⁹ O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), promulgado em 27 de abril de 2016 e em vigor desde 25 de maio de 2018, configura-se como um instrumento normativo de caráter vinculante que disciplina, em âmbito supranacional, o tratamento de dados pessoais no espaço europeu, sendo responsável por uniformizar a proteção de dados pessoais nos Estados-membros da União Europeia e estabelecer um padrão regulatório internacional que influenciou diretamente a formulação de legislações em países terceiros.

responsabilidade por falhas operacionais ou danos decorrentes da atuação dessas tecnologias.

2.1 O NOVO PARADIGMA DA RESPONSABILIDADE EM CRIAÇÕES AUTOMATIZADAS

A responsabilidade civil, que tradicionalmente é fundada na ideia de culpa ou dolo, tem se revelado insuficiente diante da opacidade algorítmica e da imprevisibilidade inerente aos sistemas de aprendizado de máquina, contexto no qual a discussão entre responsabilidade objetiva e subjetiva adquire especial relevância. O jurista José Maria Othon Sidou esclarece que:

A noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar) (SIDOU, 2004, p. 758).

Acontece que a evolução tecnológica e a incorporação crescente da inteligência artificial nos processos decisórios têm desafiado os paradigmas tradicionais da responsabilidade civil, especialmente no que tange à aplicação da responsabilidade – objetiva e subjetiva – diante da ausência de um agente humano claramente identificável.

A responsabilidade subjetiva é positivada, principalmente, nos artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil Brasileiro (2002), e exige a comprovação de culpa (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia) para que haja obrigação de indenizar. No entanto, essa lógica torna-se problemática quando aplicada a situações em que a IA atua de forma independente, dificultando a identificação do agente humano direto a quem se possa imputar a falha.

O modelo tradicional de responsabilidade subjetiva pressupõe a identificação do agente que, por ação ou omissão culposa, tenha

causado o dano, mas quando a decisão é tomada por um sistema algorítmico complexo, torna-se difícil estabelecer quem, dentro da cadeia de desenvolvimento, operação ou supervisão, pode e/ou deve ser responsabilizado.

A ausência da conduta humana imediata e rastreável rompe com a lógica causal clássica, tornando a imputação de culpa incerta ou até inviável, evidenciando a necessidade de revisar os fundamentos da responsabilidade civil diante de sistemas de IA, considerando novas formas de atribuição de responsabilidade, baseadas no risco da atividade, na função social da tecnologia e na distribuição equitativa dos ônus decorrentes de eventuais danos.

Por outro lado, a responsabilidade objetiva, positivada no Código Civil brasileiro, em leis especiais²⁰ e fundamentada na teoria do risco, prescinde da demonstração de culpa e se baseia no simples fato de a atividade gerar riscos à sociedade, motivo pelo qual vem sendo defendida por parte da doutrina como a mais adequada para lidar com os danos causados por sistemas inteligentes, especialmente em ambientes empresariais, onde o uso da tecnologia é escolha estratégica da organização.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), já havia optado expressamente pela responsabilidade civil objetiva no campo dos acidentes de consumo, positivando o seguinte em seus artigos 12 a 14:

O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa. [...]. O comerciante responde pelos danos causados. [...]. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa. [...] (BRASIL, 2025).

20 A responsabilidade objetiva está prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil; nos arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990); no art. 37, § 6º da Constituição Federal; no art. 5º da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e no art. 32 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Em 2020, a Câmara dos Deputados criou um Projeto de Lei²¹ que ficou conhecido como o Marco Legal da Inteligência Artificial, propondo que a responsabilidade civil subjetiva fosse aplicada aos agentes envolvidos no desenvolvimento e operação de sistemas de inteligência artificial:

VI – responsabilidade: normas sobre responsabilidade dos agentes que atuam na cadeia de desenvolvimento e operação de sistemas de inteligência artificial deverão, salvo disposição legal em contrário, pautar-se na responsabilidade subjetiva e levar em consideração a efetiva participação desses agentes, os danos específicos que se deseja evitar ou remediar e a forma como esses agentes podem demonstrar adequação às normas aplicáveis, por meio de esforços razoáveis compatíveis com os padrões internacionais e as melhores práticas de mercado. (BRASIL, Projeto de Lei nº 21-A, 2020, art. 6º, VI).

Como observado, o artigo 6º recomenda a aplicação da responsabilidade subjetiva para agentes da cadeia de desenvolvimento e operação de IA, considerando a efetiva participação e esforços razoáveis para a mitigação, porém, a referência aos “riscos concretos” (art. 6º, III) e à necessidade de comparação com sistemas similares sem IA (art. 6º, III, b) indica um enfoque no risco objetivo, o que está mais alinhado com a responsabilidade objetiva prevista no Código Civil (art. 927, parágrafo único) e no Código de Defesa do Consumidor (arts. 12 a 14):

Art. 6º Ao disciplinar a aplicação de inteligência artificial, o poder público deverá observar as seguintes diretrizes:

21 O Projeto de Lei 21-A/2020, que regula a inteligência artificial no Brasil, foi aprovado na Câmara em 2021, mas arquivado no Senado em 2024. Atualmente, a regulamentação está em tramitação no Senado pelo Projeto de Lei nº 2.338/2023.

[...]

III – gestão baseada em risco: o desenvolvimento e o uso dos sistemas de inteligência artificial deverão considerar os riscos concretos, e as definições sobre a necessidade de regulação dos sistemas de inteligência artificial e sobre o respectivo grau de intervenção deverão ser sempre proporcionais aos riscos concretos oferecidos por cada sistema e à probabilidade de ocorrência desses riscos, avaliados sempre em comparação com:

a) os potenciais benefícios sociais e econômicos oferecidos pelo sistema de inteligência artificial; e
b) os riscos apresentados por sistemas similares que não envolvam inteligência artificial, nos termos do inciso V deste *caput*;

(BRASIL, Projeto de Lei nº 21-A, 2020, art. 6º, III).

Logo, a definição do regime de responsabilidade mais adequado deve considerar o grau de autonomia da tecnologia, o controle exercido pela empresa sobre o sistema e o potencial dano envolvido, buscando equilibrar inovação e proteção de direitos fundamentais, razão pela qual a responsabilidade civil subjetiva não pode ser o regime aplicado à inteligência artificial, sob risco de contrariar expressamente o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor.

É fato que as discussões jurisprudenciais no Brasil ainda se encontram em estágio incipiente, mas já indicam movimentos importantes no sentido da responsabilização empresarial pelo uso de tecnologias automatizadas, evidenciando a imperatividade da necessidade de se desenvolver instrumentos jurídicos capazes de regular a atuação da IA de forma proporcional, garantindo a responsabilidade adequada dos agentes envolvidos e assegurando proteção às criações geradas por esses sistemas.

Reitera-se que a adoção de um marco regulatório que considere as especificidades da IA não implica, necessariamente, a criação de legislação totalmente nova, mas sim a adaptação e interpretação dinâmica das normas existentes à luz dos novos contextos tecnológicos,

pois refletir sobre a inovação empresarial e a responsabilidade jurídica na era da inteligência artificial implica, mais do que mera atualização legislativa, o exercício contínuo de reinterpretação dos fundamentos jurídicos. Trata-se de construir, com base na análise crítica do Direito atual, caminhos possíveis para a efetivação da governança digital inclusiva, segura e alinhada com os direitos humanos no contexto empresarial.

3. ANTROPOCENTRISMO EM CRISE

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção dos direitos autorais e da propriedade industrial ancora-se no paradigma antropocêntrico²², no qual apenas pessoas naturais podem ser reconhecidas como autoras de obras intelectuais. A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais, por exemplo, define “autor” como “a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica” (BRASIL, 2025, art. 11), ou seja, a Lei reconhece e protege os direitos daqueles que criam algo original, fruto de seu intelecto e criatividade.

Essa concepção²³ reflete a tradição jurídica consolidada que considera a criação como fruto do processo intelectual, subjetivo e intencional próprio da consciência humana, porém, com o avanço de sistemas de IA capazes de gerar textos, músicas, imagens, projetos técnicos e até invenções tecnológicas sem intervenção humana direta, esse modelo tem sido insuficiente para abranger as complexidades das novas formas de produção. Então, se a máquina, operando de forma autônoma a partir de algoritmos de aprendizado profundo, gera um conteúdo original, quem deve ser reconhecido como autor? O programador do sistema? O usuário que forneceu os dados de entrada?

22 Antropocentrismo é a doutrina filosófica que considera o ser humano como centro e medida de todas as coisas, valorizando a experiência, os interesses e os direitos humanos como primordiais em relação a outras formas de vida e à natureza (SIGNIFICADOS, 2025).

23 Refere-se à concepção presente tanto na Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) quanto na Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996).

A empresa que investiu no desenvolvimento da tecnologia? Ou seria necessário admitir nova categoria jurídica para abarcar a atuação da inteligência artificial?

Do ponto de vista doutrinário, há divergência sobre a extensão dos direitos de propriedade intelectual em criações derivadas de IA, uma vez que parte da literatura sustenta que, por não possuírem consciência, intencionalidade ou personalidade jurídica, os sistemas de IA não podem ser considerados autores em sentido jurídico. Nesse sentido, o magistrado José Carlos Costa Netto acrescenta que “o titular originário do direito de autor não pode ser outro senão o criador da obra intelectual, ou seja, o autor, ‘pessoa física’. Esse entendimento é pacífico” (COSTA NETTO, 2023, p. 60).

Outra vertente, mais ousada, propõe a revisão do conceito de autoria, desvinculando-o da ideia de subjetividade humana e aproximando-o da lógica funcional em que o foco recai sobre os critérios objetivos de controle, supervisão e responsabilidade pela criação. Alinhado a esse entendimento, o artigo *Intellectual property rights on objects created by artificial intelligence*²⁴, publicado na *Revista de Direito, Estado e Telecomunicações*, aponta que a ausência de parâmetros jurídicos claros acerca da titularidade de obras produzidas por sistemas de inteligência artificial gera incertezas e efeitos negativos sobre sua proteção legal. Segundo os autores:

Analizando a jurisprudência, podemos concluir que não há precedentes para dotar os sistemas de inteligência artificial de personalidade jurídica hoje. Portanto, consideramos apropriado considerar as abordagens existentes na doutrina para determinar o *status* legal da inteligência artificial (UTKINA *et al.*, 2021, p. 93, tradução livre do autor do artigo).

24 Direitos de Propriedade Intelectual sobre Objetos Criados por Inteligência Artificial (tradução livre do autor do artigo).

Enquanto alguns países – como o Reino Unido²⁵ e a Austrália²⁶ – já iniciaram discussões legislativas sobre a possibilidade de reconhecer os titulares de direitos em produções geradas por máquinas, o contexto nacional ainda se apoia em interpretações extensivas de normas anteriores à popularização da IA, descompasso que pode gerar entraves à inovação e colocar o Brasil em posição de insegurança diante de disputas envolvendo criações automatizadas. Fontes como a *Revista Exame* apontam que:

Tribunais, legisladores e operadores do direito terão, portanto, que encontrar as soluções legais para resolver essas questões, de modo a viabilizar o inexorável futuro. Encontrar soluções justas e equitativas para essas questões requer uma colaboração ativa entre legisladores, juristas, especialistas em IA e a sociedade em geral. Sem dúvidas, o futuro da Propriedade Intelectual na era da IA será desenhado a partir de influência ativa do Judiciário (BARROSO; TAVARES; PERES, 2025).

Nesse cenário, a propriedade intelectual na era das criações automatizadas exige, portanto, abordagem jurídica renovada, que não apenas reconheça as transformações tecnológicas em curso, mas também preserve os valores essenciais da ordem jurídica: a justiça, a previsibilidade e a promoção do bem comum. Enfrentar esses desafios é a melhor forma do Direito reafirmar seu papel como instrumento dinâmico de mediação entre inovação e equidade, contribuindo para a

25 O governo britânico conduziu uma consulta pública sobre a proteção de obras geradas por IA abordando questões como a titularidade de direitos autorais para produções sem autoria humana.

26 Na Austrália, a Corte Federal reconheceu, em 2021, que a máquina de IA pode ser considerada inventora em um caso específico, embora a titularidade dos direitos sobre a invenção ainda deva ser atribuída a uma pessoa natural. Além disso, o governo australiano estabeleceu grupos de referência para discutir os desafios de direitos autorais emergentes devido à IA indicando a abordagem proativa para adaptar a legislação às novas realidades tecnológicas.

construção de marco normativo capaz de responder às complexidades do século XXI.

4. CONFLITOS E DESAFIOS: O CASO DA PLATAFORMA RESOLVE JUIZADO

No Brasil, uma das controvérsias mais emblemáticas nesse cenário é protagonizada pela plataforma Resolve Juizado. Lançada em 2023, ganhou destaque nacional por ser a ferramenta digital que utiliza inteligência artificial para “auxiliar” na elaboração de petições iniciais destinadas aos Juizados Especiais mediante pagamento de R\$ 19,90 por petição, ou seja, a proposta da plataforma consiste em permitir que cidadãos leigos, por meio do sistema baseado em formulários, gerem documentos aptos à protocolização sem a necessidade de advogado (NEVES, 2025).

A iniciativa provocou reação institucional por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro (OAB/RJ), que ajuizou ação civil pública requerendo a suspensão imediata das atividades da empresa responsável pelo *site*, alegando que a plataforma caracterizava exercício ilegal da advocacia, já que oferecia serviços jurídicos sem a intermediação de profissionais legalmente habilitados.

A 27^a Vara Federal do Rio de Janeiro, em decisão liminar proferida pela juíza Geraldine Pinto Vital de Castro, acolheu o pedido e determinou a interrupção das atividades do *site*, a retirada de conteúdos publicitários relacionados e a comunicação da medida às redes sociais e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)²⁷.

A magistrada sustentou que, apesar da desnecessidade de advogado em juizados especiais federais, a prestação remunerada de serviços jurídicos exige, por força do Estatuto da Advocacia, o envolvimento de profissional habilitado, enfatizando os riscos associados à produção em massa de petições sem supervisão técnica:

27 Órgão responsável por regulamentar, implementar e fiscalizar a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no Brasil.

Embora o acesso aos Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei nº 10.259/2001, por aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95, em seu art. 9º, permita o ingresso sem advogado para as causas de valor até 60 (sessenta) salários-mínimos, não resta autorizada a intermediação remunerada por meio que não identifique profissional habilitado para a produção de peças jurídicas, tampouco a exploração econômica de atividade exclusiva da advocacia. A publicidade empregada pela plataforma digital sob o domínio - resolve.juizado.com.br - tanto em seu sítio eletrônico quanto em redes sociais, ostenta claro viés mercantil, ao promover promessas de êxito e simplificação do trâmite judicial, além de divulgar “petições prontas para protocolar” por valores fixos - R\$ 19,90. Esta prática é vedada pelos arts. 34, IV e 41, da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia. A plataforma “Resolve Juizado” promove atividade materialmente equivalente à advocacia, por meio da utilização de publicidade ostensiva, captação ativa de demandas e serviços jurídicos padronizados. Logo, ainda que em sede de cognição sumária, tem-se que a atuação da plataforma, por sua sistematicidade, ampla publicidade e monetização direta da elaboração de peças jurídicas, compromete o controle institucional e ético sobre a advocacia, e vulnera, em consequência, a confiança legítima do jurisdicionado e a própria função jurisdicional. Há ainda potencial prejuízo coletivo à ordem jurídica e ao sistema de justiça, na medida em que tais práticas geram a proliferação de ações com vícios formais e falhas de fundamentação, em manifesta desvirtualização do modelo de acesso facilitado previsto para o procedimento afeto aos Juizados Especiais Federais. Há ilicitude na prática de advocacia por quem não é regularmente inscrito na OAB, mesmo sob roupagem digital, portanto (BRASIL. 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Ação Civil Pública nº 5038042-87.2025.4.02.5101/RJ, 2025).

Entretanto, poucos dias após a decisão de primeiro grau, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), por meio de decisão monocrática do desembargador Marcelo Pereira da Silva, concedeu efeito suspensivo ao recurso da plataforma permitindo a retomada de suas atividades até o julgamento do mérito, argumentando que a ferramenta não configura captação irregular de clientela, tampouco substitui efetivamente o trabalho de advogados nas causas em que ele é exigido:

Não vislumbra este Relator, pelo menos em sede de cognição superficial, não exauriente, própria das medidas liminares, a prática de captação de clientela ou a mercantilização da profissão da advocacia através do *site* “www.resolvejuizado.com.br”, o qual, ao que tudo indica, limita-se a oferecer ferramentas tecnológicas de apoio e de simplificação para o ingresso do jurisdicionado em Juizados, auxiliando aquele cidadão que esbarra na dificuldade de transpor para o papel o seu caso, por não conseguir narrar adequadamente os fatos por escrito, a elaborar sua petição inicial, sem a necessidade de onerar os servidores que atuam nos Juizados (BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Agravo de Instrumento nº 5005734-72.2025.4.02.0000/RJ, 2025).

Segundo ele, trata-se de instrumento de auxílio à redação de peças processuais, comparável a outras plataformas tecnológicas utilizadas em setores regulados – como saúde, finanças e engenharia – sem que isso represente exercício ilegal da profissão, destacando, ainda, que o direito de acesso à justiça e à informação são garantias constitucionais, reforçando que a plataforma, ao se limitar a casos em que a presença de advogado não é obrigatória, não infringe diretamente os dispositivos legais invocados pela OAB.

Desta forma, o caso em tela abre um debate importante sobre a inovação tecnológica e as regras tradicionais que regulam a atuação dos profissionais do Direito. De um lado, essa ferramenta usa inteligência artificial para facilitar que pessoas sem formação jurídica consigam criar petições iniciais, especialmente em situações em que a presença de advogado não é obrigatória e isso pode ajudar a tornar o acesso à justiça mais simples e democrático, principalmente para quem tem dificuldade em lidar com a burocracia do sistema judicial.

Por outro lado, a reação da OAB e a decisão inicial da Justiça chamam a atenção para a importância de proteger a atividade da advocacia, quando o principal ponto a ser discutido é se a plataforma estaria praticando advocacia ilegal ao oferecer serviços jurídicos pagos sem a supervisão de advogados habilitados. No mesmo sentido, a decisão de primeiro grau alerta para os riscos de que petições feitas em massa e sem controle técnico possam causar problemas ao sistema judicial e prejudicar a qualidade dos processos.

Já o Tribunal Regional Federal da 2ª Região adotou visão diferente, entendendo que a plataforma não capta clientes de forma irregular e não substitui o trabalho dos advogados onde eles são necessários, funcionando como ferramenta que ajuda na redação das petições, semelhante a outros *softwares* usados em áreas como saúde e finanças, que também são reguladas.

Tantas perspectivas em desarmonia a respeito da mesma temática evidenciam ser preciso encontrar o equilíbrio entre garantir a proteção da profissão de advogado e permitir o uso de tecnologias que possam ampliar o acesso à justiça, ressaltando – novamente – sob o ponto de vista da pesquisa em Direito, a urgência de se construir o marco normativo que reconheça a atuação da IA no campo jurídico e que estabeleça parâmetros de qualidade, responsabilidade, transparência e supervisão técnica.

Portanto, esse caso não apenas problematiza a compatibilidade da automação com o modelo de regulação atual, mas também convida à reflexão sobre o papel que o Direito deve desempenhar na mediação entre avanço tecnológico e garantias fundamentais, reiterando que

a dualidade entre liberdade tecnológica e proteção institucional não deve ser encarada como oposição irreconciliável, mas como campo de equilíbrio normativo em constante construção.

5. ENTRE A INOVAÇÃO E O VÁCUO REGULATÓRIO: ANÁLISE DO DIREITO FRENTE À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O avanço da inteligência artificial como ferramenta de apoio – e substituição do ser humano – traz o questionamento inevitável: será que o Direito está realmente preparado para lidar com agentes não humanos que tomam decisões de forma autônoma? Essa dúvida se torna ainda mais relevante quando percebemos que o desafio não está restrito ao universo jurídico, mas afeta praticamente todas as profissões e setores da sociedade, já que a automação e os sistemas inteligentes vêm impactando diversas áreas.

O caso da plataforma Resolve Juizado ilustra claramente como o sistema jurídico ainda enfrenta dificuldades para encontrar o equilíbrio entre acompanhar o ritmo das inovações tecnológicas e garantir a segurança das normas que regem o funcionamento das instituições. Mais do que um problema isolado, o episódio expõe a urgência de se estabelecer parâmetros para a transparência, a supervisão técnica e a responsabilidade civil nos sistemas que automatizam serviços em geral.

O resultado do avanço da inteligência artificial e sua crescente autonomia é o surgimento e intensificação de dilemas normativos, sobretudo no que diz respeito à imputação de responsabilidade em situações de dano decorrente de sua atuação, uma vez que a ausência da atuação humana direta, em certos contextos, compromete os parâmetros tradicionais de responsabilização civil. Paralelamente, o uso extensivo de dados sensíveis por esses sistemas levanta sérias questões sobre a legitimidade do tratamento de informações pessoais, especialmente no que tange ao consentimento e à efetiva proteção dos titulares.

Outro obstáculo regulatório relevante refere-se à opacidade técnica desses sistemas, pois a ausência de explicabilidade torna difícil aferir a lógica por trás das decisões automatizadas, comprometendo os mecanismos de controle e de responsabilização. Para os pesquisadores Carlos do Nascimento Mendonça Júnior e Dierle José Coelho Nunes, a complexidade estrutural desses sistemas compromete a rastreabilidade das decisões, dificultando a identificação de vínculos causais em situações de dano:

A opacidade refere-se à capacidade limitada dos seres humanos em entender como as decisões são tomadas pelos algoritmos de aprendizado de máquina. Mesmo que possamos observar a entrada e a saída dos algoritmos, muitas vezes não se pode compreender o processo intermediário pelo qual o algoritmo chegou à sua decisão. Neste contexto, deve-se buscar meios para que as implementações das ferramentas inteligentes se pautem pela transparência, entendida não só como a possibilidade de identificar os critérios adotados pelos algoritmos, mas também como a necessidade de fundamentação da decisão automatizada para os atingidos pela decisão, possibilitando a estes o direito de contraditá-la. A compreensão das premissas e limitações do algoritmo pelos usuários e a validação dos resultados por meio de testes e avaliações adequadas podem ajudar a superar a opacidade e garantir o uso efetivo do aprendizado de máquina (MENDONÇA JUNIOR; NUNES, 2023, p. 7768).

A falta de transparência – ou a opacidade – dessas tecnologias, aliada à monetização direta de serviços, torna ainda mais crítica a necessidade de mecanismos que assegurem a qualidade, a ética e a proteção de direitos, evitando a proliferação de produtos padronizados e sem controle adequado. O problema é que o Brasil ainda não possui parâmetros claros para regular o uso da IA em serviços empresariais,

muito menos quando ela interfere em práticas sensíveis – como decisões jurídicas, diagnósticos de saúde, análise financeira ou mesmo criação de conteúdos protegidos por direitos autorais – e esse vácuo regulatório é perigoso, pois pode tanto impedir soluções úteis quanto permitir a proliferação de serviços que operam sem responsabilidade definida.

Há, portanto, um desafio real: pensar um marco jurídico que não ignore a complexidade da IA, mas que também não feche os olhos para seu potencial de democratização de acesso e eficiência. Não se trata de criar “personalidade jurídica para a IA”, mas sim de assumir que as empresas que utilizam essas tecnologias são, no mínimo, coautoras dos efeitos – bons ou ruins – que seus sistemas geram.

O Direito Empresarial, em particular, precisa confrontar diretamente o desafio da responsabilidade pelas decisões tomadas por sistemas automatizados e revisar seus conceitos tradicionais sobre a autoria e a titularidade das criações, especialmente quando máquinas desempenham papel central no processo criativo. E, nesse contexto, a responsabilidade deve ser objetiva: aqueles que detêm o controle técnico, obtêm lucro com o uso da inteligência artificial e decidem sobre sua aplicação precisam assumir as consequências por eventuais danos causados.

Enquanto esse tema não é devidamente enfrentado pelo Legislativo, cabe ao Poder Judiciário resolver os conflitos de forma pontual, criando soluções temporárias para problemas que são, na verdade, estruturais. Porém, essa abordagem tem seus limites e não pode ser considerada solução definitiva. Portanto, é urgente a necessidade da construção de um marco regulatório claro e abrangente que delimite direitos e deveres, assegurando tanto a inovação quanto a proteção dos interesses coletivos, pois só assim será possível equilibrar o avanço tecnológico com a segurança jurídica, garantindo que a inteligência artificial seja uma aliada do desenvolvimento, e não uma fonte de riscos sem controle.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Restou evidente que o avanço da inteligência artificial não representa apenas a transformação instrumental das práticas institucionais e empresariais, mas também uma inflexão paradigmática que tem desafiado os pressupostos dogmáticos do Direito contemporâneo.

Observou-se que a consolidação da inteligência artificial como força propulsora da inovação impôs ao Direito o reposicionamento epistemológico e normativo, desafiando-o a operar em um cenário onde categorias clássicas – como sujeito, culpa, autoria e causalidade – já não conseguem abarcar plenamente a complexidade das relações jurídico-tecnológicas contemporâneas.

No mesmo sentido, notou-se que a autonomia operacional dos sistemas de IA, aliada à sua opacidade e capacidade de autoaperfeiçoamento, tem tensionado os alicerces das construções dogmáticas da responsabilidade civil e da propriedade intelectual, exigindo, assim, a reconfiguração dos fundamentos jurídicos que historicamente foram pautados na centralidade da agência humana.

A análise realizada neste artigo evidenciou que a aplicação da responsabilidade subjetiva torna-se anacrônica diante da atuação de agentes não humanos que operam com grau crescente de independência e imprevisibilidade enquanto, em contrapartida, a responsabilidade objetiva revela-se mais apta a tutelar os interesses dos sujeitos lesados e a distribuir os ônus da inovação de maneira equitativa, sobretudo em ambientes corporativos onde a tecnologia é adotada estrategicamente.

Conclui-se, assim, que o modelo tradicional de responsabilidade civil, fundamentado na culpa, mostra-se insuficiente para lidar com os desafios impostos pela inteligência artificial, especialmente em função da autonomia e imprevisibilidade dos sistemas algorítmicos, cenário no qual a responsabilidade objetiva desponta como alternativa necessária para garantir a proteção dos direitos dos indivíduos e

a adequada repartição dos riscos inerentes ao uso da tecnologia – sobretudo em ambientes empresariais.

No tocante à propriedade intelectual, constatou-se que a rigidez antropocêntrica da legislação brasileira está em descompasso com os arranjos produtivos mediados por IA em decorrência da ausência de mecanismos normativos capazes de lidar com a autoria compartilhada ou com a mediação tecnológica no processo criativo, o que vem comprometendo a segurança jurídica, desestimulando a inovação e enfraquecendo a previsibilidade nas relações comerciais, pois, ao não reconhecer juridicamente a relevância da atuação algorítmica no processo inventivo ou expressivo, o ordenamento jurídico corre o risco de obscurecer os vínculos de titularidade e enfraquecer os incentivos à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico.

O estudo do caso da plataforma Resolve Juizado serviu como matriz empírica para refletir sobre a lacuna regulatória que permeia o uso empresarial da inteligência artificial, evidenciando que a tensão entre a função pública da advocacia e a democratização do acesso à justiça mediado por inteligência artificial revela um Judiciário hesitante, ora assumindo posturas conservadoras em defesa das corporações jurídicas, ora admitindo a legitimidade de soluções inovadoras sob o argumento da eficiência e do empoderamento digital do cidadão, explicitando não apenas a fragilidade das bases normativas atuais, como, novamente, sinalizando a urgência de um marco regulatório tecnicamente estruturado, juridicamente consistente e eticamente orientado.

Reitera-se que a construção da governança jurídica não se resume à edição de novas leis ou à importação de modelos estrangeiros, mas demanda hermenêutica atenta às transformações sistêmicas da sociedade informacional e requer, sobretudo, o abandono de posturas normativas reativas e a adoção de instrumentos jurídicos capazes de dialogar com a complexidade, a fluidez e a descentralização das novas formas de produção, decisão e criação.

Portanto, o Direito não deve limitar-se a reagir aos efeitos colaterais da tecnologia, mas deve assumir o protagonismo na

formulação de critérios regulatórios que conciliem a liberdade de inovar com a imperatividade de proteger direitos fundamentais, reconhecendo que a inteligência artificial, embora destituída de personalidade jurídica, produz efeitos jurídicos reais e por isso deve ser objeto de regulação técnica, sistemática e prospectiva.

Assim, este artigo conclui que a regulação da inteligência artificial no contexto empresarial exige não apenas a adaptação dos institutos jurídicos tradicionais, mas a construção de novo pacto normativo sustentado por princípios de precaução, responsabilidade distributiva e justiça intertemporal, sem os quais qualquer tentativa de compatibilizar inovação tecnológica com segurança jurídica permanecerá incompleta.

Diante do exposto, torna-se imperativo que o Direito assuma uma postura proativa e integrada, na qual a regulação da inteligência artificial transcenda a mera adaptação normativa e se converta em compromisso coletivo e urgente, pois a inovação tecnológica não pode ser obstáculo para a proteção dos direitos fundamentais, tampouco a segurança jurídica deve tolher o progresso, cabendo a todos os atores envolvidos – legisladores, operadores do Direito, pesquisadores e empresas – a responsabilidade de construir um marco regulatório robusto, transparente e justo, que garanta a convivência harmoniosa entre tecnologia e direito, assegurando que a inteligência artificial seja instrumento de avanço social, econômico e ético, e não fonte de insegurança e desigualdade.

REFERÊNCIAS

BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José; FERES, Marcos Vinício Chein; KEMPER, Marlene (Orgs.). Direito e inovação: estudos críticos sobre Estado, empresa e sociedade. Juiz de Fora: EDUFJF, 2013. p. 302-318. Disponível em: <https://sisbib.unioeste.br/acervo/837639>. Acesso em: 3 set. 2025.

BLUM, Renato Opice; DONEDA, Danilo (Orgs.). Tratado de proteção de dados pessoais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em: <https://faculdaeslondrina.com.br/wp-content/uploads/2021/06/Tratado-de-Protecao-de-Dados-Pessoais.-p.-61-71.pdf>. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. Justiça Federal – 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Ação Civil Pública nº 5038042-87.2025.4.02.5101/RJ. Decisão liminar. Conjur, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/05/decisao-liminar-suspensao-site-venda-peticoes-IA.pdf>. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 1, 15 ago. 2018. Disponível em: <https://www>.

planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 21, de 2020. Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências. Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151547>. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Dispõe sobre a regulamentação do uso da inteligência artificial no Brasil. Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 3 set. 2025.

COPPIN, Ben. Inteligência artificial. Tradução: Jorge Duarte Pires Valério. São Paulo: Grupo GEN; LTC, 2010.

COSTA NETTO, José Carlos. Direito autoral no Brasil. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

DONEDA, Danilo. O direito à proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Renovar, 2019.

FARIA, José Eduardo. Direito e incerteza tecnológica. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, v. 122, p. 23–48, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil. v. 3. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626645/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

GUIMARÃES, Nino. TJSP determina análise para confirmar se IA usou voz de locutor sem consentimento. Jota, 9 fev. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/tjsp-determina-analise-para-confirmar-se-ia-usou-voz-de-locutor-sem-consentimento>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MENDES, Laura Schertel. Regulação de algoritmos e direitos fundamentais: a experiência brasileira e europeia. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 281, p. 59–84, 2020.

MENDONÇA JUNIOR, Cláudio do Nascimento; NUNES, Dierle José Coelho. Desafios e oportunidades para a regulação da inteligência artificial: a necessidade de compreensão e mitigação dos riscos da IA. *Revista Contemporânea*, São José dos Pinhais, v. 3, n. 7, p. 7753–7785, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.56083/RCV3N7-024>. Acesso em: 15 jun. 2025.

MENDONÇA, Saulo Bichara. Função social da empresa: análise pragmática. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP, Franca*, v. 16, n. 23, 2012. Disponível em: <https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/479>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MIGALHAS. Justiça suspende site que vendia petições feitas por IA por R\$ 19,90. *Migalhas Quentes*, 14 maio 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/429511/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MORAES, Rodrigo. *Propriedade intelectual e novas tecnologias*. São Paulo: Atlas, 2018.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil e processos decisórios autônomos em sistemas de Inteligência Artificial (IA): autonomia, imputabilidade e responsabilidade. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coords.). *Inteligência Artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 330–331.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: responsabilidade civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 7 v. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530968724/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

NEVES, Rafael. OAB-RJ investiga venda online de petições feitas por IA. Consultor Jurídico, 29 abr. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-29/oab-rj-investiga-venda-online-de-peticoes-feitas-por-ia/>. Acesso em: 3 set. 2025.

OLIVEIRA, Andréa. Inteligência artificial e responsabilidade civil. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

PECK, Patrícia. Direito digital aplicado 4.0. São Paulo: Saraiva, 2019.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Processo 100XXXX-XX.2024.8.26.0000. Jota, 2024. Disponível em: <https://images.jota.info/wp-content/uploads/2025/02/doc-165290958.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

SIDOU, José Maria Othon. Dicionário jurídico. 9. ed. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 2004.

SIGNIFICADOS. O que é antropocentrismo? Disponível em: <https://www.significados.com.br/antropocentrismo/>. Acesso em: 30 jun.

A ROTULAGEM DE PRODUTOS NA PERSPECTIVA DA EMPRESA FORNECEDORA

Gabriel Garcia de Oliveira²⁸

Vanessa dos Santos Batista²⁹

Resumo

A rotulagem de produtos pelas empresas fornecedoras é uma prática importante no setor empresarial, transcendendo a mera identificação dos itens para se tornar elemento estratégico na construção do **branding** corporativo. Em um mercado globalizado e altamente competitivo, a transparência e a clareza nas informações dos rótulos agregam valor à marca e fortalecem a confiança do consumidor. Além de cumprir as regulamentações legais, a rotulagem desempenha papel essencial na segurança alimentar, proporcionando escolhas mais conscientes e alinhadas às necessidades nutricionais. A evolução digital e socioeconômica tem impactado diretamente o comportamento do consumidor, tornando imprescindível que as empresas mantenham seus rótulos atualizados e adaptados às novas exigências do público. O avanço das plataformas digitais e a influência da **mutabilidade socioconsumerista** reforçam a necessidade de rótulos bem estruturados, que não apenas informem, mas também comuniquem eficazmente os valores e compromissos da marca.

28 Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela Universidade Federal da Bahia (UFBA); Pós-graduado em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP/MG); Pós-graduado em Direito do Estado pela Juspodivm/Faculdade Baiana de Direito (FBD/BA); Pós-graduando em Novos Direitos e Sua Interface nas Relações Público-Privadas (UFF/RJ); Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL/BA); Autor do livro *Princípio do Desenvolvimento Sustentável* pela Quarteto Editora (ISBN: 9788580050981). Criador e Gestor do Projeto de Educação Ambiental *Plantando Ideias, Colhendo Sustentabilidade* na Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Governo do Estado da Bahia (2012-2014). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9317310553710371>. E-mail: ggobrasil@gmail.com

29 Mestranda em Alimentos, Nutrição e Saúde pela Universidade Federal da Bahia (UFBA); Pós-Graduada em Saúde Pública pelo Gran Centro Universitário; Graduada em Nutrição (UFBA); Graduada em Gestão Ambiental pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/904345910222137>. E-mail: nessasbat@yahoo.com.br.

Assim, a rotulagem consolida-se como diferencial estratégico para as empresas, garantindo competitividade no mercado contemporâneo.

Palavras-chave: Alimentos; Empresa; Legislação; Resolução de Diretoria Colegiada; Rotulagem.

INTRODUÇÃO

O setor empresarial vive em constante mudança frente ao dinamismo da sociedade. Desde a Revolução Industrial (1760 – 1840), quando as empresas, transitando da produção antes artesanal para a produção industrial em larga escala, levaram os empresários a criarem rótulos com a finalidade de diferenciar e identificar os produtos.

A rotulagem de produtos tem a função de não apenas informar o produto, mas também visa a promover a marca, com o fito de agregar valor às empresas e garantir a aquisição do bem pelo consumidor, ao mesmo tempo que conquista sua confiança, ao trazer dados e informações nutricionais.

Hodiernamente, diante do mercado globalizado e competitivo, a feitura do rótulo que transmita a imagem da empresa é fundamental. Deste modo, a rotulagem surge como um mecanismo empresarial fundamental para agregar valor ao produto, tendo em vista que será adquirido por um consumidor cada vez mais exigente.

Os rótulos dos produtos alimentícios ganham destaque, pois desempenham papel essencial e de *branding*. As empresas alimentícias, ao rotularem seus produtos, devem oferecer dados cruciais, como validade, ingredientes, composição nutricional, muito importantes no momento da compra e na escolha consciente de produtos.

Conforme a ANVISA³⁰, a elaboração de rótulos abrange toda matéria descritiva, gráfica ou visual presente na embalagem de

30 A regulamentação mencionada pela ANVISA sobre rotulagem de alimentos está detalhada na **RDC Nº 259, de 20 de setembro de 2002**, que estabelece os requisitos gerais para rotulagem de alimentos embalados. Além disso, outras normas complementares, como a **RDC Nº 360/2003**, tratam especificamente da rotulagem nutricional, garantindo que informações essenciais sejam apresentadas de forma clara e acessível ao consumidor. **Bem como a recente RDC Nº 727/2022, que trata**

alimentos. Deste modo, essa regulamentação agrega importância quando garante que as informações obrigatórias estejam claramente destacadas, enquanto os itens opcionais podem ser utilizados estrategicamente para realçar os demais atributos do produto. Com isto, a rotulagem trata-se de canal indispensável de comunicação entre empresas e consumidores, à medida que proporcionam práticas éticas e concretizam relações comerciais eficazes.

Assim, resta claro que a rotulagem desempenha papel importante no setor empresarial, ultrapassando a mera identificação de produtos. Neste sentido, cumpre sua finalidade promocional e informativa, abarcando as normas regulatórias e, deste modo, valorizando a transparência, os rótulos fortalecem a credibilidade da marca e firmam vínculos duradouros com um público cada vez mais atento e exigente.

1. A IMPORTÂNCIA DA ROTULAGEM PARA A EMPRESA FORNECEDORA

A rotulagem de produtos para a empresa fornecedora é fator crucial e importante durante a distribuição do produto, bem como para seguir as normas regulamentadoras como a **RDC nº 259/2002³¹** e a **RDC nº 360/2003**, além das recentes **RDC nº 727/2022**, que trata sobre a rotulagem de alimentos embalados, e a **RDC nº 819/2023**, que alterou os prazos para adequação às novas regras de rotulagem nutricional.

A Engenheira de Alimentos e Mestre em Ciência e Tecnologia de Alimentos, Flávia Freitas (2018), no interessante artigo intitulado “Importância da rotulagem – eficiente comunicação com consumidores e com órgãos de fiscalização” traz conceitos importantes sobre a

sobre a rotulagem de alimentos embalados e a RDC Nº819/2023, que alterou prazos para adequação às novas regras de rotulagem nutricional (grifos desse artigo).

31 RDC significa Resolução de Diretoria Colegiada do Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

rotulagem e sua atuação na comunicação com consumidores e com os órgãos de fiscalização. Segundo Freitas (2018), a rotulagem é essencial para garantir clareza e comunicação eficaz sobre os produtos, quando detalha informações relevantes, como ingredientes que podem ser prejudiciais a consumidores alérgicos ou incompatíveis com dietas específicas, como a vegana.

Além disso, os rótulos são regidos por regulamentações rigorosas, que estabelecem informações obrigatórias. Seguir essas normas é importante para evitar penalidades e assegurar que os consumidores confiem na marca.

No mundo cada vez mais conectado, transmitir informações de forma transparente fortalece a relação entre empresa e público, promovendo confiança e credibilidade. A importância da rotulagem vai muito além de informar; ela representa um canal estratégico de comunicação entre produtor e consumidor.

De mais a mais, a autora ainda expõe que os rótulos alimentícios, indo além de estética ou *branding*, desempenham o papel essencial de fornecer ao consumidor informações fundamentais sobre o produto. Dados como validade, composição nutricional e ingredientes são determinantes na escolha de levar o alimento para casa (FREITAS, 2018). Segundo a ANVISA, o rótulo é definido como qualquer material descritivo, gráfico ou visual presente na embalagem do alimento. Cabe às empresas garantir que as informações obrigatórias estejam devidamente presentes, enquanto itens opcionais podem ser utilizados para destacar outros aspectos do produto (BRASIL, 2025).

Contudo, há ainda outros desafios a serem enfrentados pelas empresas no sentido de promover o esclarecimento de consumidores que não compreendem perfeitamente algumas informações técnicas presentes nos rótulos, limitando o efeito positivo esperado da rotulagem.

Os rótulos de alimentos devem atender às exigências da legislação brasileira, conforme estabelecido na RDC N° 259, de 20 de setembro de 2002, pela ANVISA. Nem todas as informações exibidas nos rótulos são obrigatórias, mas há elementos essenciais que precisam estar

presentes para garantir conformidade legal (BRASIL, 2025). Freitas (2018), apresenta em seu artigo os itens considerados obrigatórios, quais sejam:

- Nome do alimento;
- Lista de ingredientes;
- Conteúdo líquido;
- Origem do produto;
- Nome ou razão social e endereço do importador (para produtos importados);
- Identificação do lote;
- Validade;
- Instruções de preparo e uso, quando necessário.

Para a autora, essas informações são indispensáveis para assegurar que o consumidor receba dados claros e completos sobre os produtos. Neste sentido, Freitas (2018) apresenta o que não pode estar no rótulo:

Não pode estar no rótulo

- Da mesma forma em que na legislação existe a relação daquilo que deve estar presente no rótulo, são listados também itens que não devem ser adicionados. Portanto, devem ser eliminados dos rótulos, dentre outras informações, as que seguem:
- Vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento;

- Analogamente, palavra que atribua efeitos ou propriedades que não possuam ou não possam ser demonstradas;
- Ainda, destaque a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de alimentos de igual natureza, exceto nos casos previstos em Regulamentos Técnicos específicos;
- Ressalte, em certos tipos de alimentos processados, a presença de componentes que sejam adicionados como ingredientes em todos os alimentos com tecnologia de fabricação semelhante;
- Ressalte qualidades que possam induzir a engano com relação a reais ou supostas propriedades terapêuticas que alguns componentes ou ingredientes tenham ou possam ter quando consumidos em quantidades diferentes daquelas que se encontram no alimento ou quando consumidos sob forma farmacêutica;
- Indique que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas;
- Similarmente, aconselhe seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para prevenir doenças ou com ação curativa.

Certamente é imprescindível que o fabricante se atente a estes itens de controle de embalagem. O fato é que o descumprimento aos termos desta Resolução constitui infração sanitária. Portanto, caso sejam encontradas não-conformidades, o estabelecimento fica sujeito aos dispositivos da Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977, além de demais disposições aplicáveis.

Devemos ter ciência da importância da rotulagem no direito de escolha. No mencionado artigo, Freitas (2018) agrega que a rotulagem clara é essencial para assegurar que os consumidores tenham informações completas sobre os produtos adquiridos, garantindo o direito de escolha. Normas específicas apoiam essa transparência:

Primordialmente, a importância da rotulagem clara é assegurar que o cliente tenha ciência daquilo que está sendo consumido. Para isso, algumas legislações também oferecem diretrizes que protegem o direito de escolha do consumidor. Em seguida citamos dois exemplos. A fim de fixar a identidade e as características mínimas de qualidade a que devem obedecer os Alimentos para Fins Especiais, no que se refere a alimentos *Diets*, está estabelecida a Portaria nº 29, de 13/01/98. Bem como o Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, que regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados – OGMs, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis. Dessa forma, produtos embalados vendidos a granel ou *in natura*, devem apresentar no rótulo, em destaque, no painel principal, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: “(nome do produto) transgênico”, “contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)” ou “produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico”. Em conjunto a ela, o símbolo de referência, definido mediante ato do Ministério da Justiça.

Neste sentido, conclui-se que o cumprimento das legislações analisadas não apenas relaciona práticas comerciais éticas, como também agrega a confiança entre empresas e consumidores, tornando um mercado mais transparente e responsável.

2. ROTULAGEM NUTRICIONAL

Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a rotulagem consiste em qualquer inscrição, legenda, imagem ou

elemento gráfico presente na embalagem de um alimento, conforme estabelecido nas diretrizes da instituição (BRASIL, 2002). A rotulagem nutricional, por sua vez, refere-se ao conjunto de informações que orientam o consumidor quanto às propriedades nutricionais do produto, incluindo seu valor energético e a quantidade de nutrientes por porção, conforme a regulamentação vigente (BRASIL, 2003).

No Brasil, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 360/2003 determina os requisitos obrigatórios para a declaração das informações nutricionais nos rótulos. Entre os dados exigidos, destacam-se a quantidade por porção e a porcentagem do valor diário de nutrientes essenciais, como carboidratos, proteínas, gorduras totais (incluindo saturadas e trans), fibras alimentares e sódio. Essa regulamentação tem como objetivo promover a transparência e possibilitar escolhas alimentares mais conscientes, alinhadas às necessidades nutricionais da população (BRASIL, 2003b; LOBANCO *et al.*, 2009).

Complementarmente, a RDC nº 359/2003 define os critérios para a padronização das medidas e porções, estabelecendo a correspondência entre medidas caseiras (como xícaras e colheres) e suas equivalências em unidades de massa (gramas) ou volume (mililitros). A norma também especifica os utensílios utilizados e suas respectivas capacidades aproximadas, assegurando que as informações apresentadas nos rótulos sejam compreensíveis e acessíveis ao consumidor (BRASIL, 2003a; LOBANCO *et al.*, 2009).

As porções indicadas nos rótulos são baseadas em uma dieta padrão de 2.000 Kcal diárias, considerada referência para uma alimentação equilibrada. Assim, as quantidades e os percentuais de nutrientes declarados seguem esse parâmetro, contribuindo para o consumidor compreender melhor o impacto de cada alimento em sua dieta diária (BRASIL, 2025a).

Além disso, os rótulos exercem papel fundamental como meio de comunicação entre o produto e os consumidores, devendo auxiliá-los na decisão de compra, aumentar a eficiência do mercado e promover o bem-estar do consumidor (MACHADO *et al.*, 2006). No entanto, o fato de a rotulagem ser obrigatória não garante, por si só,

que os consumidores a utilizem efetivamente como ferramenta para a escolha dos alimentos que compõem sua dieta habitual. Muitas vezes, o uso inadequado ou a falta de compreensão dessas informações compromete seu potencial de contribuir para a redução de excessos alimentares e, conseqüentemente, para a prevenção de danos à saúde (MACHADO *et al.*, 2006).

Apesar da obrigatoriedade da rotulagem nutricional e do seu papel fundamental na promoção de escolhas alimentares mais conscientes, ainda há desafios significativos quanto à sua efetividade. Segundo dados do Ministério da Saúde, cerca de metade dos consumidores que costumam ler os rótulos dos alimentos não compreendem adequadamente o significado das informações apresentadas (ANVISA; UnB, 2005). Nesse contexto, a rotulagem representa um direito à informação, pois oferece ao consumidor a possibilidade de interpretar e decidir, de forma autônoma, sobre o que deseja consumir. A embalagem dos alimentos também desempenha papel essencial: além de envolver e apresentar os produtos, é indispensável para a preservação da qualidade e segurança. Atua como barreira protetora contra fatores que provocam a deterioração química, física e microbiológica, que poderiam prejudicar seriamente a saúde do consumidor (JORGE, 2013).

Nesse sentido, é importante destacar que a rotulagem nutricional vai além do simples cumprimento da exigência legal — ela exerce um papel educativo e preventivo fundamental no contexto da saúde pública. A rotulagem nutricional é uma ferramenta essencial para informar os consumidores sobre a composição dos alimentos, os ingredientes utilizados, os processos industriais envolvidos e os possíveis riscos à saúde, especialmente em relação ao consumo excessivo de sal, gorduras, açúcares e aditivos químicos. Além de auxiliar na escolha consciente dos produtos, ela permite identificar a ordem dos ingredientes — do maior para o menor teor — e reconhecer alimentos ultraprocessados que devem ser evitados. A recente atualização das normas inclui a rotulagem nutricional frontal, que destaca com símbolos de lupa os altos teores de nutrientes críticos,

além de mudanças na tabela nutricional para garantir maior clareza e legibilidade (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2025).

De acordo com a RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003, determinados alimentos estão dispensados da obrigatoriedade da rotulagem nutricional. Essa dispensa baseia-se em critérios técnicos relacionados à composição do alimento, à forma de comercialização e às limitações físicas da embalagem. Entre os principais fatores considerados estão o baixo impacto nutricional, a composição simples e estável, o fato de o produto estar *in natura* ou minimamente processado, além de restrições de espaço na rotulagem (BRASIL, 2003).

Segundo essa mesma regulamentação, os produtos isentos dessa obrigatoriedade incluem: águas destinadas ao consumo humano, bebidas alcoólicas, especiarias, vinagres, sal de cozinha, café, erva-mate e chás sem adição de ingredientes, alimentos prontos para o consumo imediato, produtos fracionados no ponto de venda, frutas, legumes e carnes *in natura*, bem como alimentos embalados com área inferior a 100 cm² — desde que não apresentem alegações nutricionais ou não sejam destinados a fins especiais (BRASIL, 2003).

Assim, a identificação dos alimentos isentos da rotulagem nutricional obrigatória evidencia a necessidade de equilibrar o direito à informação com as particularidades de determinados produtos e formatos de comercialização. Embora a rotulagem seja ferramenta essencial para a promoção da saúde e a escolha consciente dos consumidores, sua aplicabilidade deve considerar critérios técnicos e práticos que garantam tanto a viabilidade quanto a efetividade da comunicação nutricional.

3. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, AS TRANSFORMAÇÕES DIGITAIS E O CONSUMO CONSCIENTE

A sociedade apresenta-se em constante mudança socioeconômica, com novas exigências e diante de transformações digitais e pelo consumo consciente cada vez mais presente. As

empresas, diante deste cenário, têm buscado atualizar a rotulagem de seus produtos, entendendo que ela desempenha papel crescente nas relações de consumo, especialmente no contexto empresarial. Além de transmitir informações técnicas e nutricionais, desempenha o papel instrumental de assegurar transparência e confiabilidade ao consumidor, cada vez mais exigente.

O artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece ser direito básico do consumidor o acesso à **informação clara, precisa e adequada** sobre produtos e serviços. Diante disto, as fornecedoras devem incluir detalhes sobre **qualidade, quantidade, composição, preço e eventuais riscos** que possam estar associados ao consumo. O princípio da transparência, entabulado nesse artigo do CDC, visa a garantir a segurança nas relações de consumo e, deste modo, proteger o consumidor contra práticas abusivas.

O artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) determina que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem conter informações claras, precisas e ostensivas sobre suas características essenciais. Neste sentido, deve abranger qualidade e quantidade; garantia; prazos de validade; origem; possíveis riscos que apresentem ao consumidor.

Atualmente, as relações de consumo passaram por intensas transformações diante da digitalização da sociedade. O processo de decisão do consumidor, antes influenciado com maior frequência por comerciais televisivos e anúncios impressos, atualmente está imerso em ambiente virtual de um espaço dinâmico e interativo. Ferramentas de comparação de preços, redes sociais e plataformas digitais tornaram-se vetores essenciais na formação de hábitos de consumo, promovendo não apenas a troca de informações, mas também a mobilização coletiva em prol de causas ambientais e sociais.

Conforme demonstrado por Oliveira, 2016, p. 67 em pesquisa anterior, o consumo moderno é fortemente influenciado pelas transformações sociais, que hoje vão além dos tradicionais comerciais de TV e revistas, migrando para o ambiente virtual. Nas plataformas digitais, as decisões de compra são moldadas por fotos, postagens,

mensagens e até denúncias de serviços inadequados, promovendo a dinâmica do consumo coletivo, *ex vi*:

O consumidor realiza suas escolhas por critérios muitas vezes ditados por mutabilidades sociais. Ocorre que hodiernamente as questões de consumo ultrapassam a barreira dos comerciais televisivos ou em revistas, migrando para a virtualização da internet.

Acontece que, no meio virtual, as relações de consumo são compartilhadas através de fotos, mensagens, “posts”, ou até mesmo denúncias de má prestação de serviços, configurando-se como mecanismos de mutabilidade consumerista, influenciando decisões de massa. Redes sociais, softwares e sites que realizam pesquisa de valores são exemplos de fontes de mutabilidade socioconsumerista.

Diversas “campanhas” são promovidas nesses meios sociais, inclusive com foco ambiental, como reutilização de garrafas pets ou mesmo boicote às empresas poluentes. A conscientização e mobilização desses consumidores tanto na esfera virtual quanto real retrata a mudança social - posta aqui como mutabilidade socioconsumerista - do consumo irracional para o consumo sustentável e a responsabilidade / poder que o indivíduo e coletividade exerce no mercado (OLIVEIRA, 2016, p. 67).

Ademais, Oliveira (2016) em seu livro expõe que as redes sociais, ferramentas digitais e *sites* de comparação de preços emergem como motores dessa mudança, conhecida como “*mutabilidade socioconsumerista*”. Campanhas ambientais, como a reutilização de materiais ou o boicote a empresas poluentes, exemplificam o impacto dessa conscientização no consumo sustentável. Essas mobilizações virtuais e presenciais demonstram o poder do indivíduo

e da coletividade em transformar as práticas de lidar com o mercado. Sua observação da sociedade consumerista destaca com precisão o impacto das transformações sociais na forma como os consumidores tomam decisões, especialmente no ambiente digital.

Podemos observar que, por mais que o consumo consciente e a mobilização coletiva sejam fenômenos positivos, é importante considerar que o ambiente virtual também pode ser vulnerável à disseminação de informações falsas ou à manipulação, o que pode influenciar indevidamente as escolhas dos consumidores.

De mais a mais, enquanto a mudança social mencionada é essencial para fomentar responsabilidade e sustentabilidade, ela também traz a necessidade de maior educação digital e regulação para garantir que os consumidores possam tomar decisões informadas de forma equitativa e ética. Neste sentido, enriquece a reflexão sobre os efeitos da virtualização nas relações de consumo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A rotulagem de produtos pelas empresas fornecedoras é considerada prática essencial no setor empresarial, uma vez que vai além da simples identificação de seus produtos, quando define o *branding* da empresa. Participando do ambiente onde existe um mercado globalizado e extremamente competitivo, estabelecer informações claras e transparentes nos rótulos agrega valor à relação entre empresas e consumidores, consolidando o valor da marca e conquistando a confiança do consumidor final. Além de cumprir as regulamentações legais, a rotulagem de itens pelas empresas fortalece sua imagem no mercado.

Ao estabelecer informações essenciais como composição nutricional, sua origem, bem como a validade, agrega valor ao produto e facilita escolhas mais conscientes, seguras e, diante do consumidor cada vez mais ecologicamente consciente, fortalece a confiança do produto no mercado. Nesse sentido, a rotulagem apresenta-se como

recurso estratégico, impactando diretamente na competitividade empresarial.

A rotulagem nutricional, por exemplo, é medida empresarial que visa, além de respeitar a legislação pertinente, a se confirmar como mecanismo essencial para a segurança alimentar, permitindo escolhas mais conscientes e alinhadas às necessidades nutricionais. As empresas têm um desafio no tocante à compreensão das informações pelos consumidores e à adequação das embalagens à legislação com alterações constantes.

Atualmente se percebe haver sensível mudança socioeconômica e digital do consumidor, pelo crescente uso da internet, aplicativos e *sites*. As empresas fornecedoras devem realizar a constante atualização dos seus rótulos, no sentido de aperfeiçoar sua apresentação à sociedade cada vez mais exigente pela mutabilidade socioconsumerista.

Por fim, podemos depreender que a rotulagem de produtos é de fato estratégia essencial para as empresas fornecedoras, indo além da mera identificação dos itens e fortalecendo o *branding* no mercado amplamente globalizado e competitivo. As empresas fornecedoras, ademais, precisam atender às regulamentações legais, bem como acompanhar as mudanças socioeconômicas e digitais. O avanço da internet e das plataformas digitais exige das empresas rótulos bem estruturados e com *branding* cada vez mais adequado às exigências atuais.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA); UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UnB). Rotulagem Nutricional Obrigatória: Manual de Orientação às Indústrias de Alimentos. 2. versão. Brasília: ANVISA; UnB, 2005.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Resolução-RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2002/rdc0259_20_09_2002.html. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Resolução -RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2003/res0360_23_12_2003.html. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Rotulagem de alimentos. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/alimentos/rotulagem>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Informação nutricional. Resolução-RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**: Seção 1, Brasília, DF, 26 dez. 2003b.

BRASIL. Ministério da Saúde. Rotulagem geral de alimentos embalados. Resolução RDC nº 359, de 23 de dezembro de 2003. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**: Seção 1, Brasília, DF, 26 dez. 2003a.

BRASIL. Ministério da Saúde. Rotulagem nutricional. **Glossário Saúde Brasil**, Brasília, 7 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/glossario/rotulagem-nutricional>. Acesso em: 16 jun. 2025.

CAVADA, G. S. *et al.* Rotulagem nutricional: você sabe o que está comendo? **Brazilian Journal of Food Technology**, São Paulo, v. IV SSA, p. 84-88, maio 2012.

FREITAS, Flávia. Importância da rotulagem – eficiente comunicação com consumidores e com órgãos de fiscalização. **Laborgene**. Disponível em: <https://www.laborgene.com.br/importancia-da-rotulagem/>. Acesso em: 3 abr. 2025.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor**. 11. ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPodvim, 2015.

JORGE, Neuza. Embalagens para alimentos. São Paulo: Cultura Acadêmica: Universidade Estadual Paulista, Pró-Reitoria de Graduação, 2013. Disponível em: <http://www.santoandre.sp.gov.br/pesquisa/ebooks/360234.PDF>. Acesso em: 25 jun. 2025.

LOBANCO, C. M.; VEDOVATO, G. M.; CANO, C. B.; BASTOS, D. H. M. Fidedignidade de rótulos de alimentos comercializados no município de São Paulo, SP. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 43, n. 3, p. 499-505, 2009.

OLIVEIRA, Gabriel Garcia de. **Princípio do Desenvolvimento Sustentável**. Salvador: Quarteto, 2016.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

GREENWASHING: UMA ANÁLISE JURÍDICA NO CONTEXTO EMPRESARIAL BRASILEIRO

João Pedro Coelho Corrêa³²

Resumo

O presente artigo examina o uso indevido de alegações ambientais por empresas como estratégia de marketing, prática conhecida como *greenwashing*, que busca criar uma imagem de sustentabilidade sem ações concretas. Tal conduta desinforma consumidores e infringe princípios como boa-fé, transparência e função social da empresa, podendo gerar responsabilização civil, administrativa e penal. Embora o *greenwashing* não seja tipificado diretamente no ordenamento jurídico brasileiro, normas como o Código de Defesa do Consumidor, a Lei da Empresa Limpa, a Lei de Crimes Ambientais e a LGPD oferecem mecanismos para seu enquadramento. O estudo analisa decisões de órgãos como CONAR, Procon e Ministério Público, evidenciando repressão crescente à publicidade enganosa com apelo ecológico. Além do aspecto sancionatório, destaca-se a importância do *compliance* ambiental e da due diligence socioambiental como estratégias preventivas frente aos riscos reputacionais. O artigo propõe medidas como a tipificação legal do *greenwashing*, criação de cadastros de selos ambientais confiáveis, ações educativas e articulação entre órgãos de fiscalização. Conclui-se que o combate ao *greenwashing* é viável e urgente, exigindo que o direito empresarial incorpore valores ambientais e promova uma cultura corporativa ética, transparente e verdadeiramente comprometida com a sustentabilidade.

Palavras-chave: *Compliance* ambiental; Direito empresarial; *Greenwashing*; Sustentabilidade corporativa.

32 Bacharel em Direito pela Universidade Cândido Mendes, Pós-graduando em Novos Direitos e sua interface nas relações público-privadas pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: jpedrocorrea1998@gmail.com. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3131972274984440>.

INTRODUÇÃO

A crescente valorização da sustentabilidade ambiental nas práticas empresariais tem impulsionado mudanças significativas no comportamento de consumo e na comunicação corporativa (BARBIERI, 2016). Em resposta à sociedade cada vez mais preocupada com os impactos ambientais de suas escolhas, muitas empresas passaram a adotar o chamado marketing verde, buscando associar suas marcas a valores ecológicos e sustentáveis (CHEN; CHANG, 2013). Contudo, essa tendência também abre espaço para práticas oportunistas e enganosas, como o *greenwashing* — termo que designa o uso indevido de alegações ambientais como estratégia de marketing, sem haver real compromisso com a sustentabilidade (SEELE; GATTI, 2017). A prática do *greenwashing* representa problema não apenas sob o ponto de vista ético e ambiental, mas também jurídico, ao violar princípios fundamentais do direito do consumidor e da concorrência leal. No contexto brasileiro, embora haja normativas como o Código de Defesa do Consumidor e a atuação do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), ainda se verifica um vácuo regulatório específico e eficaz para coibir e punir esse tipo de conduta. Essa lacuna gera insegurança jurídica e fragiliza os mecanismos de proteção ao consumidor e ao meio ambiente.

Justifica-se, portanto, a abordagem jurídica do tema, tendo em vista que o *greenwashing* envolve questões centrais do direito empresarial, como a responsabilidade socioambiental das empresas, a boa-fé objetiva nas relações de consumo e os limites éticos da publicidade. A análise das implicações legais dessa prática permite não apenas identificar falhas no ordenamento jurídico vigente, mas também propor instrumentos normativos e regulatórios mais adequados à realidade do mercado e às expectativas da sociedade.

O objetivo deste artigo é investigar os aspectos jurídicos do *greenwashing* no Brasil, com foco na atuação empresarial e nos mecanismos de controle disponíveis no ordenamento jurídico nacional. Busca-se compreender como a prática do *greenwashing* se

manifesta no mercado brasileiro, quais são seus impactos legais e quais caminhos o direito pode trilhar para garantir maior efetividade na repressão dessa conduta.

A presente investigação está delimitada ao estudo das relações empresariais e publicitárias que envolvem alegações ambientais, analisando tanto o regime jurídico vigente quanto a jurisprudência e as iniciativas de autorregulação. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, incluindo análise de casos reais julgados pelo CONAR e por tribunais brasileiros, bem como a revisão de literatura interdisciplinar nas áreas do direito, do marketing e da sustentabilidade.

1. O QUE É GREENWASHING?

O termo *greenwashing* se forma pela junção das palavras em inglês *green* (verde, relacionado ao meio ambiente) e *whitewashing* (encobrir, mascarar), sendo traduzido para o português como “lavagem verde” (LYON; MAXWELL, 2011). Seu uso se consolidou a partir dos anos 1980, como crítica às estratégias de marketing que exploravam indevidamente o discurso ambiental, com o objetivo de melhorar a imagem institucional ou agregar valor aos produtos sem, de fato, adotar práticas sustentáveis reais (PARGUEL; BENOÎT-MOREAU; LARCENEUX, 2011).

A prática do *greenwashing* ocorre quando empresas divulgam mensagens, símbolos, embalagens ou selos que sugerem compromisso ambiental, enquanto suas ações concretas não corroboram com tais alegações. O *greenwashing* é a interseção entre o desempenho ambiental negativo e a comunicação ambiental positiva. Ou seja, trata-se de esforço deliberado de dissimulação, que utiliza o discurso da sustentabilidade como apelo enganoso (DELMAS; BURBANO, 2011).

Diversos estudos identificaram tipos recorrentes de *greenwashing* (SEELE; GATTI, 2017; WALKER; WAN, 2012; CHEN; CHANG, 2013). Entre os mais comuns estão: o uso de selos e certificações autodeclaradas

ou irrelevantes, uma linguagem vaga ou ambígua como “*eco-friendly*” ou “verde”; foco em atributos ambientais não prioritários para mascarar impactos mais graves, assim como alegações infundadas ou sem comprovação técnica; e omissão de informações relevantes, criando a ilusão de um desempenho ambiental superior ao real. Essas práticas não apenas comprometem a transparência nas relações de consumo, como também geram descrença generalizada nos produtos sustentáveis, prejudicando inclusive aquelas empresas genuinamente comprometidas com a responsabilidade ambiental.

2. SUSTENTABILIDADE CORPORATIVA E ESG

O conceito de sustentabilidade corporativa insere-se em um paradigma mais amplo de desenvolvimento sustentável, que propõe a integração equilibrada entre crescimento econômico, proteção ambiental e justiça social (BARBIERI, 2016). No campo empresarial, essa abordagem se desdobra nos princípios ESG (*Environmental, Social and Governance*) que têm se consolidado como diretriz estratégica para organizações que desejam alinhar seus objetivos econômicos com práticas responsáveis e éticas (NASCIMENTO; LEMOS; MELLO, 2008). O marketing verde surge como ferramenta central nesse contexto, pois visa a comunicar ao público o comprometimento ambiental das empresas. Entretanto, quando utilizado de maneira indevida, sem respaldo em ações reais de *compliance* ambiental, pode se transformar em instrumento de *greenwashing*. A diferença fundamental está no conteúdo e na veracidade da mensagem: enquanto o marketing verde autêntico é sustentado por práticas corporativas coerentes, o *greenwashing* promove apenas a aparência de sustentabilidade. A crescente pressão social e mercadológica por sustentabilidade, impulsionada por consumidores mais conscientes, investidores interessados em critérios ESG e regulamentações internacionais, tem forçado empresas a incorporar políticas ambientais em suas estratégias (WWF, 2019; CHEN; CHANG, 2013). Contudo, em um ambiente

competitivo, há o risco de que essas demandas sejam respondidas com soluções simbólicas e superficiais, mais voltadas à construção da imagem do que à transformação estrutural das práticas corporativas. Nesse sentido, o *greenwashing* aparece como sintoma perverso do sistema que recompensa a aparência mais do que a substância. O desafio do direito empresarial, portanto, é desenvolver mecanismos eficazes para distinguir iniciativas legítimas de sustentabilidade de práticas enganosas, reforçando o papel do *compliance* ambiental como instrumento de responsabilização e prevenção de danos socioambientais.

3. PRINCÍPIOS DO DIREITO EMPRESARIAL RELACIONADOS AO TEMA

A análise do *greenwashing* à luz do Direito Empresarial exige o resgate de princípios fundamentais que orientam a atividade empresarial moderna. Entre eles, destacam-se a boa-fé objetiva, a função social da empresa e o princípio da transparência — todos aplicáveis às práticas de comunicação empresarial e à relação da empresa com seus diversos *stakeholders*, em especial os consumidores e investidores.

A boa-fé objetiva representa um dever de conduta leal, honesta e ética nas relações contratuais e extracontratuais (MARQUES, 2016). Nas práticas de mercado, ela exige que a empresa não induza o público ao erro com informações falsas, incompletas ou ambíguas. O *greenwashing*, ao simular compromisso ambiental inexistente, viola flagrantemente esse princípio, comprometendo a confiança nas relações empresariais e prejudicando a livre concorrência. A função social da empresa, por sua vez, é o desdobramento do princípio da função social da propriedade, inscrito no artigo 170, III, da Constituição Federal (GRAU-KUNTZ, 2019). No contexto empresarial, ela exige que as atividades econômicas gerem benefícios à coletividade e respeitem os limites socioambientais. A emissão de

mensagens publicitárias enganosas com conteúdo ambiental — sem compromisso real — fere essa função, pois compromete a construção de um mercado sustentável e ético, distorcendo a percepção do consumidor e prejudicando empresas que efetivamente atuam em conformidade com padrões ambientais responsáveis.

Por fim, o princípio da transparência, aplicado de forma transversal no direito empresarial e no direito do consumidor, impõe o dever de clareza e precisão na divulgação de informações. A ausência de transparência nas alegações verdes, característica típica do *greenwashing*, mina esse princípio e amplia os riscos de responsabilização da empresa, tanto no plano civil quanto administrativo.

4. DEVER DE VERACIDADE E PUBLICIDADE EMPRESARIAL

O ordenamento jurídico brasileiro trata expressamente da veracidade nas relações de consumo por meio do Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente em seus artigos 6º, inciso III, e 37 (NUNES, 2018). O primeiro estabelece como direito básico do consumidor o acesso à informação clara, adequada e ostensiva sobre os diferentes produtos e serviços. Já o artigo 37 proíbe expressamente a publicidade enganosa, entendida como aquela que, “por qualquer modo, inclusive por omissão, seja inteira ou parcialmente falsa, ou por ser capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços”.

Assim, o *greenwashing*, ao induzir o consumidor a acreditar em qualidades ambientais inexistentes, configura a violação direta à norma de veracidade publicitária, podendo ser enquadrado como prática abusiva e passível de sanção, nos termos dos artigos 67 e 68 do CDC. Além do dever de veracidade, há o dever de informação contínua e verdadeira na comunicação institucional das empresas. Essa obrigação não se restringe à publicidade comercial direta, mas se estende a

embalagens, *sites*, relatórios de sustentabilidade, rótulos e demais canais informativos. Empresas que adotam discursos de sustentabilidade sem sustentação fática podem ser responsabilizadas civilmente por perdas e danos, bem como sofrer sanções administrativas, inclusive por infração à legislação ambiental e concorrencial. A atuação do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) também merece destaque, ainda que suas decisões não tenham caráter vinculante (CONAR, 2020; GRAU-KUNTZ, 2019). O órgão tem se posicionado contra alegações ambientais infundadas, recomendando a retirada ou correção de campanhas que configurem *greenwashing*, com base no Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, em especial o Anexo U. Portanto, o dever de informação empresarial é central para coibir o *greenwashing*, cabendo ao Direito Empresarial e ao Direito do Consumidor atuarem de forma coordenada na repressão dessa prática, que compromete a livre concorrência, viola a confiança do mercado e enfraquece os compromissos com a sustentabilidade.

5. ENQUADRAMENTO LEGAL

O ordenamento jurídico brasileiro oferece diversas ferramentas normativas que, apesar de não tratarem expressamente do termo *greenwashing*, permitem seu enquadramento como prática ilícita, com consequências civis, administrativas e até penais, dependendo da gravidade da conduta.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) constitui o principal instrumento jurídico de proteção frente ao *greenwashing* (MARQUES, 2016). O artigo 6º, inciso III, estabelece como direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”. O artigo 37, por sua vez, veda expressamente a publicidade enganosa e abusiva, sendo considerada enganosa

aquela que induz o consumidor a erro, seja por ação ou omissão. Assim, qualquer alegação ambiental falsa ou não comprovada, seja em embalagens, campanhas publicitárias ou relatórios institucionais, configura violação direta a esses dispositivos.

A Lei nº 12.846/2013 (Lei da Empresa Limpa) também pode ser aplicada a casos de *greenwashing*, especialmente quando envolver empresas que utilizam comunicação ambiental enganosa para obter vantagens indevidas em processos licitatórios, parcerias público-privadas ou acesso a créditos e incentivos governamentais (MACHADO, 2019). O artigo 5º da Lei tipifica como atos lesivos à administração pública “dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos” e “fraudar o caráter competitivo de processos públicos”. Assim, ao simular conformidade com práticas ESG ou certificações ambientais, empresas podem incorrer em responsabilização objetiva e sanções severas, inclusive multa e publicação da decisão condenatória.

O avanço da publicidade digital exige também o exame do *greenwashing* à luz do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018) (ARAGÃO, 2010). Em ambientes virtuais, onde campanhas são altamente segmentadas e automatizadas, o uso de linguagem verde para coletar dados pessoais ou influenciar comportamentos de compra sem consentimento transparente pode constituir dupla infração: tanto aos deveres de boa-fé e lealdade informacional da LGPD (arts. 6º e 7º), quanto ao princípio da transparência do Marco Civil da Internet (art. 3º, III). Ademais, o *greenwashing* digital pode ser agravado pelo caráter viral e massivo das redes sociais, ampliando o potencial lesivo e exigindo maior rigor na fiscalização e responsabilização.

6. JURISPRUDÊNCIA E CASOS CONCRETOS

Apesar de o termo *greenwashing* ainda ser pouco utilizado formalmente em decisões judiciais, há diversos casos analisados

por órgãos como o CONAR, Procon, Ministério Público e, mais recentemente, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), nos quais se identificam práticas associadas ao fenômeno.

O CONAR, por meio do seu Anexo U do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária (CONAR, Decisão do Processo nº 127/2020), tem atuado de forma mais ostensiva contra a chamada “publicidade verde enganosa”. Em diversos pareceres, o órgão recomendou a suspensão de campanhas que usavam expressões como “100% ecológico” ou “produto amigo da natureza” sem comprovação técnica ou certificação reconhecida. Em caso emblemático, uma marca de cosméticos foi advertida por estampar rótulos com selo de “produto vegano e sustentável”, sem apresentar documentação suficiente que comprovasse os critérios ambientais e de origem dos ingredientes.

No âmbito do Procon, há registros de autuações contra empresas que utilizaram alegações ambientais vagas para promover produtos de limpeza industrial (PROCON-SP, 2020). Em um caso de 2017, o Procon de São Paulo aplicou multa por infração ao artigo 37 do CDC à empresa que anunciava produtos como “biodegradáveis” sem especificar prazos de decomposição, métodos de descarte ou selos de certificação.

O Ministério Público, por sua vez, tem utilizado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como forma de prevenir e remediar o uso de propaganda enganosa ambiental conforme decisão expressa em Minas Gerais (MG). Ministério Público. **Ação Civil Pública nº 5000394-25.2019.8.13.0145**, 2019. Em ação civil pública ajuizada em 2019 pelo MP de Minas Gerais contra uma grande rede varejista, o Ministério sustentou que o uso de apelos ambientais infundados violava não apenas o CDC, mas também a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), sob o argumento de que o marketing enganoso pode ser considerado forma indireta de degradação ambiental.

Há ainda casos sendo discutidos no CADE, especialmente quando o *greenwashing* afeta a concorrência, ao criar vantagem desleal em relação a empresas que cumprem regulamentos ambientais (CADE, 2020). A simulação de práticas sustentáveis pode induzir o consumidor

ao erro e deslocar a demanda de forma artificial, distorcendo o equilíbrio do mercado.

Um estudo de caso relevante é o da empresa americana *Volkswagen*, que, apesar de ocorrer fora do Brasil, teve repercussão internacional e reflexos em ações locais (BRASIL. Ministério Público Federal, 2021). A companhia foi responsabilizada por fraudes em testes de emissão de poluentes, configurando caso clássico de *greenwashing* corporativo. No Brasil, a empresa firmou acordo com o Ministério Público Federal em 2021 para compensação de danos e adoção de medidas corretivas.

Assim, embora o arcabouço legal brasileiro ainda careça de dispositivos específicos sobre *greenwashing*, as decisões e medidas administrativas apontam um caminho de crescente reconhecimento do problema. A tipificação indireta e a atuação coordenada entre CDC, legislação ambiental, marcos regulatórios de publicidade e proteção de dados demonstram que o ordenamento possui ferramentas eficazes — mas que exigem aplicação vigilante e articulada.

7. RESPONSABILIDADE CIVIL, ADMINISTRATIVA E PENAL

A prática do *greenwashing*, ao promover informações falsas ou enganosas sobre sustentabilidade ambiental, acarreta implicações jurídicas em diferentes esferas da responsabilidade empresarial: civil, administrativa e, em determinados casos, penal. No plano civil, a responsabilização da empresa pode ocorrer com base na responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aplicável sempre que houver defeito na informação ou publicidade, independentemente de culpa (BENJAMIN, 2011). O *greenwashing*, ao induzir o consumidor a erro sobre a natureza ecológica de determinado produto ou serviço, configura vício de informação, gerando o dever de indenizar danos materiais e morais. Além disso, podem ser ajuizadas ações coletivas ou civis públicas com vistas à reparação de danos difusos

ou coletivos, inclusive por entidades como o Ministério Público ou associações de defesa do consumidor e do meio ambiente. No aspecto administrativo, o *greenwashing* pode ser sancionado por diversos órgãos reguladores. O Procon, por exemplo, tem competência para aplicar multas e determinar a suspensão de campanhas enganosas. O CONAR, embora atue com base na autorregulação, exerce importante papel normativo e pedagógico. Já os órgãos ambientais, como o IBAMA ou secretarias estaduais e municipais de meio ambiente, podem aplicar penalidades com base na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), especialmente quando a publicidade enganosa se relaciona com omissão ou falsidade quanto a impactos ambientais reais da atividade empresarial (MACHADO, 2019; IBAMA, 2020).

A Lei Anticorrupção Empresarial (Lei nº 12.846/2013) também prevê sanções administrativas como multa de até 20% do faturamento bruto anual e publicação extraordinária da decisão condenatória para atos lesivos à administração pública que envolvam fraude ou uso indevido de informações com o objetivo de obter vantagens indevidas (SILVA, 2019). Assim, empresas que se valem de alegações verdes falsas para obter benefícios fiscais, subsídios, certificações ou vencer licitações públicas podem ser enquadradas no regime da responsabilidade objetiva e administrativa da Lei.

No campo penal, embora o *greenwashing* não seja tipificado de forma autônoma, ele pode ser enquadrado em delitos como crime contra as relações de consumo (art. 67 do CDC — “fazer ou promover publicidade enganosa ou abusiva”), punível com detenção de 3 meses a 1 ano e multa, além de crimes ambientais nos casos em que o dolo de enganar o consumidor acarrete dano ambiental efetivo. Empresas e seus dirigentes também podem responder por falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, se inserirem informações falsas em documentos oficiais de impacto ambiental, balanços ou relatórios de sustentabilidade.

8. RISCO REPUTACIONAL E COMPLIANCE

Para além das sanções legais diretas, o *greenwashing* implica sérias consequências reputacionais que afetam a imagem, a confiabilidade e o valor de mercado da empresa (LYON; MAXWELL, 2011). Em um cenário de consumidores mais atentos, investidores orientados por critérios ESG e uma sociedade civil mais crítica, a percepção pública de engano ambiental pode provocar queda em vendas, cancelamentos contratuais, desvalorização de ações e perda de acesso a financiamentos verdes, além de reações negativas nas redes sociais e cobertura midiática desfavorável.

O risco reputacional, nesse contexto, é fator que vem sendo incorporado às matrizes de governança corporativa e de gestão de risco, especialmente por empresas com atuação global ou em setores regulados (BARBIERI, 2016; NASCIMENTO; LEMOS; MELLO, 2008). O *greenwashing* fragiliza o princípio da *accountability* corporativa, mina relações institucionais e reduz a competitividade de longo prazo.

É nesse cenário que ganha relevância o *compliance* ambiental e a *due diligence* socioambiental, práticas preventivas que permitem identificar riscos jurídicos e reputacionais relacionados à sustentabilidade (UNEP, 2015; WWF, 2019). O *compliance*, entendido como o sistema de integridade que visa a assegurar o cumprimento das normas legais, regulatórias e internas, deve incluir políticas específicas de marketing responsável, validação de informações ecológicas, controle sobre certificações e auditoria de fornecedores e insumos. A *due diligence* ambiental, por sua vez, permite mapear vulnerabilidades na cadeia produtiva e identificar inconsistências entre o discurso institucional e a prática empresarial. Sua adoção é cada vez mais exigida por investidores, principalmente aqueles vinculados a fundos ESG e *stakeholders* internacionais.

Portanto, além da conformidade normativa, a adoção de mecanismos de *compliance* ambiental e comunicação ética é essencial para a perenidade do negócio, sendo diferencial competitivo em mercados que valorizam práticas transparentes, autênticas e

sustentáveis. O *greenwashing*, nesse contexto, além de prática ilícita, é também indicador de falha grave de governança corporativa.

9. PROPOSTAS E CAMINHOS NORMATIVOS

A crescente adoção de práticas de *greenwashing* revela a necessidade de atualização e aprimoramento do ordenamento jurídico brasileiro, de forma a garantir a efetividade do princípio da veracidade na publicidade empresarial e assegurar o equilíbrio nas relações de consumo e concorrência. Embora as normas existentes — como o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Crimes Ambientais — já ofereçam mecanismos de repressão, torna-se essencial desenvolver instrumentos normativos mais específicos e eficazes para coibir alegações ambientais enganosas.

Uma primeira proposta legislativa consiste na inclusão expressa do *greenwashing* como prática abusiva ou enganosa, com definição legal clara e previsão de sanções específicas no CDC ou em legislação complementar. Isso permitiria uniformizar a atuação dos órgãos de fiscalização e conferir maior segurança jurídica a empresas e consumidores. Tal avanço também facilitaria a atuação do Ministério Público e das entidades de defesa coletiva, possibilitando ações preventivas e reparatórias com maior respaldo normativo.

Outra medida relevante é o fortalecimento de sistemas de autorregulação, por meio da valorização de selos ambientais confiáveis e auditáveis, com critérios técnicos transparentes, certificação por organismos independentes e fiscalização periódica. A criação do cadastro nacional de selos reconhecidos poderia ajudar o consumidor a diferenciar práticas legítimas de apelos publicitários infundados. Nesse sentido, políticas públicas poderiam estimular o uso desses selos mediante incentivos fiscais, linhas de crédito verde ou prioridade em processos licitatórios.

Além disso, a educação do consumidor e do setor empresarial sobre os riscos e consequências do *greenwashing* é fundamental.

Campanhas educativas promovidas por órgãos como o Procon, o CONAR e os Ministérios do Meio Ambiente e da Justiça devem buscar esclarecer a população sobre seus direitos e deveres, promovendo a cultura de consumo consciente. Também é necessário investir na capacitação técnica dos agentes fiscalizadores, assegurando que estejam aptos a identificar e coibir alegações ambientais enganosas em múltiplos canais, especialmente nos meios digitais.

Por fim, recomenda-se a criação de protocolos de fiscalização interinstitucional, reunindo órgãos ambientais, de defesa do consumidor e agências reguladoras setoriais, com o objetivo de integrar bases de dados, compartilhar denúncias e padronizar critérios de análise. Essa abordagem sistêmica é indispensável para enfrentar um fenômeno multifacetado como o *greenwashing*, que transita entre o marketing, o consumo, o meio ambiente e a ética empresarial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou o fenômeno do *greenwashing* sob a ótica do direito empresarial brasileiro, identificando sua natureza jurídica, seus impactos sociais e econômicos e as possibilidades normativas de enfrentamento. Observou-se que, diante da crescente valorização da sustentabilidade e da pressão por práticas corporativas responsáveis, o uso indevido de discursos ambientais se tornou estratégia recorrente — porém ilícita — em muitos setores econômicos.

Demonstrou-se que o ordenamento jurídico brasileiro, embora ainda não tipifique expressamente o *greenwashing*, oferece ferramentas eficazes para combatê-lo. A conjugação do Código de Defesa do Consumidor, da Lei da Empresa Limpa, da Lei Geral de Proteção de Dados e das normas ambientais permite responsabilizar empresas civil, administrativa e, em alguns casos, penalmente, quando a comunicação institucional viola o dever de veracidade ou induz o consumidor a erro. A jurisprudência administrativa e as decisões do

CONAR e do Procon reforçam essa tendência, ainda que de forma incipiente.

Também se argumentou que a responsabilização empresarial deve ir além das penalidades legais e alcançar os aspectos reputacionais e éticos da governança corporativa. Nesse sentido, a adoção de programas de *compliance* ambiental e *due diligence* se apresenta não apenas como mecanismo de defesa jurídica, mas como elemento estratégico de longo prazo. Empresas que pautam sua atuação por critérios de integridade e sustentabilidade real estão mais preparadas para os desafios regulatórios e mercadológicos contemporâneos.

Conclui-se, portanto, que é juridicamente viável e socialmente necessário enfrentar o *greenwashing* no Brasil. Para isso, propõem-se o aperfeiçoamento normativo com tipificação expressa da prática, a valorização de selos e certificações confiáveis, a educação dos consumidores e o fortalecimento da fiscalização interinstitucional. Ao mesmo tempo, o direito empresarial deve avançar na incorporação de valores socioambientais em sua dogmática, reconhecendo que a função da empresa no século XXI transcende o lucro e exige responsabilidade ativa diante da sociedade e do meio ambiente.

No horizonte próximo, o combate ao *greenwashing* tende a se intensificar, tanto por força de novas regulamentações quanto pela atuação de investidores e consumidores mais conscientes. O direito empresarial brasileiro, ao integrar o pilar ambiental à sua estrutura normativa, tem a oportunidade de não apenas sancionar práticas enganosas, mas também de estimular uma cultura empresarial autêntica, transparente e sustentável.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, A. S. Direito Constitucional do Ambiente da União Europeia e do Brasil. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 15, n. 57, p. 11-34, 2010.

BARBIERI, J. C. **Gestão ambiental empresarial**: conceitos, modelos e instrumentos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BENJAMIN, A. H. V. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Termo de Ajustamento de Conduta - Caso Volkswagen**. Brasília: MPF, 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm>.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Lei de Crimes Ambientais. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública. Lei Anticorrupção. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>.

CHEN, Y. S.; CHANG, C. H. Greenwash and green trust: the mediation effects of green consumer confusion and green perceived risk. **Journal of Business Ethics**, v. 114, n. 3, p. 489-500, 2013.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). **Guia de análise de atos de concentração horizontais**. Brasília: CADE, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (CONAR). Anexo U - Apelos de sustentabilidade. **Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária**. São Paulo: CONAR, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (CONAR). **Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária**. São Paulo: CONAR, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (CONAR). **Decisão do Processo nº 127/20**. Representação contra campanha publicitária de produtos de limpeza com alegações ambientais. São Paulo: CONAR, 2020.

DELMAS, M. A.; BURBANO, V. C. The drivers of greenwashing. **California Management Review**, v. 54, n. 1, p. 64-87, 2011.

FREITAS NETTO, S. V. de; SOBRAL, M. F. F.; RIBEIRO, A. R. B.; SOARES, G. R. L. Concepts and forms of greenwashing: a systematic review. **Environmental Sciences Europe**, v. 32, n. 1, p. 1-12, 2020.

GRAU-KUNTZ, K. **Direito do Consumidor e publicidade**: aspectos jurídicos da publicidade e sua regulamentação no Brasil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). **Relatório de Atividades 2019**. Brasília: IBAMA, 2020.

LYON, T. P.; MAXWELL, J. W. Greenwash: corporate environmental disclosure under threat of audit. **Journal of Economics & Management Strategy**, v. 20, n. 1, p. 3-41, 2011.

MACHADO JÚNIOR, C.; SOUZA, M. T. S.; PARISOTTO, I. R. S.; PALMISANO, A. As leis da Bibliometria em diferentes bases de dados científicos. **Revista de Ciências da Administração**, Florianópolis, v. 18, n. 44, p. 111-123, 2016.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

MARQUES, C. L. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MINAS GERAIS (MG). Ministério Público. **Ação Civil Pública nº 5000394-25.2019.8.13.0145**. Alegações ambientais enganosas em campanha publicitária. Belo Horizonte: MPMG, 2019.

NASCIMENTO, L. F.; LEMOS, A. D. C.; MELLO, M. C. A. **Gestão socioambiental estratégica**. Porto Alegre: Bookman, 2008.

NUNES, R. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PARGUEL, B.; BENOÎT-MOREAU, F.; LARCENEUX, F. How sustainability ratings might deter greenwashing: a closer look at ethical corporate communication. **Journal of Business Ethics**, v. 102, n. 1, p. 15-28, 2011.

SÃO PAULO (SP). Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-SP). **Relatório de Fiscalização**: publicidade enganosa e abusiva. São Paulo: PROCON-SP, 2020.

SEELE, P.; GATTI, L. Greenwashing revisited: in search of a typology and accusation-based definition incorporating legitimacy strategies. **Business Strategy and the Environment**, v. 26, n. 2, p. 239-252, 2017.

SILVA, J. A. Direito Ambiental Constitucional. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). **Sustainable consumption and production**: a handbook for policymakers. Nairobi: UNEP, 2015.

WALKER, K.; WAN, F. The harm of symbolic actions and greenwashing: corporate actions and communications on environmental performance and their financial implications. **Journal of Business Ethics**, v. 109, n. 2, p. 227-242, 2012.

WORLD WILDLIFE FUND (WWF). **Greenwashing**: a guide for consumers and advocates. Washington: WWF, 2019.

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NO CONTEXTO DO *GREENWASHING*: DESAFIOS JURÍDICOS E PERSPECTIVAS REGULATÓRIAS

*Juliana Sally Cavalcante de Oliveira*³³

*Julia Eduarda Vanzeler Priolli*³⁴

*Gabriela Carestiato Rodrigues*³⁵

Resumo

O presente artigo analisa a função social da empresa no contexto da prática de *greenwashing*. O trabalho examina o conceito desse fenômeno, bem como suas principais consequências para os consumidores, investidores, organizações e o meio ambiente. Ademais, exploram-se as repercussões jurídicas da prática, à luz da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor, bem como examina o papel do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) na repressão das propagandas que utilizem o *greenwashing*. Como forma de enfrentar a problemática averigua a necessidade da atuação articulada entre Estado, sociedade civil e mercado, com o objetivo de assegurar que a sustentabilidade empresarial seja exercida de maneira ética e em consonância com os princípios do desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Função social da empresa; *Greenwashing*; Sustentabilidade; Meio ambiente.

33 Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Pós-graduanda em novos direitos e sua interface nas relações público-privadas (EaD) pela Universidade Federal Fluminense. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2058621883670152>. E-mail: julianasally@id.uff.br.

34 Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Pós-graduanda em novos direitos e sua interface nas relações público-privadas (EaD) pela Universidade Federal Fluminense. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2866616220603994>. E-mail: juliapriolli@id.uff.br.

35 Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Pós-Graduada em Resolução de Conflitos pela Universidade Federal Fluminense. Pós-graduanda em novos direitos e sua interface nas relações público-privadas (EaD) pela Universidade Federal Fluminense. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9468433245498494>. E-mail: gabrielacarestiato@id.uff.br.

INTRODUÇÃO

Nunca se falou tanto em sustentabilidade como agora, em que, diante de um cenário de crise climática provocando a escassez de recursos naturais, a população vem se conscientizando sobre a finitude desses recursos. Portanto, é crescente a preocupação da sociedade com o meio ambiente, razão pela qual é esperado das empresas um posicionamento coerente com os princípios do desenvolvimento sustentável.

Contudo, se verifica que, muitas vezes, a apropriação simbólica desses princípios com fins meramente mercadológicos compromete a credibilidade institucional e desvirtua o compromisso social e ambiental que deveria pautar a atividade econômica. Nesse cenário, o *greenwashing*, prática que consiste na divulgação de informações enganosas sobre o desempenho ambiental de produtos ou serviços, torna-se estratégia recorrente, especialmente em mercados onde o apelo sustentável representa diferencial competitivo.

Dessa maneira, faz-se necessário analisar o *greenwashing* à luz do ordenamento jurídico brasileiro, principalmente a partir da análise dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que asseguram a função social da empresa e protegem o consumidor da publicidade enganosa.

1. A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E OS DESAFIOS DA SUSTENTABILIDADE

A Constituição Federal tem como fundamentos, entre outros, a livre iniciativa de exercício de qualquer atividade econômica organizada, a livre concorrência, a defesa do meio ambiente, o respeito à propriedade e a à sua exploração, respeitada sua função social, de acordo com os artigos 5º, XIII, XXIII, 170, II a IX e parágrafo único, e 186 e o valores sociais do trabalho.

Nesse cenário, a empresa é um núcleo de múltiplas manifestações do direito de propriedade: produz bens, gera riqueza, estabelece por meio de negócios jurídicos relações de aquisição e alienação de propriedade, tecendo um intrincado conjunto de obrigações jurídicas e interagindo com o meio político, com os consumidores, com os trabalhadores, com as populações vizinhas, com a natureza (BESSA, 2006).

No contexto jurídico-econômico, a empresa é considerada uma entidade dinâmica, na qual sua função não é estritamente a persecução de lucro, sua função também abrange a produção e circulação de bens e serviços, a geração de empregos, a promoção do desenvolvimento socioeconômico, respeitando a defesa do meio ambiente, entre outros aspectos pelos quais exerce significativo impacto sobre a sociedade.

Dessa forma, impõe-se às empresas não apenas o dever de atuar segundo os limites legais, mas, sobretudo, o dever de operar em consonância com os interesses sociais e ambientais da sociedade. Tal demanda reflete a extensão do papel empresarial na atualidade, no qual a sustentabilidade passa a ser elemento fundamental e compromisso com um desenvolvimento econômico que respeite o meio ambiente, considerada questão central em sua linha de atuação.

Diante disso, a transição de uma lógica empresarial estritamente lucrativa para uma perspectiva mais socioambiental responsável estimulou a adoção de práticas de sustentabilidade nas estratégias corporativas. Nesse novo modelo, a defesa do meio ambiente por meio de práticas éticas passou a ser valorizada não somente por consumidores, investidores, órgãos reguladores e pela opinião pública.

Entretanto, essa demanda constante por uma conduta mais ética e sustentável, juntamente com a competitividade mercadológica, tem impulsionado não apenas mudanças benéficas, mas também atitudes alarmantes, dentre as quais se destaca o *greenwashing*.

2. GREENWASHING: CONCEITO, RISCOS E PRÁTICAS

O termo *greenwashing* foi designado pelo ambientalista Jay Westerveld em 1986, no artigo “Green Marketing: Unraveling Green Makeup”. O ativista notou que em alguns hotéis era solicitado aos hóspedes que reutilizassem suas toalhas como forma de economizar água. Entretanto, ele observou que não eram realizadas outras ações reais com foco na preocupação ambiental, era apenas uma forma de economia de custo dos hotéis. (SAMAL & Bhalala, 2023).

Assim sendo, a prática do *greenwashing* consiste na divulgação de informação falsa ou incompleta, por parte da organização, de modo a apresentar uma indevida imagem pública de responsabilidade ambiental (FURLLOW, 2010). A estratégia de publicidade utiliza o conceito de sustentabilidade ambiental apenas como maneira de atrair os consumidores.

O *greenwashing* gera diversas implicações negativas, tanto para os consumidores quanto para o mercado e, principalmente, para o meio ambiente. Dentre elas pode se destacar o ceticismo por parte dos consumidores, que passam a desconfiar de ações rotuladas como sustentáveis, afetando a confiabilidade das empresas efetivamente comprometidas com a questão socioambiental. Tal descrença prejudica a tomada de decisões conscientes no ato de compra e desestimula investimentos em soluções verdadeiramente sustentáveis.

Entretanto, ao longo dos anos, diversas empresas adotaram o *greenwashing* como estratégia de marketing. Um dos casos mais emblemáticos dessa prática é o da empresa automobilística Volkswagen. No ano de 2009, a empresa anunciou que produzia veículos com “diesel limpo”, argumentando baixas emissões de óxido de nitrogênio. Contudo, em 2015, se descobriu que foi instalado nos motores um *software* capaz de fraudar os resultados durante os testes laborais, camuflando os reais níveis de poluentes. O caso foi um escândalo e, ao ser descoberto, a montadora assumiu a desonestidade e a má prática.

Portanto, fica claro que o *greenwashing* é uma prática estrutural que desvirtua valores éticos em prol do lucro, minando a confiança social na empresa e enfraquecendo a pauta socioambiental. Razão pela qual é imprescindível avançar na análise das consequências jurídicas e das implicações éticas dessa prática no contexto empresarial atual.

3. GREENWASHING: CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E IMPLICAÇÕES ÉTICAS

Juridicamente, o *greenwashing* constitui conduta ilícita expressamente vedada pelo arcabouço normativo brasileiro. Ele afronta diretamente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), notadamente o artigo 37, o qual declara:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Além disso, o CDC, em seus artigos 6º, III, e 31, consagra o direito fundamental à informação do consumidor, exigindo que a oferta e apresentação de produtos ou serviços veiculem dados corretos, claros, precisos, ostensivos e em língua portuguesa sobre suas características e qualidades. Ao “maquiar” informações ambientais para torná-las mais atrativas ao consumidor, o *greenwashing* vilipendia o direito basilar à informação e corrói o princípio da boa-fé objetiva nas relações de consumo (CARCHEDI; FERRER, 2020, p. 1104).

Para além das disposições consumeristas, essa prática colide com direitos e princípios fundamentais assegurados tanto pela Constituição

Federal de 1988 quanto pelo Código Civil de 2002. A pesquisa jurídica demonstra que as legislações em vigor são suficientemente robustas para tutelar o consumidor contra essas práticas enganosas. A ocorrência de dano resultante do *greenwashing* gera automaticamente o dever de indenizar, e a prevenção desse dano é valor primordial no direito do consumidor.

Do ponto de vista ético, o *greenwashing* representa um problema complexo e sistêmico na economia globalizada (PAGOTTO, 2023, p. 72). Ele se manifesta como processo deliberado de desinformação, frequentemente mascarado pelo uso estratégico de selos verdes e rotulagem ambiental, em ações que buscam simular a responsabilidade socioambiental inexistente ou mitigada. Essa prática induz intencionalmente os consumidores ao erro, gerando um conflito cognitivo que compromete severamente a autonomia e a coerência de suas escolhas. O *greenwashing* se apropria indevidamente do discurso ambientalista, restringindo problemas ambientais complexos a questões meramente técnicas e negligenciando seus cruciais aspectos sociais, políticos e institucionais.

A “sustentabilidade” muitas vezes se limita a iniciativas pontuais e economicamente convenientes, como a instalação de equipamentos para economia de água e energia, sem abordar questões mais amplas, como a transição para energias renováveis ou o controle efetivo da poluição. Essa seletividade confunde a sociedade e propaga a falsa impressão de que todos estão contribuindo efetivamente para a preservação ambiental. A utilização de expressões genéricas como “impacto mínimo” ou “sustentável” sem embasamento técnico robusto é considerada temerária e justificada apenas pela perspectiva ideológica ou mercadológica.

4. A ANÁLISE DE CASOS E O PAPEL DO CONAR NO COMBATE AO *GREENWASHING* NO BRASIL

No contexto brasileiro, a repressão ao *greenwashing* tem encontrado um de seus principais agentes no Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR). Fundado por iniciativa do próprio mercado publicitário (anunciantes, agências e veículos), o CONAR, embora seja organização não-governamental, desempenha papel crucial na análise e julgamento de denúncias relacionadas a publicidades enganosas de cunho ambiental. Sua atuação abrange queixas de consumidores, autoridades, associados e até mesmo ações *ex officio* de sua diretoria.

O marco relevante para a atuação do CONAR foi a divulgação, em junho de 2011, do Anexo U de seu Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária. Este anexo visa a orientar a publicidade nacional a aderir estritamente a critérios de veracidade, exatidão, pertinência e relevância, buscando mitigar a banalização do tema sustentabilidade e a confusão gerada nos consumidores, com o seguinte princípio: “O CONAR encoraja toda publicidade que, ao exercer seu papel institucional ou de negócios, também pode orientar, desenvolver e estimular a sociedade objetivando um futuro sustentável” (CONAR, 2011).

A jurisprudência autorregulatória do CONAR oferece um panorama claro das consequências enfrentadas por empresas que incorrem em *greenwashing*:

- a. Petrobras (2008): o CONAR recomendou a suspensão de comerciais da Petrobras. A denúncia, oriunda de organizações da sociedade civil, alegava que a campanha publicitária veiculava compromisso ambiental incompatível com a protelação da empresa na redução dos níveis de enxofre no diesel. Este caso é amplamente reconhecido como um precedente que balizou o desenvolvimento do conjunto de normas do CONAR para a publicidade de sustentabilidade;

- b. Grendene (Sandália da Xuxa com boto-rosa): neste caso, o CONAR recomendou a sustação da propaganda e impôs uma advertência à Grendene. O órgão entendeu que o anúncio utilizava a pretensa contribuição para a educação ecológica como estratégia para incentivar o consumo infantil, caracterizando *greenwashing* evidente por seus elementos discursivos e estéticos;
- c. Setor automobilístico (FIAT, General Motors do Brasil, FORD): a Associação de Consumidores PROTESTE obteve decisões favoráveis contra essas montadoras no âmbito do CONAR:
 - FIAT: a campanha do “Pneu Superverde” foi contestada, pois a designação de um pneu como “verde” era questionável em face dos múltiplos fatores de produção, uso e descarte. O CONAR recomendou a alteração do anúncio por não atender aos princípios de exatidão e significância;
 - General Motors do Brasil: a empresa foi orientada a remover do anúncio do “Chevrolet ECO” as referências à melhoria das emissões de poluentes, pois a associação do sistema ECO a tal benefício poderia induzir o consumidor à percepção distorcida de sustentabilidade;
 - FORD: a empresa teve de modificar expressões como “máximo” e “baixa” no anúncio do “Ford EcoBoost”, uma vez que a alegação de baixa emissão de CO₂ não se alinhava à classificação de eficiência energética do veículo;
- d. Bombril (Produto “ECO”): a embalagem do produto foi adaptada após intervenção do CONAR, visando à remoção do apelo de “produto 100% ecológico”. A publicidade, que afirmava que o produto “nasce ecológico” e “não acumula bactérias”, foi criticada por tentar associar origem natural a benefícios e por empregar jargão técnico para confundir o consumidor;

- e. Água Mineral Rocha Branca: o CONAR instaurou processo sobre o *slogan* “A única água 100% ecológica”, levando a empresa a cancelar a divulgação da peça. Contudo, não houve outras consequências práticas documentadas;
- f. Setor financeiro: a análise de propagandas de grandes bancos brasileiros, como Itaú, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Santander, revelou a presença de múltiplos indicadores de *greenwashing*. Exemplos incluem a exploração da polissemia da sustentabilidade pelo Itaú e a utilização de imagens ambientais manipuladas (“ecopornografia”) pela Caixa Econômica Federal;
- g. Instituto Brasileiro do Crisotila (IBC - amianto): o CONAR deliberou pela suspensão de *spots* de rádio que se baseavam na “aceitação do possível risco à vida devido ao bom resultado econômico”, alegando violações éticas;
- h. Ypê: a propaganda de sabão em pó com a frase “ajuda a preservar a vida aquática” violou o princípio da Concretude do Anexo U do CONAR. Outras alegações da campanha também transgrediram os princípios de Exatidão e Clareza, Absoluto e Veracidade.

Esses diversos casos emblemáticos, que abrangem desde grandes corporações a produtos específicos e diferentes setores da economia, ilustram a proatividade do CONAR na fiscalização da publicidade ambiental e demonstram a abrangência das situações passíveis de serem enquadradas como *greenwashing* sob a ótica da autorregulação publicitária brasileira. Eles também evidenciam a importância crescente da vigilância de consumidores e organizações da sociedade civil na denúncia e no combate a tais práticas.

4.1 REGULAÇÃO E AUTORREGULAÇÃO: ABORDAGENS PARA O CONTROLE DO GREENWASHING

O combate eficaz ao *greenwashing* demanda a análise comparativa dos agentes reguladores, compreendendo seus respectivos pontos fortes e limitações.

a) Estado (Regulação Governamental)

O Estado detém a prerrogativa de legislar e fiscalizar, e o ordenamento jurídico brasileiro já oferece instrumentos substanciais (Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002, Código de Defesa do Consumidor) que coíbem o *greenwashing* e preveem a responsabilização e o dever de indenizar em caso de dano. A fiscalização da veiculação publicitária é considerada crucial e deve ser contínua e incisiva, respondendo à clara demanda por maior transparência e estabelecendo um quadro regulatório que garanta informações adequadas por parte das empresas, incentivado por políticas públicas. Órgãos como os PROCONs, por exemplo, exercem papel triplo: educam para o consumo, recebem reclamações, fiscalizam o mercado e podem propor ações judiciais. A esse propósito, Karine Carchedi e Walkiria aduzem o seguinte:

Com os textos legais em vigor, é plenamente possível reprimir tais práticas. No entanto, a fiscalização da veiculação publicitária deve ser contínua e veemente. Nada adianta criar e recriar textos legais com a finalidade de reprimir o *greenwashing*, se a fiscalização não for eficaz (CARCHEDI; FERRER, 2020, p. 1106).

b) Sociedade Civil (ONGs, Consumidores, Grupos Organizados, Universidades)

Segundo Fialho e Marquesan (2018), os consumidores estão crescentemente conscientes e assumem seu papel questionador,

quando demandam práticas ambientais transparentes das empresas. Observa-se o estímulo ao comportamento de premiar ou “punir” marcas com base em suas práticas ambientais. Organizações Não Governamentais (ONGs), como o Greenpeace e o IDEC, grupos organizados e universidades desempenham papel vital de vigilância, denúncia e pesquisa. A internet, em particular, é ferramenta poderosa para a sociedade civil denunciar casos de *greenwashing*. A partir de casos concretos, como denúncias protocoladas pelo IDEC, percebe-se que, a notificação de empresas e o encaminhamento de denúncias podem, de fato, induzir mudanças nas práticas empresariais, como a alteração de rótulos de produtos.

Apesar do crescente ceticismo, muitos consumidores ainda enfrentam dificuldades em identificar o *greenwashing* e nem sempre buscam verificar a veracidade das informações. Há hesitação em denunciar, muitas vezes por falta de conhecimento sobre os órgãos de defesa. Essa insuficiência de senso crítico contribui para a proliferação da prática, conforme vem sendo verificado: “Nesse cenário, aumenta-se por parte do consumidor a desconfiança com práticas verdes e produtos verdes, o que prejudica também as empresas que realmente buscam ser mais responsáveis ambientalmente” (CORREA; MACHADO; BRAGA JUNIOR, 2018).

c) Mercado (Autorregulação, Certificações, Padrões)

O mercado, impulsionado pela preocupação com sua imagem e reputação, demonstra crescente adaptação de suas práticas e discursos. O CONAR é um exemplo proeminente de autorregulamentação que atua de forma ágil e complementar à legislação, especialmente na abordagem de aspectos em que não há normas específicas. Ele busca disciplinar o mercado publicitário e coibir abusos por meio de códigos de conduta e guias, como o Anexo U. Além disso, certificações ambientais são conquistadas por empresas para acreditá-las por seu comportamento responsável e legitimá-las perante clientes e investidores.

A autorregulação, como a do CONAR, é frequentemente criticada por sua ausência de poder legal para impor determinações e por, supostamente, priorizar interesses setoriais, o que pode comprometer sua legitimidade social. Seu guia verde é, por vezes, considerado pouco inovador, servindo mais como lembrete de princípios éticos básicos e, em certas situações, pode até inadvertidamente fomentar práticas comerciais enganosas “maquiadas de verde”. Adicionalmente, o processo de verificação independente de relatórios corporativos socioambientais (RCS) tem se mostrado limitado na contenção do *greenwashing*.

4.2 A SINERGIA ENTRE REGULAÇÃO E AUTORREGULAÇÃO PARA O CONTROLE DO *GREENWASHING*

A hipótese de que a autorregulação, exemplificada pela atuação do CONAR, constitui mecanismo eficaz ou complementar na regulação do *greenwashing* no Brasil pode ser defendida com base em sua agilidade e adaptação em um cenário publicitário altamente dinâmico, onde a legislação formal pode ser mais lenta. O CONAR, ao recomendar a suspensão de comerciais e exigir alterações em anúncios de grandes corporações como Petrobras, Fiat, GM, Ford e Grendene, demonstra uma capacidade de ação mais imediata em comparação com o Judiciário, que opera com processos de tramitação morosa e complexa. A existência de um código de conduta detalhado, como o Anexo U, oferece diretrizes claras para a publicidade de apelo ambiental.

Contudo, é imperativo reconhecer que a autorregulação possui limitações significativas. Sua natureza não-governamental lhe confere caráter meramente sugestivo, desprovido de poder legal vinculante. As críticas sobre a ausência de legitimidade social do CONAR que, por vezes, é percebido como defensor primário dos interesses da indústria, e sua capacidade limitada de fiscalização diante da vasta e fragmentada paisagem midiática, enfraquecem a ideia de que possa

ser o mecanismo mais eficaz isoladamente. Além disso, a eventual incapacidade técnica do CONAR para avaliar questões ambientais complexas e a possível tendência a decisões “benevolentes” indicam que a autorregulação, por si só, não é suficiente para garantir a ética e a veracidade nas comunicações ambientais.

Dessa forma, este estudo defende a tese de que a autorregulação, embora com poder coercitivo incipiente e limitações a ela inerentes, desempenha papel crucial como mecanismo ágil e complementar à regulação estatal. Sua importância reside na capacidade de responder rapidamente a abusos e de estabelecer um arcabouço de boas práticas que, de outra forma, demoraria a ser estabelecido por meio de leis formais. Contudo, sua eficácia é maximizada quando sinergicamente complementada pela fiscalização ativa do Estado e pela pressão contínua da sociedade civil organizada que, por meio de denúncias e campanhas de conscientização (como as do IDEC), podem induzir as empresas a modificarem suas práticas e a fortalecerem a credibilidade dos órgãos reguladores e autorreguladores. A colaboração e a interseção entre esses três agentes representam o caminho mais promissor para o controle efetivo e abrangente do *greenwashing*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando a problemática central, o *greenwashing* representa prática enganosa e crescentemente difundida no mercado brasileiro. Por meio da manipulação de informações ambientais, ela visa a auferir lucro indevido, prejudicando tanto os consumidores, que são induzidos ao erro em suas decisões de compra, quanto a credibilidade das empresas verdadeiramente engajadas com a sustentabilidade. Conforme analisado, essa conduta não apenas viola o direito fundamental do consumidor à informação clara e verdadeira, mas também transgredir diversos princípios éticos e legais basilares que regem as relações mercadológicas e a responsabilidade social corporativa.

Nossa análise jurídica preliminar revelou que o ordenamento jurídico brasileiro já oferece uma base sólida para combater o *greenwashing*. Dispositivos na Constituição Federal, no Código Civil e, de forma mais direta, no Código de Defesa do Consumidor, qualificam essa prática como ilícita e preveem a responsabilização dos infratores. No entanto, a efetividade da fiscalização e a punição dos casos comprovados ainda são desafiadoramente raras, impondo a necessidade do olhar mais atento para a aplicação rigorosa da Lei existente, conforme apontado por Carchedi e Ferrer (2020).

A discussão sobre regulação e autorregulação demonstrou que o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) atua como mecanismo ágil e complementar à legislação, com capacidade de resposta rápida a abusos publicitários, como ilustrados pelos diversos casos emblemáticos apresentados. A sociedade civil organizada, por sua vez, emerge como pilar essencial, impulsionando mudanças e educando os consumidores, apesar da persistente lacuna de conhecimento sobre o tema e os canais de denúncia, como ressaltado por Fialho e Marquesan (2018). Contudo, o estudo também ressaltou que tanto a regulação estatal quanto a autorregulação e a ação da sociedade civil possuem limitações intrínsecas que impedem o controle completo e eficaz do fenômeno quando atuam isoladamente.

Assim, a reflexão final converge para a necessidade imperiosa do equilíbrio dinâmico e da atuação conjunta e articulada entre o Estado, a sociedade civil e o mercado. O Estado deve aprimorar sua fiscalização e, por meio de políticas públicas eficazes, incentivar a transparência e a responsabilidade ambiental genuína. A autorregulação, por sua vez, precisa buscar maior legitimidade, transparência e rigor técnico, superando potenciais vieses e a atuação incipiente observada em alguns casos. Paralelamente, os consumidores devem ser mais educados e conscientes, exercendo seu papel crítico de forma ativa e informada. Somente essa sinergia estratégica e coordenada pode garantir que o discurso da sustentabilidade se traduza em práticas empresariais reais e mensuráveis, minimizando a “maquiagem verde” e pavimentando o caminho para um futuro verdadeiramente mais sustentável e ético.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Christina de. A função social da empresa na sociedade contemporânea: perspectivas e prospectivas. **Revista Argumentum - Argumentum Journal of Law**, v. 3, 2003. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/697>. Acesso em: 22 mar. 2025.

ANDREOLI, Tais Pasquotto; BATISTA, Leandro Leonardo. Possíveis ações regulatórias do *greenwashing* e suas diferentes influências na avaliação de marca e no julgamento dos consumidores. **ReMark – Revista Brasileira de Marketing**, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 29-52, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/remark/issue/view/852>. Acesso em: 28 mar. 2025.

ANTONIOLLI, Gabriel Otávio; DIAS, Sylmara Lopes Francelino Gonçalves. Uma discussão em torno de responsabilidades, comunicação ambiental e *greenwashing*: o caso Petrobras. **Organizações e Sustentabilidade**, Londrina, v. 3, n. 1, 2015. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/ros/article/download/20886/18940/116366>. Acesso em 28 mar. 2025.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Tais Cristina de Camargo. Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 62, n. 157, p. 157-162, set./dez.2023. Disponível em: <https://rdm.org.br/wp-content/uploads/2024/09/157-162.-ARNOLDI-Paulo-Roberto-Colombo>

-MICHELAN-Tais-Cristina-de-Camargo.-Novos-enfoques-da-funcao-social-da-empresa-numa-economia-globalizada.pdf. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www>.

planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRITO, Ana Carolina Ferreira de Melo; DIAS, Sylmara Lopes Francelino Gonçalves; ZARO,

Elise Soerger. Relatório corporativo socioambiental e *greenwashing*: análise de uma empresa mineradora brasileira. **Cad. EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, mar./abr. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/Lw3bTd37fT97VmyNS3d8BRQ/?format=pdf>. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRITO JUNIOR, A.; GIACOMINI FILHO, G. *Greenwashing* e as organizações no contexto do século XXI. **RMS – Revista Metropolitana de Sustentabilidade**, São Paulo, v. 4, n. 1, 2014. Disponível em: <https://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/rms/article/view/253>. Acesso em: 31 ago. 2025.

CARCHEDI, Karine Silva; FERRER, Walkiria Martinez Heinrich. A tutela jurídica do consumidor nas práticas empresariais de *greenwashing*. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Coimbra, Ano 6, n. 1, p. 1087-1110, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_1087_1110.pdf. Acesso em: 29 jun. 2025. COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (CONAR). **Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária**. Atualização em: 7 jun. 2011. Disponível em: <http://www.conar.org.br/codigo/codigo.php>. Acesso em: 4 jun. 2025.

CORREA, Caroline Miranda; MACHADO, João Guilherme de Camargo Ferraz; BRAGA JUNIOR, Sergio Silva. A relação do *greenwashing* com a reputação da marca e a desconfiança do consumidor. **ReMark – Revista Brasileira de Marketing**, São Paulo, v. 17, n. 4, p. 590-602, 2018.

CUNHA, Guilherme Tormino Leite da. ***Greenwashing: os conflitos éticos da propaganda ambiental***. 2013. 147 f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação) – Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/100/100134/tde-22072013-141652/publico/DissertacaoFinal.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

FABEL, Ricardo; REZENDE, Elcio Nacur. O *greenwashing* e a responsabilidade civil: a importância da ética empresarial como alicerce à função socioambiental das organizações. **Jus Scriptum's International Journal of Law**, v. 7, n. 1, p. 22-49, 2022.

FIALHO, Letícia Sousa; MARQUESAN, Fábio Freitas Schilling. O comportamento de consumidores diante da prática do *greenwashing*. **Desenvolvimento em Questão**, Ijuí, RS, ano 16, n. 45, p. 400-418, out./dez. 2018. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/6555>. Acesso em: 29 jun. 2025.

GOES, Helder Leonardo de Souza; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Responsabilidade empresarial e *greenwashing*: implicações éticas e jurídicas. **Revista RDS**, Montes Claros, MG, v. 10, n. 1, p. 11-20, 2005. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/2005/pdf>. Acesso em: 22 mar. 2025.

GOMES, Magno Federici; GONÇALVES, Mariana Lima. *Compliance ambiental, programas de integridade falaciosos e greenwashing*. **Revista Húmus**, São Luís, MA, v. 12, n. 35, 12 maio 2022. Disponível em: <https://periodicos eletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/18184>. Acesso em: 14 abr. 2025.

GOMIERO, Paulo Henrique. Os fatores ASG e a prevenção ao *greenwashing* – a necessidade de regramento estatal quanto aos deveres e responsabilidades dos administradores de empresas. **Revista de**

Direito Bancário e do Mercado de Capitais, Brasília, DF, n. 93, p. 91-111, 2021.

HARRACA, Paula. **O poder transformador do ESG: como alinhar lucro e propósito**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2022.

INSTITUTO DE DEFESA DE CONSUMIDORES (IDEC). CONAR suspende campanhas publicitárias da Petrobras. São Paulo, 13 nov. 2008. Disponível em: <https://idec.org.br/em-acao/em-foco/conar-suspende-campanhas-publicitarias-da-petrobras>. Acesso em: 29 jun. 2025.

MERLO, Suzane Girondi Culau. Greenwashing e o direito como agente regulamentador. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Internacional, Ambiental e do Consumidor) — Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Orientadora: Cláudia Lima Marques. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/156769> . Acesso em: 31 ago. 2025.

PAGOTTO, Érico Luciano. **Greenwashing**: manual da propaganda ambiental enganosa. Ponta Grossa: Aya, 2023.

PAGOTTO, Érico Luciano. **Greenwashing: os conflitos éticos da propaganda ambiental**. 2013. 162 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

PAVIANI, Gabriela Amorim. *Greenwashing*: o falso marketing e a responsabilidade civil em relação ao consumidor. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Florianópolis, v. 5, n. 1, p. 76-91, 2019.

PROTESTE. PROTESTE conquista vitória de *greenwashing* contra a Fiat, General Motors do Brasil e Ford. Rio de Janeiro, 24 fev. 2017. Disponível em: <https://www.proteste.org.br/institucional/imprensa/press-release/2017/proteste-conquista-vitor-ia-de-greenwashing-contra-a-fiat-general-motors-do-brasil-e-ford>. Acesso em: 29 jun. 2025.

SAMAL, Sudhadhara; BHALALA, Tanvi. **An awareness towards greenwashing of product and its impact on consumers'** buying behaviour in Surat City. *International Journal of Engineering and Management Research*, [s. l.], v. 13, n. 2, p. 94–98, 2023. DOI: <https://doi.org/10.31033/ijemr.13.2.14>. Disponível em: <https://ijemr.vandanapublications.com/index.php/j/article/view/1149>. Acesso em: 26 ago. 2025.

SHEEHAN, Kim. **Controversies in contemporary advertising**. Thousand Oaks: Sage, 2004.

ZENKNER, M. Função social da empresa e integridade corporativa: sistema regulatório e repercussões de sua inobservância do ponto de vista dos direitos e garantias constitucionais fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, ES, v. 24, n. 2, p. 67–96, 2023. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2396> . Acesso em: 14 abr. 2025.

A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NA SUCESSÃO

Giovanna Netto Silva Nogueira³⁶

RESUMO

O presente artigo investiga a responsabilidade tributária decorrente da sucessão empresarial, tendo como eixo central as implicações jurídicas das operações de reorganização societária — a exemplo da fusão, cisão, incorporação e aquisição de estabelecimentos. A partir da análise dos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, a pesquisa busca problematizar os limites normativos e interpretativos impostos ao adquirente de empresas, propondo uma leitura que transcenda o texto legal para incorporar os princípios constitucionais da legalidade estrita, da segurança jurídica e da boa-fé. Nesse contexto, a sucessão tributária é compreendida não apenas como técnica de salvaguarda da arrecadação estatal, mas também como vetor de possíveis distorções se aplicada de forma automática, sem a adequada ponderação do devido processo legal. O artigo ainda se propõe a examinar a construção jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, com destaque para os Temas 630, 962, 981 e 1.049, cuja análise revela um processo de oscilação entre garantismo fiscal e expansão das hipóteses de responsabilização, suscitando importantes reflexões sobre os contornos contemporâneos da responsabilidade tributária no ambiente empresarial.

Palavras-chave: Reorganização Societária; Responsabilidade Tributária; Sucessão Empresarial

36 Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense, cursando pós-graduação especialização em novos direitos e sua interface nas relações público-privadas (EaD) na Universidade Federal Fluminense. E-mail: giovannanetto@id.uff.br, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0545079869335187>

INTRODUÇÃO

Em um contexto econômico cada vez mais dinâmico, marcado por reestruturações societárias frequentes e sofisticadas, é imperativo compreender os limites e as possibilidades da responsabilização tributária do adquirente.

Nesse panorama, a sucessão empresarial se revela como um instituto jurídico de crescente incidência nas dinâmicas econômicas contemporâneas, assumindo papel estratégico tanto em processos de expansão e consolidação empresarial quanto como instrumento de reestruturação frente a contextos de crise.

Ao implicar a transferência de ativos, passivos, direitos e obrigações entre distintos sujeitos econômicos, a sucessão empresarial acaba por ultrapassar a esfera privada e passa a adquirir relevância pública, sobretudo no campo do direito tributário, onde a definição dos limites da responsabilidade do adquirente é questão central à segurança jurídica e à efetividade da arrecadação fiscal.

Ainda que a legislação tributária brasileira preveja expressamente a figura da sucessão, a sua aplicação prática revela uma multiplicidade de cenários que desafia qualquer leitura simplista ou automática do dispositivo legal. Reorganizações empresariais como fusões, cisões, incorporações e aquisições não se apresentam de forma homogênea, e as nuances de cada operação exigem um exame criterioso dos elementos jurídicos, econômicos e contratuais envolvidos. A aplicação linear da norma, desconsiderando essas variáveis, pode produzir efeitos perversos, como o desestímulo a transações legítimas e a insegurança jurídica generalizada.

Por outro lado, não se pode ignorar a necessidade de proteção do crédito tributário. A responsabilização do sucessor surge, nesse sentido, como mecanismo de preservação da arrecadação pública e de combate a práticas fraudulentas, como a simulação de alienações com o objetivo de frustrar o cumprimento de obrigações fiscais. O desafio, portanto, está em estabelecer um equilíbrio entre a efetividade

da atuação fiscal e a garantia de um ambiente normativo seguro e previsível para os agentes econômicos.

É nesse ponto que a sucessão tributária adquire complexidade teórica e prática. A ausência de critérios uniformes para aferição da responsabilidade do adquirente, somada à oscilação de entendimentos jurisprudenciais, contribui para um quadro de instabilidade interpretativa.

Empresas interessadas em operações de expansão ou reestruturação se veem frequentemente expostas ao risco de responder por passivos que não contrataram, mesmo quando agiram com diligência e boa-fé.

Dessa forma, o presente artigo propõe-se a desenvolver uma análise crítica e sistematizada da responsabilidade tributária decorrente da sucessão empresarial, à luz dos fundamentos legais, da doutrina especializada e, especialmente, da jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça.

Busca-se aqui compreender como as diferentes modalidades de reorganização societária repercutem na imputação de obrigações fiscais ao adquirente, identificando os limites normativos, os riscos de ampliação indevida da responsabilidade e os instrumentos jurídicos capazes de mitigar a insegurança nas transações econômicas.

O objetivo central deste estudo, é portanto, evidenciar que a responsabilização do sucessor deve observar critérios materiais e funcionais, de modo a evitar que presunções legais sejam utilizadas como mecanismos automáticos de transferência de débitos, dissociadas da realidade econômica e da conduta dos envolvidos.

1. ELEMENTOS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA SUCESSÃO TRIBUTÁRIA: UMA ANÁLISE PRÉVIA

Para que se compreenda com profundidade o fenômeno da sucessão tributária, é indispensável conhecer os fundamentos conceituais que sustentam sua aplicação. A noção de empresa como

centro de imputação de direitos e deveres, o entendimento da sucessão empresarial e suas modalidades e a responsabilidade tributária no âmbito brasileiro são apenas alguns dos elementos que devem ser considerados.

Nesse sentido, serão apresentados os pressupostos teóricos e jurídicos indispensáveis à análise crítica da sucessão tributária no contexto empresarial. A partir da exposição dos principais conceitos que estruturam esse instituto, será possível compreender os critérios utilizados para a atribuição de responsabilidade ao sucessor, bem como os fundamentos legais e doutrinários e entendimentos jurisprudenciais atuais que justificam essa transferência.

1.1 A SUCESSÃO EMPRESARIAL: CONCEITOS E MODALIDADES

As transformações na estrutura de uma sociedade, motivadas por estratégias de reorganização, crescimento ou mesmo necessidade de sobrevivência em contextos de instabilidade, frequentemente envolvem o fenômeno jurídico da sucessão empresarial.

Essa realidade, cada vez mais presente nas dinâmicas do mercado, exige do intérprete jurídico a compreensão dos elementos que caracterizam e fundamentam a sucessão, não apenas sob o aspecto contratual e patrimonial, mas também quanto à sua repercussão nas obrigações assumidas perante terceiros, em especial o Estado.

As operações de reorganização societária, por envolverem transformações na estrutura e na titularidade de empresas, não se restringem à dimensão interna dos contratos sociais. Elas projetam efeitos relevantes sobre o mercado, os credores e o Estado.

Bruscato (*apud* MENDONÇA; FLORES, 2019, p. 192), destaca que a peculiaridade do contrato de sociedade está em sua projeção contínua no tempo e nas implicações que gera sobre a esfera pessoal dos sócios. A sucessão, nesse contexto, não deve ser concebida como um ato pontual de substituição de titularidade, mas como um processo

dinâmico, em que a manutenção da atividade econômica constitui elemento central para a transferência de obrigações.

A análise jurídica contemporânea exige, portanto, que se ultrapassem os limites formais do negócio jurídico e se avalie a efetiva continuidade do empreendimento, observando-se os reflexos que essa permanência gera em relação aos terceiros envolvidos, sobretudo o Estado, na qualidade de titular do crédito tributário.

A mudança de controle ou de titularidade empresarial não significa, por si só, ruptura das obrigações jurídicas assumidas pela entidade original. Muito ao contrário: a permanência da atividade econômica, ainda que sob nova direção, pode ensejar a transferência de responsabilidades, inclusive fiscais, para o adquirente.

A construção doutrinária e legislativa deste instituto corrobora que a natureza jurídica da empresa como unidade produtiva transcende a figura de seus sócios ou controladores, pois a empresa, enquanto centro de imputação de obrigações e titular de direitos, continua a existir apesar da substituição de seus membros, o que justifica a incidência de normas que preservem a continuidade da responsabilidade pelas obrigações anteriores à mudança.

No caso das obrigações tributárias, há a responsabilização do sucessor sempre que houver prosseguimento da atividade empresarial nas mesmas bases econômicas. O critério material da continuidade funcional, portanto, prevalece sobre a formalidade das mudanças contratuais.

Para Bichara e Flores (2019) a análise da sucessão empresarial não se esgota, portanto, na identificação dos agentes envolvidos ou no exame superficial do contrato. A aferição da responsabilidade do sucessor pressupõe uma leitura integrada dos princípios jurídicos e das finalidades constitucionais do direito empresarial, entre os quais se destacam a função social da empresa e a proteção da confiança legítima.

Há de se ressaltar que a sucessão empresarial possui duas modalidades, que podem a princípio ser divididas em sucessão empresarial por “*mortis causa*” ou transmissão inter vivos.

Para a sucessão “mortis causa”, destaca-se que para Colares (2014): “A sucessão “mortis causa” compreende todas as espécies de aquisição, configurando-se o modo, por excelência, de sucessão universal e caracterizando-se pela completa identidade jurídica entre o sucessor e o autor da sucessão”

No âmbito da responsabilidade tributária decorrente de atos inter vivos, é possível distinguir duas espécies principais: a sucessão decorrente da simples transferência da titularidade de bens, especialmente imóveis, prevista no art. 130 do CTN, que gera sub-rogação do adquirente nos débitos tributários vinculados ao bem:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Já a sucessão decorrente de natureza empresarial, ocorre em contextos de reorganização societária ou de aquisição de estabelecimento com continuidade da atividade econômica. Dentre eles se destacam as modalidades de transformação, fusão, cisão e incorporação de empresas.

A transformação de empresas, prevista no art. 220 da Lei nº 6.404/1976, é para Sias (2016):

A transformação é a mudança da forma societária jurídica da empresa ou de um tipo societário em outro. Ocorre, por exemplo, quando uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada se transforma em sociedade anônima (esse é o exemplo mais típico). De um modo geral, a empresa permanece a mesma, mudam-se apenas as suas características,

permanecendo íntegra a pessoa jurídica, o quadro de sócios, o patrimônio, os créditos e os débitos

A reorganização societária realizada através da fusão, está prevista no art. 228 da Lei de Sociedades Anônimas, já anteriormente citada e pode ser conceituada como a forma de reorganização societária pela qual duas ou mais sociedades se unem para formar uma nova, com a consequente extinção das pessoas jurídicas originárias. Para Diniz (2009):

A fusão ocorre pela somatória de patrimônios líquidos de duas ou mais sociedades, da qual resultará sua extinção, com o nascimento de nova pessoa jurídica. Difere da incorporação porque nesta apenas a sociedade ou sociedades incorporadas desaparecem mediante a absorção pela incorporadora, a qual continua existindo e operando como o mesmo sujeito de direito [...] A nova sociedade nascida com a fusão recebe a totalidade de bens, direitos e obrigações das pessoas extintas com a operação, bem como sócios ou acionistas. A liquidação patrimonial das sociedades fundidas não ocorre, porque o patrimônio de todas é preservado na integralidade.

A cisão, por sua vez, é uma modalidade de reorganização societária utilizada como instrumento de natureza estrutural e estratégica, apta a viabilizar o redimensionamento patrimonial e operacional das sociedades empresárias: trata-se da operação pela qual uma companhia transfere parcelas de seu patrimônio líquido para outra ou outras sociedades, já existentes ou constituídas para esse fim, podendo resultar na extinção da pessoa jurídica originária, caso haja versão integral do patrimônio, ou apenas na divisão proporcional do capital, se parcial a transferência, conforme prevê o art. 229 da Lei nº 6.404/76. (GONÇALVES; CINTRA, 2020).

Por fim, a incorporação empresarial, constitui modalidade por meio da qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede universalmente em seus direitos e obrigações. Nos termos do art. 227 da Lei nº 6.404/76, essa operação implica a transferência integral do patrimônio da sociedade incorporada para a incorporadora, resultando na extinção da personalidade jurídica da primeira e na continuidade da segunda com patrimônio ampliado.

A incorporadora, assim, assume não apenas os ativos da sociedade incorporada, mas também a totalidade de seus passivos, configurando sucessão plena no plano jurídico, inclusive para efeitos fiscais e trabalhistas.

Conforme observa Colares (2014), é na sucessão empresarial decorrente de reorganização societária, a última modalidade apresentada, que se concentram as maiores implicações tributárias, uma vez que o adquirente ou entidade sucessora passa a responder pelos débitos fiscais da sucedida, ainda que não tenha contribuído diretamente para sua constituição, bastando a verificação da continuidade objetiva da atividade empresarial como critério determinante para a responsabilização.

1.2 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NA SUCESSÃO EMPRESARIAL

A compreensão da responsabilidade tributária exige, inicialmente, o reconhecimento de seu conceito em sentido amplo. Nesse contexto, entende-se que a responsabilidade tributária, para Costa (2012): “é a submissão de determinada pessoa, contribuinte ou não, ao direito do fisco de exigir a prestação da obrigação tributária. Essa responsabilidade vincula qualquer dos sujeitos passivos da relação obrigacional tributária”.

Trata-se, assim, de uma concepção que não limita a sujeição passiva da obrigação tributária ao contribuinte que realizou

diretamente o fato gerador, mas que admite a responsabilidade de terceiros, desde que amparada por disposição legal específica

O direito tributário, atento ao risco de dissolução irregular das obrigações mediante operações formais de aquisição ou reestruturação, desenvolveu mecanismos normativos que viabilizam a transferência da obrigação fiscal ao sucessor, mediante critérios objetivos como a continuidade da atividade econômica. Assim, a responsabilização do adquirente ou da sociedade sucessora não decorre de uma conduta subjetiva de inadimplemento, mas da assunção da posição funcional do sucedido no mercado.

É justamente nessa perspectiva que a sucessão empresarial ganha relevo no campo tributário: a sucessão não é apenas uma modificação da titularidade formal da empresa, mas uma mudança que pode implicar a transferência de responsabilidades fiscais pendentes, desde que configurada a continuidade material da atividade.

A imputação de responsabilidade ao novo titular ocorre, portanto, como consequência da preservação do núcleo econômico da atividade, fundamento que orienta a normatização e a interpretação dos dispositivos que disciplinam a matéria.

Percebe-se que a legislação brasileira, sensível à necessidade de proteger o Fisco diante de sucessivas transformações na titularidade das empresas, estabeleceu hipóteses de transferência de obrigações fiscais mesmo na ausência de vínculo direto entre o adquirente e o fato gerador dos tributos.

Por esta razão, o Código Tributário Nacional possui um conjunto específicos de artigos que tratam da responsabilidade por transferência. Disciplinados nos artigos 128 a 133 do CTN, estão presentes as hipóteses em que a obrigação tributária é atribuída a um terceiro que não praticou diretamente o fato gerador, mas que, em razão de vínculos jurídicos ou econômicos com o contribuinte originário, passa a responder pelos débitos tributários.

Diferentemente da solidariedade, onde múltiplos sujeitos respondem simultaneamente pela mesma obrigação, ou da substituição, em que o responsável antecipa o recolhimento de tributo

devido por outrem, a responsabilidade por transferência caracteriza-se pela substituição definitiva do sujeito passivo, consolidada por uma alteração fática ou jurídica relevante.

É nesse contexto que se inserem os artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, que dispõem que:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

I – em processo de falência; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 2o Não se aplica o disposto no § 1o deste artigo quando o adquirente for: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 3o Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Conforme observa Colares (2014), os artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional tratam de hipóteses distintas de responsabilização na sucessão tributária, sendo que o primeiro está voltado à responsabilização em razão da extinção da pessoa jurídica por meio de operações societárias, enquanto o segundo regula os efeitos tributários decorrentes de negócios jurídicos envolvendo a alienação de estabelecimento ou fundo de comércio.

Verifica-se, considerando todo o exposto, que a disciplina da responsabilidade tributária nos casos de sucessão empresarial encontra fundamento em uma construção normativa que visa,

simultaneamente, assegurar a efetividade da arrecadação e preservar a estabilidade das relações negociais.

Os artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, ao regularem de as hipóteses de responsabilização do adquirente, revelam uma preocupação em equilibrar a proteção do crédito público com a continuidade da atividade econômica e a boa-fé nas transações comerciais. No entanto, o conteúdo normativo desses dispositivos, por mais elaborado que seja, não elimina as ambiguidades interpretativas verificadas na prática forense.

Diante da insuficiência de critérios objetivos e da multiplicidade de formas societárias envolvidas, a consolidação jurisprudencial passou a desempenhar papel determinante na definição dos contornos materiais da sucessão tributária, exigindo uma análise detida da racionalidade aplicada pelos tribunais superiores ao longo dos últimos anos — especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujos precedentes têm moldado, para o bem ou para o mal, os limites concretos da responsabilização empresarial.

2. A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO EMPRESARIAL E A DIALÉTICA JURISPRUDENCIAL

Superada a análise dos principais conceitos doutrinários atinentes à sucessão tributária no âmbito empresarial, atribui-se, como passo seguinte, o exame da jurisprudência nacional, notadamente das algumas relevantes teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que desempenham papel na uniformização da interpretação do tema no ordenamento jurídico brasileiro.

A análise da responsabilidade tributária no contexto da dissolução irregular da empresa e da sucessão empresarial exige uma abordagem atenta à forma como os tribunais têm construído, ao longo dos últimos anos, um corpo jurisprudencial que transcende os limites estritos da literalidade dos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, a dissolução irregular da empresa, tradicionalmente caracterizada pela cessação das atividades sem a devida baixa nos registros competentes, objeto de sistematização jurisprudencial por meio da Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”

O Tema 630 reafirma esse entendimento, autorizando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente com fundamento exclusivo nessa presunção, dispensando-se a demonstração de culpa ou dolo por parte do administrador.

O deslocamento do foco para a conduta omissiva da sociedade no momento de sua extinção corrobora uma inflexão jurisprudencial que valoriza a preservação da higidez da arrecadação em detrimento da análise estrita da autoria do fato gerador.

Almeida (2019), ao tratar da aplicação desses precedentes, observa que:

Infere-se, portanto, que o Tribunal de Cidadania permite que o terceiro a quem se busca imputar a responsabilidade seja executado e tenha seu patrimônio pessoal atingido sem que se tenha certeza quanto à sua efetiva responsabilidade. Ora, o processo executivo não é caracterizado por certeza, liquidez e exigibilidade? Estas não devem se restringir ao aspecto objetivo, devendo alcançar também o subjetivo, o que, no entanto, não vem sendo considerado pelo STJ. Deve-se ressaltar, ainda, que os embargos à execução, principal via de defesa do executado, necessitam de garantia, de modo que, o terceiro apontado precisará restringir seu patrimônio para se defender em uma execução na qual a sua legitimidade para figurar no polo passivo é questionável.

Para a autora, ao permitir o redirecionamento da execução com base exclusiva na extinção irregular da empresa, o STJ fragiliza garantias processuais, como o contraditório e a ampla defesa, exigindo do sócio atingido o sacrifício de seu patrimônio antes mesmo de se comprovar sua legitimidade no polo passivo.

Além disso, merece destaque a relevância dos Temas Repetitivos 962 e 981, cuja contribuição tem sido decisiva para a definição dos contornos da responsabilidade dos sócios em contextos de dissolução irregular.

A partir dessas decisões, consolidou-se uma linha interpretativa que busca individualizar a responsabilidade, evitando imputações automáticas e generalizadas que, até então, desconsideravam as particularidades da posição jurídica ocupada por cada sócio no curso da atividade societária.

O Tema 962 estabelece que não é cabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que, embora tenha participado da constituição da obrigação tributária, promoveu sua retirada regular do quadro societário antes da ocorrência da dissolução irregular. O foco recai sobre o momento da desvinculação formal, reconhecendo-se que a responsabilidade não pode subsistir indefinidamente, tampouco se prolongar retroativamente com base apenas na presença pretérita do sócio.

Como reforça Dutra (2023), o caso em análise foi com base também em outras teses já consolidadas pelo Superior Tribunal de Justiça:

Isso posto, o caso foi analisado com base nos limites que já haviam sido fixados na Súmula 430 do STJ, a qual estabelece que o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade, por si só, não gera a responsabilidade solidária do sócio gerente, e na tese fixada no REsp repetitivo 1.101.728/SP64 (Tema 97 do STJ), a qual estabeleceu que “a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a

responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

Por outro lado, o Tema 981 reconhece que a responsabilização é juridicamente admissível em relação àquele que exercia funções de administração no momento em que se verificou a dissolução irregular da pessoa jurídica, ainda que não tenha participado do fato gerador da obrigação tributária em discussão.

Ambos os temas, reforçam a centralidade do comportamento do sócio no instante da extinção informal da sociedade como critério determinante para a imputação do débito e com isso, desloca-se o foco da responsabilidade do vínculo societário histórico para uma perspectiva funcional e situacional, baseada na atuação (ou omissão) específica do administrador diante dos deveres de liquidação e regularização da empresa.

Por fim, a jurisprudência consolidada no Tema 1.049 do STJ projeta nova dimensão à responsabilidade tributária nas hipóteses de sucessão empresarial, especialmente em contextos de incorporação societária.

A tese firmada pelo Tribunal reconhece que, configurada a sucessão nos moldes do art. 132 do Código Tributário Nacional, é plenamente admissível o redirecionamento da execução fiscal à sociedade incorporadora, ainda que não tenha havido, por parte do Fisco, a alteração formal da Certidão de Dívida Ativa para refletir a nova titularidade jurídica da empresa devedora.

Em outras palavras, a ausência de substituição do polo passivo na CDA não invalida, por si só, o direcionamento da cobrança à sucessora, desde que comprovada a efetiva incorporação, e com isso, ao admitir o redirecionamento da execução fiscal à empresa sucessora sem a prévia alteração formal da Certidão de Dívida Ativa, o Tribunal flexibiliza exigências legais que visam justamente assegurar a clareza e a legitimidade da cobrança.

A partir de precedentes como os Temas 630, 962, 981 e 1.049, emerge uma racionalidade jurídica marcada por critérios funcionais e materiais, que deslocam o foco da formalidade documental para a efetiva conduta dos sujeitos envolvidos nas fases de encerramento ou reestruturação da atividade econômica.

Ainda que tais diretrizes contribuam para a eficiência arrecadatória e para a repressão a práticas evasivas, deve-se reconhecer os riscos de excessiva ampliação da responsabilidade, sobretudo quando desconsiderados os elementos subjetivos da imputação e as garantias processuais do executado.

Destarte, embora os Temas Repetitivos tenham introduzido critérios mais objetivos para a imputação de responsabilidade — como a vinculação funcional do sócio ao momento da dissolução irregular ou a caracterização material da continuidade da atividade econômica — subsiste certo grau de insegurança decorrente da flexibilidade interpretativa com que tais critérios vêm sendo aplicados.

Ao final, permanece o desafio de construir uma jurisprudência que não apenas sistematize os requisitos da responsabilização, mas que também os submeta ao controle de proporcionalidade e à rigorosa observância dos direitos fundamentais dos envolvidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da sucessão tributária empresarial revela um campo jurídico permeado por tensões entre a preservação da arrecadação fiscal e a necessidade de estabilidade e previsibilidade nas relações econômicas.

A leitura sistemática dos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, demonstra que a imputação de responsabilidade ao adquirente não pode se dar de forma automática ou meramente formalista.

As operações de reorganização societária — como fusão, cisão, incorporação e aquisição de estabelecimentos — estabelece uma

análise detida de seus reflexos jurídicos e econômicos, sobretudo diante das repercussões na esfera da responsabilidade tributária.

Desse modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente por meio dos Temas Repetitivos 630, 962, 981 e 1.049, tem contribuído para o delineamento de critérios mais definidos no que se refere à responsabilização do adquirente.

Contudo, embora se observe um esforço de sistematização interpretativa, emerge também uma inclinação preocupante à ampliação objetiva da responsabilidade, calcada em presunções que, em determinadas hipóteses, acabam por subverter os fundamentos e princípios tributários.

Portanto, se revela necessário que a normatização e a interpretação da sucessão tributária evoluam para um modelo que valorize não apenas a continuidade da atividade econômica, mas também a conduta das partes envolvidas, para que responsabilização só se legitime quando houver demonstração concreta de vínculo funcional com a obrigação tributária.

É preciso romper com a lógica de imputação abstrata, ancorada em construções jurisprudenciais demasiadamente flexíveis, e reafirmar uma interpretação que condicione a responsabilidade tributária à demonstração inequívoca de nexo entre o adquirente e o passivo fiscal. Só assim será possível compatibilizar a necessidade de arrecadação com a proteção das garantias fundamentais do contribuinte e com a promoção de um ambiente jurídico seguro e propício à livre iniciativa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. P. de. **A responsabilidade tributária do sócio-gerente e os limites da presunção de dissolução irregular**. Revista de Direito Tributário Atual, São Paulo, n. 44, p. 65–85, 2019.

BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Institui o Sistema Tributário Nacional e estabelece normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Lei das Sociedades por Ações. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 630 – Redirecionamento da execução fiscal em razão da dissolução irregular da empresa. REsp n. 1.104.900/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10 mar. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio/jurisprudencia/temas-repetitivos>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 962 – Responsabilidade tributária de ex-sócio que se retirou regularmente da empresa antes de sua dissolução irregular. REsp n. 1.649.333/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 09 jun. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio/jurisprudencia/temas-repetitivos>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 981 – Possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de administração à época da dissolução irregular, ainda que não fosse sócio no momento do fato gerador. REsp n. 1.371.128/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11 fev. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus>.

br/sites/portalp/Inicio/jurisprudencia/temas-repetitivos. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.049 – Responsabilidade tributária da sociedade incorporadora pelos débitos da incorporada, independentemente de alteração na certidão de dívida ativa. REsp n. 1.775.269/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10 set. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio/jurisprudencia/temas-repetitivos>. Acesso em: 29 jun. 2025.

COLARES, Laís Gramacho. A Responsabilidade Tributária Por Sucessão Empresarial E Princípio Constitucional Da Isonomia. *Ufba.br*, 2014, Disponível em: repositorio.ufba.br/handle/ri/15278. Acesso em: 04 jun. 2025

DA COSTA, A. B. A. Sucessão tributária empresarial. *Revista JurisFIB*, v. 3, n. 3, 2 set. 2018.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de empresa. v. 8. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DUTRA, Nathália Nóbrega da Rocha. Responsabilidade Tributária nos Casos de Dissolução Irregular à Luz dos Temas 962 e 981 do Superior Tribunal de Justiça. Orientador: André de Souza Dantas Elali. 2023. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023.

GONÇALVES, Fernanda Francisca; CINTRA, Denise Gomes Barros. ABORDAGEM SOBRE OS ASPECTOS INERENTES AS SEGUINTESS MODALIDADES DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA: fusão; cisão; transformação e incorporação. *Revista de Estudos Interdisciplinares do Vale do Araguaia - REIVA*, [S. l.], v. 3, n. 01, p. 16, 2020. Disponível em: <https://reiva.unifaj.edu.br/reiva/article/view/108>. Acesso em: 15 jun. 2025.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 26^a ed. rev., atual., e ampl – São Paulo: Malheiros, 2005.

MENDONÇA, S. B.; DAS FLORES, J. L. L. SUCESSÃO SOCIETÁRIA. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, v. 23, n. 38, 2021. DOI: 10.22171/rej.v23i38.3174. Disponível em: <https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/3174>. Acesso em: 01 jun. 2025.

RIBEIRO DE ALMEIDA, M. Responsabilidade tributária de terceiros na dissolução irregular da pessoa jurídica. Revista Tributária e de Finanças Públicas, v. 141, n. 27, p. 171–198, 13 out. 2019.

SIAS, A. V. Transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas: Aspectos societários e tributários. Revista de Direito da ADVOCEF, [S. l.], v. 12, n. 23, p. 253–278, 2016. Disponível em: <https://revista.advocef.org.br/index.php/ra/article/view/287>. Acesso em: 22 jun. 2025.

SUCESSÃO EMPRESARIAL E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - MIGALHAS. Sucessão empresarial e responsabilidade tributária - Migalhas. Migalhas. Disponível em: . Acesso em: 1 jun. 2025.

POSSIBILIDADES DE SUCESSÃO NAS SOCIEDADES LIMITADAS: UMA ANÁLISE À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

*David Ferreira Santana*³⁷

*Carolina Teixeira Pinel Pinheiro*³⁸

*Isabelle Silveira Paulo de Souza*³⁹

RESUMO

O presente artigo se volta ao estudo do instituto jurídico da sucessão empresarial nas sociedades limitadas destacando os aspectos legais, as implicações práticas e as alternativas de planejamento sucessório que podem ser adotadas pelos sócios para garantir a continuidade da sociedade após o falecimento de um de seus membros. A pesquisa examina, ainda, os mecanismos que podem ser adotados pelas sociedades limitadas para prevenir ou minimizar disputas entre os herdeiros, sócios e outros envolvidos, buscando alternativas viáveis para a sucessão de quotas, como acordos de sócios, testamentos, a criação de holding familiar e outras estratégias de planejamento sucessório. Para tanto, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, com pesquisa doutrinária e jurisprudencial, através da análise bibliográfica sobre o tema.

Palavras chave: Continuidade; Falecimento dos sócios; Sociedade empresária; Sucessão empresarial.

37 Graduado em Direito no Instituto de Ciências da Sociedade da Universidade Federal Fluminense de Macaé. Pós-Graduando em “Novos Direitos e sua interface nas relações público-privadas” na mesma instituição. Currículo Lattes: < <http://lattes.cnpq.br/9376480871236907> >. E-mail: df_santana@id.uff.br

38 Graduada em Direito no Instituto de Ciências da Sociedade da Universidade Federal Fluminense de Macaé. Pós-Graduanda em “Novos Direitos e sua interface nas relações público-privadas” na mesma instituição. Currículo Lattes: < <http://lattes.cnpq.br/7933504396448975> > E-mail: carolinatpp@id.uff.br

39 Graduada em Direito no Instituto de Ciências da Sociedade da Universidade Federal Fluminense de Macaé. Pós-Graduanda em “Novos Direitos e sua interface nas relações público-privadas” na mesma instituição. Currículo Lattes: < <http://lattes.cnpq.br/9659486323849954> > E-mail: isabellelps@id.uff.br

INTRODUÇÃO

Para que a sociedade limitada seja considerada existente, deve ser composta por sócios, cujas responsabilidades serão limitadas conforme a integralização do capital social. Neste sentido, Requião (2011) destaca que devido as suas características, e por esta organização empresária não ter o caráter burocrático que têm as sociedades anônimas, cresceu consideravelmente no mercado econômico, sendo usada principalmente por pequenas e médias empresas.

Conceitualmente a sociedade limitada pode ser tida como o tipo social em que o capital é dividido em quotas iguais e desiguais, e a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo todos solidariamente pela integralização do capital social (FILHO SIMÃO, 2004) e, para a sua constituição, é essencial que haja um acordo de vontades entre as partes, no qual são estabelecidas as responsabilidades e os percentuais de participação de cada sócio no grupo, funcionando a autonomia patrimonial como um princípio fundamental.

Apesar da grande expressividade das empresas familiares no cenário brasileiro, é alarmante a baixa preocupação com a sucessão dos sócios. Em recente pesquisa realizada pela PWC Brasil, observou-se que, embora 80% das empresas entrevistadas considerem a proteção da empresa fundamental e busquem criar um legado para as próximas gerações, apenas 24% possuem um plano de sucessão documentado⁴⁰.

Nesse cenário, o contrato social se destaca como uma ferramenta valiosa para o planejamento sucessório, podendo prever a entrada dos herdeiros na sociedade, compra e venda de quotas, entre outros, sendo tais previsões intrínsecas aos princípios da preservação da empresa e função social da empresa.

Deve-se argumentar que a função social da empresa não pode ser vista apenas como vantajosa para seus sócios ou para seu estabelecimento, pois a atividade empresarial impacta toda a sociedade,

40 <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/setores-atividade/empresas-familiares/2022/pesquisa-nextgen-2022.html>. Acesso em 01/04/2025.

promovendo a efetividade de outros princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa, com o objetivo de garantir o que se entende por função social (GAINO, 2005).

Portanto, a análise das possibilidades de sucessão em sociedades limitadas, com enfoque nas diferentes formas de transferência de quotas, as implicações jurídicas e as alternativas de planejamento sucessório disponíveis para os sócios é fundamental para assegurar a observância dos princípios supracitados e garantir a continuidade da empresa.

1. ASPECTOS GERAIS DA SOCIEDADE LIMITADA

Neste tópico, o presente trabalho tem como objetivo analisar os aspectos gerais da sociedade limitada, uma das principais formas de organização empresarial no ordenamento jurídico brasileiro. Serão abordados o conceito e as características deste tipo societário, sua natureza jurídica e a estrutura do seu ato constitutivo – o contrato social.

1.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA SOCIEDADE LIMITADA

O artigo 1052 do Código Civil de 2002 descreve a sociedade limitada como aquela em que a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Fábio Ulhoa Coelho (2023) define a sociedade limitada como uma “sociedade empresária constituída por contrato escrito, cujos sócios têm responsabilidade limitada às respectivas quotas subscritas, e regida de forma supletiva pelas normas das sociedades simples ou anônimas, conforme estipulação contratual” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 187).

Essa característica híbrida — ora com elementos das sociedades de pessoas, ora das de capital — permite grande autonomia na construção do contrato social, favorecendo o princípio da **liberdade contratual**. Além da limitação de responsabilidade, a sociedade limitada apresenta outras características fundamentais.

Possui natureza contratual. Ou seja, a sociedade se constitui por contrato registrado na Junta Comercial, com regras específicas pactuadas entre os sócios. Além disso, o capital social é fracionado em quotas de valor determinado, que podem ser distribuídas de forma desigual entre os sócios, conforme acordado.

É importante mencionar, também, a característica *intuitu personae*, uma vez que a figura dos sócios tem relevância jurídica, especialmente em sociedades familiares ou de pequeno porte. Sobre esse ponto, merece destaque a necessidade de existência da *affectio societatis*, ou seja, a vontade de exercer a atividade comercial coletivamente, com determinado grupo de pessoas.

Dessa forma, a sociedade limitada representa a expressão mais autêntica da liberdade contratual dentro do direito societário brasileiro, já que permite que os sócios ajustem as regras de funcionamento da sociedade conforme seus interesses, dentro dos limites legais.

1.2 NATUREZA JURÍDICA DA SOCIEDADE LIMITADA

A sociedade limitada pode reunir características tanto das sociedades de pessoas quanto das sociedades de capital. Em razão disso, alguns doutrinadores a caracterizam como uma figura híbrida (TOMAZETTE, 2017, p. 445).

Fábio Ulhoa Coelho (2023) explica que a sociedade limitada “não se enquadra rigidamente em nenhum dos modelos tradicionais, sendo dotada de autonomia jurídica própria”, embora absorva elementos estruturais das duas formas (COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 189).

Por essa razão, o autor defende que sua natureza jurídica deve ser interpretada à luz da função econômica da sociedade e da vontade dos sócios, preservando o equilíbrio entre segurança jurídica e liberdade contratual.

1.3 ESTUDO DO CONTRATO SOCIAL

O **contrato social** é o **ato constitutivo fundamental da sociedade limitada**, sendo por meio dele que os sócios definem as principais regras de funcionamento da empresa, seus objetivos, direitos e deveres recíprocos, estrutura de capital e forma de administração. Sua importância decorre do fato de que, **diferentemente das sociedades anônimas**, a sociedade limitada é constituída com base na **autonomia da vontade dos sócios**, refletida diretamente nesse instrumento contratual (CARVALHOSA, 2020).

Nos termos do **art. 997 do Código Civil**, o contrato social deve conter, obrigatoriamente, elementos mínimos como a qualificação dos sócios, denominação da sociedade, sede, objeto, capital social, a quota de cada sócio e a forma de administração. No entanto, no caso da sociedade limitada, esses requisitos são complementados pelas disposições específicas do **Capítulo IV do Código Civil (arts. 1.052 a 1.087)**, que regulam questões como a responsabilidade dos sócios, cessão de quotas, deliberações societárias, entre outras.

Um dos principais traços do contrato social da limitada é sua **função normativa**, pois ele não apenas institui a sociedade como também **regula suas operações internas**.

Segundo **Gladston Mamede (2022)**, “o contrato social da limitada pode conter cláusulas que moldam a sociedade com base nos interesses específicos dos sócios, desde que respeitados os princípios de ordem pública e as normas cogentes” (MAMEDE, Gladston. *Sociedades Limitadas: doutrina e prática*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 45).

Além disso, o contrato social pode conter **cláusulas facultativas**, como: **cláusula de preferência na cessão de quotas**, **cláusula de não concorrência** e **cláusula de exclusão de sócio por justa causa**.

Outra questão relevante é a possibilidade de o contrato prever a aplicação supletiva das regras das sociedades simples ou das anônimas, conforme o **art. 1.053 do Código Civil**, o que reforça o caráter **contratual e flexível** da sociedade limitada, permitindo que a estrutura societária se adeque ao porte, à finalidade e à complexidade do negócio.

De mais a mais, o contrato social é essencial para **prevenção de litígios** e a **continuidade da empresa**, sobretudo em casos de sucessão, dissolução parcial ou saída de sócio.

2. A SUCESSÃO NO DIREITO EMPRESARIAL

No contexto da sociedade limitada, a sucessão assume um papel relevante, especialmente diante de situações como o falecimento de um sócio. Nessas hipóteses, é necessário observar tanto as disposições legais quanto as cláusulas do contrato social. Este tópico tem por objetivo analisar os principais aspectos jurídicos que envolvem a sucessão nas sociedades limitadas, destacando o tratamento conferido pelo Código Civil, as alternativas para o contrato social e a jurisprudência dominante sobre o tema.

2.1 CONCEITO DE SUCESSÃO E SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO EMPRESARIAL

No ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de sucessão admite duas acepções distintas. Em sentido amplo, refere-se à substituição de uma pessoa por outra na titularidade de um direito de natureza patrimonial. Já em sentido estrito, a sucessão diz respeito à transferência, em razão do falecimento de um indivíduo, de todos os

seus bens, direitos e obrigações aos herdeiros legais ou testamentário (MADALENO, 2020).

Basicamente, há duas espécies de sucessão: a sucessão legítima, que deriva da lei; e a sucessão testamentária, que decorre de disposição de última vontade do titular que venha a falecer, por testamento, de certo que o ordenamento brasileiro impede qualquer outra forma de sucessão, em especial a contratual, por ser vedado o pacto sucessório e a tratativa de herança de pessoa viva (art. 426 do Código Civil).

No âmbito empresarial, particularmente nas sociedades limitadas, a sucessão assume contornos próprios, exigindo a análise do contrato social e da vontade dos sócios quanto à continuidade da sociedade. O falecimento de um sócio pode ensejar a sucessão de sua participação societária, hipótese em que os herdeiros não adquirem automaticamente a qualidade de sócios, salvo se houver previsão contratual nesse sentido ou anuência dos demais sócios.

Nesse contexto, a sucessão não implica apenas a transferência de quotas, mas também impõe a verificação de aspectos como a natureza personalista da sociedade, a possibilidade de liquidação da participação e os efeitos sobre a administração e o capital social (ULHOA, 2023).

2.2 ESTUDO DOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA APLICADOS À SUCESSÃO EMPRESARIAL

Ao constituírem uma sociedade empresária, os sócios têm como propósito fundamental a preservação da atividade econômica, voltada à realização do objeto social e à obtenção de lucro. A dissolução da sociedade, evidentemente, não figura entre os objetivos inicialmente almejados pelos sócios.

Nesse sentido, Bushatsky, (2017, p. 1) observa:

durante o percurso da sociedade empresária inúmeras ocorrências são possíveis, tais como crises econômicas, financeiras, contábeis e políticas, inclusive interna corporis. A solução destas crises nem sempre é fácil, mas a legislação, doutrina e jurisprudência têm prestigiado o princípio da preservação da empresa, com o objetivo de manter as atividades econômicas. É a partir da consecução do objeto social que é possível, inclusive em nossa opinião, irradiar a sua função social (criação de empregos, pagamento de impostos, criação de know how etc.). Não se concebe o contrário, que os sócios constituam sociedade empresária, primeiro para atingir a função social e depois a manutenção da atividade econômica.

Sendo o Princípio da Preservação da Empresa de fundamental prestígio dentro do Direito Societário, Requião (2011, p. 453) aduz que “os sócios devem convergir os seus interesses em prol da sociedade”, afirmando ainda que “o intuito deve ser sempre o de guiá-la para o seu crescimento orgânico, tentando vencer qualquer barreira, competitiva ou não”.

Da mesma forma, de acordo com Frazão (2018, p. 93), a Função Social da Empresa objetiva “reinsserir a solidariedade social na atividade econômica sem desconsiderar a autonomia privada, fornecendo padrão mínimo de distribuição de riquezas e de redução das desigualdades”.

Tais princípios encontram relevo quando se está diante da continuidade da atividade econômica mediante situações de transição, como a sucessão empresarial, não apenas legitimando a existência da empresa na ordem jurídica, mas também orientando soluções jurídicas que favoreçam sua manutenção em benefício da coletividade.

No contexto das sociedades limitadas, aplicar o princípio da preservação da empresa implica permitir que a substituição do sócio não interrompa as atividades empresariais, mas que se dê de forma

harmônica, conforme previsto no contrato social e de modo a garantir a estabilidade do empreendimento.

Complementarmente, o princípio da função social da empresa impõe à atividade empresarial um compromisso com a sociedade. Assim, quando se analisa a sucessão empresarial, torna-se evidente que as decisões relativas à entrada ou saída de sócios, à alienação de estabelecimento ou à continuidade do negócio devem levar em consideração não apenas os interesses patrimoniais dos

Assim, os princípios citados atuam como vetores interpretativos fundamentais para regular a sucessão empresarial, assegurando a continuidade das operações com responsabilidade social e estabilidade econômica. sócios, mas também os impactos sociais da empresa.

3. CONTRATO SOCIAL E CLÁUSULAS SUCESSÓRIAS

A fim de evitar transtornos é recomendável que o contrato social contenha cláusula específica dispondo sobre a forma de sucessão em caso de falecimento de quaisquer dos sócios. Tais cláusulas têm por finalidade disciplinar previamente o procedimento a ser adotado nessa hipótese, de modo a garantir a continuidade da sociedade e evitar conflitos que possam comprometer sua atividade econômica.

A previsão contratual acerca da sucessão se mostra especialmente relevante em sociedades empresárias de maior porte, nas quais disputas familiares podem paralisar decisões estratégicas e comprometer a geração de empregos e de riqueza. Assim, entende-se que a inclusão dessa cláusula deveria ser considerada essencial à estruturação do contrato social, funcionando como instrumento de prevenção e estabilidade jurídica.

Na ausência de cláusula contratual específica que disponha sobre a sucessão em caso de falecimento de sócio, aplica-se o disposto no artigo 1.028 do Código Civil. Nesse caso, a regra geral será a liquidação da respectiva quota com posterior pagamento aos herdeiros do sócio falecido. Essa liquidação representa, na prática, a saída do

sócio da sociedade, sem que haja continuidade de sua participação — o que pode gerar impactos significativos na estrutura de capital, no equilíbrio entre os sócios remanescentes e até mesmo na viabilidade da própria atividade empresarial.

No entanto, essa solução não é absoluta e pode ser afastada nas seguintes hipóteses: (i) se o contrato social estabelecer disposição diversa, conforme anteriormente exposto; (ii) se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; ou (iii) se houver acordo entre os herdeiros e os sócios quanto à substituição do sócio falecido.

Sobre a última hipótese, os herdeiros ingressam na sociedade no lugar do *de cujus*, assumindo seus direitos e obrigações, desde que haja consentimento mútuo ou previsão contratual que autorize tal substituição. Esse regramento tem como objetivo **preservar a continuidade das atividades empresariais**, evitando que o falecimento de um sócio leve, de forma automática e indesejada, à desorganização da sociedade.

3.1 PREVISÕES POSSÍVEIS NAS CLÁUSULAS SUCESSÓRIAS

Como suscitado anteriormente, as cláusulas sucessórias têm por escopo a descrição do processo de destinação de quotas sociais do sócio falecido, mas não apenas isso.

De acordo com Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho (2022), o falecimento do sócio não importa apenas em questões patrimoniais, referentes à transferência de lucro aos herdeiros, mas também compreendem direitos políticos e pessoais, posto que interferem nas relações de controle e administração.⁴¹

Diante disso, é possível a previsão de cláusula contratual expressa prevendo a admissão dos herdeiros do sócio falecido na sociedade, independentemente do consentimento dos demais sócios.

41 <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/365523/clausulas-sucessorias-nos-contratos-de-sociedade>

Pelo princípio da autonomia da vontade, é ainda possível que os sócios disponham acerca de qual herdeiro sucederá o falecido e assumirá poderes na sociedade, o que, ainda de acordo com o autor supra citado, não violaria o pacto de corvina, disposto no artigo 426 do Código Civil, na medida em que tal cláusula, balizada no artigo 1.028, I do Código Civil, admite a transmissão de quotas aos sucessores, afastando, assim, a norma geral sobre a matéria.

Logicamente, o ingresso de herdeiros na sociedade empresária, mesmo que expressa e nominalmente previsto no contrato social, dependerá da anuência deste herdeiro, à luz do art. 5º, XX da Constituição Federal, que dispõe que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. Isso porque, nas lições de ESTRELLA (1960. P.70) “o herdeiro não é constrangido a associar-se com pessoas que não são de sua livre escolha, assumindo, ademais, responsabilidades, por vezes limitadas (como é o caso de vir a suceder sócio solidário).”

Há, ainda, a possibilidade de previsão contratual de sucessão empresarial com condição suspensiva, como a disposição de que determinado herdeiro apenas adentrará na sociedade após o alcance de certa idade, além de dispor sobre cláusulas relacionadas às formas de administração da empresa.

3.2 CLÁUSULAS RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO E ATIVIDADE EMPRESÁRIAS

Cediço que o falecimento do sócio implica diretamente na administração da empresa, especialmente se este ocupa a função de administrador. Por esta razão, o contrato social poderá dispor sobre o desenvolvimento das atividades após o óbito, de modo a mitigar eventuais danos causados à empresa.

Como exemplo, pode ser citada a previsão de ocupação da função de sócio administrador por outro especificamente nomeado, ou por terceiro não integrante da sociedade. Por certo, tal previsão

deve estar expressamente contida no contrato social, na medida em o silêncio, de acordo com a legislação civil (art. 1.013, CC), implica no exercício da administração por todos os sócios remanescentes.

Há de se destacar que o Código Civil não dispõe sobre a representação do sócio administrador no caso de seu óbito, mas tão somente da representação das quotas pelo inventariante de seu espólio.

Por tal razão, o artigo 1.060, parágrafo único do Código Civil deduz que “A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade”, ou seja, a morte do sócio administrador não autoriza que a sociedade passe a ser administrada por seu inventariante, sendo necessária previsão contratual expressa neste sentido.

Por consequência, não havendo tal previsão contratual, deverão os sócios convocar assembleia para deliberação e constituição de um novo administrador, ante o falecimento do sócio que ocupava este papel, tal como dispõe o art. 1.071.⁴²

No que se refere ao desenvolvimento das atividades empresárias, é possível que o contrato social disponha sobre quais herdeiros exercerão quais atividades, de acordo com suas aptidões, inclusive mediante exigência de formação acadêmica, além de conter proibição expressa de ingresso de classes de herdeiros, como cônjuges ou companheiros no quadro social.

E especificamente em relação aos companheiros ou cônjuges, casados sob o regime da comunhão parcial ou universal de bens, há enorme controvérsia jurisprudencial, inclusive, a respeito da individualização e separação de suas quotas, quando ambos sejam sócios de uma sociedade.

Isto porque, em caso de falecimento de um dos cônjuges ou companheiros, em tese, todas as quotas integrariam o espólio, e as

42 Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

(...) II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;

quotas do viúvo também seriam partilhadas entre os demais herdeiros, o que ocasionaria na diminuição de sua participação societária.⁴³

Como solução para este problema jurídico, é possível a redução de cláusula específica, no sentido de que, em caso de falecimento do cônjuge ou companheiro que disponha de quotas societárias individuais, no caso de seu falecimento, as quotas do sobrevivente não deverão ser incluídas no espólio do falecido, sendo apuradas tão somente as quotas individuais deste último.

3.3 INTERPRETAÇÕES JURISPRUDENCIAIS SOBRE SUCESSÃO EM SOCIEDADES LIMITADAS

Como dito, o contrato social pode estabelecer o exato procedimento que deve ser adotado em caso do falecimento do sócio.

Com a previsão da admissão do herdeiro, o posicionamento da jurisprudência dos tribunais pátrios é que o sócio remanescente não poderá impedir o ingresso, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES - ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS EMPRESAS - INÉPCIA DA INICIAL PELA NÃO JUNTADA DOS CONTRATOS SOCIAIS E TODAS AS POSTERIORES ALTERAÇÕES - DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS - IRRELEVÂNCIA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - AUTORA QUE NÃO FAZ PARTE DA EMPRESA, SENDO APENAS HERDEIRA DE SÓCIO - FALTA DE NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA - DESNECESSIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA - TESES PRELIMINARES AFASTADAS - MÉRITO - PERDA DA AFFECTIO SOCIETATIS CONFIGURADA INDEPENDENTEMENTE

43 <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/365523/clausulas-sucessorias-nos-contratos-de-sociedade>

DA COMPROVAÇÃO DA CULPA - PARCIAL ACOLHIDA DO APELO - APURAÇÃO DE HAVERES A SER EFETUADA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO, NA SENTENÇA, QUANTO AOS JUROS DE MORA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTE MOMENTO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO QUANTO À RECONVENÇÃO, MANTIDA A VERBA ARBITRADA NA AÇÃO - PLEITO RECONVENCIONAL IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. As empresas, ao lado dos sócios, devem figurar no polo passivo da ação em que se pretende a dissolução parcial da sociedade. Presentes nos autos as alterações contratuais efetivadas, e destas constando as informações relevantes ao deslinde do feito, é desnecessária a juntada dos contratos sociais originários, ainda que aquelas tenham sido apresentadas mediante cópias não autenticadas, se a parte contrária não impugnou seu conteúdo nem comprovou eventuais falsidades. Uma vez existente cláusula de continuidade no contrato social, o herdeiro do sócio falecido passa a compor, automaticamente, o quadro societário, presente, portanto, o interesse processual daquele para pugnar judicialmente pela sua retirada da sociedade. Para a propositura da ação visando dissolver parcialmente a sociedade, é prescindível a notificação premonitória dos demais sócios. “(...) a retirada do sócio constitui ato unilateral deste e que pode ser realizado a qualquer momento, quando se tratar de sociedade por prazo indeterminado, pois ninguém está obrigado a manter-se associado com quem entende não possuir mais nenhum elo de ligação (...)” (Apelação cível n. 2004.003191-2, rel. Des. Trindade dos Santos). Nas ações de dissolução de sociedade, total ou parcial, a apuração de haveres tem lugar apenas na fase de liquidação. (TJ/SC – Apelação 269975 / 2003.026997-5, Relator: Alcides Aguiar, Órgão julgador: Terceira

Câmara de Direito Comercial, data de julgamento:
14/04/2005) (grifos nossos)

Ainda nesse contexto, havendo previsão contratual que admita o ingresso dos herdeiros na sociedade, caberá a estes a faculdade de optar por sua adesão ou não ao quadro societário. Assim, o herdeiro que não desejar integrar a sociedade poderá legitimamente recusar sua inclusão como sócio. A seguir, transcreve-se julgado que corrobora esse entendimento:

SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES REQUERIDA PELA HERDEIRA DE SÓCIO FALECIDO. HIPÓTESE EXPRESSA REGIDA PELAS REGRAS PREVISTAS NO CONTRATO SOCIAL. COTAS SEM CARÁTER DE INDIVISIBILIDADE. FACULDADE DO HERDEIRO DO SÓCIO MORTO EM ADERIR À SOCIEDADE OU EXIGIR O PAGAMENTO DE SEUS DIREITOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/SP – Apelação nº 9094957-93.2007.8.26.0000, relator: Antônio Roberto Andolfato de Sousa, Órgão Julgador: 6ª câmara de direito privado, data de julgamento: 07/04/2011)

Dessa forma, a adoção de cláusula sucessória robusta atende simultaneamente aos princípios da preservação da empresa e da função social, de modo a evitar a dissolução indesejada, assegurar a manutenção de empregos e proteger credores e parceiros comerciais. Além disso, reduz litígios familiares prolongados que podem comprometer a operação e o valor da sociedade.

Doutrina e jurisprudência, portanto, convergem no sentido de recomendar que sociedades limitadas consagrem, em seu contrato social, regras claras de sucessão que equilibrem os direitos dos herdeiros e a continuidade empresarial

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sucessão empresarial no âmbito das sociedades limitadas revela-se tema de extrema relevância, especialmente diante da expressiva presença de empresas familiares no cenário nacional e da ausência, em muitos casos, de um planejamento sucessório eficaz. A análise desenvolvida neste trabalho demonstra que a regulamentação clara da sucessão no contrato social é instrumento essencial para garantir a continuidade da atividade empresarial, a estabilidade das relações societárias e o cumprimento da função social da empresa.

Verificou-se que a sociedade limitada, por sua natureza contratual e estrutura flexível, permite que os sócios estabeleçam previamente, por meio de cláusulas sucessórias, as condições e procedimentos para a transmissão das quotas em caso de falecimento. Tais previsões reforçam a segurança jurídica e evitam litígios que, além de desgastantes, podem comprometer a sobrevivência do negócio.

A jurisprudência atual tem reconhecido e prestigiado a validade das cláusulas sucessórias, desde que em consonância com os preceitos legais e constitucionais, como o direito à liberdade de associação e a vedação ao pacto sucessório. Tal entendimento demonstra a evolução da compreensão sobre o papel do contrato social como mecanismo de organização preventiva das relações societárias.

Dessa forma, depreende-se que a correta estruturação do contrato social e a inserção de cláusulas específicas sobre sucessão são medidas indispensáveis para sociedades limitadas que pretendam assegurar sua longevidade e perenidade. Tais instrumentos, aliados à observância dos princípios fundamentais do direito empresarial, permitem a transição de gerações de forma equilibrada, evitando disputas familiares e preservando o legado econômico e institucional da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. *Decreto n.º 3.708, de 10 de janeiro de 1919*. Dispõe sobre as sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Rio de Janeiro, RJ. 1919.

BRASIL. *Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019*. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Brasília, DF. 2019.

BUSHATSKY, Daniel. *Princípio da preservação da empresa*. *Enciclopédia Jurídica da PUC-SP*. Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São PauloSP: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: < <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/220/edicao-1/principio-dapreservacao-da-empresa> > Acesso em 25 jun. 2025.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Limitadas*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial: direito de empresa*. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. *A Sociedade limitada no novo Código Civil*, São Paulo, Saraiva, 2003.

ESTRELLA, Hernani. *Apuração dos haveres do sócio*. Rio de Janeiro, José Konfino. 1960.

FIGUEIREDO, Ivanildo. *Cláusulas sucessórias nos contratos de sociedade*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/>

migalhas-contratuais/365523/clausulas-sucessorias-nos-contratos-de-sociedade> Acesso em 26 jun. 2025.

FILHO SIMÃO, Adalberto. *A nova sociedade limitada*. São Paulo: Manole, 2004.

FRAZÃO, Ana. *Função social da empresa*. *Enciclopédia Jurídica da PUC-SP*. Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo-SP: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), 2017. Disponível em: < <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-daempresa> >. Acesso em 25 jun. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: contratos e atos unilaterais*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GAINO, Itamar. *Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada*. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 3. v. 8. ed. Alfredo de Assis. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito empresarial*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MADALENO, Rolf. *Sucessão legítima*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAMEDE, Gladston. *Sociedades limitadas: doutrina e prática*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PITUCO, Alice Pagnocelli. *Planejamento sucessório em empresas com sociedades limitadas*. UFRGS, 2023. Disponível em: <https://www.ufrgs.br>.

br/jornal/planejamento- suessorio-em-empresas-com-sociedades-limitadas/. Acesso em 31 jun 2025.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 30^a ed. rev. e atual. Vol. 1. São Paulo-SP: Saraiva, 2011.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário*, v. 1 / Marlon Tomazette. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.

VELOSO, Zeno. *Direito hereditário do cônjuge e do companheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 108.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: direito das sucessões*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL DIANTE DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: CUSTOS DE TRANSAÇÃO, SANÇÕES E TEORIA ECONÔMICA DA REGULAÇÃO

José Eduardo Galvão⁴⁴

Yan Almeida Caldas⁴⁵

Resumo

O presente artigo analisa a responsabilidade empresarial no âmbito da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), com ênfase na aplicação de sanções às empresas contratadas pelo poder público. A partir da análise da legislação vigente, da doutrina especializada, de decisões jurisprudenciais e dos fundamentos teóricos de Ronald Coase e da Teoria dos Jogos, busca-se avaliar se o regime sancionatório adotado é compatível com os princípios da eficiência regulatória e incentivo à conformidade. A pesquisa evidencia que, embora a Lei avance para formalização de critérios para responsabilização, ainda carece de instrumentos eficazes para premiar comportamentos cooperativos e permitir a reabilitação de empresas comprometidas com a integridade. O estudo adota o método dedutivo e busca demonstrar a necessidade de equilíbrio entre controle estatal e eficiência contratual, de modo a garantir segurança jurídica, continuidade dos serviços públicos e justiça nas relações contratuais.

Palavras-chave: *Compliance*; Custos de transação; Nova Lei de Licitações; Sanções administrativas.

44 Pós-graduando em “Novos Direitos e sua interface nas relações Público-Privadas” pela Universidade Federal Fluminense, Mestre em Ciência Política pela Unicamp, bacharel em Ciências Sociais pela Unicamp e bacharel em Direito pela Universidade Anhembi Morumbi. <https://lattes.cnpq.br/3147631377850922>. E-mail: jegalvao@id.uff.br

45 Pós-graduando em “Novos Direitos e sua interface nas relações Público-Privadas” pela Universidade Federal Fluminense. Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Advogado. <http://lattes.cnpq.br/1984038426664209>. E-mail: yan_caldas@id.uff.br

INTRODUÇÃO

A licitação pública pode ser conceituada como procedimento administrativo formal, regido por normas específicas, pelo qual entes da administração pública direta e indireta selecionam a proposta mais vantajosa para celebração de contratos administrativos. Este processo deve respeitar os princípios constitucionais (art. 37, *caput*, CF/88), além de garantir igualdade de condições entre os licitantes, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Soma-se a isso, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a presença da orientação de que o procedimento licitatório visa a assegurar o seguinte: (i) a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a administração pública, inclusive considerando o ciclo de vida do objeto; (ii) o tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição; (iii) a prevenção de práticas lesivas, como sobrepreço, preços inexequíveis e superfaturamento; e (iv) o fomento à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável.

Cabe observar que, em comparação com o regime anterior estabelecido pela Lei nº 8.666/1993, há a modernização dos objetivos e instrumentos licitatórios. Isso porque, a nova legislação amplia o foco para além da mera obtenção do menor preço, incorporando preocupações com a eficiência, sustentabilidade e integridade nas contratações públicas. Como destaca Justen Filho (2022, p. 227–229; 2024, p. 249–251), a Lei nº 14.133/2021 introduz racionalidade mais gerencial e preventiva ao procedimento licitatório no sentido de alinhá-lo às melhores práticas de governança pública. De forma semelhante, Di Pietro (2022, p. 328–331) ressalta que a nova legislação busca maior efetividade na aplicação dos recursos públicos, mediante o controle mais rigoroso de riscos e condutas empresariais.

Diante deste novo cenário normativo, a responsabilização empresarial no âmbito das contratações públicas tem ganhado destaque após a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC). Esta Lei ampliou os mecanismos sancionatórios e as exigências de integridade

para as empresas contratadas pela administração pública. Assim, considerando que parte dos objetivos dessa legislação é garantir maior transparência, eficiência e integridade aos processos licitatórios, o presente artigo busca analisar os mecanismos punitivos aplicáveis às empresas à luz da própria Lei, da doutrina, da jurisprudência e de contribuições teóricas da Análise Econômica do Direito (AED).

Dentre os princípios estabelecidos pela NLCC, destaca-se o da integridade como um dos mais relevantes para a responsabilização das empresas contratadas. Ele está previsto expressamente no art. 5º, inciso IV, segundo o qual é imposto, às partes envolvidas nos procedimentos licitatórios e na execução dos contratos administrativos, a observância de condutas éticas, transparentes e em conformidade com a legalidade. Com efeito, a violação à integridade administrativa, seja por meio de fraudes, superfaturamentos ou descumprimento de cláusulas contratuais, enseja a aplicação das sanções previstas nos arts. 155 a 163 da nova Lei, as quais incluem desde advertências e multas até o impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.

Como aponta Justen Filho (2022, p. 227–229), a introdução formal da integridade como princípio reforça a centralidade do dever de probidade e a exigência de mecanismos de *compliance* para mitigar riscos legais e reputacionais. Assim, o princípio da integridade transcende a formalidade do procedimento licitatório e atua como baliza ética para a responsabilização empresarial. A título de esclarecimento e melhor delineamento da problemática, o art. 56 do Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta a Lei Anticorrupção, define programa de integridade como sendo o seguinte:

conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com objetivo de: I – prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a

Administração Pública, nacional ou estrangeira; e
II – fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.

A justificativa para o presente estudo ensaístico se explica em função da relevância das mudanças introduzidas pela nova legislação e pela necessidade das empresas se ajustarem a um cenário contratual e regulatório mais rigoroso, sob pena de prejuízos significativos e de eventuais inviabilidades de negócios.

Nossa hipótese se orienta pelo fato de que, embora a Lei nº 14.133/2021 represente avanço normativo ao formalizar critérios de responsabilização e prever instrumentos de integridade, ainda não promove, de modo suficiente, incentivos positivos para o comportamento cooperativo das empresas contratadas. Nesse sentido, a rigidez punitiva, aliada à fragilidade dos mecanismos de reabilitação e reconhecimento de *compliance*, pode comprometer a eficiência regulatória pretendida, especialmente no cenário de contratações complexas e de elevada assimetria informacional entre o poder público e os agentes privados.

Diante disso, serão exploradas ideias de Ronald Coase nos textos *The Problem of Social Cost* (1960) e *The Nature of the Firm* (1937), além da Teoria dos Jogos aplicada às relações jurídicas (PINHEIRO; SADDI, 2005, p. 157-200), que servirão como lentes analíticas para compreender os impactos das sanções legais sobre os comportamentos empresariais, os custos de transação para a administração pública e a eficiência regulatória do novo modelo licitatório brasileiro.

1. SANÇÕES E RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

A Lei nº 14.133/2021 estabelece um regime jurídico sistematizado para responsabilização das empresas que celebrem contratos com a Administração Pública e violem obrigações legais ou contratuais. Nesse sentido, o art. 155 apresenta o rol detalhado de infrações

administrativas que podem ensejar a responsabilização do licitante ou do contratado, a saber:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção).⁴⁶

46 De acordo com a Lei Anticorrupção, são atos lesivos à administração pública, no tocante às licitações e contratos (art. 5º, IV): a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos

Em seguida, nos termos do art. 156, a Lei prevê quatro sanções principais: (i) advertência; (ii) multa; (iii) impedimento de licitar e contratar com a Administração

Pública por até três anos; e (iv) declaração de inidoneidade, nos casos mais graves, com efeitos de até seis anos. Com relação à aplicação dessas penalidades, exige-se processo administrativo capaz de assegurar o contraditório e a ampla defesa (art. 158), conduzido por comissão composta por servidores estáveis, com possibilidade de apresentação de defesa, produção de provas e alegações finais.

A sanção de advertência aplica-se exclusivamente em casos de inexecução parcial do contrato (art. 155, I), quando não se justificar medida mais gravosa. Já o impedimento de licitar e contratar incide nas infrações previstas nos incisos II a VII do art. 155. Esta sanção impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de três anos.

A multa, por sua vez, é a única sanção que pode ser aplicada cumulativamente com outras penalidades, conforme previsão contratual ou editalícia, e deve estar compreendida entre 0,5% e 30% do valor contratual. Cabe esclarecer que a multa compensatória (art. 156, II) não se confunde com a multa de mora (art. 162), esta última aplicável a atrasos injustificados.

A declaração de inidoneidade, por sua vez, decorre das infrações previstas nos incisos VIII a XII do art. 155 — incluindo fraude, documentação falsa e atos lesivos à licitação — e tem efeitos nacionais. Sua aplicação exige análise jurídica prévia e compete exclusivamente às autoridades de alto escalão, como ministros de Estado, secretários estaduais ou municipais, ou dirigentes máximos de entidades administrativas. O prazo da penalidade varia entre 3 e 6 anos, o que representa avanço em relação à Lei nº 8.666/1993, que não previa limite máximo. Vale frisar que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, diferentemente do impedimento de licitar e

contratuais; ou g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

contratar, impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos (efeitos nacionais).

A nova Lei reconhece a possibilidade de reabilitação do penalizado (art. 163), condicionada ao cumprimento de requisitos cumulativos: reparação integral do dano, pagamento das multas, transcurso de prazo mínimo (1 ano para impedimento e 3 anos para inidoneidade), cumprimento das condições definidas no ato punitivo e análise jurídica conclusiva. Nos casos de infrações que envolvam documentação falsa ou infrações previstas na Lei Anticorrupção, exige-se ainda a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade como condição de reabilitação, incentivando práticas de autossaneamento (JUSTEN FILHO, 2022, p. 1312-1327).

Adiciona-se que, na aplicação das sanções, devem ser observados os critérios do art. 156, § 1º: natureza e gravidade da infração, peculiaridades do caso concreto, existência de agravantes ou atenuantes, danos causados à Administração e existência de programas de integridade.

Diante dos dispositivos legais, é possível afirmar que a NLLC consagra, assim, o papel estratégico do *compliance* tanto na prevenção quanto na mitigação de sanções (OLIVEIRA, 2025, p. 222). Nesse sentido, preleciona Oliveira (2025, p. 385) que o “programa de integridade não é apenas um instrumento de *compliance* empresarial, mas um mecanismo regulatório de indução comportamental, voltado à moralização das contratações públicas e à proteção do interesse público contra fraudes e desvios”.

Frise-se que o art. 60, § 2º, também valoriza o programa de integridade como critério de desempate na licitação. E o art. 25, § 4º, exige sua implementação obrigatória em contratações de grande vulto. Tais dispositivos fortalecem a lógica da “autorregulação regulada” e o uso de incentivos positivos para reforçar a integridade nas contratações públicas.

Quanto à responsabilidade, ela é objetiva, e a violação dos deveres contratuais gera não só a aplicação das sanções como também

a obrigação de reparação integral dos danos causados à Administração Pública (art. 156, § 9º). Ademais, a Lei admite a desconsideração da personalidade jurídica, *i.e.*, quando constatado abuso de forma societária ou confusão patrimonial, estendendo as sanções aos administradores e sócios, bem como a empresas coligadas ou sucessoras (art. 160).

O prazo prescricional das sanções é de cinco anos (art. 158, § 4º), contados da ciência da infração, sendo interrompido com a instauração do processo administrativo e suspenso por acordo de leniência ou decisão judicial impeditiva. Aliás, a Lei nº 14.133/2021 prevê a apuração conjunta das infrações tipificadas como atos lesivos também na Lei Anticorrupção (art. 159), além de admitir acordos de leniência para atenuar ou isentar a aplicação de sanções administrativas com base no art. 17 da Lei nº 12.846/2013.

Por fim, destaca-se que os órgãos e entidades públicas devem alimentar os sistemas Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) com as sanções aplicadas no prazo de 15 dias úteis (art. 161), assegurando transparência e efetividade ao sistema de controle das contratações públicas.⁴⁷

Nota-se que o arranjo normativo sancionatório pode ensejar custos para as empresas, de modo que suas escolhas (investimentos, eficiência contratual, comprometimento e responsabilidade com o serviço prestado, com a obra ou fornecimento de bens) tendem a

47 O CEIS reúne informações sobre empresas e pessoas físicas que tenham sofrido sanções de suspensão temporária, impedimento de licitar ou contratar e declaração de inidoneidade, aplicadas por órgãos e entidades da Administração Pública, em qualquer esfera federativa. Este cadastro originou-se do Decreto nº 7.203/2010 e foi reforçado pela Lei nº 14.133/2021 (art. 161) e tem abrangência nacional, evitando-se que uma empresa punida por um ente federativo continue a contratar com outros entes sem ciência da penalidade existente. O CNEP contém registros de sanções específicas da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), como multa e publicação extraordinária da decisão sancionadora, sendo que ele inclui apenas pessoas jurídicas punidas por atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira. O CNEP complementa o CEIS, mas com foco exclusivo na responsabilização por atos de corrupção e fraude, com base na Lei Anticorrupção. Ambos os cadastros são integrados ao Portal da Transparência e ao PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas).

ser balizadas pelo cálculo que inclua essa perspectiva sancionatória na tomada de decisões. Neste sentido, a partir das contribuições da Análise Econômica do Direito (AED), observa-se que o modelo eficiente de responsabilização com sanções proporcionais sugere o estímulo a incentivos claros à conformidade e reabilitação factível, de modo que tais variáveis balizam o comportamento empresarial. Portanto, a construção do sistema sancionatório racional, equilibrado e estratégico confirma-se como condição essencial ao fortalecimento da integridade nas contratações públicas brasileiras.

Contudo, a fim de aprofundarmos a análise e indicarmos uma agenda de estudos, é preciso cotejar as tendências das decisões empresariais quanto à conformidade em contratações públicas, geradas pela percepção normativa, com aspectos interdisciplinares proporcionados por teóricos da AED.

2. OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO NA CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Ronald Coase, em *The Nature of the Firm* (1937), demonstrou que as firmas existem porque, em certas situações, organizar a produção internamente reduz os custos de transação em comparação com o mercado. Dessa maneira, podemos refletir mediante a transposição dessa lógica para a atuação estatal de modo que a contratação pública seja semelhantemente uma forma de organização que também vise a minimizar custos operacionais. Contudo, quando as sanções legais impõem custos de substituição elevados (como a exclusão de fornecedores capacitados), o Estado pode gerar ineficiência. Já em *The Problem of Social Cost* (1960), Coase reforça que a intervenção legal só é justificável quando os custos sociais da externalidade superam os da solução de mercado. Aplicada ao contexto das contratações públicas, essa perspectiva sugere que sanções severas devem ser ponderadas conforme o impacto financeiro, operacional e social da interrupção contratual.

Por sua vez, a Teoria dos Jogos permite modelar as relações contratuais como interações estratégicas entre a administração pública e empresas. Assim, um sistema sancionatório que não reconhece o valor do *compliance* e da renegociação gera incentivos perversos, nos quais a estratégia dominante das empresas pode ser a omissão ou a litigância. Por isso, em jogos de repetição, o comportamento presente tende a influenciar os ganhos futuros, sendo que os mecanismos de estímulo à autorregulação, à transparência e à cooperação deveriam ser fortalecidos como forma de induzir equilíbrios mais eficientes.

O dilema do prisioneiro⁴⁸ também ilustra como sanções automáticas, em vez de induzir à conformidade, podendo levar à desconfiança mútua e à quebra da confiança institucional. Em contraste com este dilema, a legislação atual avança ao prever, no art. 60, § 2º, a possibilidade de considerar a existência de programas de integridade como critério de desempate em licitações, além de permitir sua consideração na dosimetria das sanções (art. 156, § 4º). No entanto, ainda é tímida ao premiar condutas preventivas, o que limita a eficácia da estratégia cooperativa desejada pelos modelos da Teoria dos Jogos. Seja como for, há um movimento positivo de maior cooperação em prol de práticas de *compliance* e de integridade, o que pode ser percebido pela indicação de Oliveira (2025, p. 385):

A partir da premissa da função regulatória das licitações públicas, parece razoável a exigência de programa de integridade efetivo por parte das empresas que pretendem participar de licitações públicas, notadamente nos casos de contratações com valores elevados. No Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, a Lei estadual 7.753/2017 foi pioneira ao estabelecer a necessidade de implementação de programas de *compliance* nas empresas que celebrarem negócios jurídicos públicos nos casos

48 Cuida-se de um paradigma didático da Teoria dos Jogos, no qual a cooperação e a traição, ao serem postas à prova entre dois prisioneiros, levam ambos ao pior resultado possível, porquanto são guiados pela decisão individual racional e egoística.

de valores elevados e com prazo contratual igual ou superior a 180 dias. Na sequência, além do Distrito Federal (Lei distrital 6.112/2018), outros Estados também passaram a exigir a instituição de programa de integridade nas empresas que celebrarem contratos com a respectiva Administração Pública, cabendo mencionar, exemplificativamente: Rio Grande do Sul (Lei estadual 15.228/2018); Amazonas (Lei estadual 4.730/2019); Goiás (Lei estadual 20.489/2019); e Pernambuco (Lei estadual 16.722/2019). É possível perceber, a partir dos diplomas legais mencionados, a crescente exigência de instituição de programas de integridade das empresas que celebram negócios jurídicos com o Poder Público, o que vai ao encontro da preocupação salutar da moralização nas contratações públicas. [...]. Em relação à exigência de programa de integridade para reabilitação do licitante nos casos indicados pelo legislador, a medida constitui importante incentivo para o autossaneamento (self-cleaning) das empresas punidas, que deverão adotar medidas corretivas e preventivas que reduzam o risco de prática de ilícitos, para recuperarem a sua condição de potencial contratante do Poder Público.

Então, a partir da articulação entre as postulações de Ronald Coase e da Teoria dos Jogos, é possível inferir que a nova Lei de Licitações atende parcialmente às preocupações teóricas relacionadas à eficiência regulatória e à indução de comportamentos cooperativos baseados em *compliance* e programas de integridade. Esta percepção pode ser corroborada por doutrinadores que assim entendem que a “contratação pública pode ser vista como instrumento regulatório, na medida em que estabelece padrões de comportamento privado desejáveis para que se acesse o mercado público” (SUNDFELD, 2017, p. 99). No mesmo sentido entende Vinícius de Carvalho (2020, p. 98), para quem “a exigência de programas de integridade constitui um

avanço na racionalidade regulatória do Estado, que passa a transferir parte da gestão do risco para os próprios agentes econômicos”.

Embora a norma estabeleça critérios para penalidades, incentive práticas de integridade e introduza mecanismos de racionalização procedimental, ainda carece de instrumentos mais efetivos para garantir proporcionalidade na aplicação de sanções, especialmente em contextos de erro operacional ou falhas passíveis de correção. Para ilustrar essa constatação, vale perceber a significativa lacuna que paira no regime de reabilitação das empresas penalizadas. O art. 163 da Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios rígidos para a reabilitação, exigindo, por exemplo, o ressarcimento integral do dano e a demonstração de regularidade junto ao órgão sancionador. Embora compreensível do ponto de vista do controle, essa rigidez pode inviabilizar a recuperação de empresas economicamente viáveis que desejem se reestruturar e adotar boas práticas.

Do ponto de vista jurisprudencial, destaca-se o Recurso Especial nº 151.567/RJ (STJ), em que se firmou entendimento de que a sanção de suspensão temporária para licitar tem efeito nacional, mesmo que aplicada por um único ente federativo. Tal posição exige atenção redobrada quanto à proporcionalidade da sanção, já que seu alcance extrapola os limites locais e afeta a atuação da empresa em todo o território. Já no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), destaca-se o caso envolvendo a empresa Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda., no qual o Tribunal reconheceu tentativa de burla à penalidade de inidoneidade por meio da criação de nova pessoa jurídica com os mesmos sócios. O TCU ressaltou a importância da manutenção da integridade do sistema de contratações públicas, reforçando a necessidade de critérios sólidos e rastreáveis para responsabilização empresarial, sem, no entanto, inviabilizar a reabilitação legítima de empresas comprometidas com a legalidade.

Diante dessas considerações a partir de Ronald Coase e da Teoria dos Jogos, relacionando-as com a NLLC, a análise revela que a norma busca, por um lado, reduzir custos de transação por meio da padronização de procedimentos e da centralização de informações via

Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), por exemplo; por outro, resolve estabelecer punições para que as empresas considerem as consequências sancionatórias em suas escolhas. Essas medidas, além de facilitar o acesso das empresas às contratações públicas e promover maior previsibilidade e segurança jurídica, permitem um dinâmica contratual em que os *players* ajam racionalmente para maximizar suas ações a partir da incorporação de boas práticas de *compliance* e integridade.

Ocorre que, ainda assim, persistem lacunas quanto à aplicação proporcional e contextualizada das sanções, o que pode, em alguns casos, elevar os custos para a administração ao inviabilizar a continuidade contratual com empresas que poderiam ser corrigidas em vez de punidas com exclusão definitiva. É o que pretendemos evidenciar a partir do quadro abaixo:

Tabela 1 — Relação entre as teorias de Ronald Coase e a Teoria dos Jogos com a Nova Lei de Licitações

Eixo	Coase (<i>Social Cost / Nature of the Firm</i>)	Teoria dos Jogos	Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)
Racionalidade da firma	A firma existe para minimizar custos de transação em comparação com o mercado.	A firma é um agente estratégico num jogo com múltiplos atores.	As empresas contratadas pelo Estado são tratadas como <i>players</i> com obrigações e riscos definidos por normas.
Função do Estado	O Estado intervéem quando os custos de transação são altos, mas deve avaliar se sua ação é mais eficiente que a solução privada.	O Estado é um agente no jogo que define regras e paga ou pune conforme estratégias de outros <i>players</i> .	Atua como regulador e contratante, com poderes de sanção, exclusão e renegociação.

Sanções e responsabilidade	A punição deve considerar o custo sistêmico: afastar uma firma pode ser mais oneroso que corrigir sua falha.	Sanções mal calibradas podem gerar estratégias defensivas ou o "dilema do prisioneiro".	Previsão de sanções severas (art. 156), mas pouco espaço para estímulo a comportamento cooperativo ou recompensas.
Eficiência regulatória	Eficiência = alocação de recursos com menor custo social possível.	O objetivo é induzir equilíbrios de Nash favoráveis (cooperação com menor custo).	Nem sempre avalia os efeitos sistêmicos das sanções sobre a cadeia produtiva e o interesse público.
Compliance e renegociação	Devem ser considerados como alternativas mais eficientes à punição.	Devem ser tratados como estratégias para escapar do dilema punitivo.	Ainda são pouco valorizados como instrumentos prioritários de solução contratual.

Fonte: Elaboração própria, 2025.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste artigo demonstrou que a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) promove avanços importantes no que se refere à sistematização das sanções administrativas e à valorização da integridade como princípio e critério normativo. O detalhamento das infrações no art. 155, os critérios para dosimetria das penalidades e a previsão de mecanismos de reabilitação constituem inovações relevantes no contexto do Direito Administrativo sancionador.

Contudo, ao testar a hipótese levantada, observou-se que a estrutura normativa atual, embora mais precisa que a do regime anterior, ainda carece de instrumentos eficazes para equilibrar controle e eficiência contratual. A rigidez na reabilitação de empresas e a tímida valorização de condutas preventivas, como o *compliance*, limitam o potencial da Lei para induzir comportamentos cooperativos. Nesse ponto, a Análise Econômica do Direito, sobretudo com base nos modelos teóricos de Ronald Coase e na Teoria dos Jogos, contribuiu para evidenciar os riscos de um sistema que pune com severidade, mas pouco recompensa as boas práticas.

No escopo da função regulatória das licitações públicas, as exigências relacionadas à integridade e ao *compliance* empresarial configuram mecanismos de indução de comportamentos conformes ao interesse público. Ao condicionar a habilitação, a reabilitação e a dosimetria das sanções à existência de programas de integridade, a nova Lei de Licitações reforça a licitação como instrumento de regulação do mercado, pois estimula práticas empresariais éticas e sustentáveis. Assim, trata-se de estratégia de autorregulação regulada, na qual a Administração Pública, em vez de apenas punir condutas ilícitas, promove o adensamento de estruturas internas de controle nas empresas, na medida em que eleva o padrão de governança do setor privado e protege a integridade da contratação pública.

Nesse contexto, a imposição de sanções deve considerar não apenas a gravidade da infração, mas também os impactos econômicos e sociais decorrentes da exclusão de fornecedores qualificados e da interrupção de contratos essenciais. Diante disso, faz-se mister que futuras reformas legislativas e práticas administrativas caminhem com o intuito de ampliar a previsibilidade, fortalecer os incentivos positivos e permitir maior flexibilidade procedimental para reconhecer e recompensar condutas éticas.

Como agenda de pesquisa futura, convém aprofundar os estudos sobre a efetividade da reabilitação administrativa e dos programas de integridade nas empresas punidas, bem como analisar comparativamente os modelos de *enforcement* adotados em outros

países no âmbito das contratações públicas. A busca por um modelo sancionatório mais racional, eficiente e justo permanece como desafio para a consolidação de um ambiente institucional confiável e íntegro nas relações entre Estado e mercado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010. Dispõe sobre medidas destinadas à promoção da ética, da transparência e da prevenção à corrupção no âmbito da administração pública federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 147, n. 107, p. 2, 7 jun. 2010.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 150, n. 149, p. 1, 2 ago. 2013.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 160, n. 62, p. 1, 1º abr. 2021.

BRASIL. Portal da Transparência. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS). Brasília, DF: CGU, [s.d.]. Disponível em: <https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP). Brasília, DF: CGU, [s.d.]. Disponível em: <https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Brasília, DF: Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/pncp>. Acesso em: 25 ago. 2025.

CARVALHO, Vinícius Marques de. O controle preventivo e os programas de integridade. In: BOTELHO, André Castro Carvalho; FERREIRA, Fabiano Robalinho Cavalcanti (Org.). **Compliance no setor público e privado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 85-108.

COASE, Ronald. The Nature of the Firm. **Economica**, v. 4, n. 16, p. 386-405, 1937.

COASE, Ronald. The Problem of Social Cost. **Journal of Law and Economics**, v. 3, p. 1-44, 1960.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito Empresarial e Compliance**. São Paulo: Saraiva, 2021. 3 v.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Forense, 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2022.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. **Licitações e contratos administrativos: teoria e prática**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

PINHEIRO, Arnaldo Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier; Campus, 2005.

POSNER, Richard. **Economic analysis of law**. New York: Aspen Publishers, 2014.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo para céticos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 151.567/RJ**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 jul. 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Empresa Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda. **Acórdão**. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br>. Acesso em: 25 jul. 2025.

WRIGHT, Thomas C. Game theory and legal institutions. **Law and Philosophy**, v. 14, n. 1, 1995.

(DES)CONEXÃO ENTRE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS INSTITUIÇÕES NÃO EMPRESÁRIAS

Saulo Bichara Mendonça⁴⁹

Resumo

O presente estudo se propõe a discutir acerca das especificidades das sociedades simples, adotando as cooperativas médicas como instituto de estudo de caso, no contexto de demandas que envolvam a concessão de recuperação judicial às instituições econômicas não empresárias. A análise se dá a partir do possível conflito entre os arts. 1º e 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, apresentando os recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que ora concedem, ora negam recuperação judicial às sociedades simples. Para tanto, serão buscadas respostas para o seguinte questionamento: Sociedades Simples devem ter deferido o pedido de recuperação judicial, a despeito do exposto no art. 1º da Lei nº 11.101/2005? Em que difere às cooperativas médicas, mencionadas no art. 6º, § 13, das demais sociedades simples não tuteladas pelo art. 1º da Lei em tela? A hipótese inicialmente considerada confronta os julgados do STJ realizados em 2022 quando, em juízo preliminar no âmbito de uma tutela provisória, sua 4ª Turma decidiu, por maioria (4x1), que associações civis sem fins lucrativos prosseguissem em recuperação judicial, revogando decisão monocrática que impedia o procedimento. e o verificado em sentido oposto no REsp n. 2.026.250/MG, decidido também por maioria (4x1) da 3ª turma do STJ.

Palavras-chave: Cooperativas; Efetividade econômica; Recuperação judicial; Sociedades Simples.

49 Pós-Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Doutor em Direito pela Universidade Veiga de Almeida, Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho. Professor Associado na Universidade Federal Fluminense, lotado no Departamento de Direito de Macaé do Instituto de Ciências da Sociedade - Macaé. Coordenador do Grupo de Estudos e Pesquisa Atividade Empresária e Sustentabilidade Econômica.

INTRODUÇÃO

A discussão acadêmica acerca da efetividade da concessão da recuperação judicial das sociedades simples, a partir do caso que envolve uma cooperativa médica reconhece o valor da polêmica que vem caracterizando o tema a partir do reconhecimento da relevância socioeconômica das instituições econômicas não empresariais. Trata-se de polêmica que tende a ganhar fôlego com a tramitação no Senado do Projeto de Lei nº 4/2025, que se propõe a discutir a revisão do Código Civil⁵⁰, por conseguinte, a base do direito de empresa, buscando definir nova conceituação para empresário e empresa.

É preciso analisar o teor dos precedentes apresentados pelas cortes superior (STJ) e suprema (STF) em busca da efetividade e pragmatismo das decisões judiciais ante às demandas socioeconômicas. Neste sentido, os precedentes jurisprudenciais são analisados neste estudo a partir de observações particulares com a expectativa de se alcançarem conclusões gerais que viabilizem a melhor aplicação da Lei nº 11.101/2005 pelos Tribunais.

Desta forma, num primeiro momento são estudadas as cooperativas, sua formação como sociedade simples, ressaltando eventuais distinções legais e funcionais em relação às sociedades empresárias e evidenciando seu valor socioeconômico como fundamento para o tratamento legal voltado à sua proteção e continuidade.

Na sequência, são analisadas de forma didática as decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, acerca da viabilidade da concessão de recuperação judicial às sociedades simples e o entendimento oposto da mesma Corte, que indefere pedido dessa natureza, aplicando interpretação meramente literal ao frágil texto legal que ignora a amplitude e o valor do direito em discussão.

No mesmo sentido, tem-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, num primeiro momento, parece ir em sentido contrário

50 No momento da redação deste artigo, o PLS nº 4/2025 encontrava-se no Plenário do Senado Federal, aguardando despacho, desde o dia 31/01/2025.

ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mas em verdade parece limitar-se a um controle de constitucionalidade formal, como se verá no desenvolvimento da pesquisa.

Questão posta, tem-se o alicerce central do problema, que é a segurança jurídica ou a mitigação dela, a partir das decisões judiciais.

1. COOPERATIVA: O VALOR ECONÔMICO DA SOCIEDADE SIMPLES

A cooperativa é regulada pela Lei nº 5.764/1971. Trata-se de instituição criada como instrumento para viabilizar a execução da Política Nacional de Cooperativismo que, de acordo com a Lei em tela, congrega atividades e interesses originários de setor público ou privado caracterizadas pelo interesse público. Desde sua criação, a característica de sociedade simples chama a atenção, seja especificamente por força do inciso I do art. 6º da Lei nº 5.764/1971 ou por força do parágrafo único do art. 982 do Código Civil.

Não que se esperasse que a Lei geral viesse alterar a Lei especial. Sabe-se que uma disposição neste sentido fere a Lei de introdução às normas do direito brasileiro. Mas a restrição ao objetivo de lucro determinada pela Lei em tela parece, cada vez mais, se caracterizar por sua falta de coerência com a finalidade pela qual as pessoas reciprocamente se obrigam a contribuir para o exercício de uma atividade econômica, através dos termos contidos num contrato celebrado entre os cooperativados.

Tem-se, mais uma vez, o lucro como impasse no estabelecimento de condições e meios de se manter a altivez e a efetividade das atividades econômicas (MENDONÇA, 2023, p. 33). Ao que parece, historicamente o legislador demonstra preconceito com a percepção do retorno remunerado do capital investido pelos empreendedores e envida esforços para que organizações econômicas não ostentem lucro.

A força empenhada em evidenciar a característica simples das sociedades cooperativas pode, por um lado, estimular

empreendimentos economicamente mais frágeis, mas a ausência de impedimento da instituição de cooperativas por atividades financeiramente mais robustas contribui para a análise binária do instituto. Como se a cooperativa possuísse dois valores, um próprio das instituições voltadas para a subsistência dos cooperados e outro comum às instituições criadas como cooperativas que atuam como sociedades empresárias.

Diante do impasse, fica parecendo que esse conflito decorre da própria Lei que regulamenta o instituto em tela.

1.1 DA INCOERÊNCIA ENTRE A CONSTITUIÇÃO REGULAR DAS COOPERATIVAS E SUA APLICABILIDADE ECONÔMICA

A norma geral prevê atualmente (não se sabe ainda se haverá mudança na regra com eventual reforma do Código Civil de 2002) que as sociedades simples devem ser registradas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e as sociedades empresárias no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais, cujos atos são regulados pela Lei nº 8.934/1994.

A despeito do disposto no art. 1.150 do Código Civil de 2002, a Lei nº 5.764/1971 determina que, para ser constituída, a cooperativa deve apresentar ao órgão executivo federal de controle, no prazo de trinta dias da sua constituição, um requerimento de autorização instruído com quatro vias do ato constitutivo, estatuto, lista nominativa e demais documentos eventualmente necessários. Aprovado o ato constitutivo, este deverá ser remetido para arquivamento na Junta Comercial do estado onde a entidade estiver sediada. Ou seja, embora não seja uma sociedade empresária, seu registro passa pelo órgão próprio de registro de empresa.

Quicá a norma expressada nos arts. 17 a 20 da Lei nº 5.764/1971 considere a característica *sui generis* da cooperativa, mencionada na Exposição de Motivos nº 45, de 1º de abril de 1971, do Ministério da Agricultura que, entre outras assertivas, sustenta o seguinte:

Dentro dessa linha de atuação, realmente não seria possível desconhecer a importância fundamental do cooperativismo brasileiro, que vem desempenhando transcendente tarefa na organização de uma estrutura socioeconômica, que corresponde plenamente, às múltiplas exigências do desenvolvimento nacional. [...]

Com vistas ao apressamento da indispensável tramitação burocrática, foi fixado o prazo de 60 dias para o órgão controlador manifestar-se sobre a existência de condições de funcionamento e regularidade da documentação das Cooperativas, implicando sua falta de manifestação na aprovação do ato constitutivo, com o consequente arquivamento na Junta Comercial, havendo, inclusive, a sistemática da fusão de cooperativas sido simplificada, objetivando ao fortalecimento e integração do sistema.

Dadas as características “sui-generis” das cooperativas, que são sociedades civis, não sujeitas à falência e sem objetivo de lucro divergindo seus atos da atividade puramente comercial, foi definido o “ato cooperativo”, caracterizando perfeitamente as relações entre as entidades entre si e seus associados.

A fim de criar condições de competição, atualmente inexistentes, já que as Cooperativas, a despeito de suas finalidades não lucrativas, estão equiparadas em termos tributárias, no que tange a ICM e IPI, às entidades tradicionais de comércio, foram introduzidas algumas inovações, a saber:

- Permissão, às que se dedicarem à venda em comum, para se registrarem como armazém geral, podendo operar unidades de armazenagem, embalagem frigorificação, bem como armazéns ferais alfandegados, obedecida a legislação específica.
- Possibilidade de funcionamento de seção de crédito nas cooperativas agrícolas mistas, mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil.
- As Cooperativas de produtores rurais poderão adquirir produtos de não associados, para completar

lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais.
- As Cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais.

O legislador idealizou uma instituição sem fins lucrativos que, apesar disso, produz e faz circular bens e serviços, movimenta a economia, desenvolve atividade financeira e acumula patrimônio. E, para tanto, deve ter sua autorização para funcionar registrada na Junta Comercial, sendo equiparada às entidades empresariais tradicionais para fins fiscais.

Não é uma empresa, mas se parece muito com uma. Não fosse a impossibilidade de registrar lucro em seus demonstrativos contábeis e o compartilhar entre os cooperativados, quicá ninguém afirmaria não estar diante de uma empresa.

Mas, afinal, que mal há em auferir lucro?

Se há algum mal na percepção do retorno remunerado do capital investido, este é forte o suficiente para alijar a cooperativa da tutela estatal destinada à empresa que se apresente em situação financeira deficitária?

Mais vale uma cooperativa inadimplente, que tenha que encerrar suas atividades em razão de insuficiência financeira do que estender-lhe a tutela destinada às instituições empresariais criadas com fim lucrativo?

1.2 DO PERFIL LEGAL DAS COOPERATIVAS E AS DEMANDAS CONTEMPORÂNEAS

As cooperativas não se divorciaram do ideal de união da força dos cooperados para desenvolver um propósito em comum. A despeito disso, avançaram economicamente e, não raras vezes se confundem com instituições que atuam no segmento empresarial. Verifica-se o crescimento da atuação econômica das cooperativas no

mercado, não apenas no que tange à movimentação financeira, mas na empregabilidade das pessoas, celebração de negócios, atendimento de demandas do mercado consumidor, geração de tributos e ampliação da competitividade nos setores industriais, produtivos e de serviços, conforme pode ser constatado mediante os seguintes resultados:

A relevância socioeconômica do modelo de negócios cooperativista continua crescendo e se torna cada vez mais representativa. O Anuário do Cooperativismo Brasileiro 2024, divulgado nesta quarta-feira (31) pelo Sistema OCB, aponta que o país já soma 23,45 milhões de cooperados, o que equivale a 11,55% da população, com base no último censo do IBGE. O número é 14,5% superior ao registrado em 2023, quando o total de cooperados atingiu 20,5 milhões de brasileiros. Além disso, o movimento engloba 23% da população ocupada, emprega 550.611 profissionais e sua movimentação financeira alcançou R\$ 692 bilhões (SISTEMA OCB, 2024).

Até mesmo no campo da exportação vê-se a relevância da atividade das cooperativas, há registros expressivos da atuação de cooperativas no mercado internacional, “as cooperativas brasileiras somaram US\$ 8,3 bilhões em negócios em 2023. Com a participação, 2,5% de tudo o que foi vendido pelo Brasil ao exterior foram exportados por cooperativas, enquanto 7,1% dos embarques do agronegócio” (SISTEMA OCB, 2024).

O Sistema Unimed, operadora de planos de saúde que, paralelamente à Uniodonto, que integra o Sistema Nacional de cooperativas de dentistas e da Atesa, cooperativa de trabalho dos profissionais da área da saúde, chamam atenção pela expressividade econômica das cooperativas.

No segmento financeiro, tem-se a Sicredi, o Sicoob, a Unicred, a Cecred e a Cresol, todas cooperativas financeiras, instituições que atuam de forma semelhante às instituições bancárias, ofertando

serviços bancários apesar de serem propriedades dos cooperativados associados. Neste caso, são suscetíveis à incidência da Lei nº 4.595/1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, além de outras providências.

Neste caso, a referida Lei equipara as cooperativas de crédito às sociedades por ações que atuam no segmento bancário, dispondo que: “das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores” (art. 18, Lei nº 4.595/1964), autorizando, desta forma, que realizem operações ou serviços financeiros no mercado de capitais, a saber:

O número de cooperativas brasileiras presentes no relatório cresceu mais de 200 por cento quando comparado com o documento de 2021, que contabilizou um total de 9 representantes nacionais. No segmento Educação, Saúde e Trabalho Social, o Sistema Unimed aparece como primeiro colocado nas duas categorias pesquisadas. Já no *ranking* geral, a cooperativa é a quarta colocada na vertente Faturamento sobre o PIB *per capita*. Outras sete cooperativas aparecem entre as 50 maiores da categoria também.

[...]

De acordo com o relatório, as 300 principais cooperativas relataram um total global de 2.170,99 bilhões de dólares para o ano de 2020 em volume de negócios. A maioria atua nos ramos de Seguros (101), Agro (100) e Comércio Atacadista e Varejista (59). Já o *ranking* por Faturamento sobre o PIB *per capita* mostra que o ramo Agropecuário se destaca com 101 cooperativas, seguido do de Seguros com 85 e do de Comércio com 57 (SISTEMAOCB, 2022).

Chama atenção a contradição entre o perfil econômico que algumas cooperativas possuem, até mesmo com respaldo legal e a

determinação contida no art. 3º da Lei nº 5.764/1971, que ressalta a ausência do objetivo de lucro das cooperativas.

Ao comparar o artigo em tela com os arts. 981 e 982 do Código Civil, constata-se que um contrato eventualmente celebrado por um grupo de pessoas que reciprocamente venham se obrigar a contribuir para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, por si só, não difere do conceito de sociedade empresária. O ponto dissociativo das normas legais está na obrigatoriedade da ausência do objetivo de lucro que deve pautar as atividades das cooperativas.

Apesar da origem legal, o referido ponto dissociativo parece não se ajustar ao volume contemporâneo de negócios, por serem variáveis e de interesses direcionados, conforme são desenvolvidos a partir das cooperativas. Elas recebem todo impacto do mercado empresarial sem a cobertura legal que o sistema jurídico disponibiliza às empresas, isso porque são instituições econômicas, mas não são instituições empresárias.

2. DAS DECISÕES SOBRE REQUERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR SOCIEDADES SIMPLES

É preciso ter em mente que, a despeito de não empresárias, as sociedades simples, tal como as cooperativas, assim classificadas nos termos do art. 3º da Lei nº 5.764/1971, desenvolvem atividades econômicas, movimentam patrimônio e recursos financeiros. São, por natureza, detentoras de direitos e obrigações. Desta forma, naturalmente, acabam por enfrentar eventualmente situações de déficit financeiro, redução ou ausência de fluxo de caixa e escassez patrimonial.

E, neste contexto aflitivo, acabam por buscar socorro junto ao Poder Judiciário, na expectativa de terem deferido um pedido de reestruturação econômica, financeira e patrimonial por meio de apoio dos credores. Trata-se de prática comum das instituições empresárias que se encontram em recuperação judicial ou extrajudicial.

Ocorre que os tribunais têm alternado suas decisões sobre a possibilidade de as sociedades simples terem deferidos seus pedidos de recuperação instruídos a partir dos preceitos da Lei nº 11.101/2005. Ora deferidos, em atenção ao valor das atividades econômicas que desenvolvem as sociedades simples, ora indeferidos, sob a alegação de excesso de ônus imposto à comunidade que já arca com o ônus das benesses tributárias concedidas às sociedades simples.

2.1 A INSTABILIDADE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São conhecidos alguns precedentes de deferimento de recuperação judicial de instituições como as Santas Casas de Araçatuba-SP e de Rio Grande-RS, a Fundação Comunitária Tricordiana de Educação, a Fundação Universitária de Cardiologia, a Rede de Ensino Metodista, além de diversos clubes de futebol, entre outros.

Em 2022, o STJ, em juízo preliminar no âmbito de uma tutela provisória, por meio da sua 4ª Turma decidiu, por maioria (4x1), que associações civis sem fins lucrativos que exercem atividade econômica, têm legitimidade para requerer recuperação judicial. Neste sentido, lê-se o Informativo nº 729, do STJ, em menção ao AgInt no TP 3.654-RS: “Associações civis sem fins lucrativos com finalidade e atividades econômicas detêm legitimidade para requerer recuperação judicial”. O referido Informativo segue justificando esse posicionamento da seguinte forma:

A possibilidade da recuperação judicial das associações civis é tema latente e que vem dividindo o entendimento tanto da doutrina especializada como da jurisprudência.

Deveras, apesar de não se enquadrarem literalmente nos conceitos de empresário e sociedade empresária do art. 1º da Lei n. 11.101/2005 para fins de recuperação judicial, as associações civis também não estão

inseridas no rol dos agentes econômicos excluídos de sua sujeição (art. 2º).

Em diversas circunstâncias as associações civis sem fins lucrativos acabam se estruturando como verdadeiras empresas do ponto de vista econômico, em que, apesar de não distribuírem o lucro entre os sócios, exercem atividade econômica organizada para a produção e/ou a circulação de bens ou serviços, empenhando-se em obter superávit financeiro e crescimento patrimonial a ser revertido em prol da própria entidade e manutenção de todas as benesses sociais das quais vinculada.

[...]

Na sequência, a outra questão que se impõe é: a Lei Recuperação Judicial e Falência não seria aplicável às pessoas jurídicas que, apesar de não terem o fim lucrativo (espécie), teriam finalidade econômica (gênero)? Tal indagação surge justamente porque as associações civis podem ter como desiderato a atividade econômica, ainda que não realizem a distribuição de lucros entre os associados.

[...]

Deveras, a questão jurídica em comento já foi apreciada por esta Corte. Em 2006, reconheceu-se a possibilidade de uma associação civil valer-se da recuperação judicial com fundamento, entre outras razões, na relevância do papel social desempenhado, na teoria do fato consumado e nos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações (REsp 1004910/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 18/03/2008, DJe 04/08/2008).

Contudo, mais recentemente, a 3ª Turma do STJ julgou outras questões onde se discutiam a possibilidade de sociedades simples requererem e terem deferidos pedidos de recuperação judicial. A ementa da decisão proferida no Recurso Especial nº 2091441 - SP

(2023/0281335-4) foi proferida pela 3ª Turma, por unanimidade, no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada.

2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada.

3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971.

4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos.

5. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

6. Recurso especial não provido.

No mesmo sentido lê-se o Recurso Especial nº 2038048 - MG (2022/0357642-0) e o Recurso Especial nº 2155284 - MG (2024/0243837-1), em ambas as ementas o STJ frisa que: “O deferimento de recuperação judicial a fundações sem fins lucrativos impacta na alocação de riscos dos agentes do mercado, em desatendimento à segurança jurídica”.

Apesar da decisão proferida em 2022, citada acima, o STJ se voltou à inteligência do § 13 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, segundo o qual:

Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Entre idas e vindas, a despeito de demonstrar preocupação com o atendimento da demanda dos agentes econômicos por segurança jurídica, o Superior Tribunal de Justiça ora beneficiou, ora não instituições caracterizadas por não desenvolverem atividades econômicas com fim lucrativo. A situação parece reforçar a demanda pelo enfrentamento legislativo da questão atinente ao valor social dos agentes econômicos de forma ampla, independente da estrutura jurídica na qual tenham sido instituídos (cooperativas, fundações, associações etc.), ou se tenham escopo lucrativo ou não.

2.2 A SUTILEZA NO TEMPO DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

De forma convergente ao recente entendimento do STJ, se verificam os argumentos postos na decisão proferida pelo STF na ADI 7.442, que analisa a seguinte tese de julgamento:

Não se aplica a vedação contida no inciso II do art. 2º da Lei 11.101/2005 quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica,

após a alteração de § 13 do art. 6º da Lei 11.101/2005, na redação promovida pela Lei 14.122/2020.

A discussão paira no questionamento sobre a parte final do § 13, art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, acerca do pedido de recuperação judicial instruído por cooperativas médicas que operam planos de saúde. O relator, Ministro Alexandre de Moraes, afirma que:

4. O Senado Federal especificou, exclusivamente, que as sociedades cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde não estão contidas na limitação constante do art. 2º, II, da Lei 11.101/2005. Nesse sentido, não alterou substancialmente o projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, na medida em que, tão somente, referiu-se expressamente a um específico aspecto, prescindindo o retorno para deliberação para a Casa iniciadora. 5. Legítima opção do legislador ao excluí-las da vedação contida no inciso II do art. 2º da Lei 11.101/2005, consideradas as suas peculiaridades e dentro da margem de conformação legislativa.

Sabe-se que depois de ser aprovado pela Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.229/2005 foi enviado para o Senado Federal. Só então a redação do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 foi alterada, e deu-se a inclusão da parte referente à possibilidade de as cooperativas médicas poderem requerer recuperação judicial. Com a aprovação do Projeto de Lei pelo Senado Federal, o texto seguiu direto para a análise do Presidente da República, não retornou à Câmara dos Deputados. O veto presidencial à modificação foi derrubado pelo Congresso Nacional, que manteve a redação original do Senado Federal, sob alegação de que o intuito era tornar o texto mais claro e coerente com os preceitos da própria Lei nº 11.101/2005.

Não houve alteração significativa do conteúdo, nem do sentido inicial da proposta, apenas uma emenda de redação, por isso não foi

necessário o retorno à Câmara dos Deputados para nova avaliação. Não houve, segundo o STF, violação ao princípio do bicameralismo.

3. A RELEVÂNCIA ECONÔMICA DA SOCIEDADE SIMPLES

Ao que parece, todo imbróglio judicial advém da dificuldade de se pautar um debate legislativo objetivo acerca do elemento diferenciador entre sociedades simples e empresárias.

A simplicidade do texto contido no art. 982 do Código Civil oprime uma questão de maior pragmatismo: afinal, por que o objetivo de obter lucro tem tanta relevância na distinção das instituições societárias a ponto de distinguir a tutela legal atribuída às instituições e agentes econômicos de grupos distintos?

Acaso não seria mais relevante considerar a intensidade dos resultados que as referidas instituições produzem no campo da geração de empregos e postos de trabalho, no atendimento das demandas do mercado consumidor, na produção de fatos geradores de tributos e no equilíbrio da concorrência?

3.1 A DISTINÇÃO CONCEITUAL QUE SE PERDEU NO TEMPO

A questão é anacrônica. É indiscutível que o legislador precisa rever os conceitos atribuídos às instituições que desenvolvem atividade econômica e superar a distinção posta às que se propõem à atividade lucrativa e as que, de fato ou em tese, são filantrópicas.

Primeiro, porque não há razão técnica que justifique a distinção em tela, e segundo, porque esta diferenciação viabiliza simulações transvestidas de filantropia, planejamento fiscal ou outra medida contrária ao efetivo propósito das instituições. A notoriedade deste raciocínio se comprova pelas contrariedades verificadas nos textos legais. Basta comparar o art. 4º da Lei nº 5.764/1971 com os arts. 1º, 2º e 6º, § 13 da Lei nº 11.101/2005.

Num primeiro momento, o legislador alija a cooperativa dos efeitos da falência e, por conseguinte, da recuperação de empresas, posteriormente, institui ressalva às cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde e cooperativas médicas. Uma ressalva que, frisa-se, não consta no rol de exceções contido no citado art. 2º da Lei Recuperacional e Falimentar.

Esse conflito entre os dispositivos legais denuncia não apenas o anacronismo legal, como evidencia o sincretismo jurisprudencial nas decisões do Superior Tribunal de Justiça que, ora decide que instituições sem fins lucrativos, que exerçam atividade econômica, têm legitimidade para requerer recuperação judicial (TP 3.654 – Informativo nº 729), ora seguem em sentido diametralmente oposto, negando o direito às instituições com esta característica (REsp n. 2.026.250/MG).

Os precedentes citados permitem perceber a problemática estabelecida a partir da dificuldade do legislador em reconhecer o direito das instituições e agentes que desenvolvem atividade econômica não enquadrada como atividade empresária em terem seus direitos tutelados de forma ampla, em respeito à relevância social das atividades que desenvolvem.

3.2 EXPECTATIVAS SOBRE SOCIEDADES SIMPLES

Não obstante as questões postas a partir dos precedentes jurisprudenciais não parece ser viável ansiar pela renovação do texto legal que regulamente as instituições não empresárias de forma mais objetiva, permitindo o alcance da tutela legal nos momentos nos quais venham enfrentar dificuldades financeiras com reflexos econômicos e patrimoniais. Numa análise do anteprojeto de reforma do Código Civil de 2002, Alfredo de Assis Gonçalves Neto observa que:

É recriada a sociedade civil sem serem extintas as disposições da sociedade simples. Num primeiro momento, pareceu-me ter havido uma desatenção,

mas, pensando melhor, nota-se que a ideia foi reservar a sociedade simples para a função de sociedade-tronco, sociedade-base, cujas normas destinam-se a suprir as eventuais lacunas do regramento das demais sociedades; a sociedade civil, nesse contexto, ressurgiu para fazer as vezes do tipo destinado a abrigar as sociedades não empresárias. Assim, ao que supponho, a intenção é separar, com nomes diversos, as duas funções que o Código Civil atribui àquela que denomina de sociedade simples (GONÇALVES NETO, 2024, p. 7).

Em sua análise realizada do PLS nº 4/2025, no que tange às cooperativas em especial, outros pontos negativos são ressaltados:

Em relação à cooperativa, o anteprojeto dá um passo atrás ao suprimir a permissão legal de ela ser constituída sem capital social (art. 1.094, inc. I). Ou seja, elimina uma alternativa que facilitaria a constituição dessa figura jurídica por pessoas com pouca ou sem nenhuma condição econômica, como catadores de papel, bordadeiras etc. Isso é um grande despropósito, uma vez que o capital social da cooperativa não corresponde ao indispensável capital social das sociedades. Tal como as associações, as cooperativas prescindem de capital para sua existência.

As demais inserções sugeridas para o art. 1.094 são inutilidades, por tratarem de manifestas evidências. A exceção fica na inclusão do FATES – Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, que é de existência obrigatória, como característica da cooperativa singular (GONÇALVES NETO, 2024, p. 18-19).

Confundindo mais do que explicando, a expectativa de que o anteprojeto de reforma do Código Civil permite ter, referindo-se à

parte societária, é que o texto aprovado demandará muito esforço hermenêutico e justificará muitas discussões judiciais em busca de pacificação no entendimento sobre a aplicação da norma e saneamento de interesses conflitantes.

É preciso resgatar a noção de que “é função do direito, portanto, garantir a livre circulação das ideias, das pessoas e, particularmente, dos bens” (GOMES, 2001, p. 17), de forma que a produção de normas e decisões judiciais que impactem esta liberdade e, no caso das instituições econômicas, normas que impactem a livre iniciativa e a proteção da concorrência podem acarretar em pernicioso e desinteressante solução de continuidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Comparando as demandas que têm chegado aos tribunais, no sentido de ver deferida a recuperação judicial de instituições econômicas não empresárias com as normas vigentes, notadamente a Lei nº 5.764/1971 e a Lei nº 11.101/2005, e os fundamentos das decisões que caracterizam os precedentes jurisprudenciais referentes a pedidos de recuperação judicial das citadas instituições, identifica-se um hiato entre a demanda social e a atenção destinada a esta por parte dos Poderes Legislativos e Judiciário.

Por certo, ao Poder Judiciário cabe decidir conforme as normas vigentes, de forma que o ponto nevrálgico do problema parece residir no âmbito legislativo. É forçoso que o Poder Legislativo atente para as nuances das demandas sociais de cunho econômico que provocam o Poder Judiciário e venha garantir efetivamente a livre circulação de ideias e bens.

Os textos legais precisam regular as atividades econômicas e sociais de forma objetiva e pragmática, precisam abandonar o preciosismo e o rebuscamento das expressões e se colocarem de forma direta ao serviço dos Princípios Constitucionais da Livre Iniciativa, da Valorização do Trabalho Humano e da Ampla Concorrência.

Se o inciso II do art. 2º da Lei nº 11.101/2005 não impede a formulação do pedido de recuperação judicial por instituições não empresárias (sociedades simples), não cabe a dispositivos posteriores da mesma norma o proibirem, bem como outros dispositivos contidos em normas anteriores devem ser considerados revogados tacitamente, em respeito aos preceitos da Lei de introdução às normas do direito brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Legislação Informatizada - Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 - Exposição de Motivos**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5764-16-dezembro-1971-357788-exposicaodemotivos-149585-pl.html>. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14595.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15764.htm. Acesso: em 19 maio 2025.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da

sociedade empresária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no TP 3.654-RS**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0729.cod>. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EResp nº 2026250/MG (2022/0288559-7)**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_processo=REsp2026250. Acesso em: 19 maio 2025.

GOMES, Diego J. Duquelsky. **Entre a Lei e o Direito**. Tradução: Amilton Bueno de Carvalho; Salo de Carvalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **O Anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2002 encaminhado ao Senado Federal**: mais pontos negativos que positivos em matéria societária. Revista da academia Paranaense de Letras Jurídicas. Paraná, Instituto Memória, 2024. Disponível em <https://www.institutomemoria.com.br/detalhes.asp?id=700>. Acesso em: 19 maio 2025.

MENDONÇA, Saulo Bichara. **Teoria da Empresa**: na amplitude da atividade econômica. Londrina: Thoth, 2023.

SISTEMA OCB. Brasil chega a 23,45 milhões de cooperados. Disponível em: <https://somoscooperativismo.coop.br/noticias/brasil-chega-a-23-45-milhoes-de-cooperados>. Acesso em: 19 maio 2025.

SISTEMA OCB. Brasil tem 22 cooperativas entre as 300 maiores do Monitor Global. Disponível em: <https://somoscooperativismo.coop.br/noticias-negocios/brasil-tem-22-cooperativas-entre-as-300-maiores-do-monitor-global>. Acesso em: 19 maio 2025.

